



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº447/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 25 de Março de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº DC-309-71.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Suscitante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Suscitado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior E OUTROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MÚTUA CONSENTIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO ("COMUM ACORDO"). AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República e consoante a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a anuência do suscitado ao ajuizamento do dissídio coletivo, o que pode se dar expressamente, com a subscrição da peça inicial de representação para instauração de instância, ou tacitamente, pela não insurgência em contestação. Por não se constatar a satisfação do pressuposto processual do mútuo consentimento, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Precedentes da SDC do c.TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª

Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas de R\$20,00 a cargo do suscitante, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00). Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO RelatorEm, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AA-700-60.2009.5.10.0000

Processo Nº AA-7/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Adélio Justino Lucas
Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa E OUTRA
Réu	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado	Helio Stefani Gherardi E OUTROS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem os direitos indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, emergindo daí sua legitimidade ativa no caso concreto.

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 612, DA CLT. Revelado nos autos o descumprimento das formalidades legais exigidas pelo art. 612, da CLT, para a celebração de convenção coletiva de trabalho entre os Réus, impõe-se a procedência do pedido da presente ação anulatória, para declarar a nulidade da Convenção Coletiva Firmada pelos Réus.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, admitir a ação e no mérito, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade da convenção coletiva firmada entre os Réus, em 26.11.2008. Ratificar a liminar deferida. Custas pelos Réus no

importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-8400-87.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-84/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Ricardo Ferreira da Motta

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entendimento do col. TST a extensão, aos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, do benefício denominado auxílio cesta- alimentação, viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, porque norma coletiva de trabalho instituiu como sua clientela apenas os empregados em atividade. Pedido julgado procedente." (DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir parcialmente a ação rescisória e, no mérito, julgá-la procedente, com espeque no inciso V do art. 485 do CPC e, em iudicium rescissorium, julgar improcedente a ação trabalhista nº 00597-2005-004-10-00-6, absolvendo a Reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da pretensão exordial de concessão do benefício Auxílio Cesta Alimentação ao Reclamante - RICARDO FERREIRA DA MOTTA, nos termos da fundamentação. Custas da ação rescisória no importe de R\$233,92, calculadas sobre R\$11.696,18 (valor dado à causa), e da reclamação trabalhista no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (valor arbitrado à condenação), ambas a cargo do Réu. Dispensado em face do pedido de Gratuidade de Justiça formulado na ação originária (fl. 35). Autoriza-se a Autora a levantar o depósito prévio, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 836, da CLT).

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-13800-82.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AR-138/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Francisco José Oliveira
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski
Embargado	Construtora Thema Engenharia Ltda.
Advogado	Emerson Barbosa Maciel E OUTRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.

Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de

qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-19300-32.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-193/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	José Eustáquio Costa
Advogado	Patrícia Mendes Santos
Réu	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Joao Evangelista Batista E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO BIENAL CONSIDERANDO CAPACIDADE CIVIL DO EMPREGADO PARA ADERIR A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. PROVA FALSA (CPC, 485, VI). Não procede ação rescisória fundada em falsidade de provas se outras há a alicerçar a decisão rescindenda.

Outrossim, não caracteriza falsidade mera divergência de opinião acerca do conjunto documental dos autos, que na visão do autor, não espelhará a conclusão probatória alcançada pelo órgão julgador. 2. ERRO DE FATO. (CPC, 485, IX). Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, "É indispensável (...) que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". No entanto, tendo havido pronunciamento explícito sobre o fato no acórdão rescindendo, bem assim controvérsia instaurada na própria petição inicial, não há falar-se em "erro de fato". Ação rescisória improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de extinção processual argüida em defesa, conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor (CLT, 790, §3º, e 836), admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, no valor de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$100.000,00 - fls. 45), a cargo do autor e dispensadas.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO RelatorEm, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-28300-56.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-283/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Paulo Sérgio Moutinho Meyer
Advogado	José Eymard Loguércio E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a Ação Rescisória que, a despeito de invocar violação de literal dispositivo de lei, busca unicamente a reforma do julgado rescindendo, transformando a via eleita em verdadeira substituição a possíveis recursos não desafiados ou sem êxito em momento processual já ultrapassado. ERRO DE FATO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato não é um erro de julgamento, e, sim, de percepção do Juiz (Liebman). É indispensável à sua configuração a coexistência de três elementos: a) admissão de fato inexistente; b) desconsideração de fato efetivamente ocorrido; c) ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. No caso vertente, não se reputam delineados tais traços. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pela autora, no importe de R\$ 408,02, calculadas sobre R\$ 20.401,04, valor dado à causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-29400-46.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-AR-294/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Hugo Vasconcelos da Cunha Júnior e Outros
Advogado	Rinaldo Tadeu Piedade de Faria E OUTRA
Agravado	João Batista Abreu de Oliveira Filho
Advogado	Rinaldo Tadeu Piedade de Faria E OUTRA
Agravado	Maria Stela Esteves Lauer
Agravado	Túlio Alves Ferreira
Agravado	João Ricardo Sobrinho
Agravado	Maria do Carmo Estebanez Neves
Agravado	Maria Madalena Sartori
Agravado	Raimundo Ferreira da Silva
Agravado	Virginia de Paula Bertolacini

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL.

INDEFERIMENTO. Na ação rescisória é necessário, e não facultativo, o litisconsórcio no polo passivo da relação processual (Súmula nº 406, item I, do col. TST). Deixando a parte de promover a citação de um dos réus, apesar da abertura de oportunidades

para a regular prática do ato, o cenário atrai a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº DC-53800-27.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-538/2009-000-10-00.6

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Suscitante	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Suscitado	Sindicato das Indústrias Fabricantes e de Reparação e Manutenção de Máquinas Aparelhos e Equipamentos Industriais Elétricos e Eletrônicos do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela E OUTRAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

Nos termos do art. 114, § 2.º, da CR e da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a anuência do suscitado ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual pode ocorrer expressamente com a subscrição da inicial ou tacitamente pela não insurgência em contestação.

Inexistente o pressuposto processual do comum acordo o processo é extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório e extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, fixando custas de R\$236,40, calculadas sobre R\$11.820,00, valor dado à causa, pelo suscitante. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-58500-46.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-585/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Jameson Reinaux da Cunha
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado John Cordeiro da Silva Júnior E
OUTROS

Vistos.

Encerro a instrução processual.

Às partes, para razões finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-42100-54.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-421/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro E OUTROS
Autoridade Coatora	Juízes Substitutos da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Fabiane Mendes da Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS ESSENCIAIS À IMPETRAÇÃO.

As razões deduzidas pela Impetrante na inicial não retratam o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.016/2009, mormente aquela relativa à demonstração da ilegalidade ou da abusividade inerente ao ato impugnado, bem como aquela inerente ao direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida.

Ação não admitida e processo extinto sem resolução de mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 267 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região aprovar o relatório e não admitir a ação, extinguindo, assim, o feito sem resolução de mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 267 do CPC, nos termos do voto da Exma Desembargadora Relatora, que ficou vencida no aspecto em que entende insuficiente a declaração de autenticidade de documentos pelo advogado, prevalecendo, no aspecto, o entendimento inversamente contrário do Juiz Convocado João Luís Rocha Sampaio, acompanhado pelos demais integrantes da Seção. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa na inicial. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade apontada como coatora.

Em, 10 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-55000-69.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-MS-550/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Ecen Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	Ataul Corrêa Guimarães

Agravado

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA.

INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 5º DA LEI 12.016/2009.

Na forma do disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da e. SBDI-2/TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." Agravo Regimental conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista da certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora HELOISA PINTO MARQUES. Em, 10 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ExcSusp-55200-76.2009.5.10.0000

Processo Nº ExcSusp-552/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Excipiente	Cabelo & Corpo Beauty Salon Cabeleireiros Ltda.
Advogado	Gilberto Amado da Silva
Excepto	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Terceiro Interessado	Fabiana Narciso de Jesus

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Não merece ser admitida a Exceção de Suspeição, porquanto o Excipiente não observou a regra disposta na segunda parte do parágrafo único do artigo 801 da CLT, segundo a qual, "A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia (...)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, não admitir a Exceção de Suspeição argüida, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Dê-se imediata ciência dessa decisão ao MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Em, 10 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-854-44.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Leda Bahia Luz
Advogado	Carlos Eduardo Coimbra
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À S.T.P, para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr. Tribunal.

Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de março de 2010.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-999-03.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE
Advogado	Jorge Airton Brandão Young
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE contra ato do Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que concedeu a antecipação da tutela requerida na ação declaratória proposta pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, determinando a realização da Plenária designada para o dia 18 e 19 de março em São Paulo, conforme acordado na Plenária de Delegados (fls.09).

A impetrante afirma, na inicial, que pretende cassar a obrigatoriedade de realização da plenária, em vista da quebra de exigências estatutárias. Alega que não foi regularmente intimada da decisão que determina a realização dessa assembléia.

Impugna a decisão, sustentando que não se pode admitir tutela antecipada em sede de ação declaratória.

A autora informa que as plenárias ocorrem com a participação de delegados de diversos sindicatos credenciados, sendo que, com a antecipação, sequer foi publicada a data às entidades filiadas. Alega que as entidades não tiraram a indicação dos delegados e também não houve credenciamento de nenhum deles, esclarecendo que as despesas correm por conta da Federação.

Ressalta que não foi publicado regularmente o edital de convocação como manda o estatuto, vez que o juiz não concedeu prazo para publicação deste, em violação ao art. 59 do estatuto.

Argumenta que inexistem danos em realizar a plenária em outra data.

Aponta a existência do *fumus boni iuris*, argumentando que a decisão viola os termos do estatuto posto que nenhuma entidade foi regularmente convocada por falta de publicação do edital. No que tange ao *periculum in mora*, sustenta a existência de prejuízo, argumentando que várias entidades sindicais não poderão participar da plenária e que custo desta será bastante alto. Entende que a melhor solução é cancelar a realização desta assembléia para que a Federação possa marcar normalmente as datas da plenária com a publicação legal.

Requer a concessão da liminar para cassar os efeitos da decisão de origem para não autorizar o acordo político, pelo menos em antecipação de tutela e não determinar a realização da plenária designada para os dias 18.03 e 19.03.2010, cassando todos os efeitos da decisão da 13ª Vara do Trabalho.

Compulsando os documentos dos autos verifico que eles não se encontram autenticados e nem há na inicial declaração de autenticidade das tais peças, inclusive a procuração não está firmada pela impetrante (fls.07).

A impetrante atravessa petição no mesmo dia da impetração da ação mandamental, esta às 11:18hs, em 16.03.2010, a primeira às 14:35hs, declarando "que as cópias foram extraídas do processo nos termos do artigo 830 da CLT"(fls.133).

Apresenta petição no dia 17.03.2010, ou seja, após a impetração, sugerindo data para realização da plenária, como sendo 23.04.2010.

Todavia, tal procedimento implica na emenda da petição inicial, fato não admitido na ação especialíssima do mandado de segurança. É de registrar que o impetrante, nessa mesma petição, junta ainda documento que deveria estar acostado à inicial, relativo a sua intimação da decisão ora impugnada.

A falta de autenticação dos documentos implica na própria ausência da prova documental, incidindo a súmula 415 do c. TST: MANDADO DE SEGURANÇA, ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

O direito líquido e certo, condição específica do mandado de segurança, deve ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, quando da sua impetração. Ademais, sem instrumento de procuração, documento essencial, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art.37 do CPC).

Indefiro liminarmente a inicial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 40,00, calculada sobre R\$ 2.000,00, valor indicado na inicial.

Cientifique-se o Juízo inquinado de coator desta decisão.

Intime-se a autora.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 17 DE MARÇO DE 2010. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AIRO-429-39.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Anderson de Freitas El-Hage
Advogado	Onilda das Graças Severino
Agravado	Expresso Miracema Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. De acordo com o previsto no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/TST, as peças apresentadas para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Não pode ser conhecido agravo que desatende a esse requisito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo por

ausência de autenticação de peças que formam o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-2700-30.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-27/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Pablo Galas Pedrosa
Agravado	GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado	Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves
Agravado	Regina Ribeiro Parizi Carvalho
Advogado	Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. Comprovado nos autos a existência de decisão que determina a abstinência de cobrança da dívida, o título que lastreia a execução fiscal não goza do atributo de exigibilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferir o pedido de condenação da Agravante por litigância de má-fé, suscitado em contraminuta. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/BEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2900-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-29/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Leandro Braga Vilar
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda. - CEPRODEM
Advogado	Debora Brito D'Almeida Macedo
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. PROVA.

Deve haver prova robusta, incontestada, do ato lesivo pelo empregador para que fique reconhecida a rescisão indireta e que este tenha sido suficientemente grave para ensejar o rompimento do vínculo empregatício. Inexistindo prova em tal sentido, não há falar em rompimento indireto do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-3200-48.2009.5.10.0017

Processo Nº EDED-RO-32/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Wallyson Borges da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão no acórdão embargado, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão na análise dos primeiros embargos, negando, porém, o efeito modificativo pretendido. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4800-43.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-48/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Antônio Ferreira Gomes
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Fundação Padre Anchieta-Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado	Daniel Martins Oliveira
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. PROVA. Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador.

Entretanto, se a Reclamada confirmou a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado o fato impeditivo à pretensão obreira, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego

existente entre o Reclamante e a primeira Reclamada. Determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, como se entender de direito. Oficiar o Juízo de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da documentação referida pelo Recorrente à fl. 966. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8900-97.2002.5.10.0001

Processo Nº AP-89/2002-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Donata Cordeiro de Souza
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Agravado	Associação dos Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT, é direcionado para a execução já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exeqüente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional.

Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/cbEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-9000-93.2009.5.10.0005

Processo Nº EDED-RO-90/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Abel Alves Netom e Outra
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Embargado	Eurilene Alexandre da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Se a decisão embargada não padece dos vícios apontados nos declaratórios opostos, nega-se provimento ao embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm,
16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-9100-33.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-91/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Carlos Alberto Silva
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e reduzir a condenação do Reclamado ao pagamento de cinco horas extras por sábado trabalhado, considerando-se a frequência de quatro sábados trabalhados por ano durante o intervalo de 23/1/2004 a 13/5/2007, tudo nos termos do voto da Relatora.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 90.000,00.

Custas no valor de R\$ 1.800,00, a cargo do Reclamado.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-9900-85.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-99/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Andréa Gusmão Santos

Recorrente Wanderley Antonucci Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo). Constatado que a reclamada não se submete ao instrumento coletivo invocado pelo obreiro, resta incabível o adicional de insalubridade postulado com base em tal norma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-12200-50.2006.5.10.0802

Processo Nº AP-122/2006-802-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Eduardo César Dutra
Advogado Rômulo Alan Ruiz
Agravado Joilza da Paz
Advogado Idê Regina de Paula
Agravado Seven Assessoria Imobiliária Ltda.
Advogado Mauro José Ribas
Agravado Danilo Tuzino de Rezende
Advogado Luiz Carlos de Castro

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o recurso interposto após o oitídio previsto na lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso em razão de intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/PEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-16500-62.1999.5.10.0006

Processo Nº AP-165/1999-006-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Ato Conservação e Serviços Gerais Ltda. e Outro
Advogado Wanderson Lima de Oliveira
Agravado Antônio Tavares de Oliveira
Agravado Sérgio Alves de Moura
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Agravado Janderson das Neves Tavares de Oliveira

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT, é direcionado para a execução já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional.

Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente na hipótese e, assim, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC., tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20085-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-200/2009-007-10-85.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira
Recorrido Cleisiane Marcelino da Penha
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante o artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC, o ônus da prova, quanto à alegação de desvio funcional, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Restando efetivamente comprovadas as alegações obreiras sobre o desvio de função, são devidas as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20600-95.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-206/2009-851-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Marcos Antonio Feitosa de Siqueira Júnior
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Carolina Svizzero Alves
Recorrido	Engenharia Power S.A.
Advogado	Maria Luíza Laje de Oliveira Matos
Recorrido	Água Limpa Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Areia Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto 6.727 em 13/1/2009, foi revogado o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/99, que expressamente excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, tem-se que tal parcela, a partir da edição daquele Decreto passou a efetivamente compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. (com ressalvas de entendimento da Desembargadora Relatora).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões da primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar a inclusão da parcela paga a título de aviso prévio indenizado no cálculo dos recolhimentos previdenciários, nos termos do voto da Relatora. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-21800-29.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-218/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercado Barato)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Embargado	Cláudia Maria Vasconcelos Frota
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração opostos sob a alegação de omissões quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.
Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/BEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-23700-55.2006.5.10.0013

Processo Nº AP-237/2006-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Milton Andrade Júnior
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Agravado	S.A - Viação Aérea Riograndense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por incabível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010, (data de julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-28700-49.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-287/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Distrito Federal

Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	Vilmar Correia da Costa
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-37400-51.2008.5.10.0103

Processo Nº RO-374/2008-103-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	César Carlos
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrente	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. A equiparação salarial, embasada no princípio constitucional da isonomia, tem por finalidade preterir as práticas discriminatórias na remuneração do trabalho. Desta maneira, visa retribuir pecuniariamente, de forma idêntica, a todos os trabalhadores que laborarem para um mesmo empregador, exercendo funções iguais, com mesma perfeição técnica, desde que entre eles não haja diferença de antiguidade na empresa superior a dois anos, nos termos do art. 461, caput e § 1º, da CLT. Nos casos

de terceirização, não há óbice para o reconhecimento da equiparação entre os empregados da prestadora com aqueles do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente público, em observância ao princípio da isonomia, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. No entanto, Se o conjunto probatório não evidencia a alegada identidade de funções correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial e reflexos.

LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso haja outras provas nos autos a indicar que o empregado não atuava em ambiente de risco.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, dar parcial provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da primeira reclamada.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-40500-06.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-405/2007-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Agravado	Valdirene Santos Lima
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37 do Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam esgotados todos os meios de execução contra o devedor, seus sócios ou

administradores, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-41900-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-419/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Jakeline Nunes
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA CONTRATO NULO. Excetuada a contratação temporária em razão de excepcional interesse público, limitadas aos casos previstos na Lei 8.745/93, a contratação por empresa interposta entre o particular e a Administração Pública para desenvolver atribuições inerentes aos servidores públicos não encontra respaldo legal no ordenamento jurídico, em face do que estipula o art. 37, II, da Constituição Federal.

Conseqüentemente, esta modalidade de contratação revela-se fraudulenta e nula de pleno direito (art.37, § 2º, CF), somente conferindo ao prestador de serviços o direito ao pagamento do número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso da reclamante. No mérito, declarar, de ofício, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a primeira reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir tão somente o pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, observado o horário de trabalho reconhecido na origem e período imprescrito, sem reflexos e sem o acréscimo do adicional de 50% e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - ANVISA. Prejudicada a análise das questões suscitadas no recurso da primeira reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43485-95.2004.5.10.0005

Processo Nº AP-434/2004-005-10-85.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Carlos Orlando Gaglionone
Advogado	Luiz Roberto Passani

EMENTA: PENHORA DE CRÉDITOS. PRECLUSÃO.

Caracteriza-se o processo pelo conjunto de atos que são praticados progressivamente, sendo certo que a parte que deixa de se manifestar sobre o objeto de sua irresignação no momento adequado, sujeita-se aos efeitos da preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-45600-86.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-456/2009-111-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto Miranda de Ensino Superior S/S Ltda. - IMENS
Advogado	Aline de Oliveira A. Brito
Recorrido	Sandra Mara Santos Amorim
Advogado	Claudi Mara Soares

EMENTA: EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL.

CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão empresarial opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Demonstrados tais elementos nos autos, forçoso é o deferimento do pedido nesse sentido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer do documento de fl. 101, em face do disposto na Súmula 8/TST e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47000-10.1991.5.10.0001

Processo Nº AP-470/1991-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Agravante Francisco das Chagas Lima de Souza
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Agravado Empresa de Serviços Gerais Ltda. - CIBRÁS
Advogado Valdir Campos Lima

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT, é direcionado para a execução já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exeqüente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/cbEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-49300-37.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-493/2008-004-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cláudia Gianne Souza de Moraes Pimenta
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro.

Evidenciados nos autos tais elementos, impõe-se a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos do Reclamado e da Reclamante.

No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para reduzir para 50% do valor da última remuneração da Reclamante o valor da pensão vitalícia, bem como os honorários periciais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e dar provimento ao recurso da Reclamante para determinar a não incidência do imposto de renda

sobre a indenização deferida. Tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-51700-87.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-517/2009-101-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Antônio Pedro da Silva
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargado FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios opostos após o quinquídio, em razão da intempestividade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos por serem intempestivos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/PEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63300-60.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-633/2009-019-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira
Recorrido Deiziane Santos da Silva
Advogado Albertino Ribeiro Coimbra

EMENTA: JUSTA CAUSA. NORMA EMPRESARIAL.

CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO. A empregadora deve oferecer condições para o cumprimento das regras que estabelecer. Embora válida e razoável a regra imposta pela Reclamada, mas demonstrado que a empresa não viabilizava as condições para o seu adequado cumprimento, deve ser afastada a justa causa fundada em desobediência à norma empresarial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-63500-76.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-635/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	RPS Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	Agnaldo Miranda de Macedo
Advogado	Jackson Sarkis Carminati

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Suscitada a matéria no recurso e não havendo pronunciamento do órgão julgador resta caracterizada a omissão que justifica os embargos declaratórios. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL. ARTIGO 71, §4º, DA CLT. OJ n.307 DA SBDI-1/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da OJ/TST/SDI-1 nº 307, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e, em complementação ao acórdão de fls.191/200, negar provimento ao pedido de exclusão do pagamento do adicional de intervalo intrajornada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63800-38.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-638/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Benício Sampaio Sobrinho
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O universo das relações de trabalho é capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus integrantes. Tipificada a conduta do empregador como ato ilícito e comprovados os danos ao empregado, surge o dever de indenizar. Não demonstrando o empregado que a ação do empregador ocasionou os danos morais alegados, não há supedâneo para a reparação pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (data do julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64700-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-647/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Edson Gomes da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do Colendo TST, cristalizada na Súmula 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, buscou apenas resguardar os direitos do trabalhador, em face do fenômeno da terceirização, que inseriu terceira pessoa (a do tomador dos serviços) na seara da relação de emprego, antes restrita ao empregado e empregador. A medida atende ao disposto nas normas e princípios gerais do Direito do Trabalho, numa interpretação evolutiva dos preceitos consolidados nos artigos 9º e 455 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66400-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-664/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Wagnei da Silva Abreu
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Rodeio Indústria e Comércio e Café Ltda.
Advogado	Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto 6.727/2009, foi revogado o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, que expressamente excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, a partir da edição do novo decreto é exigível o recolhimento previdenciário sobre a parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66600-36.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-666/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério Público do Trabalho)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Donizete Marques da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contrarrazões do Reclamante apresentadas às fls. 237/245 e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao do Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70000-09.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-700/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Joacir de Souza Júnior
Advogado	Leticia Garcia Rocha
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: METRÔ. VIAS DE ROLAMENTO ENERGIZADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Concluído pelo laudo

pericial que as atividades do Autor envolviam a exposição ao risco oferecido pelas vias de rolamento energizadas, ainda que estas se referissem a áreas de consumo, justifica-se o pagamento do adicional pretendido, nos termos da OJ nº 324 da SBDI-I do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a ação, tudo nos termos da fundamentação. Invertido fica o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, à cargo do Reclamado, cujo valor fixo em R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) em face do valor dado à causa - R\$ 10.250,37 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos). Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-70100-55.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-701/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Postal Center Serviços Postais e Telegráficos Ltda.
Advogado	Pedro Martins Filho
Agravado	Cláudio Antônio Ribeiro

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional"(Verbete nº 24 do TRT 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora . Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70700-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-707/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Maria Aparecida Poceschi
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

EMENTA: CONVÊNIOS. ARREGIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES PARA ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Não se pode validar a utilização de entidade de direito privado, ainda que por meio de convênios, para arregar trabalhadores sem a imprescindível aprovação em concurso público. Não se olvida que a Carta Maior elegeu o trabalho como um dos valores fundamentais, cercando o trabalhador de garantias. Porém, quando a força de trabalho é prestada para ente público, a contraprestação deve seguir normas rígidas que não colidam com a moralidade e legalidade que regem a administração pública, até porque o interesse particular não deve sobrepor-se ao coletivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO RELATORA

FSF/BEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71400-97.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-714/2009-861-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Maria do Socorro José da Cruz e Silva
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, em análise preliminar, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça

Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, tudo nos termos do voto da Relatora. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/BEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72200-53.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-722/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia - EUROAM
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Dídimo Francisco de Oliveira
Advogado	Simone Lustosa Gomide

EMENTA: CONFISSÃO DA PREPOSTA. RESCISÃO CONTRATUAL. Tendo havido confissão da preposta no sentido de que houve efetiva rescisão do contrato de trabalho nos moldes narrados na inicial e posterior nova contratação, impõe-se reconhecer a veracidade da versão narrada pelo Autor com as correspondentes consequências legais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação das verbas pagas a maior no TRCT de fl. 121 com as parcelas devidas ao Reclamante em razão das rescisões reconhecidas em Juízo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72500-87.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-725/2009-861-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Giselly Ferreira Lima
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, em análise preliminar, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, tudo nos termos do voto da Relatora. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BE, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-74900-68.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-749/2007-821-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Eudimar Gomes de Carvalho
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado	A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz
Agravado	Liquigás Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

EMENTA: COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, que só pode ser modificado nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos artigos 485 e 495 do CPC.

Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso; por maioria, vencida a Des. Relatora, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Revisor, designado Redator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76400-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-764/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gilson Pereira Sant'Anna
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam- lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição contida no aludido verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pelo Reclamante em contrarrazões e não conhecer do recurso da PREVI (2ª Reclamada) por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso do Banco do Brasil (1º Reclamado), e, no mérito, negar- lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77600-42.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-776/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Dipromédica Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Outro
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro
Embargado	Pedro Vanderlei Bataielo Cassiano
Embargado	Olavo Fernandes de Sousa
Advogado	Carlos Rodrigues Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80000-10.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-800/2009-861-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Guarai/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Cecília Pereira Rodrigues
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO.

COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, em análise preliminar, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, tudo nos termos do voto da Relatora. Prejudicada a análise do mérito do recurso. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/EEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-81600-15.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-816/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Elite Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Esonklei de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Flávia Roberta Guimarães Pires
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Brasília Motors Ltda.
Advogado	Odilon Guimarães Pires

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SDI-I/TST. "INTERVALO INTRAJORNADA. Não-concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ nº 307 da SDI-I do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do ordinário da primeira reclamada, não o fazendo quanto ao pleito de exclusão dos reflexos do adicional do art. 71, §4º da CLT em outras parcelas, por ausência de sucumbência, e conhecer integralmente do recurso adesivo. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao apelo do autor para deferir-lhe o adicional de 50% do intervalo intrajornada sobre 1 hora diária, nos termos da OJ nº 307 da SBI-I/TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-82200-03.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-822/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Mendes Cunha
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido	D' Casa Interiores - RI Pereira Nunes Móveis Residenciais para Decoração. - ME
Advogado	Thiago Januário de Andrade

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARACTERIZAÇÃO. A transferência do estabelecimento como organização produtiva de um para outro titular e a continuidade na prestação de serviços pelo empregado caracteriza a sucessão de empresas.

Neste caso, o Direito do Trabalho protege o empregado, transferindo ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas (CLT, artigos 10 e 448). Não restando caracterizada a aquisição por parte da empresa demandada da "unidade orgânica" do estabelecimento comercial no qual laborou o Reclamante, com a assunção de ativos e passivos do antigo empregador, não há como reconhecer a sucessão de empregadores.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (data do julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89100-11.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-891/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Francisco Soares da Silva Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO.

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR- 609/2004-003-04-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06/09/07)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais a 10% do valor da condenação, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-89600-92.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-896/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Ricardo Carlton Resende
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/B

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89900-30.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-899/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Zani Silva de Moraes Borges
Advogado	Luciana Aparecida Ananias
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não pode o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade do ser humano e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-91300-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-913/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Jairo Cruz dos Reis
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A finalidade do recurso é a impugnação da decisão, partindo-se do efetivo enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado. Assim, não merece conhecimento o recurso da União cujos argumentos estão completamente dissociados dos fundamentos da sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/cbEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93400-13.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-934/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Karla Helena Pinheiro Marques
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa fundiária para 20%, nos termos do voto da Relatora. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94900-05.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-949/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Ivan Corrêa Pereira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. Existindo omissão no acórdão, em razão de não enfrentamento de matéria trazida no recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos para completar a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar omissão e esclarecer que o recálculo da complementação dos proventos, em razão da observância do estatuto de 1967 e da inclusão das verbas acordadas em CCP, deve observar o teto contributivo estabelecido nesse mesmo estatuto. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-95300-55.2005.5.10.0019

Processo Nº ED-AP-953/2005-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Ana Lígia Oliveira de Albuquerque
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Embargado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Emanuel Reis e Silva Leis

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95700-49.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-957/2009-821-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Andrey Moraes de Carvalho Almeida
Advogado	Thiago Lopes Benfica
Recorrido	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	Odete Miotti Fornari

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DE OPERADA A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO. OBRIGAÇÕES DO SUCESSOR. Na sucessão trabalhista o sucessor assume não somente os bens e direitos mas também as obrigações e encargos contraídos pelo sucedido, devendo responder não só pelos contratos de trabalho que continuam vigorando após a sucessão mas também pelos direitos adquiridos pelos ex- empregados que tiveram seus contratos extintos antes da

sucessão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a sucessão trabalhista e, para que não haja supressão de instância, determino o retorno dos autos à Origem para que sejam analisados os demais pedidos formulados na inicial, como se entender de direito, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96700-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-967/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Izabel Carmen Padilha da Costa
Advogado	Luciana Martins Barbosa

EMENTA: PRESCRIÇÃO RESSARCIMENTO POR DESPESA MÉDICAS. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA LESÃO. ATO ÚNICO. O direito ao ressarcimento por despesas médicas oriundas do vínculo de emprego possui natureza trabalhista, devendo, portanto, seguir o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, após a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato de trabalho, cabe à parte ofendida, dentro do prazo de cinco anos contados da data da lesão, ajuizar a competente ação pleiteando o ressarcimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Desª Relatora, provê-lo para declarar a prescrição total, extinguindo o feito, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), tudo nos termos do voto do Des. Revisor, que fica designado redator do acórdão. Prejudicada a análise dos demais aspectos recursais. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97185-54.2007.5.10.0013

Processo Nº RO-971/2007-013-10-85.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Júlio César Stabelini
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Instituto Ápice de Ensino Ltda. - Colégio Gênese
Advogado	Getúlio Humberto Barbosa de Sá

Recorrido	Gênese Cursos e Concursos
Advogado	Enoque Barros Teixeira
Recorrido	Faculdade Evangélica
Advogado	Enoque Barros Teixeira

EMENTA: ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Indicado que o montante pactuado tinha natureza indenizatória, mas não sendo discriminadas as verbas a que se refere, pertinente as contribuições previdenciárias sobre o total do valor acordado, conforme o § 1º do art. 43 da Lei 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total acordado, deduzindo-se do montante a ser apurado, o valor já recolhido a tal título, conforme comprova as peças de fls. 418/419, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-97300-84.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-973/2007-010-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRÔ/DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Agravado	Rosélia Bezerra Teixeira
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: CÁLCULOS JUDICIAIS. COISA JULGADA. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Acolher a pretensão de dedução de valor na conta de liquidação, não determinada no título judicial, implica vulneração ao disposto no art.5º, XXXVI da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr.Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98300-70.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-983/2009-812-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrente	Probank S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Luiza Araújo da Silva
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

EMENTA: ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA

PREVISTA NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. ATIVIDADES TÍPICAMENTE BANCÁRIAS.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que as atribuições da reclamante eram apenas aquelas de retaguarda, de apoio à atividade bancária típica, não se inserindo no rol de suas atribuições a compensação de cheques, captação de clientes, abertura de contas correntes, pagamento, saques e atendimento ao público externo, inviável se torna o seu enquadramento como bancário para fins de aplicação da jornada prevista no caput do art. 224 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar invocada e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a apreciação dos recursos no tópico alusivo à responsabilidade subsidiária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas processuais, no importe de R\$182,66 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$9.133,00, a cargo da autora, de cujo recolhimento fica dispensada (fls. 4 e 7). Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98600-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-986/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulo Ney Gomes de Oliveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do col.TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99100-91.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-991/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Andréa Maria do Nascimento Xavier
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	RS Comércio e Representações Ltda.
Advogado	Pedro Calmon Mendes

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A prova do labor extraordinário cabe à Reclamante, haja vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Não atendido o referido ônus, inviável o reconhecimento das horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: 1) reconhecer que o vínculo de emprego entre as Partes teve início em 14/8/2008, devendo a Reclamada proceder à anotação na CTPS da Autora; 2) condenar a Reclamada a pagar à Autora as diferenças relativas a 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3 e efetuar os depósitos do FGTS relativos ao período ora reconhecido; 3) excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais), ficando as custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da Reclamada, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99300-53.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-993/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Paulo Jorge de Paiva Fonseca
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de todos os recursos, deixar de conhecer dos documentos juntados pelo Reclamante às fls. 227/234, e, no mérito, negar provimento ao apelo do Banco do Brasil, dar parcial provimento ao recurso da PREVI para determinar que seja descontado do Autor o valor da cota obreira previdenciária, em razão das regras referentes ao custeio da previdência privada, e dar provimento ao recurso obreiro para condenar o Banco do Brasil a incluir na base de cálculo da contribuição à PREVI as parcelas pagas em acordo a título de desvio de função, devendo a PREVI recalcular o benefício de acordo com essa nova contribuição, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-ED-AIRO-101201-48.2008.5.10.0811

Processo Nº A-ED-AIRO-1012/2008-811-10-01.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	José Tarcísio de Melo
Agravado	r.despacho fls. 150/152
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Iana Gonçalves Souto Maior Vieira

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC.

MANUTENÇÃO. Não trazendo a parte agravante argumentos suficientes a proporcionar a reforma do despacho monocrático que negou seguimento ao recurso interposto, a sua manutenção resta impositiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101800-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1018/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Mário Stracquadanio
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Banco do Brasil argüida pelo Reclamante, conhecer dos três recursos, rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida pela PREVI e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102200-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1022/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	MB Mamédio Comércio de Moda - EPP (Empório WS) e Outros
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior
Recorrido	AFLC Almeida Comércio de Moda-EPP I (EMPORIO WS)
Recorrido	AFLC Almeida Comércio de Moda EPP (EVERLAST)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O § 2º do art. 2º da CLT estabelece que as empresas componentes de um grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados. Logo, cada uma das empresas responde pelos direitos dos empregados das outras empresas do mesmo grupo. Essa premissa leva à conclusão de que deve ser considerado o conjunto dos empregados de todas as empresas do grupo para efeitos de aplicação de norma coletiva que estabelece número mínimo de empregado para o pagamento de tíquete refeição e não a quantidade de empregados de cada empresa isoladamente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo das Reclamadas, no importe estabelecido na sentença. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102685-27.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-1026/2004-007-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Paulo César Maciel de Moraes
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	Marisa Calixto de Almeida
Advogado	João Rodrigues Neto

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PARCELAS "SAT" E "TERCEIROS". PESSOA FÍSICA EQUIPARA A PESSOA JURÍDICA.

Estando o executado equiparado à empresa, por força do disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/1991, deve efetuar os recolhimentos relativos às parcelas "SAT" (seguro contra acidente de trabalho) e "TERCEIROS" (contribuições arrecadadas para outros fundos ou entidades), conforme mandamento contido no artigo 22 da legislação referida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102700-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1027/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Mariana Pena Pereira Luz
Advogado	Vinícius Santana Gomes

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.DESERÇÃO. A falta do depósito recursal e do recolhimento das custas por parte da empresa que se encontra em recuperação judicial torna deserto o recurso ordinário por ela interposto, nos termos do disposto no artigo 899, §1º, da CLT, não se aplicando à hipótese a previsão contida na Súmula nº86 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, e não conhecer do recurso ordinário, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103300-84.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1033/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	M.H. Cavalcante Neto & Cia Ltda.
Advogado	Aline Gracielle de Brito Guedes
Recorrido	Maria do Bonfim Santos Cardoso

Advogado

Roberto Nogueira

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. É deserto o recurso quando não recolhidas e comprovadas as custas dentro do prazo recursal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104000-75.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1040/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Marcos da Silva Garcia
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a formula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que a Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativa. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col. TST porquanto se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga à Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo conforme o voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104600-41.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1046/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dulcelina Regis Jansen

Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-105100-56.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1051/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Edgar Silva Vidal
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Não caracterizada, de forma inequívoca, a hipótese de omissão alegada pelo embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-105200-93.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-1052/2008-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Aldenira Barbosa Pinto
Advogado	Daniela Furtado Pinheiro Rabelo
Agravado	Rádio Táxi Turismo Ltda.
Advogado	Lívia Márcia de Carvalho Portugal

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. MORA. CONSEQUÊNCIAS.

Configurada a mora patronal, consubstanciada na ausência de pagamento de parcela constante do acordo, impõe-se o vencimento antecipado da dívida com a incidência da multa de 100% (cem por cento), nos moldes ajustados previamente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2010 (data do julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105300-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1053/2009-812-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Negri & Cia Ltda. ME (Rodotaxi)
Advogado	Mário Batista
Recorrido	Luis Carlos Batista de Lemos
Advogado	Sandro Correia de Oliveira

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, presume-se a relação de emprego, pois quem trabalha, normalmente o faz subordinadamente, competindo à empresa o ônus de provar que a relação não se enquadra nos moldes do artigo 3º da CLT, por se tratar de alegação de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do pretendido reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Evidenciado nos autos a existência de subordinação na relação travada entre as partes, há de se reconhecer a existência do vínculo empregatício sustentado na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 09 de Março de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105600-76.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1056/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marcelo Pereira Zamith
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (União), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105800-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1058/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Wellington Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II).

Comprovada nos autos a prática de ato de improbidade, há de se manter a justa causa aplicada pela empresa.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

Há dano moral quando a conduta de alguém atinge propositalmente, ou por culpa, os valores ideais e morais de outrem. Todavia, é cediço que a aplicação da justa causa, sem que reste hostilizada diretamente a moral do empregado, não gera o direito ao reconhecimento da ofensa moral ensejadora da indenização por danos morais.

No caso dos autos, não se vislumbra, na conduta da reclamada, qualquer atitude direcionada a ofender a honra do empregado, seja por dolo ou culpa, apta a ensejar a indenização pleiteada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os apelos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada, para reformar a decisão primária e reconhecer a demissão por justa causa, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e a entrega das guias de TRCT e seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, 09 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RELATOR

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109900-51.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1099/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Clarisse Santos Façanha
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110300-50.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1103/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ronaldo Teixeira da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

ALCANCE. O Termo de Conciliação ajustado na Comissão de Conciliação Prévia possui alcance nos mesmos moldes atribuídos ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho pela Súmula 330/TST, isto é, alcança apenas as parcelas ali discriminadas, não implicando em quitação geral e irrestrita, especialmente se houver ressalvas.

Entendimento contrário implicaria em violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que assegura o exame de lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Poder Judiciário. 2. TERMO DE CONCILIAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. VERBAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. A inequívoca natureza salarial das parcelas relativas a horas extras e desvio de função descritas no Termo de Conciliação ajustado na Comissão de Conciliação Prévia, sobre as quais as próprias partes ajustaram a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias, impõe a sua inclusão na base de cálculo da complementação de aposentadoria, haja vista as disposições do Regulamento de Benefícios do fundo previdenciário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada; rejeitar as preliminares, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para determinar a inclusão da parcela "desvio de função" na base de cálculo da complementação de aposentadoria e negar provimento aos recursos dos reclamados. Em razão do acréscimo condenatório, arbitram à condenação o valor de R\$30.000,00 e fixam as custas processuais em R\$600,00, a cargo dos reclamados, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-113000-56.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1130/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	José Claudino Tarrago Giordano
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na decisão recorrida, cujo suprimimento enseja alteração no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos do Reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor dado à causa; dar provimento aos embargos do Banco do Brasil para, sanando omissão, fixar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para efeito de custas e depósito recursal, ficando as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo das Reclamadas e, negar provimento aos embargos da PREVI. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-113100-88.2008.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1131/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Euripedes Gomes da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114200-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1142/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Lisa Cristina Gomes Lauffer
Recorrido	Nilo Sérgio Vilela
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ ANOS OU MAIS. INCORPORAÇÃO. O exercício de função de confiança pelo empregado por dez anos ou mais garante-lhe a manutenção do valor da gratificação mesmo quando revertido ao seu cargo efetivo, em atenção ao princípio da estabilidade financeira.

Inteligência da súmula 372, I, TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/BEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114900-17.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1149/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Mônica Simone Barros da Silva
Advogado	Fernando de Oliveira Lima
Recorrido	Ricardo Luís Matos Teixeira
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A finalidade do recurso é a impugnação da decisão, partindo-se do efetivo enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado. Assim, se nas razões do recurso a Recorrente não enfrenta o fundamento mediante o Juízo indeferiu o pleito na forma proposta, não merece conhecimento o apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cbEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115300-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1153/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Riliter Domingos Garcia
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: GERENTE. CONTROLE DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS.

PAGAMENTO. DIFERENCIAL REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não obstante o autor admitir o exercício de funções gerenciais, o seu enquadramento na condição de gerente impõe ao empregador observar os requisitos legais que lhe excluem do regime de jornada de trabalho, nos moldes do artigo 62, II, da CLT.

Havendo pagamento de horas extras e ausência de diferenciação salarial significativa para com os demais trabalhadores em razão da maior responsabilidade do cargo, não se enquadra o empregado na regra insculpida no referido artigo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116000-31.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1160/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	João Evangelista Alves Costa
Advogado	Valdir Nunes da Mata
Recorrido	Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado	Raquel Corazza

EMENTA: ACORDO. VALE ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O auxílio alimentação somente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária quando compõe a remuneração do trabalhador, na forma do artigo 458 da CLT. Nas demais hipóteses em que se evidencia sua natureza indenizatória, não há incidência previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117500-96.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1175/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União
Advogado	Antônio Vieira de Castro Leite
Recorrente	Marcos Freitas Pereira
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: UNIÃO. SERVIDORES CELETISTAS.

JORNADA. DECRETOS 4.836/2003 E 1.590/95.

Não se aplica a servidores celetistas da União a jornada prevista no Decreto 4.836/2003, que alterou o art. 3º do Decreto 1.590/1995. Referidos decretos foram expedidos "...tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..". Isso implica que as disposições desses diplomas normativos são direcionadas apenas aos servidores regidos pela Lei 8.112/90, buscando regulamentar a jornada de trabalho referida no art. 19 dessa lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, integralmente, do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118100-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1181/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Daiane de Oliveira Barcelos
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Condomínio Rural Morada dos Nobres
Advogado	Antônio Rodighero

EMENTA: CIPA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR.

ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 163 da CLT trata da constituição das CIPAs e estatui em seu parágrafo único que "o Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs". Essa regulamentação foi estabelecida por meio da NR-5, criada pela Portaria n.º 8, de 23/2/1999, que define as atribuições, composição e o funcionamento das comissões. Assim, se a CIPA não foi constituída em conformidade com o que dispõe a norma citada, não há falar em estabilidade de seus membros.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-119000-95.2002.5.10.0009

Processo Nº AP-1190/2002-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Donizete Ildefonso de Lima
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Agravado	Onogas S.A. Comércio e Indústria
Advogado	Marcelo de Souza Gomes e Silva

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT, é direcionado para a execução já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exeqüente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119500-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1195/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Hélio Wilson Gaspar Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h horas da manhã, nos estritos limites do pedido bem como o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos das Súmulas 219 e 329 do col. TST. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais no importe de R\$200,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora

Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119500-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1195/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT
Procurador	Kizzy Aides Santos Pinheiro

EMENTA: NORMAS CONVENCIONAIS X NORMAS ESTATAIS. PREVALÊNCIA. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. LIMITES. Não há falar em prevalência das normas convencionais sobre as estatais na medida em que a amplitude da regra insculpida no art. 7º, XXVI, CF/88 não contempla ilimitada possibilidade de validade e eficácia daquelas sobre estas.

REGIME 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. NÃO CONCESSÃO.

INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI- I/TST. Restando incontroverso nos autos a inexistência de gozo pelo Autor de intervalo para descanso e alimentação, independente do que prevê a convenção coletiva, faz jus ao pagamento da indenização respectiva, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT,

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - União - para responder pelos créditos devidos ao Trabalhador. Dar provimento, ainda, para incluir na condenação a indenização pelo não gozo do intervalo intrajornada, bem como das horas extras, tais como vindicadas na inicial, julgando assim totalmente procedentes os pedidos formulados na reclamationária.

Fixar as custas processuais em R\$ 658,42 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o novo valor arbitrado para condenação, R\$ 32.921,87 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122600-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1226/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sussumo Yamakami
Advogado	Rose Meire Candido dos Santos
Recorrido	Wanderson de Araujo Pimenta
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Waldir José Praxedes
Recorrido	Sérgio Eduardo de Alberais
Recorrido	José Batista dos Santos Júnior
Recorrido	Jerônimo Elias Filho

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. PROVA. Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador.

Entretanto, se o Reclamado confirmou a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122900-27.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1229/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luiz Fernando Santana da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizador da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124500-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1245/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Cremilda Fontinele de Brito
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125800-59.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1258/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	José Félix Dias
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da

valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127200-47.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1272/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Marcos Vinícios Nunes Calado
Advogado	Márcio Rodrigues de Moraes
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Flávia Rosana Costa Motta

EMENTA: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da Justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ 269 da SBDI-1).

Assim, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, considerando a "DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA" firmada pelo autor, é devida a gratuidade de justiça (art. 3º da Lei nº 1.060/51 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 5º da LICC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para conceder ao reclamante a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127700-41.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1277/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Leonardo Valência Callai
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

PROVA PERICIAL. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, o art. 195, § 2º, da CLT exige a perícia, se houver arguição de periculosidade, para dar elementos materiais suficientes para o julgador sobre uma questão que envolve informações técnicas e

definições específicas. A perícia é necessária para revelar ao intérprete do direito premissas elucidativas, embora não vincule a decisão aos seus termos.

Revelando a perícia elementos materiais capazes de demonstrar que o Reclamante não atuava na área de risco, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Anexo 2 da NR-16, e não havendo outras provas a superarem o laudo, improcede o pedido pelo adicional respectivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131600-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1316/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Luiz Ramos Rego Filho
Recorrido	Valter Gonçalves de Menezes
Advogado	Brenda Resende Alves

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS.

REPERCUSSÃO NO RSR. INCLUSÃO DO SÁBADO NÃO TRABALHADO.

Estabelecido expressamente em acordo coletivo firmado entre as Partes que o sábado não trabalhado deverá ser considerado no repouso semanal, cuja remuneração integrará o cálculo das horas extras habitualmente prestadas, ainda que tal regra colida com o disposto na Súmula 113 do TST, prevalece o disposto no acordo coletivo em face do princípio da norma mais favorável que vige nesta Especializada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132300-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1323/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Moacir de Freitas Jorge
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DIFERENCIADA. ACORDO ESCRITO ENTRE PARTES. A jornada de trabalho de 12X36, por ser especial, deve ser objeto de acordo entre as partes por meio de termo escrito, acordo ou convenção coletivos, sob pena de não se poder verificar se a origem da jornada decorreu de acerto entre partes ou imposição ilegal do Empregador. Inteligência da súmula 85 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada para afastar da condenação a multa pela não regularização do intervalo intrajornada; e integral provimento ao Reclamante para deferir o pagamento, como extras, das horas que excederem a oitava nos dias trabalhados, bem como o pagamento de complementação de auxílio alimentação proporcional às horas extras laboradas nos sábados, domingos e feriados. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133200-52.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1332/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Simião Rodrigues dos Santos
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO.

CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. A norma legal trabalhista buscou conferir contraprestação ao empregado que, necessitando permanecer em sua própria casa ou em local determinado, no aguardo de ordens patronais, acaba por ver tolhido o seu direito de locomoção (§ 2º do artigo 244 da CLT). Indemonstrado pelos elementos fáticos do processo o estado de permanência do trabalhador, não há como deferir as horas de sobreaviso perseguidas, incidindo à hipótese o disposto na OJSBDI-I nº 49 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor quanto às pretensões anteriores a 4.11.2004 ficando o feito extinto com resolução do mérito, quanto a esse particular, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC, para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas com espeque na alínea "b" do rol dos pedidos e os reflexos decorrentes, a incidência

do r.s.r. sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos, bem como a indenização por perdas e danos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em observância ao Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais) a cargo da reclamada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133500-13.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1335/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrido	Osmar Alves de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: JORNADA DIFERENCIADA.

ACORDO ESCRITO ENTRE PARTES. A jornada de trabalho de 12X36, por ser especial, deve ser objeto de acordo entre as partes por meio de termo escrito, acordo ou convenção coletivos, sob pena de não se poder verificar se a origem da jornada decorreu de acerto entre partes ou imposição ilegal do Empregador. Inteligência da súmula 85 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135200-51.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1352/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jalila Arabi
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho inexistente a figura do despacho saneador, razão porque o Juiz, em audiência inaugural, poderá determinar a emenda da inicial ou autorizar aditamento, desde que seja garantido à parte contrária prazo para manifestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da audiência inaugural de fl.35 e admitir a inclusão do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no polo passivo da

demanda, determinando a remessa dos autos ao órgão de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135700-14.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1357/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda. (Itacarambi Assistência Técnica)
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrente	Josedir Batista dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Não se aplica nesta Justiça Especializada o princípio da sucumbência de que trata o art. 20 do CPC. A concessão de honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas que regem a matéria (219 e 329 do col. TST), além do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do col. TST. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, portanto, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência e apenas são devidos se a parte, concomitantemente, estiver assistida por sindicato, ganhar menos que o dobro do salário mínimo ou ser economicamente incapaz para custear as despesas do processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento parcial ao recurso patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.
Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136200-86.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1362/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marcelo Pardellas Cazzola
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho inexistente a figura do despacho saneador, possibilitando ao Juiz, em audiência, determinar a emenda da inicial ou autorizar aditamento, desde que seja garantido à parte contrária prazo para manifestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da audiência inaugural de fl.35 e admitir a inclusão do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos ao órgão de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137000-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1370/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Jorrânio Carlos Barbosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ OU

MAIS ANOS DESCONTÍNUOS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST. O exercício de função de confiança por dez anos descontínuos, com lapsos de até sete anos em que o Autor não ocupou qualquer função, afasta a aplicação da Súmula 372/TST, porquanto descaracterizada a circunstância que atrai a incidência do princípio da estabilidade financeira.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Fica mantida a condenação da Reclamada ao pagamento de multa por oposição de embargos declaratórios. Nos termos da IN 3/93 do Col.

TST, em face do provimento parcial do recurso, as custas processuais são fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140800-62.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1408/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Raimundo Nonato Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: JORNADA DIFERENCIADA. ACORDO ESCRITO ENTRE PARTES. A jornada de trabalho de 12X36, por ser especial, deve ser objeto de acerto entre as partes por meio de termo escrito, acordo ou convenção coletiva, sob pena de não se poder verificar a origem da jornada: acerto entre partes ou imposição ilegal do Empregador. Inteligência da súmula 85 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141600-69.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1416/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS) e Outro
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Recorrente	Condomínio Recanto Real
Recorrido	Renato de Oliveira Maia
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: NÃO CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE PELA EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Se o obreiro não foi contratado pela Empresa sucessora e havendo

justificativa acerca da impossibilidade de contratação, incumbe à ex-empregadora arcar com todas as verbas rescisórias que lhe são devidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais. Em virtude da improcedência total dos pedidos da inicial, inverter o ônus da sucumbência, de cujo pagamento fica dispensado o Autor em face da declaração de fl. 10, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/BEm, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144600-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1446/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Edivan da Silva Sousa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145700-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1457/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Marleide Rodrigues da Silva
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Recorrido	Estrela Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147600-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1476/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Antônio José Lira dos Santos
Advogado	Débora Silva de Brito
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149800-77.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1498/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Marlon Martins dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não pode o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade do ser humano e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156400-63.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1564/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ivone de Jesus Campelo Costa de Freitas
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: ACORDO ENTABULADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. LIMITES. A eficácia liberatória prevista no artigo 625-E da CLT não alcança as parcelas não- discriminadas no termo de conciliação firmado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia. Se foi intento das partes quitarem apenas aquelas parcelas estipuladas no acordo, somente sobre elas deve recair o efeito liberatório da obrigação respectiva, sob pena de afronta direta ao dispositivo consolidado antes referido. Considerando que perante a CCP as partes acordaram sobre o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função e considerando, mais, que na presente reclamatória a autora ambiciona a condenação dos reclamados à obrigação de recolher a contribuição da previdência privada sobre os valores acordados na CCP e de recalculas as complementações devidas, não há quitação a ser reconhecida. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE

FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÁLCULO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBSERVÂNCIA. A base de incidência da complementação de aposentadoria devida ao empregado deve observar tanto o salário de participação previsto no artigo 28 quanto o salário real de benefício previsto no artigo 24, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios 1, que corresponde à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo empregado nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o seu afastamento, observando-se o teto previsto no § 3º do mencionado artigo 28. Logo, por óbvio que os reclamados deveriam observar, para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, a totalidade das parcelas de natureza remuneratória recebidas pela autora nos últimos 36 (trinta e seis) meses do contrato, inclusive aquelas pactuadas na CCP, uma vez que originárias do contrato de trabalho vivenciado antes de sua aposentadoria. Nesses moldes, os valores pactuados em face do desvio de função e de horas extras refletem diferenças salariais e, como tal, integram o salário de participação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões dos reclamados e rejeitar a prefacial suscitada.

Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, dar provimento ao recurso da reclamante para afastar a eficácia liberatória geral reconhecida na origem e, com fulcro na aplicação analógica do Verbete de Jurisprudência nº 14 desta egr. Turma, prosseguir no exame dos pleitos formulados à exordial.

Prosseguindo no julgamento, ainda por maioria, vencido o Des. Relator, dar parcial provimento ao recurso para deferir os pleitos constantes das alíneas "a" e "b" do rol dos pedidos (fl. 7), tudo nos termos propostos pela Desª Revisora que fica designada redatora do acórdão, e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Arbitrar à condenação o montante de R\$20.000,00 e fixar custas processuais no importe de R\$400,00, a cargo dos reclamados. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156500-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1565/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	José Carlos Lopes da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, inclusive no horário que exceder

o noturno (22h às 5h).

Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do e. STF e da Súmula nº 60 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157700-66.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1577/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tarciso Brito de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Delfort Segurança e Vigilância Ltda.

EMENTA: LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO BIÊNIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

EXISTÊNCIA. O artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal prevê o direito dos trabalhadores de formularem pretensão visando obter créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Malgrado a pretensão trazida a juízo de liberação das guias do FGTS envolva obrigação de dar, o pleito obreiro tem por escopo o saque dos depósitos e, portanto, de valores relativos a créditos decorrentes da relação de emprego, incidindo à hipótese a norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o ajuizamento da ação após o transcurso do biênio conduz ao reconhecimento da prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159500-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1595/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Anita Helena Alves da Silva Lins
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. PEDIDO DIVERSO. Conquanto o ajuizamento de ação anterior sirva à interrupção da prescrição, esta não atinge pedido que não integrava a primeira ação. Verificado o transcurso do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, está fulminada a pretensão da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159800-18.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1598/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal/SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado	Eurípedes Aureliano Júnior

EMENTA: FGTS. MODALIDADE DE RESCISÃO. COMUNICAÇÃO DO CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR À CEF. Uma vez estabelecida em cláusula convencional a modalidade de rescisão sem justa causa para a situação ali descrita, a obrigação da Reclamada era fazer constar no documento encaminhado ao órgão gestor do FGTS o código de movimentação correspondente a tal modalidade. Não lhe cabe questionar se os obreiros demitidos têm ou não direito à liberação do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar à Reclamada que, no prazo de 48 horas, proceda junto à CEF a retificação do código de movimentação dos obreiros substituídos para "I1", sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 por substituído. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169900-84.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1699/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Thiago Gabino Vieira Ribeiro
Advogado	Ataul Corrêa Guimarães
Recorrido	Emiltriniti Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME
Advogado	Ricardo Giovani Carlin
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Ricardo Gonzalez

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das peças de fls. 153/155, em face do disposto na Súmula nº 8/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluindo a 2ª Reclamada no polo passivo da demanda, declará-la subsidiariamente responsável pelos créditos eventualmente reconhecidos ao Autor e não adimplidos pela 1ª Demandada., tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170600-08.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1706/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos Antônio Pires Ferreira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Já Produções e Eventos
Advogado	José Maria Pinheiro

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC. HORAS EXTRA. ÔNUS. Pertence ao autor o ônus de demonstrar o cumprimento da jornada extraordinária, porquanto fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC). Não se desvencilhando de tal encargo, correta é a sentença que indefeiu o pagamento postulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170800-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1708/2009-802-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Estado do Tocantins (Assembléia Legislativa)
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Jania Teixeira Batista
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-831600-29.2005.5.10.0001

Processo Nº AP-8316/2005-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
Agravado	Antunes Almeida Comércio de Importação e Exportação Ltda. - ME
Agravado	Argemiro Luiz de Almeida

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. O prazo prescricional na ação fiscal é de cinco anos.

O autorizado arquivamento dos autos, por um ano, sem baixa na distribuição, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição. Intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, não apresentando esta razões para o seu estado de inércia nas providências executórias, dentre elas a localização de bens do devedor, a paralisação da execução por período superior a 5(cinco) anos autoriza a decretação de ofício pelo juiz da prescrição intercorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora . Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AIAP-572-06.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Luiz Emival Borges Andrade
Advogado	Nevio Campos Salgado
Agravado	Marcelo Nunes de Souza
Advogado	Renault Campos Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Para a formação do instrumento de agravo, as peças devem estar autenticadas (Instrução Normativa C. TST nº 16 do item IX) ou deve o próprio advogado, segundo faculta o art. 830 da CLT, declarar a respectiva autenticidade, sob pena de não conhecimento do apelo por formação deficiente.

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra despacho do Juízo da Execução da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que denegou seguimento ao agravo de petição, por considerá-lo incabível contra decisão interlocutória (fl. 15).

02. Contraminuta às fls. 22/23.

03. A petição do agravo de instrumento deverá vir instruída com os documentos essenciais, previstos na Lei (CLT, art. 897, par. 5o, item I) e na Instrução Normativa nº 16, do Col. TST, sob pena de indeferimento (art. 897, §5º, da CLT). Dentre estes documentos essenciais incluem-se a cópia da decisão agravada (artigo 897, § 5º, consolidado), bem como as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado na origem, compreendendo a documentação necessária à comprovação da satisfação de todos os seus pressupostos extrínsecos (item III da mencionada Instrução), tais como o auto de penhora e avaliação lavrado nos autos.

04. Há que se ressaltar que incumbe tão-somente às partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, a teor do item X, da referida Instrução Normativa.

05. Por outro lado, os documentos essenciais a que aludem a CLT e a multicitada Instrução Normativa nº 16 deverão estar em cópias autenticadas, por exigência do item IX, da mesma Instrução Normativa, que está assim redigido:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no

anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

06. Na espécie, observa-se que as peças que formam o presente instrumento foram apresentadas em fotocópia, sem autenticação, inexistindo nos autos declaração de autenticidade dos referidos documentos, consoante faculta o art. 830, da CLT.

07. Assim sendo, com amparo nas disposições do artigo 557, combinado com o artigo 527, I, ambos do CPC, indefiro de plano o presente agravo de instrumento.

08. Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-36400-61.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-364/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargante	Mário Márcio Monteiro Linhares
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Intimem-se o Reclamante e o Reclamado para se manifestarem sobre os embargos declaratórios opostos pela Parte contrária.

Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Autor.

Brasília, 24 de março de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/P

Despacho

Processo Nº ED-RO-54800-08.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-548/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Embargante	Tadeu de Siqueira Ottoni
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Embargado	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

Vistos etc.

Intimem-se os litigantes, sendo a União por mandado, para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração da respectiva parte contrária, no prazo legal. Vista sucessiva, a começar pelo reclamante, passando à primeira reclamada e, finalmente, à segunda demandada.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 19 de março de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Redator

f

Despacho

Processo Nº RO-81800-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-818/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Aelson Ribeiro
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis

EMENTA: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não- cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164/TST).

1. O MM. Juiz da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Urgel Ribeiro Pereira Lopes, por meio da decisão de fls. 183/190, julgou improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.
2. Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, conforme arrazoadado de fls. 192/196, buscando a reforma do julgado.
3. Regulamente intimada, a recorrida apresentou contra-razões às fls. 199/205.
4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.
5. O recurso não enseja admissibilidade, por irregularidade de representação. Isso porque a procuração colacionada à fl. 05, que outorga poderes ao Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros, OAB- DF 18.083, para representar o reclamante em Juízo, constitui cópia inautêntica (art. 830 da CLT), o que torna sem efeito o substabelecimento a fls. 124 outorgado por este à subscritora do recurso, Dra. Gabrielle Staffens Carvalho. Note-se que a advogada em questão não possui mandato tácito, consoante se depreende do cotejo dos autos (fls. 27,40,112).
6. Não há, portanto, mandato válido nos autos, resultando inexistente o recurso interposto. Nesse sentido, aliás, é a orientação sedimentada na Súmula 164 do Col. TST, in verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
7. Nem se alegue a possibilidade de suprir a irregularidade em fase recursal, vedada na processualística do trabalho pela Súmula 383, I e II/TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os artigos 13 e 37, do CPC. Diante disso, não conheço do recurso ordinário, por inexistente.
8. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porquanto

manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

9. Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-98100-53.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-981/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Ray Lopes de Oliveira
Advogado	Maria Ferreira Maia Teixeira
Recorrido	D' Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RECURSO SEM ASSINATURA.

EFEITOS. Nos termos da O.J. nº 120/SDI-1/TST, "o recurso sem assinatura será tido por inexistente.

Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

1. O Exmo. Juiz da Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, por meio da decisão de fls. 481/484, julgou procedentes os pedidos para condenar a primeira e reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, ao pagamento das parcelas especificadas na fundamentação.

2. Inconformada, recorre a segunda reclamada às fls. 490/514.

3. O reclamante apresenta contra razões às fls. 519/528.

4. O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 534/537, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário.

5. Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme destacado pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, observo que o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, por encontrar-se a peça recursal apócrifa, tornando-a inexistente, nos termos da O.J. nº 120/SDI-1/TST, que dispõe, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

6. Ressalte-se que, embora esteja impresso o nome do procurador Federal, Dr. Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, o local destinado a assinatura encontra-se em branco. Ademais, nenhuma das folhas do recurso encontram-se sequer rubricadas.

Assim, não constando a assinatura do subscritor do recurso, o apelo não merece conhecimento, por apócrifo.

7. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

8. Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-99900-16.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-999/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Itatiaia Fernanda Bezerra de Lira
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes
Embargado	Tânia Aparecida Ferretti - ME
Advogado	Marcelo Andriago Baia Eduardo

Abro à Reclamada o prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 270/275 pela Reclamante. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

Despacho

Processo Nº RO-110800-58.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1108/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Marcelo Rebibout
Recorrido	Hugo Emilio dos Santos Machado
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

A Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, Substituta na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 125/137, extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de natureza cautelar e julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao autor as parcelas descritas na fundamentação.

A demandada interpôs recurso ordinário às fls. 140/157, via fac-símile (originais às fls. 161/177), pretendendo o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu por justa causa e a improcedência dos pedidos de diferenças salariais, horas extras, seguro-desemprego e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além da reforma do julgado quanto aos juros, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Apesar de devidamente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

A parte é sucumbente.

O recurso é adequado e tempestivo.

Depósito recursal e custas processuais devidamente pagos e comprovados às fls. 179 e 180, respectivamente.

Contudo, verifico que o recorrente não se encontra devidamente representado.

A procuração de fl. 68, única a fazer menção ao subscritor do recurso ordinário, é cópia inautêntica e, portanto, inválida. Tal advogado não compareceu a qualquer das audiências realizadas, o

que impede o reconhecimento de mandato tácito.

Dispõe o art. 37 do CPC que o advogado sem instrumento de mandato não pode se manifestar nos autos, excetuada a hipótese de ato reputado urgente. Obviamente, a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente (inteligência da Súmula n.º 383 do C. TST).

Tenho, portanto, o recurso como inexistente, ante a irregularidade de representação da parte, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de março de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº RO-167500-21.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1675/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	DISBRAVE - Distribuidora Brasília de Veículos S.A.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Carsoan Rodrigues da Silva
Advogado	Ernani da Silva Carlos

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 4º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovante de depósito que não guarde qualquer vinculação com o processo, obsta o conhecimento do recurso.

1. O MM. Juiz da Eg. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, por meio da sentença de fls. 179/194, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.
2. Recurso ordinário da reclamada às fls. 196/207, buscando a reforma do julgado.
3. Contra razões pelo reclamante às fls. 216/219.
4. O recurso interposto pela reclamada não enseja admissibilidade, por deserto.
5. Com efeito, muito embora a recorrente tenha apresentado à fl. 210 um comprovante de pagamento de DARF realizado via internet banking certo é que o referido documento não contém nenhuma informação que o possa vincular ao presente processo. O documento em questão não aponta o número do processo, nem tampouco o número do código de barras alusivo ao DARF correspondente. Aliás, o DARF alusivo às custas processuais sequer foi coligido aos autos.
6. Ora, incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovante de depósito que não guarde qualquer vinculação com o processo, impossibilitando, assim verificar se o ato processual atingiu sua finalidade, obsta o

conhecimento do recurso.

7. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto.

8. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6000-35.2007.5.10.0012

Processo Nº RO-60/2007-012-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Márcia Cristina Baia
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano, decorrente de acidente de trabalho, reclama a demonstração do infortúnio, o seu nexo de causalidade com as funções exercidas pelo empregado e o dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de demonstração de qualquer um dos elementos resulta na improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8200-82.2006.5.10.0001

Processo Nº AP-82/2006-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Marcelo Perim
Advogado	Genesco Resende Santiago
Agravado	Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.960/09. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. O dispositivo

legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. 2. No caso específico dos autos, o direcionamento da execução ao devedor subsidiário ocorreu antes da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, razão pela qual os juros incidem a partir da sua vigência. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho no tocante à cota-parte terceiros, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-14700-14.2009.5.10.0017
Processo Nº ED-RO-147/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Rosires do Socorro Boas
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Embargado	v.acórdão
Embargado	Lojas Riachuelo S.A.
Advogado	Geraldo Machado Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-16500-16.2009.5.10.0005
Processo Nº ED-RO-165/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Alena Mascarenhas Lustosa
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	v.acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-16800-42.2009.5.10.0016
Processo Nº ED-RO-168/2009-016-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Nelbe Soares de Souza
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	V.ACÓRDÃO
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-19000-19.2009.5.10.0017
Processo Nº ED-RO-190/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira

Embargado v.acórdão
Embargado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado Marcelo Mendes de Almeida
Embargado Neyr Martins dos Santos
Advogado Carlos Hernani Dinelly Ferreira

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, apenas prestando esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Deembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-24300-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-243/2009-017-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Darcy Ferreira da Silva
Advogado João Cyrino Filho
Recorrido Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. REQUISITOS. Havendo elementos a evidenciar a ausência do nexo de causalidade entre a doença sofrida pela empregada e as atividades por ela exercidas, torna-se inadequado o reconhecimento do alegado acidente de trabalho. Por consequência, não há falar na garantia tratada no art. 118, da Lei nº 8.213/1991.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-26000-58.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-260/2009-021-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Maria das Graças Silva
Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado

Embargante Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Embargado v.acórdão
Embargado União
Procurador Lygia Maria Avancini

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovido.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-27800-57.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-278/2009-010-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério das Cidades)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Paulo Henrique Hummel
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Imperial Construtora Administrações e Serviços Ltda.
Advogado Jussara Fernandez Baqueiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...) - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.)"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder

pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-27800-51.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-278/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Trícia Carolle Costa de Araújo
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

EMPRESA BENEFICIÁRIA. O contrato formulado entre as reclamadas tem por objeto a execução de serviços contratados por uma terceira empresa junto à segunda reclamada. Conclui-se, assim, ser exatamente a segunda reclamada a beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, restando devida a sua condenação de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas à obreira, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28500-51.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-285/2009-101-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Tatiana Celi dos Santos Silva
Advogado	Eliane Laurindo Amaral
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a

ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ora recorrente no processo de execução.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-33000-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-330/2009-002-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Gaspar Pacheco de Oliveira
Advogado	JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

AUSÊNCIA DE NULIDADE. Exsurge da prova dos autos que ao laborista foi concedido o amplo direito de defesa no procedimento administrativo instaurado pela empresa, já que lhe foi devidamente assegurada a oportunidade de opor-se às alegações lançadas contra ele, tendo inclusive apresentado defesa técnica.

Assim, não se vislumbra a irregularidade apontada que culminou com a dispensa por justa causa do autor, porquanto observados os preceitos da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

2. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Evidenciada nos autos a gravidade do ato praticado pelo autor suficiente a caracterizar a quebra de fidedignidade, elemento indispensável à manutenção do pacto laboral, tem-se por justa a despedida perpetrada.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto a fls. 314/324; conhecer em parte do recurso interposto a fls. 264/277, e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35200-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-352/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Telma Regina Gomes Rodrigues
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-43200-09.2007.5.10.0002

Processo Nº ED-AP-432/2007-002-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Plano New S/C. Ltda.
Advogado	Hércules Fajoses
Embargado	v.acórdão
Embargado	Raimundo Aragão Júnior
Advogado	Claudismar Zupiroli
Embargado	Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDF
Advogado	Hércules Fajoses
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-43600-07.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-436/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão
Embargado	Cristiane Gonçalves Ulhoa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Juíza Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-44500-29.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-445/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Hospital Lago Sul S.A.
Advogado	Valdir Campos Lima
Embargado	v.acórdão
Embargado	Lucilene Ursula Loriato Morelo
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatado

qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida.

Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-45800-30.2008.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-458/2008-111-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Francisco Lopes das Chagas
Advogado	José Anderson de Souza Soares
Embargado	v.acórdão
Embargado	Klimp Comércio e Indústria Ltda. - EPP
Advogado	Marcus Vinícius Goulart Batista

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-49200-21.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-492/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Eduardo Costa de França
Advogado	Mariana de Castro Oliveira
Recorrente	Academia Isac Rocha Ltda. - ME
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - JORNADA: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INCOMPATÍVEL COM O ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT: DIFERENÇAS DEVIDAS E COMPENSAÇÃO PERTINENTE.

- PAGAMENTO À MARGEM DO CONTRACHEQUE: PROVA ROBUSTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

- RESCISÃO CONTRATUAL: DEMISSÃO IMOTIVADA: ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM DEFESA: IMPROPRIEDADE. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos, não conhecer as contrarrazões da Reclamada por intempestivas e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da patronal para determinar a compensação das horas extras efetivamente pagas e a dedução dos valores pagos a título de FGTS e multa de 40% relativos ao período de 09/2003 a 12/2005, conforme prova documental constante dos autos e dar parcial provimento ao apelo obreiro para reconhecer o pagamento por fora no período de fevereiro de 2007 até a rescisão, estabelecendo a média salarial em R\$ 3.029,12, valor que deverá ser observado para efeito de liquidação do julgado, arbitrando novo valor à condenação de R\$ 7.000,00, com custas pela Reclamada no importe de R\$ 140,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 23 de Fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-57500-63.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-575/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Antônio Denilson Marques Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Sob a alegação de ver sanada contradição, pretende o embargante verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57600-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-576/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrente	Sandra Ferreira da Cruz Torreão
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundadas em elementos de ordem técnica.

Aliás, neste aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei (CLT, art. 195, § 2º). Todavia o juiz não está adstrito à conclusão do expert, mas na hipótese em exame ela prevalece, pela ausência de elementos aptos a infirmá-la. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Inexistindo norma legal ou coletiva a definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, persiste a eleita pelo artigo 192, da CLT, até a superação a inconstitucionalidade tratada na Súmula Vinculante nº 4, do excelso STF.

Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo que em parte do interposto pela empregada, e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-57700-71.2007.5.10.0005

Processo Nº AP-577/2007-005-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Moyses Silva de Araújo
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Agravado	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INCORREÇÃO NOS VALORES PRIMITIVAMENTE HOMOLOGADOS. RETIFICAÇÃO PROMOVIDA. CORREÇÃO. Evidenciada nos autos a existência de incorreção na confecção nos cálculos primitivamente homologados,

inclusive por meio de parecer contábil, escoreita a decisão primária ao determinar a retificação daquela conta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelas executadas, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58800-69.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-588/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Emanoel Araújo Costa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 23 de Fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-59000-65.2007.5.10.0103

Processo Nº AP-590/2007-103-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Agravado	Angelina Moraes de Oliveira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS.

EXECUÇÃO. EXCESSO. Ao largo da previsão contida no art. 790-A, da CLT, a coisa julgada foi expressa ao isentar o devedor

subsidiário do pagamento de custas, revelando-se assim inadequada a sua inclusão nos cálculos de liquidação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento. Determinar, ainda, a remessa de cópia do presente acórdão ao Exmº Presidente do eg. TRT da 10ª Região, em função corregedora, para os devidos fins. Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70300-10.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-703/2009-861-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Maria Lúcia Pereira de Sousa
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: "SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido." (Processo TRT - RO 00256-2009-12-10- 00-4, Relatora - Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Acórdão 2.ª Turma, publicado no DJ de 04/12/2009).

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, de ofício, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei local de organização judiciária local, a quem couber por distribuição. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que lhe negava provimento. Ementa aprovada. Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71900-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-719/2009-002-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrido	Cleomar Alves dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME Nº 39/2009 DO TRT 10ª REGIÃO. "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

2. Recurso ordinário conhecido e provido (ressalva de entendimento do Juiz Relator).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Fixam-se custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$67,48, calculadas sobre R\$3.374,77, valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento, porque beneficiário da Justiça gratuita, fl. 93, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71900-66.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-719/2009-861-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Raimunda Rodrigues Barros
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Guaraí/TO.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72100-73.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-721/2009-861-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Cláudia Ferreira de Sousa
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Guaraí/TO.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72300-63.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-723/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Eduardo Barbosa Viana
Advogado	Antônio José de Toledo Leme
Recorrente	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR
Advogado	José Pedro da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: FEPAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. O exc.

Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores/empregados é de competência da Justiça Comum, ainda que haja pedido de expressa índole trabalhista.

Incompetência da Justiça do Trabalho pronunciada de ofício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e pronunciar de ofício a incompetência desta Justiça Especializada, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77900-82.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-779/2009-861-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Pedro Afonso/TO
Advogado	Carlos Alberto Dias Noleto
Recorrido	Jakheline Alves Noleto de Castro
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

EMENTA: MUNICÍPIO TOCANTINS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores/empregados é de competência da Justiça Comum, ainda que haja pedido de expressa índole trabalhista.

Incompetência da Justiça do Trabalho a que se pronuncia de ofício, com ressalvas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado e, por maioria, pronunciar, ex officio, a incompetência desta Justiça Especializada, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78600-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-786/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sheila Erika Carneiro de Moura
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A

terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários assistenciais no importe de 10%; e, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União Federal (2ª reclamada). Vencido o Desembargador João Amílcar, que dele conhecia in totum. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar e dos Juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84200-83.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-842/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Município de Gurupi - TO
Advogado	Rogério Bezerra Lopes
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	João Pedro Barros Pinto
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	ESP Construtora Ltda.
Advogado	Luís Cláudio Barbosa

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS.

1. A inteligência encerrada na Súmula nº 331, do col. TST, apenas experimenta campo de aplicação naquelas hipóteses onde os serviços prestados estão inseridos nas atividades ou necessidades usuais do tomador, ainda que na área-meio. Contrato de empreitada, cujo objeto reside na construção de imóvel, não rende ensejo à incidência do elevado precedente. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira. Inteligência dos arts. 455, da CLT, e 896, do CCB. Incidência, ao caso concreto, da OJSBDI-1 nº 191.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta aos litisconsortes passivos Estado do Tocantins e Município de Gurupi/TO.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-85400-03.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-854/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Genario Andrade dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	v. acórdão

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que a embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos a que se nega provimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional noturno a partir das 5 horas da manhã sobre as parcelas vincendas.

Embargos providos no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pelo reclamante em contrarrazões e conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao embargos aviados pela reclamada e dar parcial provimento aos do reclamante para suprir omissão, emprestando efeito modificativo ao julgado, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional noturno a partir das 5 horas da manhã sobre as parcelas vincendas quando o reclamante laborar das 19:00 às 7:00 horas, enquanto perdurar tal situação, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-87200-78.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-872/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Embargado	v. acórdão

Embargado Djonatas Nascimento de Oliveira
(Recurso Adesivo)
Advogado Nabian Martins de Paiva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-90100-74.2008.5.10.0015

Processo Nº EDED-RO-901/2008-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Embargado v.acórdão
Embargado Júlio Agostinho Florencio
Advogado Jorge Raul Nara Funes
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado (Distrito Federal), e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90800-97.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-908/2009-861-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Município de Pequiizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido Edileusa Soares dos Santos
Advogado Juarez Ferreira

EMENTA: "SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido." (Processo TRT - RO 00256-2009-12-10- 00-4, Relatora - Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Acórdão 2.ª Turma, publicado no DJ de 04/12/2009).

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, a quem couber por distribuição, com ressalva de entendimento do Juiz Relator em sentido contrário. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, quanto a competência. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94400-78.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-944/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante Celestina Alves de Brito
Advogado José Eymard Loguércio
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasi - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v. acórdão
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE EXISTENTE. ESCLARECIMENTOS.

Em se verificando obscuridade no julgado, impõe-se, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que seja emitido pronunciamento expresso acerca do respectivo aspecto.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões ou obscuridade a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar provimento aos da Reclamante para prestar esclarecimentos e o negar aos da segunda Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96000-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-960/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Francisco Carlos da Rocha
Advogado	Wasington Rodrigues Borges
Recorrido	Irene Guedes dos Reis
Advogado	Renato Borges Barros

EMENTA: AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE.

EFEITOS. Indemonstrado o justo motivo para o não-comparecimento da parte à audiência, desmerece acolhida a pretensão revisional versando sobre o afastamento da revelia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-96701-41.2008.5.10.0001

Processo Nº ED-AIRO-967/2008-001-10-01.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado	v.acórdão
Embargado	Kênia Cardoso Fernandes Werberich
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: ERRO MATERIAL RECONHECIDO: EFEITO MODIFICATIVO: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA.

Em razão de efeito modificativo decorrente do conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, resulta conhecido e provido o agravo de instrumento para afastar a intempestividade do recurso ordinário em rito sumaríssimo e, presentes os demais

pressupostos recursais, admitido o apelo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO SALARIAL ILEGAL POR ALEGADA RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EFETIVADA PELO EMPREGADOR: LIMITES DA LIDE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho brasileira decorre do artigo 114 da Constituição e se fixa segundo a causa de pedir e pedidos contidos na exordial, ainda que a controvérsia, depois, revele a impropriedade da pretensão sob o manto posto pela parte autora, porque na definição competencial não se pode antecipar o juízo de mérito da lide.

No caso, a controvérsia situa-se no plano da relação de emprego, em relação ao ato patronal de retenção de imposto de renda na fonte para repasse à Receita Federal, e não em relação à própria Fazenda Nacional, ainda que resvalando na questão tributária para perceber-se se há ou não acerto da ex-empregadora no desconto efetivado, cabendo assim ser dirimida pela Justiça do Trabalho brasileira, independentemente de ter que analisar-se tema constitucional, tributário ou administrativo, nos limites da verificação de correção ou não do ato patronal em relação ao obreiro.

Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

DISCUSSÃO TRIBUTÁRIA ALUSIVA AO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM RELAÇÃO AO EX-EMPREGADOR: LEGITIMIDADE.

Não se há, considerados os limites da lide, que discutir a eventual legitimidade da Fazenda Nacional, porque a pretensão deduzida não é de ressarcimento do imposto eventualmente repassado a maior, mas a da impropriedade do desconto efetivado a tal título pelo empregador. Nisso, a discussão sob o manto exclusivamente tributário de eventual ajuste ou não da declaração de imposto de renda da parte obreira já não estabelecerá identidade com a presente demanda, em que se postula ressarcimento do desconto pelo empregador por considerar a parte autora a impropriedade da retenção havida quando da retenção na fonte. De todo modo, a discussão de legitimidade envolve aspecto meramente processual, coligado à existência de premissa necessária para a condição da ação, e não revelação antecipada do mérito.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

DIREITO DO TRABALHO: DIREITO TRIBUTÁRIO: DESCONTO SALARIAL: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELO EX-EMPREGADOR: INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 462 DA CLT (DESCONTO SOB AMPARO LEGAL): DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA CORREÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS APLICADAS NO ÂMBITO DA SEARA TRABALHISTA: LIMITE DA ANÁLISE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: EXAME DA POSSIBILIDADE OU NÃO DO DESCONTO SALARIAL A TÍTULO DE RETENÇÃO TRIBUTÁRIA PELO EMPREGADOR: REGULARIDADE: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. Não constitui desconto salarial irregular o que decorre da retenção na fonte de imposto de renda, não constituindo redução salarial vedada, nem exigindo, a qualquer modo, como exação fiscal, a anuência da parte obreira. Aspecto tributário passível de exame pela Justiça do Trabalho apenas quanto à possibilidade ou não de haver a retenção em folha pelo empregador, e não quanto a eventual erro na base de cálculo ou alíquotas, controvérsia que se situa no âmbito da relação jurídico-material fiscal, entre o contribuinte e a respectiva Fazenda, mesmo que o desconto tenha sido efetivado na fonte pelo empregador, que apenas poderia responder, na seara trabalhista, por eventual falta de transferência ao Fisco dos valores arrecadados, ou por desconto tendente a indireta e ilegalmente reduzir o valor dos salários devidos ao

obreiro, inobservando instrução normativa da Receita ou jurisprudência sumulada.

Caso concreto em que há situação fática diversa à consubstanciada na Súmula 215/STJ e na OJ-207/TST-SDI-1: impossibilidade de deliberação patronal quanto à exclusão da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: desconto salarial regular, sem prejuízo da discussão pelo contribuinte, junto à Fazenda, da eventual impropriedade da incidência alusiva a abono pago por liberalidade do patrão ao obreiro demitido imotivadamente, sem qualquer opção por plano de demissão incentivada.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas, e provido para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer, rejeitar as preliminares e acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada (Fundação Sistel) para sanar o erro material e, assim, emprestando efeito modificativo aos declaratórios, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e, prossequindo no imediato exame do apelo, presentes os demais pressupostos, conhecer o recurso ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo os ônus de sucumbência, com custas, pela Autora, de R\$ 131,58 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.579,25, dispensadas em razão da gratuidade judiciária deferida na origem, tudo nos termos da fundamentação, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de março de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-100700-35.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1007/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ailton Sérgio de Siqueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-100800-87.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1008/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Albino Luciano Pereira de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida.

Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102400-61.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1024/2009-006-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Maria de Fátima Faria
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A CLT, ao aludir aos embargos declaratórios,

expressamente admite efeito modificativo da decisão na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (parte final do artigo 897-A, da CLT). Verificando-se erro ideológico na certidão acerca da data de publicação da sentença, a afetar o termo inicial do prazo recursal, impõe-se o conhecimento do recurso antes tido como intempestivo, porque interposto dentro do prazo legal.

2. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As verbas integrantes da transação levadas a efeito perante a comissão de conciliação correlata ostentam natureza salarial, conforme no próprio termo lavrado se fez constar, motivo por que devem compor o salário de contribuição e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo das contribuições devidas à entidade de previdência privada figurante no polo passivo, até porque nada mais são do que diferenças de salário.

3. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. ERRO MATERIAL. Em se verificando que o propósito inequívoco da parte vincula-se, no particular aspecto da importância a ser considerada para as contribuições destinadas à complementação de aposentadoria, ao acordo celebrado perante a CCP, tal é o que deve preponderar e não aquele ventilado quando da narrativa dos fatos na inicial e resultante de evidente imprecisão material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, conhecer dos embargos declaratórios da Reclamante e da questão de ordem suscitada pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, em corrigindo o vício no exame de admissibilidade, considerar tempestivos os recursos ordinários interpostos por ambas as partes. Em prosseguindo, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao do Reclamado e o dar ao da Reclamante para determinar que as contribuições à PREVI terão como base de cálculo o efetivo valor do acordo (R\$ 151.994,13), mantidos os demais critérios definidos na sentença. Alterada a condenação, a ela arbitra-se o novo valor de R\$ 40.000,00, fixando custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 800,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-103100-59.2008.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1031/2008-010-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Associação Brasileira de Assistência Odontológica dos Servidores Públicos do Brasil - DENTGOLD DO BRASIL
Advogado	André Milhome de Andrade
Embargado	v.acórdão
Embargado	Maria Ivelta Costa dos Santos
Advogado	Adriano Peixoto Franco

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103900-75.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1039/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Procurador	Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrido	Tany Sousa Moreira
Advogado	Orlando Dias Arruda
Recorrido	Maxxi - Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada - FUNAI - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105200-53.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1052/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Recorrido Ataídes Gonçalves da Silva Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexistia direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST.". (Relator Desembargador João Amílcar Pavan - Processo nº RO 01154-2009-001-10-00-7) 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A percepção de salário mensal superior ao dobro do mínimo não afasta, por si só, o direito ao benefício concedido. A despeito disso, o fato de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família é condição que respalda a concessão guerreada, ainda que, como já dito alhures, a percepção salarial mensal se encontre em patamar superior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, não é imprescindível para o deferimento do benefício em questão o valor da remuneração percebida, bastando, para tanto, a simples afirmação do demandante ou de seu advogado, na inicial, para configurar a sua efetiva miserabilidade jurídica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-106800-36.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1068/2009-001-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v.acórdão
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Embargado Luzia Mara Mataveli de Araujo
Advogado Rogério Ferreira Borges

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos

declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-109800-38.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1098/2009-003-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante Delegação da Comunidade Européia no Brasil
Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto
Embargado v.acórdão
Embargado Jânio Ferreira Araújo
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Embargado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Embargado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. 2. "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"- OJ nº 118 da SBDI-1 do c. TST. 3. O inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-111200-70.2008.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1112/2008-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Humberto do Nascimento Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Sob a alegação de ver sanada contradição, pretende o embargante verdadeira

reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-111500-52.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1115/2009-002-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Maria da Conceição Alves de Castro
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	v.acórdão
Embargado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-111600-92.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1116/2009-006-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Cleonice Araújo de Sá Teles
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há

pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-112100-68.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-ROPS-1121/2008-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Carlos Antônio Rodrigues de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Sob a alegação de ver sanada contradição, pretende o embargante verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112200-26.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1122/2009-811-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Merivan Ribeiro Bezerra Santos

Advogado José de Ribamar Rodrigues Moraes

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Axixá do Tocantins/TO.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112200-23.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1122/2009-812-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Walterly Antônio Gomes de Almeida
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Afixá do Tocantins/TO.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112600-09.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1126/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Rafaela Ávila Queiroz
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...)" - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112600-37.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1126/2009-812-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Isabel Cristina Pinto de Oliveira
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido.

(Processo TRT - RO 00256-2009-12-10- 00-4, Relatora -

Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Acórdão 2.ª Turma, publicado no DJ de 04/12/2009).
Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, a quem couber por distribuição. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112800-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1128/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Joana Maria Gonçalves de Jesus
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar e dos Juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112800-44.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1128/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Iolanda Soares Nascimento
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

EMENTA: MUNICÍPIO TOCANTINS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores/empregados é de competência da Justiça Comum, ainda que haja pedido de expressa índole trabalhista.

Incompetência da Justiça do Trabalho a que se pronuncia, com ressalvas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado e, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a incompetência desta Justiça Especializada, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112900-02.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1129/2009-811-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Solange Maria Carvalho de Sousa
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

EMENTA: "SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido." (Processo TRT - RO 00256-2009-12-10- 00-4, Relatora - Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Acórdão 2.ª Turma, publicado no DJ de 04/12/2009).

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, a quem couber por distribuição. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-113000-69.2008.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1130/2008-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Edivaldo Oliveira do Amaral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Sob a alegação de ver sanada contradição, pretende o embargante verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116000-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1160/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Adriana Souza Bezerra (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores com frequência, ainda que representados por cheques ou cartões de crédito, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As

máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas quanto ao interposto pela empresa apenas de forma parcial. No mérito a ele dar provimento, em parte, para reduzir o valor da indenização decorrente do uso de veículo próprio para o trabalho, desprovendo o apelo da empregada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116300-33.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-1163/2008-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Sérgio Braz de Queiroz
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117100-30.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1171/2009-010-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira

Recorrido	Bruno César Ribeiro Custódio de Carvalho
Advogado	Bruno César Ribeiro Custódio de Carvalho
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...) - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.)"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º -F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-117300-04.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1173/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	KIP Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Advogado	Tatiana Bertozzo Pereira França
Embargado	v.acórdão
Embargado	Francisca Maria do Nascimento Cruz
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão encontra-se fundamentado e se foi adotada tese clara e explícita sobre as questões arguidas, conclui-se que os argumentos trazidos pela parte evidenciam a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos de declaração, os quais não se prestam a tal fim.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117600-18.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1176/2009-812-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Município de Praia Norte/TO
Advogado	Thiago Sobreira da Silva
Recorrido	Antônio Cláudio Fiel dos Santos
Advogado	Dave Sollys dos Santos

EMENTA: "SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido." (Processo TRT - RO 00256-2009-12-10- 00-4, Relatora - Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Acórdão 2.ª Turma, publicado no DJ de 04/12/2009).

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, a quem couber por distribuição. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118900-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1189/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA PRÉVIA PARA RECORRER. INEXIGIBILIDADE.

Não obstante o disposto no art. 636, § 1º, da CLT, a jurisprudência dos Tribunais, especialmente os Superiores, tem evoluído, mormente em decorrência do direito de petição previsto na Carta

Magna, que assegura o direito de peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV). Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis em processo administrativo, também amparam as decisões que afastam a exigência do depósito prévio (multa) para o seguimento do recurso administrativo. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119700-88.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1197/2009-021-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jackeline da Silva Vieira
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	BSI do Brasília Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...) - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira)."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, sendo de forma parcial para a União. Quanto ao recurso da reclamante, para deferir a multa dos artigos 467 e 477 da CLT e da reclamada, apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º -F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120100-59.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1201/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Carmen Lúcia Silva dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121000-33.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1210/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adolfo Coltro
Advogado	Guilherme Teles Gebrim
Recorrido	Multiclínica Clínica Médica e Diagnose Ltda.
Advogado	José Ricardo Duarte Félix

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas negada a relação jurídica de emprego, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Da satisfação do encargo deflui a improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122600-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1226/2009-021-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Alex Ferreira Pinto
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...) - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.)"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento do IPEA para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-123400-72.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1234/2009-021-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Valdir Domingos Pereira
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido Jardim Botânico Comércio de Água Mineral Ltda. - ME
Advogado Ênio Drummond

EMENTA: PROVA. CONFISSÃO REAL. Tendo o autor confessado quanto a natureza do trabalho por ele realizado, os argumentos lançados nas razões recursais não comprovam a ocorrência dos permissivos legais aptos a desconstituir a prova produzida. Deve ser mantida a decisão originária.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, nos termos do voto que fará juntar aos autos. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124500-10.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1245/2009-103-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Valdean Messias Barros
Advogado Carlos dos Reis
Recorrido Gráfica e Editora Brasil Ltda.
Advogado Thiago Diniz Seixas

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA.

PROVA. ÔNUS. Acenando com a prática de ato de indisciplina e insubordinação, por parte do empregado, atrai a empresa o ônus da prova, em virtude do fato ser impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias postuladas (CPC, art. 333, inciso II). Satisfeito o encargo, prevalece a tese patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de horas extras e reflexos. Custas pela empresa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126300-22.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1263/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado v.acórdão
Embargado Lincoln Cesar Freitas Barreto
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALUSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza omissão a ausência de menção expressa no acórdão a dispositivos constitucionais ou legais, uma vez que o prequestionamento, nos termos do inciso I da Súmula/TST nº 297, diz respeito a existência de tese explícita sobre o tema debatido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126300-65.2008.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1263/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Ricardo Souza Amaral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para suprir omissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhe parcial provimento. Saneando a omissão verificada, emprestar efeito modificativo ao recurso para incluir, nas condenatórias, o pagamento dos 27 (vinte e sete) dias trabalhados no mês de fevereiro de 2007.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127800-56.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1278/2009-013-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Ronaldo da Silva Alves
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a

incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria alusiva a responsabilidade subsidiária da União. Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129000-07.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1290/2009-011-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Luiz Lacerda Soares Júnior
Advogado	Divino Barbosa
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emergem dos vetustos ensinamentos do Direito que a competência se define em razão do binômio causa de pedir/pedido. Logo, se a causa de pedir assenta-se em contratação para atender a excepcional interesse público e, em razão de seu desvirtuamento, pede-se o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Porém, em face do atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que definiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para o julgamento de tais causas, impõe-se, em prol da segurança das relações jurídicas, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, prejudicada a análise das demais questões postas em discussão, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-130200-79.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1302/2009-001-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Dorival Alvelino da Silva
Advogado	Paulo Lima de Brito

Embargante	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

FINALIDADE. "A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio"..

CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre contradição, para fins de embargos declaratórios, quando no corpo da decisão se acham teses ou afirmações inconciliáveis e que naturalmente se repelem. Inexistindo tal vício, impossível o provimento dos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios, não dos documentos trazidos pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, de de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-132700-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1327/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Diego Galdino de Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para autorizar a dedução do percentual de responsabilidade do empregado, quanto ao custeio do vale- transporte, bem como para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-140200-84.2009.5.10.0019
Processo Nº ED-RO-1402/2009-019-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Marise Moura Araújo Cronemberger
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PREVI. VÍCIOS INEXISTENTES.

DESPROVIMENTO. Não demonstrados os vícios apontados no acórdão embargado, mas evidencia apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-143200-34.2009.5.10.0006
Processo Nº ED-RO-1432/2009-006-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Augusto Oliveira da Fonseca e Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	v.acórdão
Embargado	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Sílvia Alegretti
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144200-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1442/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ronaldo Vasconcelos da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: CAESB. ADICIONAL NOTURNO.

JORNADA PRORROGADA. NORMA COLETIVA.

JORNADA EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. Visando compensar o empregado pelo desgaste físico, psíquico e social advindo do trabalho em horário noturno, este tipo de labor recebeu disciplina própria, com redução da hora normal de trabalho e pagamento de adicional (art. 7º, inc. IX, da CF e art. 73 da CLT). Interpretando a legislação protetiva afeta ao tema, tem-se que havendo jornada diurna-noturna, o trabalho noturno será remunerado de forma diferenciada (art. 73, § 4º, CLT). Por outro lado, nos casos de prorrogação do horário noturno (jornada noturna- diurna), será devido o pagamento do adicional noturno em decorrência da prestação do serviço diurno (art. 74, § 5º, CLT). A previsão em acordo coletivo disciplinando jornada em regime de escala de revezamento (12x36, 12x24/12x72) não interfere na concessão da diferença de adicional noturno, até porque a norma invocada pela reclamada não exclui expressamente o pagamento desta verba, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos em tela. Além disso, a concessão da prorrogação do adicional noturno é questão atinente à saúde do empregado, sendo devida "em qualquer caso de prorrogação do trabalho noturno" (Sérgio Pinto Martins). Recurso do reclamante a que dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, deferir o pedido de pagamento de diferença de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, quando trabalhou das 19:00 às 7:00 horas, observando a contabilidade o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, com reflexos sobre o FGTS, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, bem como honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando às custas processuais em R\$ 390,00, calculadas sobre R\$ 19.500,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146900-18.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1469/2009-006-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares e Similares do Distrito Federal - SECHOSC/DF
Advogado	Simone de Sousa Torres

EMENTA: DESCONTOS ABUSIVOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CCTs. Verificados os descontos superiores aos limites mensais estabelecidos em instrumentos coletivos da categoria, revela-se pertinente a condenação na devolução dos valores descontados a maior dos salários, a título de custeio de alimentação, dos empregados substituídos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação da reclamada em honorários advocatícios, mantido o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150400-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1504/2009-004-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Felipe Soares Rodrigues
Advogado	Roneide Persiano Costa
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

EMENTA: 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT INDEVIDA.

Proposta a Ação Trabalhista após o deferimento de recuperação judicial da empresa reclamada, tem-se que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, em face da Lei n.º 11.101, de 9/2/2005, a qual estabelece que, quando deferido o processo de recuperação judicial, a empresa somente pode quitar débitos trabalhistas que se encontram inscritos no quadro-geral de credores.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-156087-13.1987.5.10.0009

Processo Nº ED-AP-1560/1987-009-10-87.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Mário André Carvalho Machado
Embargado	v.acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Embargado	Antônio Carrijo Barbosa Júnior e Outros
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Embargado	Emanuel Ferreira Borges
Embargado	José Sebastião Pereira
Embargado	Maria Madelena Caputo Barreto
Embargado	Milton Fonseca Pimentel
Embargado	Reginaldo Gontijo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, declarando que os recolhimentos previdenciários e fiscais, reconhecidos no v. acórdão de fls. fls.5427/5434, devem ser suportados pelos exequentes. É como voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, declarando que os recolhimentos previdenciários e fiscais, reconhecidos no v. acórdão de fls. fls.5427/5434, devem ser suportados pelos exequentes, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156300-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1563/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Georgia Medina Rodrigues
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA.

PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que

inexista direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a prefacial de carência de ação, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156600-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1566/2009-007-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jorge Edberto Curado Silva Júnior
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: 1. "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexistir direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST.". (Relator Desembargador João Amílcar Pavan - Processo nº RO 01154-2009-001-10-00-7) 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A percepção de salário mensal superior ao dobro do mínimo não afasta, por si só, o direito ao benefício concedido. A despeito disso, o fato de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família, é condição que respalda a concessão guerreada, ainda que, como já dito alhures, a percepção salarial mensal se encontre em patamar superior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, não é imprescindível para o deferimento do benefício em questão o valor da remuneração percebida, bastando, para tanto, a simples afirmação do demandante ou de seu advogado, na inicial, para configurar a sua efetiva miserabilidade jurídica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso intentado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157800-97.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1578/2009-802-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Priscilla Ferreira Araújo Marinho
Advogado José Antônio Alves Teixeira
Recorrido Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado Adônis Koop

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. Comina o artigo 844/CLT e Súmula/TST 74, a pena de confissão à parte que, intimada para o depoimento pessoal, não comparecer para prestá-lo. Estabelece ainda, a Súmula 122 do C. TST, que o atestado médico deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção no dia da audiência. Não comparecendo a autora à audiência designada e, juntando atestado médico genérico, nele não especificada a impossibilidade de locomoção, mantém-se a confissão aplicada na origem.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169800-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1698/2009-004-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Carlos Antônio Viana
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva

EMENTA: PROCESSO SELETIVO INTERNO.

INSCRIÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. Restando evidenciado que a inscrição tardia, em processo seletivo interno, decorreu exclusivamente da incúria do empregado, não detendo a empresa qualquer responsabilidade pelo fato, torna-se inviável compeli-la a admitir a participação do obreiro no certame.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e admitir parcialmente as respectivas contrarrazões, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170700-60.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1707/2009-011-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado

Ana Cecília de Freitas Santos

Recorrido

Tatiana de Oliveira

Advogado

Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexistir direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST.". (Relator Desembargador João Amílcar Pavan - Processo nº RO 01154-2009-001-10-00-7) 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A percepção de salário mensal superior ao dobro do mínimo não afasta, por si só, o direito ao benefício concedido. A despeito disso, o fato de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família é condição que respalda a concessão guerreada, ainda que, como já dito alhures, a percepção salarial mensal se encontre em patamar superior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, não é imprescindível para o deferimento do benefício em questão o valor da remuneração percebida, bastando, para tanto, a simples afirmação do demandante ou de seu advogado, na inicial, para configurar a sua efetiva miserabilidade jurídica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-172900-70.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-1729/2009-001-10-00.1

Relator

Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor

Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante

Editora Nova Geração Ltda.

Advogado

Miguel Augusto Machado de Oliveira

Agravado

Weiller Diniz de Oliveira

Advogado

Pedro Lopes Ramos

EMENTA: RECURSO. PRESSUPOSTOS. Escudada a sentença em dois fundamentos independentes, cada qual com suficiência, por si só, a emprestar suporte ao desfecho dado à causa, a impugnação a apenas um deles obsta a admissão do recurso. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183600-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1836/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Gilmar Lopes de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (VERBETE Nº 35/2008/TRT 10)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias de licença-prêmio convertidos em pecúnia, bem como os honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-216300-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-2163/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda. (RECEP Engenharia Ltda.)
Advogado	Domingos Esteves Lourenço
Recorrido	Maurisan Alves dos Santos
Advogado	Tiago Aires de Oliveira

EMENTA: JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS.

CONFIGURAÇÃO. PROVA. Provada a existência de discussão com colega de trabalho, sucedida de agressões físicas, legítima a dispensa do obreiro por justa causa (CLT, art. 482, alínea j).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar

suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedente os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência e condenar o autor à satisfação das custas processuais, no importe de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre R\$3.597,06 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, nos termos legais.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-51700-39.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-517/2009-020-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alessandra Fátima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Embargado	Os Mesmos

Interpostos embargos de declaração a fls. 368/371 pelo Reclamado - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., intime-se a Reclamante - Alessandra Fátima Gonçalves Gomes Cortez para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília(DF), 24 de março de 2010.

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-130400-14.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1304/2009-801-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Sérgio de Almeida
Recorrente	Ascoly Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrente	Antônio Alves da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Os dois litisconsortes passivos deduzem pretensões revisionais com aparente interferência no patrimônio jurídico do outro. Logo, a eles assino o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo réu Bradesco S. A., para as cabíveis contrarrazões. Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-136700-05.2007.5.10.0011

Processo Nº ED-AP-1367/2007-011-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Alessandro Scotti
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado	Fernando Ferreira de Araújo
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-158800-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1588/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Junte-se cópia da petição inicial da ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET, em desfavor da empresa Investico S.A., cujo processo foi autuado sob o nº 01087-2008-802-10-00-1, bem como seu atual andamento.

Assino aos litigantes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para a cabível manifestação.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 30/03/2010 14:00

001) AIRO -0417-2009-102-10-01-8

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante SYNC Materiais e Serviços Ltda. (SYNC Segurança

Eletrônica)

Advogado Donne Pisco (OAB:22812-N-DF)

Agravado José Carlos Alecrim

Advogado Paulo César Machado Feitoza (OAB:28169-N-DF)

(Adiado)

002) RO -0366-2009-003-10-00-0

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente José Antônio Lopes de Oliveira

Advogado Júlio César Borges de Resende (OAB:8583-N-DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

- CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:17013-N-DF)

(Vista regimental)

003) RO -0581-2009-111-10-00-3

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -

Embrapa

Advogado Kátia Reale da Mota (OAB:9542-X-PA)

Recorrido Zelme Oliveira Silva

Advogado Ulisses Borges de Resende (OAB:4595-X-DF)

(Adiado)

004) RO -0734-2009-801-10-00-2

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Teodoro e Brito Ltda.

Advogado Marcelo Cláudio Gomes (OAB:955-N-TO)

Recorrente Adriana Carneiro de Souza Nazaré (Recurso Adesivo)

Advogado Reges Henrique Pallaoro (OAB:2149-A-TO)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

005) RO -1180-2007-011-10-00-0

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Hospital Santa Lúcia S.A.

Advogado Valdir Campos Lima (OAB:870-N-DF)

Recorrido Josefa Luzia da Conceição

Advogado André Vieira Macarini (OAB:2705-N-DF)

(Vista regimental)

006) RO -1268-2009-011-10-00-4

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Federação dos Empregados no Comércio de Bens e

Serviços do Norte e do Nordeste - FECONESTE

Advogado João Vicente Murinelli Nebiker (OAB:13144-N-PE)

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Anna Maria Felipe Borges (OAB:1166-N-DF)
Recorrido Federação Nacional dos Trabalhadores em
Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV
Advogado Manoel Frederico Vieira (OAB:50567-N-MG)
(Adiado)
007) RO -1306-2008-013-10-00-0
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
Advogado Tiago Alves Barbosa Rodrigues (OAB:26356-N-DF)
Recorrido Aldemir Alves da Souza Filho
Advogado Adriana da Costa Ferreira (OAB:27293-N-DF)
(Adiado)
008) RO -1341-2009-021-10-00-5
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Marlene Antonelli R. Pires
Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade (OAB:25730-N-DF)
Recorrido União
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha (OAB:5211-N-DF)
Recorrido Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Vanessa Costa Tolentino (OAB:20231-N-DF)
(Adiado)
00 9)RO -1382-2009-011-10-00-4
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Clóvis Doberstein de Magalhães
Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade (OAB:25730-N-DF)
Recorrido União
Procurador Tarcísio Corrêa Monte (OAB:1339-N-DF)
Recorrido Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Saulo Sérgio Barbosa (OAB:29744-N-DF)
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire (OAB:1742-N-DF)
(Adiado)
Obs.: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de
julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com
determinação para inclusão em mesa.
TOMÁS DE MOUR ALARA RESENDE
Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AIRO-570-36.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Sandro Roberto Garcia do Valle
Advogado	Aldaiza Dias Barroso Borges
Agravado	Cecília de Barros Rocha
Advogado	Lucimar Gentil dos Santos Barreto
Agravado	Romeu Davi Benvenutti
Advogado	Lucimar Gentil dos Santos Barreto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

Restando demonstrada a manifesta intempestividade do recurso ordinário interposto, inexistente censura a ser imposta à decisão interlocutória que lhe denega seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-685-95.2008.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-6/2008-010-10-85.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	José Maurício Lenzi da Silva
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão, devem os embargos de declaração serem providos a fim de saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do C. TST. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e decretar a deserção do recurso do Reclamado, não conhecendo do recurso patronal, nos termos da fundamentação. Dentro deste contexto, retifico a conclusão do dispositivo do acórdão de fls. 778/795, que passa a ser a seguinte: "ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamado, conhecer do interposto pelo

Reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para incluir no cálculo das horas extras os períodos de treinamento e viagens a serviço, tudo nos termos da fundamentação. Em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar novo valor às custas processuais no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), apuradas com base na nova quantia arbitrada à condenação de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2485-91.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-24/2009-021-10-85.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Petronília Silva Lima e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Antônio José Souza Bispo
Recorrente	Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Recorrente	Raimundo Bernardino de França
Recorrente	Eudivan de Medeiros Nóbrega
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reformar a r. sentença e incluir na condenação subsidiária do Distrito Federal o Reclamante Raimundo Nonato Pereira dos Santos, bem como para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 30.6.2009 - data de vigência da nova Lei, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-5600-80.2009.5.10.0002

Processo Nº EDED-RO-56/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Gláucia Assunção Gonçalves
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda

Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Embargado	Gilzeli Diniz Gregório e Outros
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Embargado	Helen Monteiro de Oliveira
Embargado	Jean Cleber Cardoso Rios
Embargado	João Paulo Cabus Dias Batista
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, dos Embargos de Declaração (fls. 293/295), no mérito, dou-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-13500-60.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-135/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Aline Guedes Portela
Advogado	Evilânia Cardoso Barros
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso; não conhecer das contrarrazões da Reclamante, por intempestivas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-17200-65.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-172/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Semp Toshiba S.A.
Advogado	Marcelo Mattos Trapnell
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Cristiane Alves de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa
Embargado	Dr. Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-20800-72.2009.5.10.0861

Processo Nº AP-208/2009-861-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Santinone Honório Ferreira
Advogado	Lorena Bastos Pires de Sousa
Agravado	José Warley Nascimento de Lima
Advogado	Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Agravado	Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
Agravado	Aparecida Gonçalves de Castro
Agravado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Agravado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Agravado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	César Augusto Maluf Vieira
Agravado	Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	Thiago Vaz Faria

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO: DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS - INEXIGIBILIDADE. Tratando-se de agravo de petição interposto contra sentença proferida em embargos de terceiro, em que reconhecida a validade do ato constitutivo determinado pelo d. juízo originário, a exigência de delimitação de matérias e valores,

enquanto pressuposto recursal singular previsto no art. 897, § 1º da CLT, não poderá ser exigido da parte sucumbente. Afinal, não se discutindo aspectos contábeis concernentes à sentença de liquidação, antes situando-se o debate no plano estritamente jurídico da adequação e regularidade do ato de constrição efetuada, não há sentido lógico ou jurídico em exigir-se a indicação de matérias e valores, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, impedir o acesso à instância jurisdicional revisora, com base na ausência de pressuposto recursal inexigível, traduz clara afronta aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LIV e LV). AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO EM CARTÓRIO. DIREITO REAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PENHORA.

Na forma legal, a aquisição da propriedade de bem imóvel não se opera com o compromisso de compra e venda -- espécie de contrato preliminar em que o promitente-vendedor se compromete a outorgar a escritura definitiva ao promissário-comprador, desde que implementadas as condições estabelecidas no instrumento negocial --, mas com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis (CC, art. 1.245). Ainda que a promessa de compra e venda, devidamente registrada em cartório, conceda ao promissário-comprador o direito real à aquisição do imóvel (CC, arts. 1.225, VII, e 1.417), as alienações e onerações posteriores apenas serão ineficazes se forem cumpridas integralmente as condições pactuadas. Nesse sentido, verificada a ausência de pagamento integral do preço estabelecido, segue-se irrecusável a conclusão de que não se consolidou o direito real de aquisição da propriedade dos bens penhorados, razão pela qual, persistindo vinculados à esfera dominial da parte executada, a penhora correspondente deve ser reputada legítima e adequada, não traduzindo ofensa a qualquer preceito legal. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-21700-11.2008.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-217/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	José Osmar Madeiros Moises
Advogado	Diego da Silva Vencato
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no r. julgado, há que se dar provimento aos Embargos para sanar o vício, sem a adição de efeitos modificativos ao julgado.

Embargos de Declaração do Reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir os erros materiais apontados, determinando que, onde se lê às fls. 471: "(1) de forma dobrada, de 15 dias de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos 2003/2004; de 30 dias de férias, em dobro, acrescidas do terço constitucional (período 2005/2006); 13º salário proporcional a 1/12 avos do ano de 2003; 13º salários integrais dos anos de 2004, 2005 e 2006; (...)", leia-se: "(1) de forma dobrada, de 15 dias de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos 2003/2004 e 2004/2005; de 30 dias de férias, em dobro, acrescidas do terço constitucional (período 2005/2006); 13º salário proporcional a 1/12 avos do ano de 2003; 13º salários integrais dos anos de 2004, 2005 e 2006; (...)" E ainda, onde se lê às fls. 471 e 473: "Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com as custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 50.000,00", leia-se: "Em face da majoração da condenação, fixa-se novo valor às custas processuais, à cargo da Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 50.000,00." Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-23700-32.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-237/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda. - TELECEL
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Embargante	Joilma de Oliveira Souza
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Embargado	V ACORDÃO 3ª TURMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

Verificada a existência de uma das omissões apontadas pela Reclamada, mister se faz prover, em parte, os embargos de declaração opostos, a fim de sanar o vício e assegurar a completa entrega da prestação jurisdicional.

Embargos da Reclamada conhecidos e parcialmente providos para prestar os devidos esclarecimentos e sanar a omissão apontada, imprimindo, no aspecto, efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS.

Em que pese a inexistência de quaisquer dos vícios dos art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC no r. Julgado, mister se faz prestar esclarecimentos à parte e prequestionar dispositivo legal invocado, a fim de se evitar alegação futura de insuficiência na entrega da prestação jurisdicional.

Embargos da Reclamante conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos e prequestionar dispositivo legal, sem que se imprima efeito modificativo ao Julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por ambas as partes - Reclamada e Reclamante - e, no mérito, dar parcial provimento aos Embargos da Reclamada para prestar os devidos esclarecimentos e sanar a omissão apontada, imprimindo, no aspecto, efeito modificativo ao julgado, a fim de determinar que do cálculo da média de horas extras deferidas sejam excluídos os dias indicados no documento a fls. 95; e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante para prestar os devidos esclarecimentos e prequestionar dispositivo legal, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-25900-39.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-259/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sônia Medeiros de Sousa
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso voluntário da União. No mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao da União, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 30.6.2009 - data de vigência da nova Lei. Tudo nos termos da fundamentação.

Mantido o valor da condenação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26685-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-266/2009-018-10-85.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Veridiano Martins de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA.

EFEITOS. A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado readmitido, em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), com consequente efeito financeiro indireto, consubstanciado no encargo, pela CONAB do valor atuarial de ingresso no plano, está vedada pelas disposições legais da Lei nº 8.878/94. Recurso Ordinário conhecido e provido.(TRT/10ª Região; RO- 00396-2009-018-10-00-5 ; Ac. 3ª Turma; Relatora Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES; publicado em 13.11.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de "jóia" e demais encargos para adesão do Reclamante ao plano de seguridade da CIBRIUS. Inverte-se o ônus de sucumbência, do qual resultam custas pelo Autor no importe de R\$400,00, fixado sobre o valor arbitrado à causa (R\$20.000,00), dispensado do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-27400-48.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-274/2006-010-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Transportadora Wadel Ltda. (Em Liquidação Processual)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado	Osvaldo Moreira Carvalho
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: "ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A lei não estabeleceu o que seria o preço vil mencionado no artigo 692 do CPC, deixando a cargo do julgador a adoção do balizamento, caso a caso, tomando por base o valor real do bem penhorado e a possibilidade de satisfação de parte razoável do débito.

Nesse passo, não se pode considerar como vil o valor de arrematação correspondente a 30 por cento do valor de avaliação. Agravo não provido." (AP 214-2005-013-10-85-3, Rel. Juíza Heloíza Pinto Marques, DJ 30.11.2007)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa Aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-27600-62.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-276/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	DATA Construções e Projetos Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v acórdão 3ª turma
Embargado	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda.
Embargado	José Botelho da Silva
Advogado	Eva Raquel Desidério Alves
Embargado	Consórcio Brasmetrô
Advogado	Edward Alves Peixoto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos acolhidos para sanar omissão no v. Acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 5.000,00, calculando as custas sobre esse valor, R\$ 100,00, a cargo da Reclamada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-32700-77.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-327/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Auro Santarem Ventura dos Santos
Advogado	JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA

Data da divulgação: Quinta-feira, 25 de Março de 2010

Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Embargado Empresa Brasileira de Correios e
 Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-40200-15.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-402/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Embargante Sindicato Interestadual dos Trab. nas
 Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de
 Material Elétrico Eletrônico e Similar
 Informática Siderurgia Fundação
 Oficinas Mecânicas Inclusive as de
 Emp. Concessionárias de Automóveis
 Peças para Automóveis Construção
 Aeronáutica Const. Reparação e
 Manut. de Elevadores Reparação de
 Veículos e Acessórios Funilaria
 Forjaria Refrigeração Aquecimento e
 Trat. de Ar Reparação de Sucata
 Ferrosa e não Ferrosa Artigos e Equip.
 Odonto. Médicos e Hosp. e Rolhas
 Metálicas do DF
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas
 Indústrias de Reparação de Veículos e
 Acessórios do Distrito Federal
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desproimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-40300-67.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-403/2009-007-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
 DE OLIVEIRA
 Embargante Empresa Brasileira de
 Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Embargado Fernando Lopes de Almeida
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Embargado Montana Soluções Corporativas Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Os presentes embargos não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, contexto que determina a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% (um por cento)_ sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por manifestamente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-42800-19.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-428/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado João Amílcar Valle Aboud
 Recorrido Navegantino José de Almeida
 Advogado Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideduciedade especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, determinando ainda a adoção, para o cálculo do labor extraordinário, do valor do cargo comissionado de seis horas. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46900-13.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-469/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Servilimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Jaime Lourenço da Silva
Advogado	Sergio Luiz dos Santos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MANUSEIO DE SABÃO EM PÓ, DETERGENTE LÍQUIDO, E ÁGUA SANITÁRIA. O próprio senso comum nos diz que sabão em pó, detergente líquido e água sanitária, produtos corriqueiramente utilizados em qualquer residência, em face de sua concentração, não consistem em agentes insalubres.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Regional, bem como do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST), inclusive no tocante aos honorários do Perito. Ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 155), o Reclamante ficará dispensado do pagamento de custas (no importe de R\$80,00) e honorários periciais, sendo estes últimos pagos na forma prevista pela Portaria PRE-DGJ nº 2, de 16 de abril de 2004, observado o valor máximo atualizado pela Portaria TRT10-PRE-DGJ n.º 01, de 19 de janeiro de 2010.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-49400-55.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-494/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Tsuguiro Togawa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Larissa Ferreira Silva Borges
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. UNICIDADE CONTRATUAL.

Comprovado nos autos a sucessão de contratos de prestação de serviços e a conseqüente existência de fraude à legislação trabalhista, porquanto presentes durante todo o período da prestação de serviços os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT - subordinação, onerosidade, pessoalidade, habitualidade, mister se faz declarar a unicidade contratual e reconhecer o vínculo empregatício pretendido.

Recurso da Reclamada não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova da equiparação salarial é dividido entre empregado e empregador: ao empregado compete o encargo de provar a identidade de funções; ao empregador cabe demonstrar a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço na função superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

Todavia, o Reclamante não se desincumbiu a contento do encargo probatório que sobre ele pesava, motivo pelo qual, deve ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e do Recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 02 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-51900-88.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-519/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Edgar Soares de Lima
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos, mas não conhecer das contrarrazões apresentadas pela Reclamada Baruense, eis que intempestivas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-53400-95.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-534/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa

Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam para sanar dúvida, conforme a norma de regência do art. 535, do CPC. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária. O contexto determina o não conhecimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicar à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-57400-38.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-574/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Miguel Angelo Koche Vieira
Advogado	Roseani Curvino Trindade
Embargado	V. ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos de declaração

conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-60900-58.2008.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-609/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Embargado	Arthur Pereira
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento ou promover debate com o Órgão julgador, por força do remédio processual escolhido. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, consoante fundamentação que integra este dispositivo.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63100-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-631/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Via Engenharia S. A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrente	Albertina Silva de Lima
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho). Preliminar rejeitada. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O risco da atividade econômica é do empregador, além da natureza contratual da relação de emprego, na qual fica implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar esse direito personalíssimo. Logo, compete à empresa proteger seus empregados e, considerando-se as atividades por eles desenvolvidas, providenciar todas as formas possíveis de resguardo de sua integridade física. A indenização a ser concedida, em relação ao desafortunado, é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Para a sua fixação, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor possa representar os princípios de equidade e justiça, levando em conta as condições lato sensu das partes envolvidas, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recursos ordinários conhecidos. Desprovido o recurso da reclamada e provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em face do acréscimo condenatório, fixar novo valor à condenação, no importe de R\$ 200.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 4.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-67800-72.2004.5.10.0011

Processo Nº AP-678/2004-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Lila Paula de Sousa Ganzer
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o

comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69700-86.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-697/2009-861-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Alan Barbosa de Sousa
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Incontrovertida a participação do Autor em curso de treinamento, de forma obrigatória, este horário de capacitação profissional deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos exatos termos do art. 4º da CLT, com o que faz jus o empregado às horas extras. (Desembargador Braz Henrique de Oliveira) 2. DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego. 3. DANOS MORAIS.

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores do Reclamado, por empregado destituído de qualificação legal para a função, causa ao trabalhador abalo emocional e medo de ver sua integridade física ameaçada.

Restando comprovado que o Autor transportava valores, é imperioso reconhecer que esteve submetido à situação de risco, gerando medo, aflição, aptos à configuração do dano moral, restando caracterizados os elementos que autorizam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Desembargador Braz Henrique de Oliveira). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-71900-30.2005.5.10.0013

Processo Nº AP-719/2005-013-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	DATA Construções e Projetos Ltda. e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
Agravante	Itália Veículos Ltda.
Agravante	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Agravado	Eudes de Oliveira Moura
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80. CRÉDITO TRABALHISTA.

INAPLICABILIDADE. Porque de incidência subsidiária, a aplicação da Lei de Execução Fiscal só deve ser aceita em caso de omissão e quando não contrariar as normas do processo trabalhista.

Havendo previsão expressa acerca da correção monetária e juros sobre o crédito laboral (art. 39 e seu § 1º, da Lei nº 8.177/91), não há falar em aplicação da citada Lei no caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-73000-14.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-730/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Marlise Kroth Lippert
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia terceira Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77000-02.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-770/2009-861-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Antônio Enoque Alves Ferreira
Advogado	Juarez Ferreira
Recorrido	Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

EMENTA: "AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição para a seguridade social se reveste de natureza tributária. Por isso é devida apenas quando verificado, em todos os seus contornos, o fato gerador definido em lei. Em não se tratando o aviso prévio indenizado de retribuição pelo trabalho prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, não se aperfeiçoam todos os elementos exigidos no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 para a incidência da exação previdenciária, sem embargo de que tal parcela, nos termos da alínea f do inciso V do § 9.º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, encontra-se expressamente excluída do salário-de- contribuição. Recurso desprovido." (TRT/RO 00888-2005-102-10-00-0 RO; Ac. 3ª Turma, publicado em 09/02/2007; Juiz Relator João Luis Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-78400-03.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-784/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	ATP Tecnologia e Produtos S.A. e Outro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargante	Gabriela Rosa Sampaio
Advogado	Eryka Farias de Negri
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS RECLAMADAS. OMISSÃO. Não tendo as reclamadas logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, estando a decisão

recorrida em consonância com os fatos alegados, com as provas produzidas e com os fundamentos de direito que envolve a lide, ainda que de forma contrária à pretensão das embargantes. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos das reclamadas, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da reclamante. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos das reclamadas, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-82600-23.2009.5.10.0111
Processo Nº RO-826/2009-111-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Orlando Teixeira Mangabeira
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-II/TST.

ABONO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, USUFRUÍDAS OU INDENIZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono pecuniário corresponde à remuneração que seria devida nos dias de férias convertidos, conforme a literalidade do recepcionado art. 143/CLT. A remuneração das férias, usufruídas ou indenizadas, proporcionais ou integrais, é composta por todas as parcelas salariais acrescida do terço constitucional (Súmula 328/TST). Deve haver, portanto, pagamento do abono pecuniário com a incidência do terço constitucional, a ser calculado tendo por base a remuneração do total de dias das férias previsto na Lei (art.130 da CLT) acrescida do terço constitucional, ainda que o empregado usufrua só parte do período dessas. No caso concreto, o cálculo realizado pela Reclamada não observou este entendimento, com o que existem diferenças a este título.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação do divisor para apuração do valor hora com base no efetivo número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula 340/TST. Face ao provimento parcial do recurso, fixa-se novo valor à condenação de R\$ 8.000,00, com custas processuais de R\$ 160,00, na forma da IN nº 3/TST, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-83500-12.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-835/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antônio Santos Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-86600-75.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-866/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vicente Antônio Ferreira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União (Ministério do Interior)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

EMENTA: 1.CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO.

PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante;

no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a existência de emprego entre a reclamante e a União (Ministério do Interior), no período de 01.º/11/1979 até 22/03/1990; deverão ser promovidas as devidas anotações na CTPS do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 23 de Fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-89200-46.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-892/2007-009-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Marcos Condes Lopes de Oliveira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS.

BASE DE CÁLCULO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. A conta de liquidação fez incluir na base de cálculo das horas extras todos os valores pagos ao obreiro a título de comissões - inclusive aqueles pagos "por fora", consoante determinado na res judicata. De outra sorte, o DSR não compõe a referida base de cálculo também por força da decisão exequenda.

Portanto, estando os cálculos de liquidação em conformidade com o estabelecido na coisa julgada, deve ser desprovido o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei, dispensadas em face da extinção da execução.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90000-91.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-900/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Departamento de Polícia Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Maura Rodrigues Soares e Outros
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Diana Lopes Pimentel
Recorrido	Alessandra Ferreira Maia de Oliveira
Recorrido	Maria Zita Dias da Silva
Recorrido	Luana Moraes de Oliveira Silva
Recorrido	Ieda de Oliveira Santos
Recorrido	D'Corline - Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público.

Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da UNIÃO, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do col. TST.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90700-91.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-907/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Carlos Gomes Dada
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 16X32. COMPENSAÇÃO.

Pautada a jornada compensatória no acordo coletivo de trabalho, contudo ultrapassando o limite legal de 44 horas semanais, não há se falar que o trabalho em jornada de escala 16x32 implicou em condição mais benéfica ao trabalhador, mormente em face à aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 85, IV, do col. TST, fato esse que enseja o deferimento das horas extras postuladas.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o Relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada pela Reclamada, em contrarrazões, para conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença e deferir as horas extras excedentes à 44ª hora semanal, com adicional de 50%, devendo ser observados, para fins de liquidação, as folhas de ponto e os contracheques acostados aos autos, compensando-se eventual valor pago sob o mesmo título, com fins de se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de 428,24, calculadas sobre o R\$ 21.412,17, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93000-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-930/2009-102-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	José Leandro dos Santos Nepomuceno
Advogado	Sidney Chaves Fernandes

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. Revelado nos autos que o ajuste celebrado entre a Reclamante e a cooperativa intermediadora da mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes, emergindo os pressupostos normativos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o enquadramento da situação na forma emoldurada no art. 442 da citada legislação social. Não há o que reformar na r. sentença que acertadamente reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

HORAS EXTRAS. PROVA. Juntado aos autos os controles de frequência e os recibos de pagamento, impunha-se ao Reclamante a demonstração de onde residem possíveis diferenças (CPC, art. 372) ou a prova inequívoca da jornada mais dilatada, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, o obreiro admitiu que os registros efetuados nos controles de frequência retratavam a jornada efetivamente trabalhada e a prova oral não invalidou a prova escrita, daí a improcedência do pleito correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, afastar a nulidade de contrato suscitada pelo Ministério Público e dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e os reflexos; negar provimento ao apelo quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, conforme entendimento do

Des. Revisor, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixo as custas processuais em R\$200,00, pelo Reclamado, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação para esta finalidade.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94000-73.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-940/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ubirajara Bandeira Barros
Advogado	Daniela Rocha Mota

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido.

Estando devidamente fundamentado o acórdão, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão a ser sanada, não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados.

Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95900-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-959/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Maria do Nazaré Pinheiro Lima
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Verificado o fenômeno da

terceirização de atividades e restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão-de-obra fornecida, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora há de ser reconhecida, sob pena de lesão ao entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95900-56.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-959/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Cinthyá Gomes Quintas
Advogado	Adilar Daltoé

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE PERDAS E DANOS. REQUISITOS. Os arts. 389 e 404, do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplica ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-369/2005-013-17-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; data de julgamento: 5/3/2008, 2ª Turma; data de publicação: 4/4/2008). Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento a título de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios a título de reparação por dano material.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento a título de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios a título de reparação

por dano material. Determina-se a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face da minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas, a cargo da Reclamada, no importe de R\$35,70, calculadas sobre o valor de R\$1.785,00(mil setecentos e oitenta e cinco reais).

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-97800-87.1997.5.10.0015

Processo Nº AP-978/1997-015-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Olindo Ribeiro do Nascimento
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Agravado	Atol Construções e Reformas Ltda.
Agravado	Condomínio do Bloco "J" da SQS 415
Agravado	Janaína Medrado de Almeida
Agravado	Luciana da Conceição Silva

EMENTA: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DEFINITIVA POR INÉRCIA DA PARTE. POSSIBILIDADE.

Demonstrados nos autos o efetivo desinteresse da parte em promover a execução e o esgotamento das possibilidades de movimentação da execução ex officio, admissível a extinção da execução, por inércia do Exequente (art. 794, III, do CPC).

Agravo de petição do Exequente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei, dispensadas em face da extinção da execução.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102200-85.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1022/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação - FITTEL
Advogado	Carlos Luiz Lorenzetti
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A, da CLT), não se prestando para pedir rejuízo. Não ocorrendo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102800-39.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1028/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Valmir Sérgio de Araújo
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conceitua-se como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da indenização por danos morais. Na hipótese, não configura dano moral a ensejar reparação o atraso no pagamento de salários ou de verbas rescisórias, mas apenas aborrecimentos casuais inaptos a sujeitar a Reclamada à indenização perseguida. Não se revestindo de gravidade suficiente a causar dor moral relevante, preservado o direito constitucional à honra e à dignidade, com o que não faz a empregada jus à indenização por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102900-85.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1029/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	João Bosco de Paula
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional.

Embargos do Reclamante acolhidos para suprir omissão, emprestando efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a razoabilidade do esclarecimento perquirido pelo Embargante, bem como o necessário prequestionamento da tese de defesa, o parcial provimento dos Embargos é medida que se impõe, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos de Declaração da PREVI, parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento fim de prestar esclarecimentos quanto à obrigação de fazer e sanar a omissão acerca do pedido de honorário assistenciais que são deferidos no importe de 15% sobre o valor da condenação, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado; bem como, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela PREVI e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e suprir a omissão cerca da análise da tese de defesa, para efeitos de prequestionamento da matéria, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104000-76.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-1040/2007-010-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Silvia Cristina Santos de Lima
Advogado	Edson Galassi Neves

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irresignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo

de petição por ausência de fundamentação. Custas processuais na forma da lei, tudo nos termos de voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104000-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1040/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marisa Helena de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso interposto pelo primeiro Reclamado e parcialmente do recurso da segunda Reclamada, rejeitar as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-108200-10.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-1082/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v acórdão 3ª turma
Embargado	Soraya Fernandes Faquini Aguiar
Advogado	Leandro Wanderley Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser

manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-108900-10.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1089/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ana Cláudia Magalhães Jorge Camelo
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, inclusive as cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, quanto ao juros, ressalvado entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-110400-71.2005.5.10.0012

Processo Nº AP-1104/2005-012-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Agravado	Elizabeth dos Santos Guimarães
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ O LEVANTAMENTO. ART. 39 DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. O depósito efetuado junto à rede bancária para efeito de garantia do juízo, pressuposto recursal, ainda que esteja à disposição do Juízo, não pode ser entendido como efetivo pagamento, já que não disponível ao Exequente. Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, incidindo juros moratórios sobre o montante depositado, até a data da liberação do Alvará. Não há falar em aplicação subsidiária do disposto na Lei 6.830/80, porquanto a matéria resta regulada por lei própria. Agravo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111000-80.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1110/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Alexander Nascimento de Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa

EMENTA: DANO MORAL. A pretensão ao pagamento de indenização por dano moral não prescinde do preenchimento de dois requisitos: comprovação do dano alegado e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta patronal. In casu, o conjunto probatório atesta a inexistência dos fatos que teriam ensejado o alegado prejuízo à honra do autor, o que conduz ao perecimento da pretensão obreira.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111300-27.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1113/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Meri Olívio Chiodelli
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Fernando Henriques Silva Vieira

EMENTA: 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Como regra, o tema que desafia uniformização de jurisprudência deve guardar relação de dependência com a interpretação do direito. Considerando que, em concreto, as divergências demonstradas identificam-se com aspectos meramente fáticos, exigindo a colheita de provas em cada situação particular, inexistente respaldo legal para a dinamização do IUJ. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido." (IUJ 00507-2008-000-10-00-4, Acórdão Tribunal Pleno, Redator: Desembargador Ribamar Lima Junior, DJ 16.07.2009). Preliminar Rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO. BOLSISTA. O período de treinamento no curso superior de administração postal, com o objetivo de capacitar a empregada concursada para o exercício das suas atividades na empresa, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, uma vez que presentes os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame, na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de suscitar incidente de uniformização de jurisprudência e no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro, para reconhecer o vínculo empregatício no período compreendido entre 25.02.1980 a 07.07.1982, retificando-se a CTPS obreria no particular, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111500-62.2008.5.10.0010

Processo Nº RO-1115/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Neuza Gonçalves Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331 do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (Processo nº RO-00392-2007-010-10-00-4; Ac. 3ª Turma; Juiz(a) Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; Publicado no DJ em: 01/02/2008).

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% (um por cento) AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Tenho ressaltado o entendimento no sentido de considerar inaplicáveis os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, considerando o fato de que a Reclamante obteve ganho na causa, não na condição de servidora ou empregada pública e que houve condenação apenas subsidiária do segundo Reclamado (Distrito Federal).

Contudo, ressaltado este ponto de vista, passo a adotar o entendimento prevalente nesta Eg. Turma, cuja compreensão é no sentido de que, mesmo no caso de que a execução seja "[...] voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior" (Des. José Ribamar Lima Junior).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do Distrito Federal e da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para reformar a r. sentença e incluir na condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, anuênios, vale alimentação e reflexos sobre os repousos semanais remunerados. Quanto ao recurso do segundo Reclamado, também dar-lhe parcial provimento apenas para, ressaltado entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 30.6.2009 - data de vigência da nova Lei, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$5.000,00, com as custas processuais a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$100,00.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122200-96.2005.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1222/2005-012-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado	José Augusto França Marinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO. O recurso ordinário da Reclamada foi julgado pelo v. acórdão anterior de fls. 385/392, publicado no DJ em 24.11.2006. No caso concreto, não tendo a Reclamada aviado os competentes embargos de declaração no momento processual oportuno, resta consumada a preclusão do direito de recorrer da decisão anterior. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-123900-65.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1239/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido	Roberta Silva de Souza
Advogado	Osnir Ostwald
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da 3ª Reclamada - INFRAERO, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-124500-41.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-1245/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Agravado	Alexandre Borges do Nascimento
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO NAS DATAS AVENÇADAS.

CABIMENTO. Homologado o acordo pelo MM.

Juízo a quo, cabia ao devedor a fiel observância das datas ajustadas para a quitação. Comprovado nos autos o atraso, não há razão para eximir a executada da multa acordada. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas nos termos da lei (art. 789-A da CLT), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126200-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1262/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Maíra Selva de Oliveira
Recorrido	Karen Moura Braz
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - ELETRONORTE, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a devolução da parcela descontada a título de empréstimo consignado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em vista da minoração da condenação, arbitra-se novo valor à causa, no importe de R\$ 7.300,00. Custas pela 2ª Reclamada - ELETRONORTE, no valor de R\$ 146,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação e aproveitado para esse fim.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128300-83.2008.5.10.0005

Processo Nº RO-1283/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Condortech do Brasil Importação e Exportação de Instrumentos Musicais e Outro
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva
Recorrente	Wasburn do Brasil Importação e Exportação Instrumentos Musicais Ltda.
Recorrido	Elvis Edmar Anacleto Estima
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. CONSEQUÊNCIA.

Deixando a Reclamada de comprovar a diferença de produtividade e de perfeição técnica entre as atividades executadas pelo Reclamante e paradigma - (Súmula 06, VIII, do C. TST) --, restam devidas as diferenças salariais postuladas com base na equiparação pretendida (CLT, art. 461). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131400-12.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1314/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Félix Rodrigues de Carvalho
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido	Ismael Mendonça de Avelar
Recorrido	Ismael Mendonça de Avelar Filho
Advogado	Vinícius Ferreira de Paiva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços pela parte Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, incumbindo a esta o ônus de demonstrar que a hipótese de fato não se amolda aos arts. 2º e 3º da CLT, por se tratar de alegação impeditiva do reconhecimento de vínculo (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

Desvencilhando-se a contento desse mister, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego almejado.

Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133800-81.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1338/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Valdemar Evangelista de Aquino
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Atendida a exigência contida no 790, § 3.º, da CLT, com a apresentação de declaração de miserabilidade jurídica e sem que a parte contrária apresente elementos que a infirmem, correta a concessão do benefício. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Presentes os requisitos legais e considerados os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios não há falar em redução dos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140400-73.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-1404/2008-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Michele Ribeiro Troitino Vasques
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro
Recorrido	Valdac Modas Ltda.
Advogado	Adriana Zanata Fávero Reis

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão de tolerância quanto a atraso das partes, em relação ao horário designado para a realização das audiências, exceto quanto ao juiz (art. 815, parágrafo único, da CLT).

Tendo a Reclamada comparecido com atraso à audiência designada, da qual estava previamente ciente e advertida nos termos do art. 844 da CLT, importa reconhecer sua revelia.

Recurso parcialmente conhecido, preliminar acolhida e, sob o permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, parcialmente provido para deferir 4 horas extras semanais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer parcialmente do Recurso, não conhecer dos documentos juntados a fls. 327/334 (Súmula nº 8/TST), acolher a preliminar de nulidade da r. Sentença por violação aos artigos 843 e 844 da CLT, a fim de reconhecer a revelia da Reclamada e imputar-lhe os efeitos da confissão ficta - art. 844 da CLT e, sob o permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada a pagar quatro horas extras semanais, com adicional de 50%, durante o período do vínculo empregatício (01/09/2004 a 10/01/2008), excluindo-se o dia 23/09/2006 e o período de 30/11/2006 a 1/11/2007 (auxílio- doença previdenciário), devendo ser compensado o valor apurado a título de horas extras com eventual pagamento efetuado pela Reclamada a este título e constante dos contracheques juntados pela Reclamante, em sua inicial. Por serem habituais, as horas extras integram o salário para todos os fins (férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário, adicionais, repouso semanal remunerado) e repercutem no cálculo das verbas rescisórias.. Tudo nos termos da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 5.000,00.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144500-68.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1445/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrente	Maria de Cassia Quirino de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Estrela Serviços Gerais Ltda.
-----------	-------------------------------

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do INSS não provido e provido o apelo da Reclamante, para julgar procedente o pedido de honorários assistenciais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos Recursos do INSS e da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao da Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145000-97.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1450/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Abraão Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL.

NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso interposto pelo primeiro Reclamado e parcialmente dos recursos interpostos pelo Autor e pela segunda Reclamada, rejeitar as preliminares e a prejudicial

suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos dos Reclamados e dar parcial provimento ao recurso obreiro, determinando a majoração dos honorários assistenciais para o percentual de 15%. Ementa aprovada.

Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147000-25.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1470/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido	Raquel Cavalcante dos Reis
Advogado	Anderson Figueira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à INFRAERO. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149400-57.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1494/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Sandra Maria de Freitas
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO. Cumpridos os pressupostos legais, com a apresentação de declaração e credencial pela entidade sindical representante da categoria profissional, bem como da declaração de hipossuficiência econômica, subsiste o direito à verba honorária pretendida (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST).

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.
Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal, integralmente do apelo da Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152200-58.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1522/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	João Batista de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO- COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Inexistindo nos autos provas de que o Reclamante exercia função diversa daquela para qual foi contratado, assim merecendo as diferenças salariais resultantes, correta a sentença primária em que indeferidos os efeitos patrimoniais pleiteados. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152300-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1523/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Rosi Mari Miranda Cristaldo
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. JUROS DE MORA. A Lei 11.960/2009 estabeleceu juros de 0,5% ao mês para as condenações impostas à Fazenda Pública, independente da natureza da dívida. Tendo em vista que a lei não possui efeito

retroativo, o mencionado percentual de juros é aplicável a partir da vigência da nova lei, ocorrida em 30/06/2009. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155300-85.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1553/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. (TRANSBRASILIANA)
Advogado	Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
Recorrido	João Batista da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal previstos nos artigos 789, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5.584/70, a juntada de cópias não autênticas da guia do depósito recursal e a do recolhimento das custas processuais, em face do disposto no art. 830 da CLT. Recurso não conhecido por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-158700-37.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1587/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Condomínio do Edifício Saint German - SQSW 105 do Bloco G
Advogado	Wanderley Campos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Nabi Mota Fernandes
Advogado	Renato Manuel Duarte Costa
Embargado	Conservo Brasília Servicos Técnicos Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido.

Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173400-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1734/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fábio Nunes Cabral - ME (Cabral Consultoria em Recursos Humanos)
Advogado	Márcio Silveira Cruz
Recorrido	Fábio Matos Fortes
Advogado	Lauter Soares dos Anjo

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, não conhecer dos documentos trazidos com o apelo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para fixar à condenação o valor máximo de R\$ 4.649,74, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177000-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1770/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Ricardo de Figueiredo Beda
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henrique de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). Recurso ordinário conhecido e provido, com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da alteração contratual que suspendeu o pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados, e condenar a reclamada ao pagamento do benefício nas mesmas condições em que é concedido aos empregados em atividade, parcelas vencidas, a partir de janeiro/2009, e vincendas. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 48,00, calculadas sobre R\$ 2.400,00, valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190800-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1908/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	EPS - Prestadora de Serviço na Construção Civil Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Walterson Luis Souza Silva
Advogado	Francisco de Assis Brasil

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima. No caso concreto, não se trata de eximir a Reclamada de responder pela omissão no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, mas de enfatizar que não restou caracterizado o alegado dano moral e, por conseguinte, não há como deferir o pagamento da indenização pleiteada. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença e excluir da condenação o pagamento da indenização pelo alegado dano moral, nos termos da fundamentação. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso, fixa-se o seu novo valor em R\$2.000,00(dois mil reais), com as custas processuais a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 16 de Março de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-45100-96.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-451/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Embargante	Carlos Roberto Santos de Oliveira Júnior
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-46000-03.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-460/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luciano Santana de Souza Borges
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	V.ACORDÃO DA 3ªTURMA
Embargado	Rádio e Televisão CV Ltda.
Advogado	Enoque Barros Teixeira

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº EDED-RO-56600-65.2009.5.10.0020

Processo Nº EDED-RO-566/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	v. acordão da 3ª turma
Embargado	Antônio Vieira Barros
Advogado	Lourival Moura e Silva

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-148400-80.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1484/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Editora Gráfia Ipiranga Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Compulsando os autos, verifico não que houve recolhimento de custas processuais ou concessão de gratuidade de justiça ao Recorrente.

O recolhimento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade recursal, inclusive em se tratando de recurso ordinário em mandado de segurança (IN 27/TST).

No entanto, observo que não houve fixação do valor das custas pelo Juízo de origem. Em sendo assim, entendo que a parte não deve ser apenada com a declaração de deserção do recurso.

O art. 789, II, da CLT, estabelece que as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%, e serão calculadas sobre o valor da causa quando houver extinção do processo sem resolução de mérito.

O valor dado à causa na exordial importa em R\$1.000,00, portanto, sanando a irregularidade, fixo as custas processuais em R\$20,00, e determino ao Recorrente o seu recolhimento no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de não ser admitido o recurso ordinário interposto.

Intime-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator ccmx

Despacho

Processo Nº RO-154200-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1542/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Flávio Batista da Silva
Advogado	Francisco de Souza Rangel
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a intimação realizada a fls. 274 se restringiu ao Agravo de Instrumento, a fls. 266/272, e ao respectivo recurso principal, a fls. 239/260.

Portanto, considerando que as partes não foram intimadas a contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 205/238; determino, com

base no art. 515, § 4º, do CPC, que Secretaria da 3ª Turma promova a devida intimação, via Diário de Justiça.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 23 de março de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16900-92.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-169/2007-007-10-00.4

Reclamante	Maria Venâncio de Souza
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

DESPACHO À FL.550/551:"Vistos os autos.

Revendo os autos, verifico que à fl. 535-v., em sua parte final, o exequente requereu fosse o feito enviado à Vara de origem para acompanhamento do cumprimento do acordo homologado que excluiu expressamente o pagamento pela modalidade do convênio. Efetivamente, na ata de fls. 515/516 houve homologação de acordo firmado pelas partes no sentido de pagamento de 6 (seis) parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 40.000,00 e as demais no valor unitário R\$ 10.000,00 ressalvado que somente a primeira parcela do acordo seria paga via convênio, sendo as demais excluídas dessa modalidade.

Por meio do despacho de fl. 538, decidiu esse Juízo que as demais parcelas deveriam ser pagas com os valores do convênio, em afronta à coisa julgada. O despacho que se seguiu, indeferiu a aplicação da multa na esteira do raciocínio que a facilidade da execução se dar neste Juízo Conciliatório, em face da existência do convênio, conferia certa segurança ao exequente.

Esbarra-se, contudo, em decisão homologatória de acordo que equivale a sentença com trânsito em julgado, razão pela qual, chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fl. 538, em face do acordo homologado às fls. 511/512.

Antes da remessa dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, deverá a Secretaria desse Juízo certificar os valores já sacados e as respectivas datas.

Outrossim, registro que a dispensa da multa objeto do despacho de fls. 538/539 levou em conta que a execução tramitaria neste Núcleo de Conciliação, o que afronta a coisa julgada, razão pela qual, esse tema poderá ser objeto de nova apreciação pelo Juízo competente (7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF). Publique-se". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na

Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e

Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-31100-68.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-311/2007-019-10-00.3

Reclamante	Maria Raimunda da Silva Sousa
Advogado	DALMO JACOB DO AMARAL JUNOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal

DESPACHO À FL.168:"Considerando a renúncia da exequente Maria Raimunda da Silva Sousa, ao valor que porventura

superasse o limite de 10 (dez) salários mínimos, requerendo, pois, que seu crédito fosse pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, defiro o requerido às fls. 166/167, nos termos do art. 100, § 3º e 4º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Assim, tenho que a presente execução enquadra-se como obrigação de pequeno valor. Dessa forma, observados os princípios da economia e celeridade processuais, torno sem efeito o despacho de fls. 152/153, sua publicação (fls.158/159) o Ofício Requisitório nº 047/2009 (fl.154 e 160), bem como o Mandado de Intimação nº 057/2009 (fls. 155 e 160).

Determino a autuação das peças como Requisição de Pequeno Valor - RPV com as devidas deduções, observadas as cautelas de praxe quanto a baixa em nossos registros do precatório autuado sob o nº 0075/2009.

Fica o Credor advertido de que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do prosseguimento executivo e não admite atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 200 do Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional.

Intime-se o Executado por mandado. Publique-se.

Após, remetam-se os autos da RPV ao Juízo Conciliatório para prosseguimento.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT/10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-48000-50.1988.5.10.0001

Processo Nº RT-480/1988-001-10-00.1

Reclamante	ADESIO PEDROSA DA SILVA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DF
Advogado	CARLOS HENRIQUE M.DA PAZ

DESPACHO À FL.155:"Os exequentes ADELSIO PEDROSA DA SILVA, ELIEL FELIX DOS SANTOS e ALBERTO FRANCISCO MOREIRA, por meio da petição de fl.154, formularam pedido atualização do crédito dos autores e oportuna inclusão do feito em pauta de conciliação. Nos termos do art. 100 da CF/88, o pagamento dos precatórios far-se-á exclusivamente na ordem. Atualmente o presente precatório encontra-se classificado na posição de nº160 na ordem cronológica de pagamento do Distrito Federal - Administração Direta, sendo designado para a próxima audiência de

conciliação o de número 129. Diante da sistemática constitucional e dos 32 precatórios com precedência no pagamento, bem como em virtude da impossibilidade de quebra na ordem cronológica e, principalmente, em face da existência de um repasse mensal pelo Distrito Federal no valor de R\$1.500.000,00 especificamente para a quitação dos precatórios, prevista no Convênio nº206/2006 firmado com este Tribunal indefiro, por ora, a atualização dos cálculos, devendo os exequentes aguardarem futura inclusão em pauta. Publique-se". MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-60500-16.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-605/2005-014-10-00.1

Reclamante	José Carlos de Oliveira da Silva
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda. + 01

Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado	Gílson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Leite Santana

DESPACHO À FL.369:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos preceitos fixados no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c. o art. 1º parágrafo único e art. 3º inciso I, da Instrução Normativa nº 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pelos quais se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, por credor.

Vencido em 14/2/2010 o prazo para efetivação do depósito da quantia requisitada, conforme acima certificado, intime-se a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por mandado, para comprovar o pagamento, atualizado até a data da efetivação do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, de forma tempestiva, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

Transcorrido o prazo sem que a executada comprove o depósito da quantia requisitada, atualizem-se os valores e expeça-se Mandado de Sequestro, em observância ao disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e no parágrafo único do art. 15 da IN nº 32/2007 do TST.

Deverá acompanhar o referido mandado cópia do presente despacho, bem como dos cálculos referentes ao valor atualizado da presente execução".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-96900-12.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-969/1989-007-10-00.2

Reclamante	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF)

DESPACHO À FL.3082:"Diante do agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal às fls.3063/3081, concedo à parte agravada o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para emissão de juízo de admissibilidade do recurso.P."Sílvia Mariózi dos Santos - Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-294-02.2010.5.10.0001

Reclamante	Adauto Medrado Dos Santos
Reclamado	Restaurante Encontro do Sabor Ltda

DESPACHO Fl. 13. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/05/2010, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-305-31.2010.5.10.0001

Reclamante	Leila Silveira da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos do DF - Coopertran

DESPACHO Fl. 64. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/04/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-307-98.2010.5.10.0001

Reclamante	Rodrigo de Paula Ferreira
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Solar dos Eucaliptos Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

DESPACHO Fl. 37. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/04/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-308-83.2010.5.10.0001

Reclamante	Ericka da Silva Santos
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

DESPACHO Fl. 33. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/05/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-310-53.2010.5.10.0001

Reclamante	Americo Pereira e Silva
Advogado	MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO
Reclamado	Casa da Lanternagem Ltda Epp(Ariday Emilia Estrela Vaz Ferreira)
Reclamado	Bwa Comércio e Serviços para Veículos Ltda Me(Sebastião Aluísio Rodrigues e Bruna de Oliveira Alves)

DESPACHO Fl. 29. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/05/2010, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-314-90.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Ferreira dos Reis
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero

DESPACHO Fl. 12. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 10/05/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-327-89.2010.5.10.0001

Reclamante	Tania Mara Machado
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

DESPACHO Fls. 73/74. "Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza

acautelatória (§ 7º do artigo 273 do CPC). São pressupostos específicos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. As dificuldades financeiras da primeira reclamada é de amplo conhecimento nesta Especializada, bem como o inadimplência com seus empregados. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas dos empregados da requerida, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Expeça-se, com urgência, o competente mandado a fim de que a União por meio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - GRUPO EXECUTIVO, proceda ao resgate da importância segurada para garantia das obrigações públicas junto ao contrato 001/2008 - GE/MT, firmado entre a Seguradora Berkley Internacional do Brasil S/A e a primeira reclamada, até o limite de R\$ 24.000,00, mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 29/04/2010, às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a Seguradora Berkley Internacional do Brasil S/A, para ciência desta decisão (endereço nas fls. 10). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a União, via mandado. Em 23/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-14100-41.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-141/2009-001-10-00.0

Reclamante	Raquel Lamounier Butrago
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Cobra Teconologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 182. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 180/181, e fixo em R\$ 3.915,90 o valor da execução, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de futuras correções. O reclamante concorda com os novos cálculos, nos termos da petição à fl. 178. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 174, nos valores da planilha à fl. 180, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 18/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-25700-93.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-257/2008-001-10-00.9

Reclamante	Aguinaldo da Penha Oliveira
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	CTIS - TECNOLOGIA S.A.
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	Uniao Federal - TSE

DESPACHO Fl. 589. "A reclamada deverá, no prazo de quinze dias, juntar aos autos os contracheques do reclamante referentes ao período de 03/1998 a 01/2004 e de 03/2004 a 06/2005, sob pena de arbitramento. Em 23/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-31100-93.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-311/2005-001-10-00.3

Reclamante	Paulo Abdulmassih Filho
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 531. "Vista ao exequente, no prazo de dez dias, dos bens indicados à penhora. Em 23/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-32300-77.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-323/2001-001-10-00.4

Reclamante	MADALENA PEREIRA COELHO
Advogado	WAGNER PEREIRA DIAS
Reclamado	ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS E GILBERTO BARBOSA COELHO (SUCESSORES DE BENTES ALIMENTOS LTDA.)

DESPACHO Fls. 115/116. "O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Verifica-se que a executada foi citada por edital e os sócios encontram-se em lugar incerto e não sabido (fls. 92 e 110/111). Por fim, os autos encontravam-se arquivados provisoriamente há mais de sete anos, por inércia do exequente, o qual deixou de indicar meios para impulsionar o processo (fls. 112/113). A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exequente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00 -4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)." Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art.794, III, CPC). Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Em 09/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-42800-95.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-428/2007-001-10-00.9

Reclamante	Vilma Roberto Moura Soares
Advogado	ENRICO DA CUNHA CORREA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	IVAN MACHADO BARBOSA

DESPACHO Fl. 156. "Expeça-se alvará para desmembrar a guia de fl. 151, nos valores da planilha de fl. 150, liberando o saldo remanescente à exequente, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 12/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-59600-33.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-596/2009-001-10-00.6

Reclamante	José de Ribamar Cunha Santos
Advogado	ERNANES CRISPIM
Reclamado	AGP Centro Automotivo
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado	Willians Veículos
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

DESPACHO Fl. 53. "Homologo os cálculos de liquidação às fls.

41/43, e fixo em R\$ 1.142,09 o valor da execução, em 31/12/09, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 22/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-64900-73.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-649/2009-001-10-00.9

Reclamante	Francisco Carlos Lopes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

DESPACHO Fl. 145. "Intime-se o reclamante para apresentar a variação salarial de junho/2007 a novembro/2008, consoante a promoção da Contadoria (fl. 137), no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhado os autos ao arquivo provisório. Caso atenda a promoção, à Contadoria para liquidação do feito. Em 19/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-83400-66.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-834/2004-001-10-00.9

Reclamante	SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	EUCLIDES CORREIA CORDEIRO
Advogado	FABIO CORTEZ

DESPACHO Fl. 935. "Quanto ao requerimento do executado, nada a reconsiderar tendo em vista a certidão do STF de fls. 922. No que diz respeito ao requerimento de liberação de valores, aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão na posse. Em 24/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-93200-16.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-932/2007-001-10-00.9

Reclamante	João Souza Leite
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE LUCIANO ARANTES

DESPACHO Fl. 127. "Ante a certidão supra e tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos, conforme manifestado à fl. 125-verso, expeça-se alvará para desmembrar a guia de fl. 122, liberando-se ao exequente o seu crédito líquido e recolhendo-se o INSS (empregado) no importe de R\$ 50,68 as custas processuais e liberando-se ao exequente seu crédito líquido. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 12/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-113800-24.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1138/2008-001-10-00.3

Reclamante	Juscelene Alves da Silva Ribeiro
------------	----------------------------------

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO

DESPACHO Fl. 138. "Expeça-se alvará para desmembrar a guia de fl. 133, nos valores da planilha de fl. 132, liberando o saldo remanescente à exequente, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 12/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-116300-05.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1163/2004-001-10-00.3

Reclamante SABRINA FERREIRA SALES
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado TOYS BR BRINQUEDOS LTDA
Advogado ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO

DESPACHO Fl. 638. "Por ora, indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista os valores existentes nos autos e a pendência recursal notificada à fl. 431. Mantenham-se os autos sobrestrados. Em 23/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-128800-69.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-1288/2005-001-10-00.4

Reclamante Antônio Diuk Fontenele Mourão
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução, bem como da impugnação aos cálculos para, no mérito, ACOLHER os embargos e ACOLHER em parte a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo a nova conta pericial às fls. 1050/1054 e a respectiva consolidação dos cálculos às fls. 1057/1070, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará, com vistas à liberação e recolhimento dos valores ora homologados, devendo os mesmos serem atualizados, utilizando-se o depósito de fl. 911, devolvendo-se o saldo residual à executada. Brasília-DF, 22 de março de 2010." Decisão de fls. 1071/1074.

Despacho

Processo Nº RT-175200-05.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1752/2009-001-10-00.6

Reclamante Ellaine de Araujo Campos Toledo
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Amil Assistencia Médica Internacional Ltda
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

"Nenhuma prova a deferir neste momento processual. Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu, em réplica, a produção de provas periciais (contábil e médica) bem como a exibição de e-mails que ficavam no servidor da reclamada. Contudo, a instrução processual foi encerrada nos seguintes termos: "As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual" (fl. 699). Não houve protesto quanto ao encerramento da instrução. Presumiu-se que houve a desistência quanto a eventuais requerimentos anteriores. Assim, a reiteração para que haja a produção das citadas provas apenas em razões finais encontra-se preclusa. Saliente-se que as alegações

finais não se prestam para tal mister. A lei estabelece o momento em que as provas devem ser produzidas, a fim de se evitar tumulto no procedimento. A parte que deixa de requerer ou produzir a prova no momento fixado por lei não poderá mais produzi-la, porque ocorrerá a preclusão temporária. Ademais, ainda que assim não fosse, esclareço que, de qualquer sorte, diante da prova oral colhida nos autos, não haveria a necessidade da realização das pretendidas provas periciais/documentais. Efetivamente, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias à marcha processual (artigos 125 e 130/CPC). Publique-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Brasília/DF, 22 de março de 2010 (2ªf)."

Despacho

Processo Nº RT-180000-76.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1800/2009-001-10-00.6

Reclamante Leandro Freitas Reis
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

DESPACHO Fl. 128. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 118/126, e fixo em R\$ 2.436,62 o valor da execução, em 31/03/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 22/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-188400-79.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1884/2009-001-10-00.8

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A B e AB do Distrito Federal
Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Vectra Ltda. ME

DESPACHO Fl. 44. "Homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 40 para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 6,80, dispensadas na forma da lei. Desnecessária a remessa dos autos à PGF, nos termos da Portaria nº 283 de 1º de dezembro de 2008, do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor do acordo é inferior ao valor do teto de contribuição (R\$ 10.000,00). Decorrido o prazo de cinco desta homologação sem manifestação do reclamante acerca do descumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 23/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-195500-85.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1955/2009-001-10-00.2

Reclamante Valdisson Miguel dos Reis
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 219. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 214/217, e fixo em R\$ 17.812,31 o valor da execução, em 31/03/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 22/03/2010."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 00828-20087-001-10-00-5

Exequente : ROSALVO SIMPRINI CRUZ

Advogado : TEREZA CRISTINA BORGES MACHADO OAB/DF nº
17.079

Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, sobre a garantia do Juízo nos autos em epígrafe, bem como do seu prazo de 05 dias para fins de embargos, na forma do artigo 884 da CLT. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 0000032-52.2010.5.10.0001

Reclamante: ERLESSON OLIMPIO DOS SANTOS

Advogada : ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO OAB/DF nº 5.828

Reclamado : CODASE-SERVICOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA
LTDA

Audiência : 05/05/2010, às 14:35h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 05/05/2010, às 14:35 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 10, Asa Norte, Brasília/DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda,

Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01238-2007-001-10-00-9

Agravante : JOSIMAR CARDOSO BARROS

Advogado : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR OAB/DF
nº 12.919

Agravado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o agravado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravo de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00334-2009-001-10-00-1

Exequente : OSVALDINO ALVES MONTEIRO

Advogado : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF nº 12.409

Executada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada supracitada, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 156,19 (cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada até 28/02/2010. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/03/2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-96.2010.5.10.0002

Autor Confederação Nacional do Turismo - CNTur
Advogado ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA
Réu Federação Nacional de Hoteis , Restaurantes, Bares e Similares - Fnhrrbs
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Réu Confederação Nacional do Comércio - CNC
Advogado JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

Intimem-se a partes para que, no prazo comum de 10 dias, digam se pretendem produzir outras provas.

Deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar sobre os termos da contestação apresentada.

Após, retornem-me os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-63-69.2010.5.10.0002

Reclamante Aldir Valerio Lima
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Pimar Piramide Engenharia e Comercio Ltda
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-2100-74.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-21/2007-002-10-00.8

Reclamante Cláudia Andrade Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado COLÉGIO AD 1
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Faculdade AD 1
Reclamado Unibra União de Educação e Participação S.C Ltda.
Reclamado Unisaber
Reclamado Itb
Reclamado Theceupar
Reclamado Aurhapar
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília CCEC

Intime-se a reclamante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contracheques dos seguintes períodos: março/99, julho/2002, agosto/2003 a outubro/03 e de setembro/05 a fevereiro/06, com vistas a possibilitar a liquidação da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-9600-46.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-96/1997-002-10-00.6

Reclamante SECONCI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SENCONI DF
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado IMPECO BRAS IMPERMEABILIZANTES E COBERTURAS LTDA

Advogado SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
Reclamado Antônio Stacciarini Brinck
Reclamado Milton José Vicente Ferreira
Reclamado Elias da Fonseca Lima

O Sindicato exequente requer a desistência da execução, conforme peça de fls. 227.

Depois de mais de dez anos, a execução ainda se arrasta sem qualquer ato positivo de constrição.

Assim, homologa-se a desistência e declara-se a extinção da execução.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-18400-77.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-184/2008-002-10-00.1

Reclamante Mônica Alves dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Prime Prestadora de Serviços S/C Ltda. (Seminovos Localiza)
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Garantido o Juízo, sem a oposição de Embargos pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para vista à conta de liquidação. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-23400-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-234/2008-002-10-00.0

Reclamante Nilvio José Pereira de Sousa
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Brisa Editora Gráfica Ltda.
Advogado ROGERIO AVELAR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-29600-86.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-296/2005-002-10-00.0

Reclamante Emanuel Sales Magalhães
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT aplicando os juros na forma da Lei 11.960/2009.

Homologo em definitivo a conta de liquidação, fixando o valor da execução em R\$ 1.666,97, atualizado até 30.11.2009.

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação artigo 836 da CLT.

Custas executivas no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT. A executada é isenta de todas as custas do processo.

Despacho

Processo Nº RT-35700-48.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-357/1991-002-10-00.2

Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA NO DISTRITO FEDERAL
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Nos termos da fundamentação precedente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL, determinando à Executada a correção da conta conforme parâmetros supra.

Intimem-se as partes, sendo a devedora para apresentar a conta retificada e dizer se ainda persiste o interesse no agravo de petição já interposto ou se pretende aditá-lo, no prazo legal.

Devolva à executada eventuais petições endereçadas a este juízo e pendentes de juntada ou futuras petições protocolizadas, requerendo a substituição da penhora.

Despacho

Processo Nº RT-50000-44.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-500/1993-002-10-00.8

Reclamante JOSE LEOPOLDO MENDES
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A (NA PESSOA DO DIRETOR SR LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO)
Advogado IOMAR FERNANDES TORRES

J. Defiro o pedido do Credor. Atualizem-se os cálculos e expeça-se a competente Certidão de crédito Trabalhista, devendo o Credor recebe-la no prazo de dez dias. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-50800-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-508/2009-002-10-00.2

Reclamante Elivan da Costa Freire
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Supermercado Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber sua CTPS, ora acostada à contracapa dos presentes autos, devidamente retificada por esta Secretaria. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-54200-40.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-542/2006-002-10-00.4

Reclamante Eduardo de Oliveira Lima
Advogado RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado GUSTAVO PERSCH HOLZBACH

POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado por EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA para, no mérito, DAR-LHE provimento, nos moldes da fundamentação precedente, fixando como valor da execução o importe de R\$ 36.950,96, em 30.11.2006, sem prejuízo de atualizações futuras, o que integra a fundamentação da sentença recorrida.

Despacho

Processo Nº RT-64400-14.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-644/2003-002-10-00.7

Reclamante Eduardo Roseira

Advogado SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

Reclamado Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada

Advogado RUBIANA SANTOS BORGES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da executada para vista no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-68100-71.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-681/1998-002-10-00.7

Reclamante MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado PROMOCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME
Reclamado ANA LÚCIA LEITE HOLANDA
Reclamado IVETE DA SILVA VIEIRA
Reclamado Orlando Leite Filho
Advogado ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI
Reclamado Sebastião Gurgel Holanda

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO A EXCEÇÃO oposta por ORLANDO LEITE FILHO e determino o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-68300-29.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-683/2008-002-10-00.9

Reclamante Humberto Pedro Santos de Oliveira
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda. (nome fantasia Centro Oeste Vigilância)
Reclamado Joseval de Souza Paula
Reclamado Wallace Rodrigues de Paula

WALLACE RODRIGUES DE PAULA opõe exceção de pré-executividade suscitando nulidade da penhora efetuada porque teria recaído sobre salários.

Rejeito a exceção ofertada por não se tratar de hipótese de cabimento da medida.

Além disso, os elementos trazidos pelo excipiente revelam que sua conta movimentava outros valores que não apenas salários. No extrato juntado já depósito no valor de R\$ 200,00 que não se refere a salário. A ausência do período anterior no extrato não permite visualizar outros depósitos.

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO proposta por WALLACE RODRIGUES DE PAULA.

Prossiga-se a execução.

Despacho

Processo Nº RT-75400-74.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-754/2004-002-10-00.0

Reclamante ALBERTO CARLOS CABRAL
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, aplicando os juros na forma da Lei 11.960/2009 e excluindo a apuração de

custas.

Homologo em definitivo a conta de liquidação corrigida às fls. 687 e seguintes, fixando o valor da execução em R\$ 27.272,27, atualizado até 31.07.2009.

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação artigo 836 da CLT.

Custas executivas no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT. A executada é isenta de todas as custas do processo.

Despacho

Processo Nº RT-84500-14.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-845/2008-002-10-00.9

Reclamante	Catarine Nunes Lemos Gouveia
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE os opositos por UNIÃO FEDERAL e determino à reclamada que refaça os cálculos de contribuição previdenciária para incluir a incidência sobre os reflexos em aviso prévio, comprovando-o nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-88100-48.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-881/2005-002-10-00.0

Reclamante	Delano Fernandes Lopes
Advogado	ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Nos termos da fundamentação precedente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta por DELANO FERNANDES LOPES, fixando o novo valor da execução em R\$ 194.200,68, conforme planilhas de fls. 611/638.

Após o prazo recursal, atualizem-se os cálculos com dedução do valor levantado pelo autor à fl. 653.

Em seguida, intime-se a devedora para pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora. Cuide a Secretaria de que há saldo nas contas de fls.604 e 658 para evitar o excesso de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-88600-12.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-886/2008-002-10-00.5

Reclamante	João Luiz Carvalho dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuário Ltda.
Advogado	DEOLIN MENESES CHAGAS
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN
Reclamado	Marcelo Tadeu de Angelis
Reclamado	Marcos Tadeu De Angelis

Considerando a concordância tácita do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução do crédito do autor, com esteio no art.794 "I" do CPC.Do Recurso Ordinário interposto pelo INSS (fls.292/317), intinem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-89800-54.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-898/2008-002-10-00.0

Reclamante	Richard Meira de Araújo
Advogado	MERISON MARCOS AMARO
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Indefiro o pedido da reclamada liberação do depósito recursal, ante a sua inexistência. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-91100-90.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-911/2004-002-10-00.7

Reclamante	CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA
Advogado	MARCELO MELLO MARTINS
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Acatando sugestão da Secretaria de Cálculo, em especial em razão da inexistência de tabela salarial nos autos, concedo vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente. No seu prazo, a executada deverá fazer juntar aos autos a tabela salarial do ano de 2004 sob pena de homologação do cálculo, quanto ao ponto, pelos parâmetros já utilizados.

Após a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-92000-97.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-920/2009-002-10-00.2

Reclamante	Luciana Gomes de Souza
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Empresa Educação e Serviços Ltda.
Advogado	JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

Por todo o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração interpostos para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, no que tange aos embargos interpostos pela primeira e segunda reclamadas e DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-95600-97.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-956/2007-002-10-00.4

Reclamante	Camilla Magalhães da Cruz
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	FISIOCENTRO - Centro de Fisioterapia S/S Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Defiro o pedido da reclamada, de dilação do prazo de mais 60(sessenta) dias, para apresentar os documentos solicitados por este Juízo (fls.368). Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-98300-12.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-983/2008-002-10-00.8

Reclamante Cleberson Nascimento de Jesus
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antares Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-102100-14.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1021/2009-002-10-00.7

Reclamante Jose Geraldo Pinto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada para cumprir integralmente a determinação de fl. 119 juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da gratificação suprimida do salário do reclamante, com as majorações havidas no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2010.

Feito isso, remetam os autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-102900-81.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1029/2005-002-10-00.0

Reclamante José Rubens de Lima
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos à Execução propostos pela ECT oportunidade em que a exequente poderá apresentar impugnação à conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-105300-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1053/2009-002-10-00.2

Reclamante Eber Dourado Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO
Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda
Reclamado José Vicente Fonseca

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.

Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-106000-39.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1060/2008-002-10-00.3

Reclamante Raimundo Gomes de Souza
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Engework Comercio e Serviços Ltda.
Advogado AURENI FERREIRA VITURINO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-106500-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1065/2009-002-10-00.7

Reclamante Diná Fernandes dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda (Gás Mais econômico)
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto por ambas .

Despacho

Processo Nº RT-112000-55.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1120/2008-002-10-00.8

Reclamante José Vilmar de Mesquita
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Faria Faria - Produção e Comercialização de Alimentos Ltda. ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Solange Araujo de Faria
Reclamado Kleber Alves de Faria

Considerando a quitação ora apresentada, julgo extinta a execução, com esteio no art.794"II" do CPC. Determino ao Banco do Brasil que da conta judicial nº 2400114461447,1900112222139, 3600106777371 e 2400114461447, transfira R\$ 185,95 de INSS Terceiros e R\$ 961,78 de INSS cota parte pacto laboral, devendo o saldo remanescente permanecer na referida conta judicial até ulterior deliberação. Transcorrido o prazo, libere-se a reclamada o saldo remanescente .

Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-117200-82.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-1172/2004-002-10-00.0

Reclamante AMERICO JOSE DE CASTRO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a juntada aos autos de um termo de conciliação extrajudicial envolvendo "benefício futuro de auxílio-alimentação", requerendo a homologação por este Juízo.

Em primeiro lugar convém registrar que, nestes autos, não há qualquer lide pendente, especialmente porque o pedido que havia sido formulado nos autos foi julgado improcedente.

Dáí meu espanto com a juntada do termo de conciliação em torno de um benefício futuro e incerto.

O auxílio alimentação, tal como consta dos acórdãos proferidos nestes autos, é uma parcela de caráter indenizatório, instituída em norma coletiva, que tem como finalidade precípua suprir as necessidades alimentares dos funcionários da reclamada em serviço, tendo o TST declarado neste e em diversos outros processos que a parcela não se integra ao salário e não se justifica na aposentadoria ou nos casos de cessação da prestação de serviços.

Além disso, convém ressaltar que a ré rotineiramente empreende planos de demissão voluntária e demissão de empregados, não tendo como sequer presumir a duração do benefício, que por natureza é mensal e pago em prestações sucessivas e, repise-se, enquanto durar a prestação de serviços.

Por essas razões, exsurge com clareza fatos lamentáveis: desvio de finalidade e péssima versação de dinheiro público.

Aliás, evidencia-se, salvo melhor juízo, crime de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei 8429/92.

Ora, quando se faz uma conciliação que importa em adiantamento de valores futuros e sujeitos a condição (evento incerto), sem qualquer possibilidade de verificação se o fato base ocorrerá ou não, premia-se, como uma loteria, o destinatário desse recurso e joga-se dinheiro público ao vento.

Certamente a reclamada, acostumada aos prêmios das loterias, pretende beneficiar seus empregados sem observar as normas públicas relativas à administração de seus recursos.

Negociação com expectativa de direito viola por completo os princípios que regem a administração pública.

Registre-se que é dever do Juiz zelar pelo cumprimento da lei e pela proteção do patrimônio público.

De todo o exposto, determina-se à Secretaria:

1. Que não atenda aos pedidos de juntada a qualquer lide já extinta de requerimentos similares, restituindo à ré os termos que vierem a ser apresentados, especialmente em razão de ordinária eliminação de autos findos, com perda dessa documentação; 2. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Senhor Presidente da CEF, com cópia do presente despacho e do termo de conciliação juntado, para as providências que a sociedade espera sejam tomadas, a critério dessas autoridades.

Despacho

Processo Nº RT-122000-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1220/2009-002-10-00.5

Reclamante	Vanessa da Silva Virginio
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-122500-21.1987.5.10.0002

Processo Nº RT-1225/1987-002-10-00.1

Reclamante	HELIO PINTO BRANDAO
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CAMPELO E FERES LTDA

Reclamado	Wanderley Feres
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Junia Rios Campelo
Advogado	GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

Determino ao Banco do Brasil que da conta judicial nº 4200102452783:

- a)- Transfira R\$ 3.586,24 de Imposto de Renda (cópia anexa);
- b)- Transfira R\$ 354,62 de INSS cota parte Empregado;
- c)- Transfira R\$ 2.624,41 de INSS cota parte Empregador +SAT;
- d)- Transfira R\$ 691,90 de INSS cota parte Terceiros;
- e)- e o saldo remanescente de custas processuais.

As guias DARF e GPS deverão ser devolvidas a Vara, autenticadas.

Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-124700-63.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1247/2008-002-10-00.7

Reclamante	Eduardo Cavalcante Miranda
Advogado	WANDERLEY LEAL CHAGAS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

J. Considerando a anuência tácita do Credor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais devidas, consoante cálculos anexo. Indefiro o pedido de aplicação do procedimento aplicado no art.475-J do CPC, ante sua incompatibilidade com o processo de execução trabalhista, ante os termos do art.769 da CLT. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-126400-40.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1264/2009-002-10-00.5

Reclamante	Marcos Paulo Dias Baptista
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado	Brasília Soluções Inteligente do Brasil Ltda
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	União(Ministério dos Transportes)

Por todo o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-127700-08.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1277/2007-002-10-00.2

Reclamante	Deivid Nelson Andrade Brito
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação precedente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta por DEIVID NELSON ANDRADE BRITO, SANANDO AS INCORREÇÕES DA CONTA. Homologa-se pois, em definitivo, a conta de liquidação de

fls.595/620, fixando o novo valor da execução em R\$ 62.617,91.A Secretaria deverá atualizar o cálculo de fls.595 deduzindo-se o valor levantado pelo autor e, após, intimar as Partes, sendo a Devedora para depositar o valor ainda necessário.Brasília/DF, 11/03/10. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-128200-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1282/2009-002-10-00.7

Reclamante	Jovino Ribeiro Dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio Residencial Rural Rk
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.155/161 que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da reclamada, intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS .Ultimada a medida, intime-se a reclamada para em 05(cinco) dias proceder às anotações pertinentes, consoante o julgado, sob pena de expedição de ofício à DRT para a aplicação de multa cabível. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-131200-48.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1312/2008-002-10-00.4

Reclamante	Francisco Alberto Bonina
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Lucinea de Souza P. Orioli
Advogado	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que da conta judicial nº 800127343816:

a)- autentique guia no importe de R\$ 488,87 (e nada mais),referentes ao remanescente devido à título de honorários advocatícios; b)- Transfira R\$ 11,31 de custas processuais; c)- Transfira R\$ 434,01 de INSS Empregado; d)- e o remanescente, zerando a conta, de INSS Empregador +SAT.

Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC Libere-se os honorários advocatícios ao advogado do autor.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-133900-31.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1339/2007-002-10-00.6

Reclamante	Rodrigo de Freitas Ribeiro Leitão
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

Homologo provisoriamente os cálculos de fls.retro para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 415.717,62 Atualizado até: 31/03/2010
Liq. Exequente.....: 237.703,38 FGTS Deposito.....: 25.590,24 INSS
Reclamante...: 16.080,73 INSS Reclamado.....: 48.220,46 INSS
Terceiros.....: 13.983,92 INSS SAT.....: 4.822,02 I R P
F.....: 62.317,60 Custas do Processo: 6.360,81 Custas
Art.789.....: 638,46 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do

652, § 4º do CPC) .

Convolto em penhora o depósito recursal de fls.260, no valor inicial de R\$ 5.357,25, datado de 03/11/2008, sendo que este despacho assinado em duas vias terá força de ofício.

2- Decorrido o prazo de pagamento, determino o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD; 4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

5-Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 844 do CLT 6-Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

7-Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

8-Este Juízo aplica o Bacen/JUD, bem como os convênios disponibilizados pelo Tribunal (Receita e Detran), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

9-Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

10-A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11-O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12-Esgotado o prazo para impulso da parte, quando solicitado, os autos serão arquivados provisoriamente por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLIuivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-134600-07.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1346/2007-002-10-00.8

Reclamante Ricardo Bretas Lopes Christino
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo BANCO DO BRASIL S/A tornando definitiva a conta apresentada pelo autor e fixando o valor da execução em R\$ 531.895,06, atualizado até 31.03.2009. Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação artigo 836 da CLT. Libere-se ao exequente o depósito recursal de fls. 1010, infinitamente menor que o valor incontroverso da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado para promover o depósito do valor apontado supra no prazo de 08 dias, sob pena de denegação de eventual agravo.

Despacho

Processo Nº RT-135800-78.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1358/2009-002-10-00.4

Reclamante José Alves de Araújo
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-148600-41.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1486/2009-002-10-00.8

Reclamante Manoel Cardoso Sousa Filho
Advogado CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-154400-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1544/2009-002-10-00.3

Reclamante Evandro Kalume Pires
Advogado POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado Multicon Engenharia Ltda.
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-160000-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1600/2009-002-10-00.0

Reclamante Deian Gebrim
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

J. Considerando a interposição de novo Embargos declaratórios pelo autor, intime-se a reclamada para vista e manifestação no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-170200-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1702/2009-002-10-00.5

Reclamante Antonio da Silva Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-254000-40.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2540/1992-002-10-00.3

Reclamante MANOEL FALEIRO ROSA
Advogado RAPHAEL VICTOR BACELAR WAGNER
Reclamado ALZENIR SANTOS TOLENTINO
Advogado CAROLINA SANTOS TOLENTINO

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente encaminhado pela RECEITA FEDERAL, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista , resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado . Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Edital

Edital

Processo Nº RT-63300-53.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-633/2005-002-10-00.9

Reclamante Kariny Batista Siqueira
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado RJA Serviços Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado Gelza Maria Teodoro
Reclamado Orlando de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Gelza Maria Teodoro e Orlando de Araujo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.419,80 (85,94%)

INSS Reclamante.....: 202,98 (1,67%)

INSS Reclamado.....: 530,73 (4,38%)

INSS Terceiros.....: 153,88 (1,27%)

INSS SAT.....: 53,10 (0,44%)

I R P F.....: 485,63 (4,01%)

Custas do Processo: 222,17 (1,83%)

Custas Art.789.....: 55,54 (0,46%)

Total Geral: 12.123,83

Atualizado:31/12/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 23, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-78500-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-785/2009-002-10-00.5

Reclamante	Paulo Caetano
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Garantida a execução pela penhora "on line", intime-se a executada. Prazo e fins legais ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 24, MARÇO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-114-77.2010.5.10.0003

Reclamante	Vanessa de Oliveira Lucena
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S A
Advogado	SARAH KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/04/2010 às 12.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-136-38.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisco Pereira Rodrigues
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Sobe Sistemas Estruturais Ltda.
Reclamado	Brasal Construtora
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

13/04/2010 às 12.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-267-13.2010.5.10.0003

Reclamante	Lauro Marques Dourado
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07/05/2010 às 15.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-326-98.2010.5.10.0003

Reclamante	Manoel Martins da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurancã Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27/04/2010 às 10.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-327-83.2010.5.10.0003

Reclamante	Silvio Nogueira Chaves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Tropicos Engenharia e Comercio Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

23/04/2010 às 10.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-330-38.2010.5.10.0003

Reclamante	Joaldo Ayres Pinho
Advogado	LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Reclamado	Viplan Viação Planalto Limitada

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 08.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-331-23.2010.5.10.0003

Reclamante	Edson Melo Vasconcelos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Via Brasil Calçados

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27/04/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-333-90.2010.5.10.0003

Reclamante	Evaricio Ribeiro de Carvalho
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Arezza Rh Ltda
Reclamado	Dan Hebert Construtora e Incorporadora

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 08.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-334-75.2010.5.10.0003

Reclamante	Gregorio Gomes Noleto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 09.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-335-60.2010.5.10.0003

Reclamante	Francimar Silva Laurindo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 09.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-336-45.2010.5.10.0003

Reclamante	Pricila Tavares Fagundes
Advogado	ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO
Reclamado	Comercial Varejista de Alimentos Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 09.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-337-30.2010.5.10.0003

Reclamante	Ronaldo de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Elite Consultoria Empresarial e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Saga S/A Sociedade de Automóveis(SAGA HYUNDAI)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/05/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-346-89.2010.5.10.0003

Autor	Federacao dos Trabalhadores Na Agricultura do Est Ms
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Panama e Regiao - Safer / Panama - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Cachoeira Dourada e Regiao - Safer / Cachoeira Dourada - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Itumbiara e Regiao - Safer / Itumbiara-Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Araporã
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais do Distrito Federal
Réu	Thiago Nascimento da Silva Campos
Réu	Edson dos Reis Martins Junior
Réu	Rafael Rodrigues Gomes
Réu	Tiago Abraao Ferreira Lopes
Réu	Ricardo Salvador da Silva
Réu	Anderson Miranda Santos

Réu

Silvana Amaral Gomes

POSTO ISSO, e diante dos termos do art. 804, "caput", do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida, para determinar que os réus se abstenham de proceder a qualquer pedido de registro da entidade FAFER - FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DA REGIÃO CENTRO-SUL E SUDESTE, eventualmente criada por meio da Assembléia Geral a ser realizada em 25/03/2010, quer seja no Ministério do Trabalho, quer seja no Registro Público de Pessoas Jurídicas, até o julgamento final da ação, bem como se abstenham da prática de qualquer ato que caracterize a representação sindical dos trabalhadores rurais agricultores familiares, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dê-se ciência aos réus da presente decisão, por mandado judicial, a ser cumprido até às 13h do dia 25/03/2010, no auditório do SEST-SENAT, situado no lote 01, conjunto 8, quadra 420, complexo de Furnas, Samambaia Norte - DF.

Despacho

Processo Nº RT-800-40.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-8/2008-003-10-00.6

Reclamante	Alfredo Silva Fontenele
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	La-Bonapizza Restaurante Ltda. (Sarut Grill)
Reclamado	Jatir Roque Constantin
Reclamado	Amarita Barbieiri Constantin

Vistos os autos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-11700-82.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-117/2008-003-10-00.3

Reclamante	Arenaldo dos Santos Carvalho
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	Empresa Asseio Centro Oeste Saneamento Ambiental Ltda.
Advogado	MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA CUNHA

Vistos os autos.Renovo à reclamada o prazo de 30 dias para receber o alvará nº 82/2010. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-16500-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-165/2009-003-10-00.2

Reclamante	Margarida Cezar de Melo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento dos exequentes, em razão da cota destinada a esta Vara nos autos do processo 709-2008-003 ter sido totalmente utilizada.

Renovo aos exequentes o prazo de trinta dias para requererem o que for de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-19700-71.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-197/2008-003-10-00.7

Reclamante Alexandre Augusto Brito Gomes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Tellus Informática e Telecomunicações
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Vistos os autos. Renovo ao exequente o prazo de 10 dias para receber o alvará e a guia de fl. 132. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-37000-17.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-370/2006-003-10-00.5

Reclamante Valdinar Soares da Cruz
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Massa Falida de Pires - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. (n/p do Sr. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Vistos os autos. Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-53400-43.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-534/2005-003-10-00.3

Reclamante Eduardo Henrique Scalia
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Intime-se a executada para contraminutar, em 8 dias, o agravo de petição interposto pelo exequente. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-55800-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-558/2008-003-10-00.5

Reclamante Elna Dias Cardoso
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C SOEDUC (Nome Fantasia Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília - Unidade Gama)
Advogado RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
Reclamado Grupo Educacional Fortium
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Intime-se a exequente para que informe a este Juízo o nº do NIT/PIS a fim de se possibilitar o recolhimento previdenciário. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-56000-95.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-560/2009-003-10-00.5

Reclamante Wanessa Pereira Rocha
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Montana Soluções Coporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Cite-se a 1ª Executada, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 1.242,98 (atualizada até 31/01/2009).

Despacho

Processo Nº RT-64800-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-648/2008-003-10-00.6

Reclamante Arleide do Carmo Farias Martins
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Impacto Construções Ltda.
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado DALTON SOARES PEREIRA

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do FGTS e comprovar o valor sacado, a fim de se possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-70800-65.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-708/2008-003-10-00.0

Reclamante Marcelo Paiva de Sousa
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber os alvarás de nºs: 144 e 145/2010 para levantamento do seu crédito e para manifestar-se sobre o que for do seu interesse, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-73600-13.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-736/2001-003-10-00.1

Reclamante RITA PRIMO DE PAIVA
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA(NA PESSOA DE SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO)
Advogado BYRON CARDOSO LEITE

Vistos os autos. Tendo em vista que os autos do processo nº 1027-2009-009, nos quais houve a arrematação mencionada à fl. 162 pelo oficial de justiça, encontram-se arquivados em definitivo desde 31/1/2007, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-78700-02.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-787/2008-003-10-00.0

Reclamante Joao Batista da Silva
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL
Reclamado Bar e Restaurante Carne de Sol Bandeirante Ltda - Paraíba Carne de Sol
Advogado FLAVIO CZORNEI

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-80300-24.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-803/2009-003-10-00.5

Reclamante Alexandre Elias de Oliveira
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Lavagens Paraíso (Representantes Legais Sr. Clécio e Srª Tatiane)

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 dias, após o qual os autos seguirá para a Contadoria. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-91800-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-918/2009-003-10-00.0

Reclamante	Valdenicio Dias Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Em face da promoção da D. Contadoria, intimem-se as partes para apresentar os contracheques de 06/2009 até a data do termo final do contrato de trabalho. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-100500-86.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1005/2008-003-10-00.0

Reclamante	Daniel de Souza Façanha Barroso
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	RDJ - Assessoria e Gestão Empresarial
Advogado	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	FLAVIO CZORNEI

2. Assino à primeira executada o prazo de 10 dias para receber o alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-101300-51.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1013/2007-003-10-00.5

Reclamante	Manoel José Rezende
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	SERV ASTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	União Centro-Oeste (Igreja Adventista do 7º dia)
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
Reclamado	Deusdete Pereira de Araujo
Reclamado	Marilene Pereira de Araújo

Cite-se a 2ª Executada, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 6.694,65 (atualizada até 31/8/2008).

Despacho

Processo Nº RT-104700-73.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1047/2007-003-10-00.0

Reclamante	Deusa Maria Mendes Ramos
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	VARIG S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Tropical Hotels Resorts Brasil
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO

Expirado o prazo de Recuperação Judicial das reclamadas e, considerando que a condenação foi solidária, cite-se as executadas, por seus procuradores, via diário da justiça, para pagarem o débito ou indicarem bens à penhora, no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho FRANCISCO

LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-109400-58.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1094/2008-003-10-00.4

Reclamante	Francisco de Assis de Sousa Silva
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado	JOAO PAULO MILANO DA SILVA
Reclamado	Supermercado Extra
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Renovo à executada o prazo de 10 dias para receber o alvará de levantamento do seu saldo residual. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-118200-75.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1182/2008-003-10-00.6

Reclamante	Valéria Barnabé Lima
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-131500-70.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1315/2009-003-10-00.5

Reclamante	José Evaldo Moura Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-141000-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1410/2009-003-10-00.9

Reclamante	Benicio Ribeiro da Ponte
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Decor line serviços gerais Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco E
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco F
Advogado	YURI GAGARIN DE MATOS LIMA
Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco A

Vistos os autos. 1. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a petição da reclamada de fls. 244/245. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-143500-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1435/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maria de Fatima Medrade de Carvalho
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	HJS Comercio de Gás Ltda. - ME

Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Intime-se a reclamada para retificá-la, no prazo de 5 dias para entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, desde já autorizada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-144300-33.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1443/2009-003-10-00.9

Reclamante José Adilson Pereira Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Ericstel Construções Ltda.
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Julgo extinta a execução nos moldes do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-148000-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1480/2009-003-10-00.7

Reclamante Sidney de Lima Agostinho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado TAÍS DA COSTA ARANTES

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-158700-52.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1587/2009-003-10-00.5

Reclamante Reinaldo Pedro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

01) Juntar aos autos o termo final a ser adotado na apuração das diferenças de adicional noturno e seus reflexos, deferidos pela r. Sentença de fls. 217/222, a fim de evitarmos a prolongação indefinida dos cálculos;

02) Apresentar os contracheques recebidos pelo reclamante de 10/2009 até a data do termo final solicitada no item anterior. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-164200-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1642/2009-003-10-00.7

Reclamante Rosane Rodrigues de Lucena
Advogado MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado FLÁVIA ROSANA COSTA MOTTA
Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo de 8 dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, iniciando-se o prazo pelo reclamante. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-165400-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1654/2009-003-10-00.1

Reclamante Augusto Parras Albuquerque
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Faculdades Integradas da Terra de Brasília

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade AD1/Unisaber
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a primeira reclamada para anotar a CTPS do reclamante e para entregar as guias para levantamento do FGTS e Seguro-Desemprego, sob pena de sr convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-168300-97.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1683/2009-003-10-00.3

Reclamante Roseilton Rodrigues da Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Home Center Aquatica Ltda
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado Fibra Forte Industria de Piscinas e Caixa Dagua Ltda
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 5.776,21 (atualizada até 31/3/2010).

Despacho

Processo Nº RT-170600-32.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1706/2009-003-10-00.0

Reclamante José Virgulino da Silva Filho
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
Reclamado Megaluz Engenharia e Representações Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado ICOP Instalações Técnicas Construções e Projetos Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado José Capucci Netto
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Vistos, etc.

Acoste-se a CTPS do reclamante à contracapa.

Intime-se o primeiro reclamado para pagar a primeira parcela no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa estipulada no acordo.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-174100-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1741/2009-003-10-00.9

Reclamante José Maria Ferreira de Carvalho
Advogado NELSON TOKASHIKE
Reclamado Posto Brasal Ltda.
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Verifico que o reclamante não foi intimado para se manifestar sobre as filmagens do CD entregue pela reclamada com sua defesa. Desse modo, retiro o feito da pauta do dia 30.03.2010 às 17h05min e incluo-o na pauta de julgamento do dia 15.04.2010 às 17h05min. Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para se pronunciar sobre as filmagens do CD. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-203700-75.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2037/2009-003-10-00.3

Reclamante	José Aparecido Teixeira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA propôs em face de CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado nas seguintes obrigações(...)

(...) Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Edital

Edital

Processo Nº RT-52700-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-527/2009-003-10-00.5

Reclamante	Alzirene Pereira Veloso
Advogado	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Víctor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOA e VITOR JOÃO CÚGOLA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.490,01, atualizado até 31-10-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-70200-44.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-702/2008-003-10-00.3

Reclamante	Ronisson Nogueira Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Almeida Costa e Nascimento Ltda.
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos

virem o presente Edital que fica o executado: Almeida Costa e Nascimento Ltda. - CNPJ: 4683790000108, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. "843" dos autos, a seguir transcrito: "INTIME-SE A RECLAMADA PARA INDICAR O REPRESENTANTE LEGAL PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE O VALOR SER REVERTIDO AO FAT". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-81500-66.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-815/2009-003-10-00.0

Reclamante	Francisco Alves de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: DEBORA FERREIRA PASSOS e VITOR JOAO CUGOLA. - CNPJ: 9282000198, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.050,19, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-81900-80.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-819/2009-003-10-00.8

Reclamante	Conceição Aparecida Ribeiro Duarte
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: VITOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA

PASSOS CUGOLA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 8.702,86, atualizado até 31-1-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-82100-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-821/2009-003-10-00.7

Reclamante	Joaquim Alves Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: VITOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.983,92, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-83700-46.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-837/2009-003-10-00.0

Reclamante	Marcia Gisele Diniz Ramos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Dcorline conservação e Limpeza Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Dcorline conservação e Limpeza Ltda. - CNPJ: 5023514000186, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.223,12, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local

de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-106600-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1066/2009-003-10-00.8

Reclamante	Wanderson Oliveira Alves
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Conservo Serviços Gerais Ltda. - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.546,59, atualizado até 31-12-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-107400-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1074/2009-003-10-00.4

Reclamante	Rosineide Lira de Lima
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Shayla Bicalho Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

\$ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Shayla Bicalho Ferreira: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 5.726,20, atualizado até 31-3-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-111500-83.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1115/2008-003-10-00.1

Consignante	JE Comércio de Confecções Ltda. ME
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Consignado	Gerusa Celeste dos Reis

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Gerusa Celeste dos Reis - CNPJ: , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 65 dos autos, a seguir transcrito: "EM QUE PESEM OS TERMOS DA CERTIDÃO ACIMA E DO DESPECHO DE FL. 61, VERIFICO QUE O SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS PELA EMPRESA CONSIGNANTE FOI REALIZADO PELA CONSIGNADA, CONFORME FL. 60. REVOGO O DESPACHO DE FL. 61. DECORRIDO O PRAZO DE 5 DIAS SEM MANIFESTAÇÃO, REMETAM-SE AO ARQUIVO DEFINITIVO". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-122300-39.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1223/2009-003-10-00.5

Reclamante	Josias Francisco Alexandre
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio da SQN 309 Bloco G
Advogado	ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: VITOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.393,82, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-143200-43.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1432/2009-003-10-00.9

Reclamante	João Ribeiro Filho
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra

516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: JF Construções e Assessorias Ltda. - CNPJ: 4075855000132, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 79/91 dos autos, a seguir transcrito: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada JF CONSTRUÇÕES E ASSESSORIAS LTDA e a segunda reclamada PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante JOÃO RIBEIRO FILHO as verbas a seguir, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

1) Obrigações de Fazer:

Proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 12/07/2009;

Proceder à entrega da TRCT;

Entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária;

Entregar as guias do seguro desemprego;

2) Obrigações de Pagar:

Aviso prévio de 30 dias;

13 dias de saldo de salários relativos a julho de 2009;

30 dias de saldo de salários relativos a junho de 2009;

Férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3;

7/12 avos de décimo terceiro salário de 2009;

5/12 avos de décimo terceiro salário de 2008;

Diferença de FGTS de julho de 2009 a agosto de 2009;

Multa fundiária de 40%;

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

Acréscimos do artigo 467 da CLT;

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 80,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 4.000,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas a tempo e modo, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 24, MARÇO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-268-92.2010.5.10.0004

Reclamante	Domingos Ferreira da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Supermercado Varejão Oba Ltda.

Fl. 18 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.07/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$191,56, calculadas sobre R\$9.578,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-284-46.2010.5.10.0004

Autor	Rubens Sabóia da Silva
Advogado	MARCOS CÉSAR BARBOSA
Réu	Edson Carvalho
Réu	Adriana Resende Carvalho

Decisão fls.20/23 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, dispensadas nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição. Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 1970. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o impetrante. Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-365-92.2010.5.10.0004

Reclamante	Edimilson Sousa Santos
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Life Defense Segurança Ltda

Vistos etc.

1. Designo o dia 07/04/2010, às 14:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
- Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-366-77.2010.5.10.0004

Reclamante	Marco Antonio Fernandes Vidal
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	City Car Brasília Automóveis Ltda.
Reclamado	União

Vistos etc.

1. Designo o dia 03/05/2010, às 14:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Citem-se as partes reclamadas, sendo a segunda por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com

a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-367-62.2010.5.10.0004

Reclamante	Lidiane Irlene dos Reis da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos etc.

1. Designo o dia 07/04/2010, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-368-47.2010.5.10.0004

Reclamante	Lindomar da Conceição Dias
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Francisco de Assis Santos Construções ME
Reclamado	Predial Construções e Incorporações Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 19/04/2010, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se a primeira reclamada por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda, por via postal, encaminhando a esta cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-369-32.2010.5.10.0004

Reclamante	Charlene dos Santos Bose
Advogado	LUCIANA DIONIZIO PEREIRA
Reclamado	Clínica da Mama Diagnóstico Por Imagem S/S Ltda
Reclamado	Rádio-Imagem Serviços Radiológicos Ltda

Vistos etc.

1. Designo o dia 07/04/2010, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-7100-88.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-71/2003-004-10-00.4

Reclamante	WELLINGTON DE SOUSA TAVARES
Advogado	EDSON STECKER
Reclamado	RODA E RODA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Reclamado	CHARLES FERREIRA ALMEIDA
Reclamado	COIMBRA PNEUS LTDA
Reclamado	MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
Reclamado	Carlos Henrique de Almeida
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Fls. 485. Indefero o requerimento de fls.443/454, tendo em vista que a condenação imposta aos executados é solidária. Intimem-se o 4º e 5º Executados a regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias. No mais, permaneçam os autos sobrestados até eventual comunicação da 8ª VT/DF acerca da reserva de crédito requerida. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-8400-75.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-84/2009-004-10-00.9

Reclamante	Geracy Martins de Moura
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Fl. 228 Intime-se o exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.160, acostada à contracapa dos autos, bem como dos honorários assistenciais por meio da guia autenticada pelo banco, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-15100-67.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-151/2009-004-10-00.5

Reclamante	Rafael Marx Magalhães Rocha Ferreira
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fls. 60. Revogo a parte final do despacho à fl.54. Intime-se novamente a parte Exequente para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-22900-49.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-229/2009-004-10-00.1

Reclamante	Roberto Salustiano
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 905 Dê-se vista ao Reclamante por dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-37300-68.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-373/2009-004-10-00.8

Reclamante	Maria de Jesus da Conceição
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Fl. 95 Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de levantamento de fl.87, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-37500-75.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-375/2009-004-10-00.7

Reclamante	Cristiane Maria de Sales
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fls. 68. Revogo a parte final do despacho de fl.62 Intime-se novamente a parte Exequente para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-51100-03.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-511/2008-004-10-00.8

Reclamante	Doracy de Souza Santos Lacerda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fls. 87. Revogo a parte final do despacho à fl.81. Intime-se novamente a parte Exequente para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por (01) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-66300-16.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-663/2009-004-10-00.1

Reclamante	Magalis Bésseer Dorneles Schneider
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin
Advogado	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fl. 126 Dê-se vista ao Exequente dos cálculos e da penhora havida, prazo legal, bem como para informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03 Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81500-05.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-815/2005-004-10-00.2

Reclamante Nuno Lindemberg de Macedo Braga
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Auto Posto Israel Ltda.
Reclamado Dagoberto Justiniano Ferreira
Reclamado Bárulas Miguel Ferreira (sucessor de Sônia de Fátima Ferreira)
Advogado PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS

Fls. 486. Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-92100-46.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-921/2009-004-10-00.0

Reclamante Patrícia Carla Carvalho
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

Fl. 231 Verifica-se pela alteração contratual de fls.184/189 que não consta como sócio retirante o Sr. Gustavo de Sousa Almeida. Sendo assim, intime-se o Exequente a comprovar, documentalmente, a relação do referido senhor com a executada ou requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-112000-64.1999.5.10.0004

Processo Nº RT-1120/1999-004-10-00.9

Reclamante Alcides Souza Henriques (+ 09) (Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado União (Sucessora da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)
Reclamado Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)
Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Fl. 368 Intimem-se os Exequentes ao recebimento de seus créditos, por meio das guias de fls.297 e 357, acostadas à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito em 05 dias, sendo que, em caso positivo, deverão comprovar o valor efetivamente sacado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-123300-76.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1233/2006-004-10-00.4

Reclamante Miguel Abdelnur
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Fl. 969 Intime-se o Exequente ao recebimento da certidão requerida em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-127300-51.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1273/2008-004-10-00.8

Reclamante Cleide Vieira de Pinho
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fls. 79. Revogo a parte final do despacho à fl.73. Intime-se novamente a parte Exequente para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por (01) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-130800-28.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1308/2008-004-10-00.9

Reclamante Andrea Strujah Morosini
Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado Associação das Pioneiras Sociais - HMAL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 330: "Homologo os cálculos de fls. 318/324, fixando o débito exequendo em R\$4.442,51, na data de 31.03.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 318. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para os fins do art. 884/CLT, já que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora à fl. 326."

Despacho

Processo Nº RT-132800-64.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1328/2009-004-10-00.0

Reclamante Alessandro de Oliveira Souza
Advogado JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS
Reclamado Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

Fls. 203. Em face do silêncio da parte exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se a Executada ao recebimento do numerário da conta de fls. 201, por meio guia que se encontra acostada à contracapa dos autos, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-134800-37.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1348/2009-004-10-00.1

Reclamante Juvenal Vicenzi Junior
Advogado Tais Helena Vicenzi
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Vistos etc,
Promova o reclamante a citação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de cinco dias, fornecendo endereço e cópia da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

Intime-se.
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-154300-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1543/2009-004-10-00.1

Reclamante Maria Gorete Vieira Leite
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Pioneira da Borracha Ltda.
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos etc

Designo audiência de instrução para o dia 27/05/2010, às 15:00 horas, podendo as partes comparecerem pessoalmente, preferencialmente acompanhadas de advogado. A testemunha Thais Silva Leal deverá ser conduzida espontaneamente pela reclamante, nos termos do artigo 825 da CLT, tudo em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 224/237.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-155300-27.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1553/2009-004-10-00.7

Reclamante Marcio Andrade Sobral (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Brata Brasília Táxi Aéreo S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 126 Intime-se a parte executada para que tenha ciência do r.despacho exarado pelo Juízo deprecante (fls.125). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-156800-31.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1568/2009-004-10-00.5

Reclamante Francisca Gomes
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado El Shaday Comércio Varejista de Roupas

Fls. Intime-se o Reclamante ao recebimento dos alvarás de de fls.187/188, devendo informar nos autos no prazo de 10 dias, o valor efetivamente levantado atítulo de FGTS, propiciando a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-160000-46.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1600/2009-004-10-00.2

Reclamante Roberto Hernandez Perez
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CT- Planos de Saúde Ltda.
Advogado NORIKO HIGUTI

Fls.136 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento de sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-171600-64.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1716/2009-004-10-00.1

Reclamante Renato Vieira dos Santos Pereira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União

Fl. 207 Intimem-se as Reclamadas, sendo a segunda (UNIÃO), por mandado, a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso adesivo interposto pelo Reclamante, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-175400-03.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1754/2009-004-10-00.4

Reclamante Iraci Alexandre de Jesus
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Vistos etc

Concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se, caso queira, acerca do documento de fls. 226.

Designo audiência de instrução para o dia 17/05/2010, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão, preferencialmente acompanhadas de advogado, conduzindo espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-210000-50.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2100/2009-004-10-00.8

Reclamante Tenório José de Souza
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Interlar Móveis Ltda. -Cometa Móveis Furura Moveis

Vistos etc,

Diante Da certidão de fls. 82 no qual se noticia a impossibilidade de notificação da parte/ré no endereço fornecido na petição de fls. 77, revogo a determinação citatória contida na Ata de fls. 80 e concedo ao autor prazo de 5 dias para emendar a peça exordial quanto ao endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito.

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-03.2010.5.10.0005

Reclamante Joao Neto Alves
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Palma Construcoes Ltda.

CERTIFICO que a notificação de fls.23 enviada à reclamada foi devolvida pela ECT com a seguinte mensagem "desconhecido". Foi assinado, em audiência, ao reclamante prazo de 05 dias para emenda a petição inicial, o que resta cumprido em fls. 25/27.

Devido exiguidade de prazo para devida notificação do reclamado e realização da audiência inicial em 29.03.10, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Brasília/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2010.

Sólon Menez Quirido
Assistente-I

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, adio a audiência INICIAL para o dia 26.04.2010, às 14h10min.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Olímpio Alves de Araújo
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-307-86.2010.5.10.0005

Reclamante	Marina Almeida de Andrade
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Js Bijoterias

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por MARINA ALMEIDA DE ANDRADE em face de JS BIJOTERIAS.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumariíssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 134,30 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-354-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Edson Luiz da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 26-4-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-355-45.2010.5.10.0005

Reclamante	Gilvam Batista Alves
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Premier Veiculos Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 22-4-2010 as 13h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma

fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-356-30.2010.5.10.0005

Reclamante Isabel do Vales Batista
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Glaucia Maria Padua Carvalhais

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 26-4-2010 as 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-357-15.2010.5.10.0005

Reclamante Amilton Batista de Sousa
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Dam Engenharia e Consultoria Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-4-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-358-97.2010.5.10.0005

Reclamante Maria Silvani Sandes Dourado
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado K S Comércio e Representações de Cosméticos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 26-4-2010 as 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-359-82.2010.5.10.0005

Reclamante Thiago Leite de Souza
Advogado ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE
Reclamado Lojas Renner S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-4-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a)

na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-360-67.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Mariano da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	World Service Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Eletronorte S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 26-4-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-361-52.2010.5.10.0005

Reclamante	Arisneide Barbosa da Cruz
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Mn Engenharia Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 27-4-2010 as 13h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado,

que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-2400-56.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-24/2009-005-10-00.2

Reclamante	Elza Maria Andrade Abreu de Roure
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	BELACAP - Serviço de Conservação dos Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que foi emprestado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, restando transitado em julgado o v. Acórdão de fls. 186/191,
Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, quarta-feira, 24 de março de 2010.

Sólon Menez Quirido
Assistente I

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, designe-se audiência inaugural para 19-4-2010 às 14h35min, intimando-se as partes, os reclamantes, pelo seu procurador, via DJET, a 1ª reclamada por Edital e a 2ª, via postal, para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem

como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-7000-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-70/2009-005-10-00.1

Reclamante	André Luis da Conceição Degirolamo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Reclamado	ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que restaram frustradas todas as diligências efetuadas para constrição de ativos financeiros da executada.

Verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, ficando desde já deferido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-16500-84.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-165/2007-005-10-00.3

Reclamante	Jossilé Pinheiro de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Servilha Obras e Serviços Ltda. (na pessoa do sr. Wellington Emidio de Assis Ferreira)
Reclamado	Antonio Emidio Ferreira Filho
Reclamado	Vagner Emidio de Assis Ferreira
Reclamado	Wellington Emidio de Assis Ferreira
Reclamado	André Luis Souza Lima

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-31200-94.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-312/2009-005-10-00.7

Reclamante	Luiz Henrique Cardoso dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Restaurante Moriah

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que restaram frustradas todas as diligências efetuadas para constrição de ativos financeiros da executada.

Verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, ficando desde já deferido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-41600-41.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-416/2007-005-10-00.0

Reclamante	Valdeci Miranda de França
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	SGM Granitos Ltda.
Advogado	GERALDO MACHADO JUNIOR
Reclamado	José Celso Gontijo Engenharia S.A
Advogado	RODRIGO BADARO DE CASTRO

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que restaram frustradas todas as diligências efetuadas para constrição de ativos financeiros da executada.

Verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, ficando desde já deferido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-43300-91.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-433/2003-005-10-00.3

Reclamante	JOSE ORLANEDE PINTO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	DROGARIA DROGA POLLY LTDA ME
Reclamado	Osnivaldo Lucena Aaraújo
Reclamado	kelly Santos Araújo

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-50100-04.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-501/2004-005-10-00.5

Reclamante	JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	EXAUFLEX REFRIGERACAO LTDA
Reclamado	Jose Tarcisio de Almeida
Reclamado	Francisco de Assis Brandão

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-54600-40.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-546/2009-005-10-00.4

Reclamante	Jedson Santos de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cia Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-64700-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-647/2009-005-10-00.5

Reclamante	Thiago Maurício Oliveira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Vistos os autos.

Aditam as partes o acordo cujos termos estão acostados às fls. 235/236, retificando a forma de pagamento e os valores das parcelas.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, com as alterações ora apresentadas.

Libere-se ao reclamante, por intermédio do advogado MOZART CAMAPUM BARROSO OAB/DF 9978 e utilizando a própria guia de fl. 230, o depósito recursal efetuado em 22-2-2010, no valor originário de R\$ 5.621,90.

Custas processuais já recolhidas.

A inércia do reclamante no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela será tida como quitação.

Diante do disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23-2-2010, seção 01, página 17, está dispensada a atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho quando o valor total do acordo ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Assim, restando integralmente satisfeito o acordo e não restando pendências a serem processadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77300-78.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-773/2007-005-10-00.8

Reclamante	Sandra Roseli Bica Abreu
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Drogaria Rainha da Paz LTDA.
Reclamado	Wesley Rodrigo do Nascimento
Reclamado	Aldair Fragoso Martins

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-78200-27.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-782/2008-005-10-00.0

Reclamante	Gilmar Rocha Gonçalves
Advogado	BETANIA VIANA CORDEIRO
Reclamado	LED Grupo Bar Ltda - EPP
Reclamado	Fabiano Lins Monteiro de Souza
Reclamado	Alex Soares Janot
Reclamado	Alexandre Mattos Pontual Pinheiro
Reclamado	Marcelo Mattos Pontual Pinheiro

Vistos os autos...intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado Marcelo Mattos Pontual Pinheiro, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-79100-54.2001.5.10.0005

Processo Nº RT-791/2001-005-10-00.4

Reclamante	REJANE NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VENDCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA
Reclamado	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-83200-71.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-832/2009-005-10-00.0

Reclamante	Marcela Lopes Costa
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(...) "Ante o teor do acórdão de fls.159/163, reabro a instrução processual.

Designa-se o dia 19-04-2010, às 15h:05min, para realização de nova Audiência de Instrução.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus procuradores e também, via postal, devendo trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-84700-12.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-847/2008-005-10-00.7

Reclamante	Vilmar Correia Leite
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder o levantamento do saldo remanescente por intermédio do alvará acostada a contra capa dos autos.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-85000-37.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-850/2009-005-10-00.1

Reclamante	Manoel Pedro dos Anjos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Lema Segurança Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-89600-04.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-896/2009-005-10-00.0

Reclamante	Cassio Murilo da Silva Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 20 dias, tenha vista da promoção às fls.270, e traga aos autos as informações e os documentos essenciais à elaboração da conta."

Despacho

Processo Nº RT-91200-65.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-912/2006-005-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção às fls.358, e traga aos autos os contracheques de maio/2004 a março/2006 documentos essenciais à elaboração da conta."

Despacho

Processo Nº RT-117200-97.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1172/2009-005-10-00.4

Reclamante	Alcineide Miguel dos Santos
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Mônica Tiné Tenório

Advogado

SILENE ROSA SAMPAIO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.23, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-117900-44.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1179/2007-005-10-00.4

Reclamante	Janete Clair Batista Teixeira
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Knf Livraria Ltda.

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que restaram frustradas todas as diligências efetuadas para constrição de ativos financeiros da executada.

Verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ficando desde já deferido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-134900-86.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1349/2009-005-10-00.2

Reclamante	Deroisa dos Santos Martins
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D´ Corline Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para proceder às anotações na CTPS obreira sob pena de pagamento de multa, tudo conforme decisão de fls. 48.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-151300-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1513/2009-005-10-00.1

Reclamante	Marcos Sebastião Martins
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	MDF Móveis Ltda.(Star Móveis IDHEA Móveis)
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-157000-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1570/2009-005-10-00.0

Reclamante	Vera Lúcia Teixeira Carpes
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI

Reclamado Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (TV -Cultura SP)

Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Reclamado União Federal - Conselho da Justiça Federal

Reclamado Fundação Renato Azeredo

Advogado JOSE GAMA DIAS JUNIOR

Reclamado Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados

Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados, sendo a união por mandado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-165600-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1656/2009-005-10-00.3

Reclamante Washington Costa Fernandes

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

ATA DE FLS.260: "Intime-se o perito para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a impugnação do reclamante ratificando ou retificando o seu laudo.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/04/2010, às 14h45min, facultado o comparecimento das partes. intemem-se as partes e o perito.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-172400-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1724/2009-005-10-00.4

Reclamante Domingos da Silva Rodrigues

Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA

Reclamado Visual Loc Serv Construção Civil e Mineira Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para no prazo de 10 dias, proceder às anotações na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa, conforme decisão de fls. 54.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-179900-12.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1799/2009-005-10-00.5

Reclamante José Avelange de Jesus

Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE

Reclamado D L Base e Acabamento em Construção Ltda.

Reclamado Rialma S.A. - Centrais Elétricas Rio das Almas

Advogado BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamado, para no

prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da reclamada para tomar ciência da r.sentença.

Despacho

Processo Nº RT-186800-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1868/2009-005-10-00.0

Reclamante Erivaldo da Silva Santos

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

Reclamado Policarros Automotivo Ltda. ME

Advogado CARLOS ANTONIO REIS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, receber as guias do seguro desemprego, FGTS e CTPS devidamente anotada.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-191200-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1912/2009-005-10-00.2

Reclamante Flávio Roberto Vieira de Melo

Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-195800-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1958/2009-005-10-00.1

Reclamante Evalda Oliveira de Souza

Advogado JUSCELINO CUNHA

Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-197000-77.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1970/2009-005-10-00.6

Reclamante	Rita de Cássia de Melo
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-198200-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1982/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adão Alves da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-198400-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1984/2009-005-10-00.0

Reclamante	Fernando Pereira Cardoso
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-199400-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1994/2009-005-10-00.5

Reclamante	Mauro Jose de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-200200-92.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2002/2009-005-10-00.7

Reclamante	Ricardo Moreira Fernandes
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-203200-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2032/2009-005-10-00.3

Reclamante	Manoel de Jesus Mendes Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-203400-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2034/2009-005-10-00.2

Reclamante	Samuel Ferreira de Almeida
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-203800-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2038/2009-005-10-00.0

Reclamante	Zinrã Coimbra
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-204000-31.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2040/2009-005-10-00.0

Reclamante	Sebastião Alves Madeira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário

interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-204200-38.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2042/2009-005-10-00.9

Reclamante	Uilson de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-206400-18.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2064/2009-005-10-00.9

Reclamante	Ana Cleide Soares dos Santos Almeida
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-206600-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2066/2009-005-10-00.8

Reclamante	Antonio Jose da Silva Duarte
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-207000-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2070/2009-005-10-00.6

Reclamante	Eilson Ribeiro de França
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-207600-60.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2076/2009-005-10-00.3

Reclamante	Antonio Leomar Rodrigues do Nascimento
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-209200-19.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2092/2009-005-10-00.6

Reclamante	Raniere Rodrigues de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA

Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-209600-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2096/2009-005-10-00.4

Reclamante	Wellington de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-229700-05.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-2297/1992-005-10-00.2

Reclamante	ANTONIO PEREIRA REIS
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	DF SEGURANCA LTDA
Advogado	GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI
Reclamado	Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu
Advogado	VILANIR PEREIRA DA COSTA DARTORA
Reclamado	Marcos Alves Claudino
Reclamado	Adão Amaral Rodrigues
Reclamado	Hugo Nogueira Dinorah Silva
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Benigno Pedrosa
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Ely Pereira

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268

a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-237200-59.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-2372/1991-005-10-00.4

Reclamante	LUIZ SOUSA FREIRE
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado	ADAM LUIZ BARRA E SILVA
Reclamado	Amir Saud Limeira

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal/SRF, solicitando remessa da última declaração de imposto de renda do executado.

Defiro conforme requerido, oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa da última declaração de imposto de renda do executado, AMIR SAUD LIMEIRA CPF: 303.122.216-49.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Editai

Editai

Processo Nº RT-2400-56.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-24/2009-005-10-00.2

Reclamante	Elza Maria Andrade Abreu de Roure
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	BELACAP - Serviço de Conservação dos Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 19/04/10, às 14h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região).

Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 24, MARÇO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-197-84.2010.5.10.0006

Reclamante	Euripe Ferreira Dias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Reclamado	Interclean S.A. (Empresa pertencentes ao Grupo Gelre)

Vistos etc. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pela reclamante para o reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl.74/verso, segundo a qual o endereço informado "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 336,98, calculadas sobre R\$ 16.849,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração da Reclamante (fls. 12). Retiro o processo da pauta de audiência do dia 29/3/2009, às 14h50.

Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração mediante cópia. Notifique-se a segunda reclamada do teor deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-203-91.2010.5.10.0006

Reclamante	Carla Manuela Barros da Fonseca
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Rodolfo Assis Rocha Antunes Produtos Panificado - Me

Vistos. Considerando que a notificação enviada às fls. 11 retornou sob a rubrica "recusado", determino a notificação do reclamado por mandado, anexando cópia da contrafé no endereço de fls. 11. Mantenho o processo da pauta de audiência do dia 15/4/2010, às 13h40. Notifique-se o reclamado, por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-295-69.2010.5.10.0006

Reclamante	Alberto Carvalho Amaral Filho
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Tribunal Superior do Trabalho

Vistos. Designo para audiência una a data de 17/05/2010, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o segundo por mandado, via AGU. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-308-68.2010.5.10.0006

Reclamante	Otávio Alves de Araújo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Corporativa Suprimentos para Escritório Ltda

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos, considerando que a inicial inclui no polo passivo duas empresas e menciona apenas o endereço de uma delas. Após, venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-313-90.2010.5.10.0006

Reclamante	Gabriele Barbosa Nonato
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Capital do Sabor Restaurante Self Service e Buffet Ltda. - Me

Vistos. Designo para audiência una a data de 19/04/2010, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-314-75.2010.5.10.0006

Reclamante	Antonio Ivai Alves
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Corperservice- Cooperativa De Serviços Ltda
Reclamado	Politec Serviços Ltda
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Vistos. Designo para audiência una a data de 20/05/2010, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamados, sendo o primeiro por AR e o terceiro por mandado, via AGU. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-315-60.2010.5.10.0006

Reclamante	Edenilzo Ferreira da Silva Filho
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Mz Construtora Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 05/05/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto

cadastro do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-316-45.2010.5.10.0006

Reclamante	Nilva Alves Ximenes
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Associacao Educativa do Brasil - Soebras

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 19/04/2010, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-319-97.2010.5.10.0006

Reclamante	Moises Pereira da Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Construtora R S
Reclamado	Condomínio da Qrsw 08 Bloco B5

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 19/04/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-320-82.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria do Carmo Gomes de Almeida
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 04/05/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-321-67.2010.5.10.0006

Reclamante Nilton Sansao Pires
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 05/05/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-323-37.2010.5.10.0006

Reclamante Lenon Mazzarelo Furtado Leite
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A

Vistos. Designo para audiência una a data de 04/05/2010, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-324-22.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco das Chagas Pereira
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda

Reclamado Unilever Brasil Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 06/05/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados, por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-330-29.2010.5.10.0006

Reclamante	Andre Henrique dos Anjos Marques
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Kellw Informática Ltda
Reclamado	Nonna Terceirização de Serviços Ltda
Reclamado	Carlos Saraiva Imp. e Com. Ltda (Ricardo Eletro)

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 06/05/2010, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os três reclamados, sendo o primeiro e o segundo por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-3500-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-35/2009-006-10-00.9

Reclamante	Alexandre Sorrentino (14ª VT de São Paulo SP)
Advogado	VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.

Vistos. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia da petição da executada e documento que a acompanha, para manifestação e orientação quanto ao prosseguimento do feito, servindo cópia assinada do presente despacho como ofício de encaminhamento. Aguarde-se resposta por 60 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-13200-19.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-132/2004-006-10-00.7

Reclamante	MARIA IVANETE DE OLIVEIRA
Advogado	RICARDO USAI
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SÍNDICA ELA DISTRIBUIDORA LTDA)
Advogado	AMAURI ANTONELLO
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SA
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira acostada na contracapa dos autos, bem como para entregar, em Secretaria, as guias do TRCT, conforme os termos da sentença de fls. 262/274. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-19300-82.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-193/2007-006-10-00.7

Reclamante	Maria Selma de Sousa Andrade Rezende
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Liberem-se à exequente, através do advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA - OAB nº 106.055-a/SP, junto à conta judicial nº 042/04856239-0, os valores de R\$ 66.256,45 (crédito líquido do exequente) e R\$ 8.249,88 (honorários

assistenciais), por incontroversos. Cópia assinada do presente despacho servirá como alvará de levantamento junto à CEF. Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação sobre os embargos de fls. 309/311, propondo nova conta, caso necessário. Posteriormente ao retorno dos autos da SCJAE, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-22800-88.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-228/2009-006-10-00.0

Reclamante	Sandra de Oliveira Sena
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	House Administração de Condomínios Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos. Revogo a segunda parte do despacho de folhas 96 e terceiro parágrafo do despacho de folha 104, eis que já expedido o ofício à DRT (fl. 92) para as providências cabíveis, conforme a determinação contida na sentença de folhas 58.

Libere-se ao exeqüente, por Alvará Judicial, através de sua advogada Carmem Soares Martins Jancoski, OAB/DF 7165, o saldo existente na Conta Judicial 042/04860230-8 (folha 115), transferindo-se: - R\$ 11,46 (Custas Processuais) à SRFB. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-32200-63.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-322/2008-006-10-00.8

Reclamante	Marcia Maria Rocha Tavares
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos. Assino a reclamante o prazo de 10 dias para, querendo se manifestar sobre os cálculos sugeridos, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-33400-08.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-334/2008-006-10-00.2

Reclamante	Sebastião Justino de Jesus
Advogado	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado	Célio Garcia Barbosa
Reclamado	Antonio Carlos Martins
Reclamado	Sérgio Luiz Lisboa de Almeida

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de alvará para saque do FGTS por ausência de comando sentencial (fls. 43/49). Cumpra-se o despacho de fl. 195 (expedição mandado). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-36300-95.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-363/2007-006-10-00.3

Reclamante	Vanilda de Oliveira Barboza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO CARVALHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente dos executados em R\$ 263,14 até 31/03/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Proceda-se à confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-40100-34.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-401/2007-006-10-00.8

Reclamante	Klenia Travassos Gomes Maracajá
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS CAVALCANTE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DEMÉTRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Converto em penhora os valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD (fls. 303 e 304). Transfira-se o saldo da Conta Judicial 042/04846481-9 para a Conta Judicial 042/04858223 -4. Remeta-se este despacho, o qual servirá como ofício por medida de economia e celeridade processual, à Caixa Econômica Federal para cumprimento em 5 dias.

Garantida a execução pelos depósitos supracitados, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Notifique-se o executado José Vital de Araújo Fagundes, por via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-65000-52.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-650/2005-006-10-00.1

Reclamante	Alvimar Alves Duarte
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Furnas - Centrais Elétricas S. A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Vistos.1. Libere-se à guia alusiva aos honorários assistenciais (fl. 446, acostada à contracapa a signatária da petição obreira (Dra. Maria Francilênia de Medeiros Gomes, OAB/DF 10.876). 2.

Libere-se os saldos remanescentes nas contas judiciais nas Contas Judiciais 1700110913634 (folha 322) e 2500106886750 (folha 414) à executada, comprovando a efetivação da medida em 5 dias. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE O BANCO DO BRASIL S/A, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SENDO ASSINADO EM DUAS VIAS, FICANDO UMA ACOSTADA À CONTRACAPA PARA ENTREGA À PARTE. 3. Cumpridas as medidas acima, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-71200-07.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-712/2007-006-10-00.7

Reclamante	Paulo André Rodrigues
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

Vistos. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado Dr. César Alexandre Marinho dos Santos, OAB/DF 26.380, os saldos existentes nas contas judiciais discriminadas a fls. 514 da CEF e de fl. 533 do Banco do Brasil, transferindo-se, e comprovando em 5 dias, do saldo existente na CEF (fl. 314) o valor de: R\$2.703,05 (FGTS) para conta vinculada do exequente; transferindo-se, e comprovando em 5 dias, do saldo existente no Banco do Brasil (fl. 533) os valores de: R\$ 2.402,61 (INSS empregado sob o código 1708) ao INSS; R\$ 8.832,22 (INSS empregador+SAT+terceiros sob o código 2909); R\$ 6.564,87 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$30.667,52, em 30/11/2009) à Receita Federal; R\$ 809,71 (custas processuais) à Receita Federal; R\$1.537,20 (honorários periciais) para outra conta à disposição do juízo. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento de seu crédito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF E BANCO DO BRASIL S/A, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SENDO ASSINADO EM TRÊS VIAS, FICANDO DUAS ACOSTADA À CONTRACAPA PARA ENTREGA À PARTE. Intime-se o exequente diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-75600-93.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-756/2009-006-10-00.9

Reclamante	Alexandre Aguiar da Silva (14ª VT de São Paulo SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Proceda-se à juntada da petição e documentação a ela acostada em autos apartados, para formação do agravo de instrumento, anexando aos presentes autos apenas cópia do petitório. Em seguida, encaminhem-se os autos do AI-AP formado ao Juízo Deprecante, para vista e manifestação pelo exequente, bem como para que ele requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução nos autos da CPE, à

vista do resultado infrutífero da praça realizada. Cópia assinada do presente despacho servirá como ofício de encaminhamento, por economia e celeridade processual. Aguarde-se resposta por 60 dias. Decorrido o prazo, devolva-se a CPE. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85100-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-851/2009-006-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Ômega Tecnologia e Engenharia Ltda.

Vistos. Assino às partes o prazo comum de 10 dias para que se manifestem sobre a promoção da Contadoria, sob pena de designação de perito para realização de liquidação por arbitramento. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-86400-88.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-864/2006-006-10-00.9

Reclamante	Carlos Luiz Alves Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JÚNIOR

Vistos. Libere-se a executada, na pessoa de seu advogado Carlos Jose Elias Júnior OAB/DF 10424/O, o saldo existente na Conta Judicial 042.04858992-1 (folhas 726/727). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-91500-58.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-915/2005-006-10-00.1

Reclamante	Pedro Teodoro de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos. A petição protocolada pela TRANSPORTADORA WADEL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 25/02/2010 (protocolo nº 0000006943), embora encaminhada a estes autos por força da menção expressa no endereçamento dado pela peticionária, vincula-se, na verdade, aos autos do processo nº 00739-2009-006-10-00-1, à vista de seu teor e das partes indicadas, tendo sido determinada sua juntada naqueles autos. O lance ofertado para o veículo penhorado à fl. 250, em leilão público, não alcança 50% do valor da avaliação, pelo que deixo de homologar a arrematação e a torno sem efeito, determinando a devolução do lance ao arrematante e a realização de novo leilão do bem. Intime-se diretamente o arrematante, qualificado na petição do leiloeiro oficial, para receber as guias de levantamento visando à devolução do lance ofertado e da comissão (art. 173, § 3º, do Provimento Geral Consolidado). Intime-se o leiloeiro, fornecendo cópia do presente despacho e designação de novo leilão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-94200-36.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-942/2007-006-10-00.6

Reclamante	Gilson Torres dos Santos
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP
Advogado	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S. A.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-95300-70.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-953/2000-006-10-00.0

Reclamante	WANDERSON BOTELHO NUNES(GILMA BOTELHO DA SILVA)
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO SILVA

Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento obreiro, à míngua de demonstração de exaurimento das tentativas de satisfação da execução através da constrição patrimonial do executado. Devolva-se CPE ao Juízo Deprecado, anexando cópia do presente despacho, que valerá como ofício de encaminhamento, por economia e celeridade processual, bem como das fls. 663/701, para constrição dos bens ali discriminados pelo executado. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-98500-07.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-985/2008-006-10-00.2

Reclamante	Carlo Iberê Gervásio de Freitas
Advogado	ANTONIO MENDES PATRIOTA
Reclamado	Editora JB S. A.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia
Advogado	RICARDO TRARBACH

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente das executadas em R\$ 567.913,92 até 31/03/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Notifiquem-nas para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-100800-39.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1008/2008-006-10-00.2

Reclamante	Sandro Bimbato César
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Braxis ERP Software S. A.
Advogado	LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 16.956,24 até 31/03/2010. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente (Sandro Bimbato César - CPF 646.409.301-00), na pessoa de seu

advogado (Mozart dos Santos Barreto - OAB/DF 15666), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 042/04854902-4 (folha 246), o valor líquido de R\$ 10.735,96, transferindo-se do saldo remanescente: - R\$ 2.103,43 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 11.790,74 em 31/03/2010) à SRFB; - R\$ 4.116,85 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-106900-44.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1069/2007-006-10-00.9

Reclamante	Diego Serra Oliveira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

Vistos. Considerando-se que na atualização de cálculos de folhas 139/146 não foram deduzidos os corretos valores recebidos pelo exequente às folhas 136/138, chamo o feito à ordem e torno-a sem efeito. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da executada em R\$ 223,25 até 31/03/2010. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente (Diego Serra Oliveira - CPF 016.333.671-77), na pessoa de seu advogado (Mozart Camapum Barroso - OAB/DF 9978), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 042/04860729-6 (folha 192), o valor líquido de R\$ 205,87, transferindo-se do saldo remanescente:- R\$ 4,46 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS;- R\$ 12,92 (Custas Processuais) à SRFB.

Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115900-68.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1159/2007-006-10-00.0

Reclamante	Alessandra Fernandes de Castro
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	ESTENIO CAMPELO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Libere-se à exequente ALESSANDRA FERNANDES DE CASTRO, através do advogado RENATO MANUEL DUARTE COSTA - OAB nº 5.060/DF, a integralidade do saldo existente na conta judicial nº 042/04858253-6, através da guia de levantamento acostada à contracapa. Após a comprovação do levantamento, atualizem-se os cálculos compensando-se o valor levantado e, em seguida, venham-me conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-121700-43.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1217/2008-006-10-00.6

Reclamante Bartolomeu Dias da Costa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Quéops - Construção e Incorporação Ltda.
Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado Dr. ABÁDIO FERREIRA DA SILVA, OAB/DF 26.888, os saldos existentes nas contas judiciais nº 042/04842981-9 (fl. 106) e 042/04858299-4 (fl. 137), transferindo-se: R\$ 8,53 (Custas Processuais) à SRFB; R\$ 124,72 (Honorários Assistenciais) ao referido advogado, haja vista os poderes outorgados a fl. 09 pelo Sindicato Assistente; R\$14,55 (total previdenciário sob o código 2909).

Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SENDO ASSINADO EM DUAS VIAS, FICANDO UMA ACOSTADA À CONTRACAPA PARA ENTREGA À PARTE. Intime-se o reclamante supra diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-127500-04.1998.5.10.0006

Processo Nº RT-1275/1998-006-10-00.7

Reclamante GERALDO WAGNER DA SILVA
Advogado VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES
Reclamado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fica indeferido o pedido, conforme requerido, haja vista a ausência de comprovação dos emolumentos (CLT, art. 789-B, V). Arquivem-se em pasta própria, por 30 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-172200-79.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1722/2009-006-10-00.1

Reclamante Edilson Felix de Sousa
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(...)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares relativas à recuperação judicial da Primeira Ré e de ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por EDILSON FELIX DE SOUSA em face de ZL AMBIENTAL LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a no prazo de 15 dias: (i) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS dos meses de Dezembro/2008 a Fevereiro/2009, bem como a multa de 20% incidente sobre a integralidade do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- vales-transporte dos meses de Janeiro/2009 e 13 dias de Fevereiro/2009 no valor de R\$ 172,00 por mês; - vales-refeição dos meses de Janeiro e 13 dias de Fevereiro/2009, no valor de R\$ 132,00, por mês; - férias vencidas 2007/2008, acrescidas de 1/3; - 5/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; - adicional de insalubridade em grau médio durante todo o vínculo e reflexos; e - multa do art. 477, § 8º, da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre adicional de insalubridade e reflexos em 13ºs salários, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório. Deverão as Reclamadas arcar, ainda, com o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 116,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.800,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/03/2010. Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado. Publique-se para ciência do Reclamante e da Primeira Reclamada. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-192900-76.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1929/2009-006-10-00.6

Reclamante Carlos Frederico Ponte de Albuquerque
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S. A.
Advogado JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Enviem-se cópia da sentença (fls. 323 a 330) e deste despacho, que servirá como ofício por medida de economia e celeridade processual, à SRTE. Após, notifique-se o reclamante para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, a sua CTPS. Oficie-se à SRTE.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-905400-70.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-9054/2008-006-10-00.0

Reclamante Sandra Ferreira da Silva (4ª VT de São Paulo SP)
Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado Transportadora Wadel Ltda.

Vistos. Em cumprimento à solicitação do Juízo Deprecante, assino à embargante (TRANSPORTADORA WADEL - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL) o prazo de 8 dias de vista para, querendo, interpor agravo de petição à sentença de fls. 64/65. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4100-96.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-41/1988-007-10-00.7

Reclamante	Areolino Chaves Marques (representado por Eva Martins Marques)
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Distrito Federal (Fundação do Serviço Social do DF)
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(fls.334) Vistos, etc. As disposições emanadas do Acórdão de fls. 362/370, autos do Agravo de Instrumento, somente se aplicam à conta de atualização, não devendo ser empregadas aos cálculos primitivos, em obediência ao princípio da segurança jurídica e observando os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Não é outro o entendimento que pode ser dado ao Acórdão supracitado. Logo, o percentual de juros de mora indicado na decisão de fls. 362/370 deve ser aplicado, unicamente, à conta de atualização. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos. Brasília, 19 de março de 2010. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-13700-82.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-137/2004-007-10-00.6

Reclamante	ALEX MAGNO GOMES DA SILVA (2)
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.571) Vistos os autos. 1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 10.763,55, valor atualizado até o dia 28/02/2010, já excluídas as custas processuais, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Intime-se a executada, por mandado, para ciência dos cálculos. 3.Após, intemem-se os reclamantes para ciência dos cálculos no prazo legal. Brasília/DF, 18 de março de 2010. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-68400-66.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-684/2008-007-10-00.5

Reclamante	Paulo Correa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Leandro Godois Horn (Ouro Verde)
Advogado	MARILIA MESQUITA ARAUJO CORREA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Champion Supermercados)

(fls.120) Vistos, etc. 1.Manifeste-se o 1º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos de petição de fls.116/117. 2.Intime-se. Brasília/DF, 19 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do

Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89600-32.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-896/2008-007-10-00.2

Reclamante	Walter Dias dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

(fls.309) Vistos, etc. 1.Defiro vista dos autos por 05 dias. 2.Intime-se o Reclamante. 2.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 23 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-113000-75.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1130/2008-007-10-00.5

Reclamante	Daniel Gustavo Gomes de Amorim Souza
Advogado	ADILSON PINTO DE QUEIROZ
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

(fls.372) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 361/374. 2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118900-10.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1189/2006-007-10-00.1

Reclamante	Josino Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Microshopping (World Computer Ltda.)
Advogado	CARMÉLIA GABRIELLA ROSA DE OLIVEIRA

(fls.374) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128000-81.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1280/2009-007-10-00.0

Reclamante	Gabriel Felismino de Jesus
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

(fls.178) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 177, em que o Perito Roberto Galletti Martinez solicita a sua dispensa no feito, nomeio perito do Juízo o Sr. Ronaldo Varela Correa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 2. Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como o Perito para elaboração do laudo técnico. Brasília/DF, 19 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-172700-45.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1727/2009-007-10-00.0

Reclamante	Geraldo Alberto Souto
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

(fls.741) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls.739, homologo a desistência requerida pelos Reclamantes, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, pelo que fica extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CP. 2. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 19 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199400-58.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1994/2009-007-10-00.8

Reclamante	Marco Aurélio Santana da Silva
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	G P Projetos e Sistemas Ltda.
Advogado	RAFAEL AMANCIO DE LIMA
Reclamado	Business Serviços de Telemarketing Ltda
Reclamado	SG Informática Ltda
Reclamado	GP Telemarketing e Informática Ltda
Reclamado	GPTI Tecnologia da Informação S/A

(fls.85) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/05/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas. 4. Após, intime-se a 1ª Reclamada, encaminhando-lhe cópia da emenda apresentada pelo Autor e cópia deste despacho, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de março de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-30600-04.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-306/2008-007-10-00.1

Reclamante	Silvino Kleber da Silva Ribeiro
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº77/2010.

Decisão de fls.:162

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala

119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-34500-29.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-345/2007-007-10-00.8

Reclamante	Lúcia Bento de Lima Sousa
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº74/2010.

Decisão de fls.:305.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-53400-60.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-534/2007-007-10-00.0

Reclamante	Ana Maria Ferreira de Sá Elvas
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO nº73/2010.

Decisão de fls.:331

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-64700-19.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-647/2007-007-10-00.6

Reclamante	Michael Denis Soares Leite
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMÃO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Advogado	ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº76/2010.

Decisão de fls.:155.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-81500-25.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-815/2007-007-10-00.3

Reclamante	Andrea Rodrigues de Amorim Gallo
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANTONIO JUSTINO DA SILVA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº75/2010.

Decisão de fls.:277.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, MARÇO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3700-15.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-37/2007-008-10-00.9

Reclamante	Ana Paula Pereira de Sousa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Indústria de Bebidas Lukita Ltda.
Reclamado	Lukkita Ind e Com de Bebidas Ltda.
Reclamado	José Luiz Fonseca Delgado
Reclamado	André Luiz Nunes dos Santos

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-71800-66.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-718/2000-008-10-00.0

Reclamante	DANIEL BORGES HAYNE
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 558. Intime-se Reclamada para recebimento de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-78200-86.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-782/2006-008-10-00.7

Reclamante	VILMA CARVALHO DA SILVA
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	MARIA DEUSILAR DA SILVA
Advogado	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO

As partes: " HOMOLOGO o acordo infra nos seus estritos termos,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, PELA RECLAMADA, na forma já apurada nos autos, fls. 121, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução no particular. Uma vez que o montante acordado nos autos está abaixo do valor fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19.2.2010, que fixou limites para atuação da PRF, fica dispensada a intimação da União, por meio da PRF. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-107300-28.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-1073/2002-008-10-00.5

Reclamante	RENATO RINALDI MEIRELES
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Ao Executado: " J. Vista ao Demandado para pronunciamento, querendo. Prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implicará arquivamento dos autos. I. BSB-DF, 24 de março de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-125000-07.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1250/2008-008-10-00.9

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Nelson Maranhão Neto
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA

Ao Executado: " J. Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se o Executado, Sr. NELSON, para ciência do gravame, bem como para, em 5 (cinco) dias, complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do valor ao Demandante e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença. BSB-DF, 24 de março de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF ".

Despacho

Processo Nº RT-218200-98.1990.5.10.0008

Processo Nº RT-2182/1990-008-10-00.5

Reclamante	MARY VILELA MARQUES
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	União (SUCESSORA DO BNCC)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação fundamentada oposta, para, no MÉRITO, REJEITÁ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Não há custas processuais - artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO, por mandado.

Brasília, 23 de março de 2010

Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-213-29.2010.5.10.0009

Reclamante	Abdo Lino Viana
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	UNB - Fundação Universidade de Brasília

Despacho de fl. 65: Tendo em vista que o SEED da 2ª Reclamada retornou-se com informação de mudou-se, conforme fl. 61, verso, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-7900-28.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-79/2008-009-10-00.7

Reclamante	Firmino da Silva Cruz
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls. 150/156, fixando a execução em R\$ 2.713,84 (dois mil, setecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Convolto em penhora o valor do depósito recursal de fl.158 no importe de R\$ 1.297,56.

Cite-se a executada, POR DJE, para pagamento do débito exequendo, no total de R\$ 1.416,28 (mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-40800-64.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-408/2008-009-10-00.0

Reclamante	Regina Mourão de Carvalho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 342: J. Defiro o pedido de desentranhamento da pela de fls. 336/339. Dê-se a interessada.

Despacho

Processo Nº RT-87700-57.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-877/1998-009-10-00.6

Reclamante	GIOVANI DE OLIVEIRA
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado	TRIUNFO EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado	MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.437)Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele, juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-99600-85.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-996/2008-009-10-00.1

Reclamante	Marly Rodrigues de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

Vistos etc.

Ante a inexistência de bens da 1ª Reclamada em razão de sua função assistencial, admito a inclusão do 2º Reclamado de forma subsidiária para que a presente execução contra este recaia.

Cite-se o 2º Reclamado, via DJE, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.193,73 (mil cento e noventa e três reais e setenta e três centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-100400-55.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1004/2004-009-10-00.0

Reclamante	Augusto Cesar de Andrade
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Renove-se a intimação da Executada PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS, via DJE, para levantamento do alvará acostado aos autos. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-125700-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1257/2009-009-10-00.8

Reclamante	Terezinha de Jesus Vieira Loiola
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

Despacho de fl. 119: Intimem-se o 1º Reclamado, por edital, e o 2º via DJE, para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, fls.118/121, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo 1º Reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128400-60.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1284/2007-009-10-00.9

Reclamante	Ivanilza Pereira de Souza
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MATIAS ARAUJO DE MELO

(fls.490/492)Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para determinar que os juros e correção monetária sigam o critério estabelecido no no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, bem como que a execução seja processada por precatório ou RPV, isentando-se a executada das custas.Retifique-se a conta de liquidação para conformidade à presente decisão, quando da expedição do precatório ou RPV.Intimem-se.Brasília, sexta-feira, 12 de março de 2010Fernando Gabriele Bernardes,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128700-90.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1287/2005-009-10-00.0

Reclamante	Rafael de Sousa Almeida
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

(fls.166)1. Ante a recusa do Sr. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO em assumir o encargo de fiel depositário do crédito penhorado, determino a penhora da empresa executada, nos moldes dos arts. 677 a 679 do CPC, afastando de sua administração o referido peticionário.2. Concedo ao exequente prazo de 10 dias para indicar como administrador membro dirigente do sindicato assistente ou outro profissional à sua escolha que aceite o encargo.3. Decorrido o prazo, conclusos.4.Intimem-se.Brasília, segunda-feira, 15 de março de 2010.Fernando Gabriele Bernardes,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131100-09.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1311/2007-009-10-00.3

Reclamante	Nivaldo Oliveira dos Anjos
Advogado	KARIN DE LIMA SOARES
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - OASSFI
Advogado	ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON
Reclamado	Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

(fls.402)Recebo a petição de fls. 385/386 como embargos de terceiro, determinando seu processamento nos próprios autos, com vistas à celeridade processual.2. O embargante aduz que se retirou da instituição executada antes do ajuizamento da reclamação, pelo que requer a restituição do valor bloqueado em sua conta corrente.3. Constatado que a condenação abrange substancial volume de horas extraordinárias praticadas sob a gestão do embargante. Logo, não há justificativa para isentá-lo de responsabilidade.4. Rejeito, portanto, os embargos de terceiro.5. Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, a serem recolhidas no prazo legal.6. Por oportuno, determino ao exequente que indique o endereço dos atuais dirigentes da executada informados pela DIOCESE à fl. 352, ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.7. Intimem-se. Brasília, sexta-feira, 19 de março de 2010.Fernando Gabriele Bernardes,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-158000-58.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1580/2009-009-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Saep-DF)
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdade de Ciências Educação e Tecnologia Darwin - Faceted

Despacho de fl. 98: J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo

Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-162900-84.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1629/2009-009-10-00.6

Reclamante	João Oliveira da Luz
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA

"Nada obstante a certidão supra, com o fito de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se, por DJE, a Reclamada para que deposite o valor do acordo, que deveria ter sido pago em 03/12/2010, acrescido da multa de 100%, bem como para que informe sobre o depósito do valor do FGTS devido, sob pena do início do processo de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-171300-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1713/2009-009-10-00.0

Reclamante	Marcos Aurélio S. de Oliveira
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

"Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante, a 1ª e 2ª Reclamadas para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo Reclamante, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 3ª Reclamada. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-182500-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1825/2009-009-10-00.0

Reclamante	Belvino Martins Campos
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - COOPTARDE
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Despacho de fl. 162: Despacho de fl. Defiro. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. intime-se o Reclamante receber o r. documento.

Despacho

Processo Nº RT-184200-05.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1842/2009-009-10-00.8

Reclamante	Cristiano de Paiva Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mistral Comercio e Serviços de Locação de Mao de Obra Ltda.
Advogado	WALDEIR RAMALHO

"Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-194100-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1941/2009-009-10-00.0

Reclamante	Sergio Nogueira Lemos
Advogado	ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA
Reclamado	Data Construções e Projeto
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Grupo Ok Construções Incorporações S.A. Empreendimentos
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Despacho de fl. Defiro. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. intime-se o Reclamante receber o r. documento.

Despacho

Processo Nº RT-210300-94.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2103/2009-009-10-00.3

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto e Centro de Formação de Condutores Classes A, B E AB do DF
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B mix Ltda-ME

(fls.33)Às 09h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Este juízo interpreta o requerimento de fls. 30 como notícia de transação, nos termos do recibo de fls. 32. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 51,67, calculadas sobre R\$ 2.583,40, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 09h35min.

Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-914500-40.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-9145/2008-009-10-00.4

Reclamante	José Romildo da Silva (07ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP)
Advogado	MIGUEL TAVARES
Reclamado	Viação Aérea de São Paulo S/A
Reclamado	Hotel Nacional S/A + 03
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fls.340)Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) Viação Aérea de São Paulo S/A e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) Hotel Nacional S/A + 03 e seu advogado. Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista o provável insucesso na intimação das testemunhas. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o requerimento de suspensão da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Audiência encerrada às 14h06min. Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-58500-19.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-585/2009-009-10-00.7

Reclamante	Ana Beatriz Bonjovani Sartori
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	PATRICIA ARAÚJO LUPIANO
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e TmK
Reclamado	Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste - COVEMCOOP

(fls.612/615)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios da reclamante, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, corrigindo erro material, determinar a que seja anotada na CTPS a data de admissão de 7/1/2004, bem como para, sanando omissão da sentença, deferir ao reclamante gratificação natalina proporcional (4/12) com base na média salarial de 2007, multa convencional de 1% do salário mínimo para cada uma dessas cláusulas relativas a remuneração por produção, assistência médica e odontológica, e anotações de salário na CTPS, e ainda a multa de um salário por atraso na quitação, juntamente com a multa convencional de 1% sobre o seu salário contratual (a saber, o salário médio fixado para o cálculo das férias, acrescido dos anuênios), nos termos da fundamentação. Os demais pedidos analisados nesta decisão são indeferidos, com os esclarecimentos ora prestados. Eleva-se o valor arbitrado à condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabendo às reclamadas o recolhimento das custas de no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intimem-se. Brasília, segunda-feira, 1º de fevereiro de 2010. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-105100-69.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1051/2007-009-10-00.6

Reclamante	Adriana de Moura Fialho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS

Endereço: SHIN QL 06, CONJ. 07, CASA 17, LAGO NORTE - BRASÍLIA/DF

Data e hora da Praça : 27/04/2010, às 15h00

Data e hora do Leilão: 29/04/2010, às 15h00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01)01 (uma) máquina Ploter (impressora para plantas de arquitetura), modelo HP 500, em bom estado, funcionando, avaliada por R\$ 10.000,00; 02) 4 (quatro) microcomputadores, sendo 05 (cinco) monitores marca samsung, modelo Sunc. Master 510N, 04 (quatro) CPU's, sistema Microsoft Windows XP, Profissional, versão 200 , service Pack 2, 248 MB de RAM, em bom estado, funcionando, 03 (três) plenamente e 01 (um) parcialmente, avaliação uma R\$ 250,00, somando R\$ 1.000,00, (mil reais); 03) 01 (um) conjunto de mesa em vidro e madeira, quadrada e 04 (quatro) cadeiras, em madeira e veludo cutelê, em razoável estado, avaliado por R\$ 90,00 (noventa reais); 04) 01 (um) conjunto de mesa em vidro e base em madeira retangular, com 06 (seis) cadeiras em madeira e veludo cinza, em razoável estado, avaliado por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 05) 05 (cinco) cadeiras para escritório, sendo 03 (três) em napa branca, com rodinhas, sem braços; 01 (uma) em couro preto, com rodinhas, com braços e 01 (uma) em tecido vinho com rodinhas, com braços, em bom estado, em uso, avaliação uma R\$ 30,00, somando R\$ 90,00 (cadeiras brancas); R\$ 100,00 (cadeira preta) e R\$ 150,00 (cadeira vinho). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais). I

Observação: O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DR FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, observando como lance mínimo o valor atribuído à avaliação. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a quem mais der. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados, pelo leiloeiro JORGE FRANCISCO na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2010

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-173600-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1736/2009-009-10-00.4

Reclamante	Dinaldo Ribeiro
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Empresa Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (STJ - Superior Tribuna De Justiça)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DR FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Empresa Seleção Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a

pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 3 e 4 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes o reclamante e a segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada por edital. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes - Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-154-38.2010.5.10.0010

Reclamante	Enio Jose Pacheco da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-156-08.2010.5.10.0010

Reclamante	Reinaldo Bento de Almeida
------------	---------------------------

Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.

despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, no endereço de fls.24. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-178-66.2010.5.10.0010

Reclamante	Gilda Constância Silva
Advogado	IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado	Nobel Móveis Ltda Industria

despacho de fls.247: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-183-88.2010.5.10.0010

Reclamante	Leandro dos Santos de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Eldorado Restaurantes Ltda

despacho de fls.58: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-185-58.2010.5.10.0010

Reclamante	Carlos Eduardo Alves dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda-Me
Reclamado	Infraero-Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS

EMERY

Despacho

Processo Nº RT-187-28.2010.5.10.0010

Reclamante	Kelly Cristina Pereira Lourenço
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	PPK Equipamentos Ltda Me(SHOW DE GULA)

despacho de fls.29: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-188-13.2010.5.10.0010

Reclamante	Asael Isaías de Melo Fonseca
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Brasimaq Ar Condicionado Ltda

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-189-95.2010.5.10.0010

Reclamante	Virlene Azevedo Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda.
Reclamado	Supermercado Economico

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/04/10, às 08.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-190-80.2010.5.10.0010

Reclamante	Carmelita Costa Felix
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Rede Pão de Açúcar)

despacho de fls.26: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-193-35.2010.5.10.0010

Reclamante	Joseeles Bispo de Carvalho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda.

despacho de fls.52: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-195-05.2010.5.10.0010

Reclamante	Almir Pereira de Brito
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

despacho de fls.84: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-196-87.2010.5.10.0010

Reclamante	Thiago Rocha Ritter
Advogado	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília - FUB

despacho de fls.60: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/05/10, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-197-72.2010.5.10.0010

Reclamante	Kleber Danne Laranjeira dos Santos
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/04/10, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-199-42.2010.5.10.0010

Reclamante	Gleison da Silva Oliveira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Auto Socorro São Jorge Ltda-ME

despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/04/10, às 08.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-200-27.2010.5.10.0010

Reclamante	Humberto Fernandes de Oliveira
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI
Reclamado	LW Representação Comercial Ltda.

despacho de fls.42: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-201-12.2010.5.10.0010

Reclamante	Jessica Mattos Melo
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Vitton Comercio de Bijouterias e Semi-Joias

despacho de fls.37: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-203-79.2010.5.10.0010

Reclamante	Erik da Silva Arantes
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Reclamado	Unifort Ltda

despacho de fls.136: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/05/10, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-209-86.2010.5.10.0010

Reclamante	Rozilene Pereira Eleutério Monteiro
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Ponto Central Comercio de Alimentos Ltda-Epp "Dominus Pizzaria"

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/04/10, às 08.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-210-71.2010.5.10.0010

Reclamante	Josino Dias Neto Peixoto
Advogado	DIMAS CHAVES MARTINS
Reclamado	Seta Servicos de Engenharia,Terraplenagem e Administracao Ltda.
Reclamado	Maria Antonia de Oliveira Braganca

despacho de fls.178: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/04/10, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-5700-55.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-57/2002-010-10-00.1

Reclamante	JOSE NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	AIR SUPPORT
Reclamado	Soren Thorgaard
Reclamado	Mette Thorgaard
Reclamado	Hiper Serviços Ltda

Vistos os autos.1 - Considerando a petição de fls. 312/313, por ora, excluo da lide as empresas Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. e Asa Serviços de Limpeza Ltda, ambas em processo de Recuperação Judicial. 2 - Quanto à penhora de fl. 310, o sócio Soren Thorgaard nada manifestou acerca da intimação de fl. 311, portanto, não há certeza sobre a ciência da penhora do depósito de fls. 269/270. 3 - Relativamente ao exequente, uma vez intimado, à fl. 314, para comprovar a relação jurídica existente entre os sócios e/ou a executada com as empresas supra mencionadas, este não se manifestou. 4 - Desta forma, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo para, primeiro, intimar os sócios Soren Thorgaard e Mette Thorgaard da penhora do depósito de fl. 269/270 e, segundo, para a Citação, Penhora e Avaliação de bens dos sócios executados, no tocante ao saldo remanescente da execução. 5 - Junto com a Carta Precatória deverá ser encaminhado o resumo de cálculo atualizado e cópia dos depósitos judiciais de fls. 269/270. 6 - A respeito do requerimento de fls. 318/319, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-13500-27.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-135/2008-010-10-00.3

Reclamante	Edinaldo Jerônimo da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MARMORARIA SERRA NEGRA LTDA.
Advogado	FABER IRIA MATIAS
Reclamado	JDL Transportes Conservação de Área Pública Particular Ltda.
Advogado	FABER IRIA MATIAS

1 - Diante da certidão supra, Intime-se as executadas a proceder ao recolhimento dos tributos devidos, no valor de R\$ 9.506,14 , no prazo de 5 dias.

2 - Não cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio

BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da executada ,CNPJ Nº 72.614.852/0001-80(fl.101) e 01.797.421/0001 -58 (fl.89). 3 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade dos executados e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

4 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

5 - Intime-se a executada, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-29300-95.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-293/2008-010-10-00.3

Reclamante	Luiz Eduardo Antunes de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Academia Fit 21 Ltda.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

1 - Diante da certidão supra, Intime-se a executada a proceder ao recolhimento dos tributos e custas processuais devidos, no valor de R\$24.512,02 , no prazo de 5 dias.

2 - Não cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da executada ,CNPJ Nº 04.417.064/0002-24 (fl.02).

3 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade dos executados e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

4 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

5 - Intime-se a executada, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-31200-79.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-312/2009-010-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto Vilela de Andrade Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

Diante da certidões de fls.459/460, suspendo os efeitos do despacho à fl.461.

Defiro vista a executada, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o retorno do AIRR, mantendo os autos sobrestados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-42300-31.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-423/2009-010-10-00.9

Reclamante	Doraci Pereira dos Reis
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Vistos os autos.

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 208/216, no valor de R\$ 10.196,56, atualizados em 31/01/2010, sem prejuízo de atualizações.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, no importe de R\$ 4.765,12, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá,

se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo-se o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 27/04/2010, às 09h.40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.335.380/0001-15 (fl.152).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

7 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-55400-87.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-554/2008-010-10-00.5

Reclamante	Fernando Viana Lopes
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	Paulista Construções Indústria Comércio e Representações Ltda.
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO

1 - Defiro parcialmente o requerido à fl. 692, proceda-se a atualização do cálculo, intimando a reclamada para conhecimento.

2 - Quanto a pretensão de parcelamento junto ao INSS do débito previdenciário, nada a deferir, impondo-se, entretanto, sua comprovação nos autos para que surta seus efeitos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-69900-27.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-699/2009-010-10-00.7

Reclamante	Natália da Silva Saldanha
Advogado	ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado	Daniele Fabíola Oliveira da Silva

Nada a decidir sobre a petição de fl. 76/78: as declarações de renda da executada já se encontram arquivadas em pasta própria (Nº 18) na Secretaria da Vara.

Renovo o prazo de 10 dias ao Procurador da exequente para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-70900-38.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-709/2004-010-10-00.0

Reclamante	JOSE NILTON DA CONCEICAO
Advogado	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Reclamado	RESTAURANTE BAGERE (LEO)

Defiro a petição de fl. 91: prazo de 10 dias ao exequente para vista dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-77900-84.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-779/2007-010-10-00.0

Reclamante	Edson Roberto Casagrande
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pelo exequente, fls. 278/284, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-82900-02.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-829/2006-010-10-00.9

Reclamante	RAQUEL RAYANE DE ARAUJO LIMA
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	PHOENIX REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	Sonia Maria Gomes

1. Quanto à petição de fls. 146/148: intime-se o exequente para apresentar certidão atualizada de registro do imóvel indicado à penhora, onde deverá constar o número da matrícula, a cadeia sucessória, e os ônus, no prazo de 10 dias.

2. Indefiro o item c da petição em tela, eis que o Sr. Cleyson Coutinho dos Santos não é parte na lide, conforme item 1 do despacho de fl. 74.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-112500-97.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1125/2008-010-10-00.5

Reclamante	Adair Moraes da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora São Geraldo Ltda (na pessoa da sócia, a senhora Marise Meneses Rodrigues)

1 - Diante da certidão negativa na Carta Precatória de fls. 85, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivo provisório, que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-120600-61.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-1206/1996-010-10-00.0

Reclamante	ELIZANGELA RODRIGUES BARROS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Reclamado	Adson Silva de Carvalho
Reclamado	Eduardo Souto Maior Sales
Advogado	ANTONIO MEHMERI
Reclamado	Claudio Roberto Albuquerque
Reclamado	José Ceciliano Costa Lima Marques
Reclamado	Iran José Portela
Reclamado	Maria Madalena Tavares Romeira

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 393, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-132100-70.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1321/2009-010-10-00.0

Reclamante	Aldemar Maia do Vale
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Gestao de Pessoas

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

1 - Melhor examinando os autos e considerando que a decisão dos Embargos Declaratórios não modificou o julgado, pois foi negado provimento, reconsidero a decisão de fl. 374, que negou seguimento ao recurso da reclamada, ficando, portanto, prejudicado o processamento do agravo de instrumento acima mencionado.

3 - Recebo também o recurso da reclamada, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

4 - Intime-se a reclamada, que deverá comparecer à Secretaria, em 05 dias, para receber a petição de Agravo de Instrumento, protocolizada sob o nº 00006587/2010.

5 - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egº TRT, para julgamentos dos recursos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-148400-10.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1484/2009-010-10-00.3

Reclamante João Batista da Costa
Advogado OLAVO JOSE VIANA
Reclamado Caixa Econômica Federal

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 237/240, no valor de R\$ 8.751,26, atualizados em 31/03/2010, sem prejuízo de atualizações.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo-se o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 27/04/2010, às 09h.50min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.360.305.0001/04 (fl.03).

5 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-151100-56.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1511/2009-010-10-00.8

Reclamante Fabiane Pereira dos Anjos
Advogado ISIS DA SILVA LIMA
Reclamado Instituto Odontológico Dra Luciana Botelho Ltda.
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

1 - Vista à reclamada das alegações do reclamante às fls.155/156, por 05 dias.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-176000-06.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1760/2009-010-10-00.3

Reclamante Jamaína Queiroz Veras

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Associação ITTI - Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda.
Advogado ENNIO FERREIRA BASTOS

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para receber a guia acostada à contracapa (fl.39).

Despacho

Processo Nº RT-181200-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1812/2009-010-10-00.1

Reclamante Bárbara Kayse Dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado União Federal

Vista as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, fls.141/156, no prazo legal.

Publique-se e intime-se a União, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-183300-19.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1833/2009-010-10-00.7

Reclamante Claudete Rodrigues dos Santos
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA

1 - Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a petição de fls. 102/104, em 5 dias, sob pena de ter-se por verdadeiros os fatos alegados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-66600-28.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-666/2007-010-10-00.5

Reclamante Ana Christina Palmeirão Alves Filho
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado ANGELO BARBOSA LOVIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Fica o 1º reclamado intimado para tomar ciência da decisão de fls. 293/295, bem como para se manifestar acerca do Agravo de Petição do Distrito Federal, querendo, no prazo legal". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W3 Norte - Q.513 - Lotes 2/3 - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24,
MARÇO de 2010

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-208700-35.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2087/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Bela Vista de Brasília - Construção, Pavimentação e Urbanização Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY,
Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das
atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o
presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Bela Vista de
Brasília - Construção, Pavimentação e Urbanização
Ltda, CNPJ: 04.757.069/0001-15, atualmente em local incerto e não
sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª
Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B,
sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a
realizar-se no dia 29, ABRIL de 2010 às 14h30min, nos termos dos
arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se
presente através de Representante Legal ou Preposto, na
forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas
testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A
reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa
jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI
(cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência
cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações
societária subsequentes constando o nº do CPF do(s)
proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data
de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para
que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi
expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa
Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira
Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 24,
MARÇO de 2010, Brasília-DF.

MÔNICA RAMOS EMERY
Juiz(a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-75-53.2010.5.10.0012

Reclamante	Joaldo da Cruz Xavier
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Reclamado	Marcelo Braga Nogueira
-----------	------------------------

Despacho. Vistos. Homologo a transação de fls. 21/22 para que
surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas pelo reclamante, no
importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo
(R\$4.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.
Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, a
incidirem sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas na
petição de acordo, as quais deverão ser recolhidas e comprovadas
no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do
acordo, nos termos da Portaria nº 176 de 19/02/2010 do Ministério
da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de
contribuição (R\$10.000,00).

Intime-se o reclamado diretamente, pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Julio César Pires
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Via Engenharia S. A.

Despacho: "Vistos. Lavre-se a certidão de inteiro teor conforme ora
requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Aguarde-se a
audiência designada." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO
OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-169-98.2010.5.10.0012

Reclamante	Edilson Ferreira do Nascimento
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	JLO Engenharia, Construtora e Serviços de Telecomunicações Ltda. Me
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 15v., considero que a peça
de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo
art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da 1ª
reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação
trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo
reclamante, no importe de R\$84,36, calculadas sobre R\$4.218,00,
valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a
declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08. Defiro ao reclamante
o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, sendo a
procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se a 2ª reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-333-63.2010.5.10.0012

Reclamante	Flávia Eweline Ferreira da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Lmo Comércio de Alimentos Ltda. (McDonald s)
Reclamado	Lmo Comércio de Alimentos Ltda. (McDonald s)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do
dia 05/05/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-340-55.2010.5.10.0012

Reclamante Ernandes Pereira da Silva
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado Hotel Nacional S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/05/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-341-40.2010.5.10.0012

Reclamante Wagner Antonio Nascimento
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Lca Restaurantes Ltda(Vivenda do Camarão)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/05/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-342-25.2010.5.10.0012

Reclamante Janete Cardoso Sampaio
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco do Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/05/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-344-92.2010.5.10.0012

Reclamante Mario Xavier de Souza
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Palma Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 07/05/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-345-77.2010.5.10.0012

Reclamante Erivaldo Jose Moraes da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Carlos Henrique de Almeida Marra

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 07/05/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-500-51.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-5/2008-012-10-00.3

Reclamante Rita Maria da Silva
Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 193 ao reclamante, o qual deverá receber o documento e requerer o que entender de direito no que tange a seu crédito no prazo de 5 dias, pena de preclusão.

Ultimados todos os atos, prossiga-se em relação às custas processuais."

Despacho

Processo Nº RT-2700-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-27/2009-012-10-00.4

Reclamante Cristina Strickland Barros
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, liberem-se as guias de levantamento referentes aos depósitos de fl. 323/332 aos reclamantes, na pessoa de seu procurador, o qual deverá receber os documentos e requerer o que entender de direito no que tange a créditos dos obreiros no prazo de 5 dias, pena de preclusão." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-3400-70.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-34/2009-012-10-00.6

Reclamante Adriana Barbosa da Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - Novacap
Advogado FLÁVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, liberem-se as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls. 303/311 aos reclamantes, na pessoa de seu procurador, o qual

deverá receber o documento e comprovar os valores sacados no prazo de 5 dias. Saliente-se que não foi requisitado à 3ª VTB o crédito da reclamante Diolinda Nunes dos Santos, o que será observado no prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-9100-27.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-91/2009-012-10-00.5

Reclamante	Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado	ERIKA MESQUITA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília. - CEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, bem como para, querendo contestar os embargos a execução opostos. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-18200-40.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-182/2008-012-10-00.0

Reclamante	Denis Campelo da Silva
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 275 ao reclamante, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-25200-28.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-252/2007-012-10-00.9

Reclamante	Demontier Prado Frota
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Cosenco Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho. Vistos. Intimem-se os arrematantes (fls. 209 e 210) para receberem as respectivas guias referentes aos depósitos em arrematação e comissão do leiloeiro, no prazo de 5 dias, devendo ser liberadas as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls. 204 e 206 a Antonio Carlos de Carvalho Filho e ao depósito de fl. 207 a Guilherme Pereira Franco.

Ante a certidão de fl. 225v., verifica-se que a executada mais uma vez não foi intimada da data designada para realização do leilão ocorrido em 06/03/2010, configurando vício procedimental. Por essa razão, torno sem efeito a arrematação levada a termo pelo leiloeiro em 06/03/2010. Expeça-se novo edital designando novas datas para realização de dois leilões.

Registre-se como endereço da executada NÚCLEO RURAL CASA GRANDE, CHÁCARAS 3 E 4, GAMA-DF (estrada entre o Gama e o Recanto das Emas), no qual deverá ser intimada das datas designadas para leilão por mandado. Liberem-se as guias

referentes aos depósitos de fls. 227 e 228 ao arrematante ora indicado pelo leiloeiro, o qual deverá ser intimado para receber os documentos no prazo de 5 dias. Intime-se o leiloeiro. Publique-se para ciência do exequente. (1º leilão 08/05/2010 as 10.00 horas. 2º leilão 12/06/2010 as 10.00 horas.) Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28400-09.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-284/2008-012-10-00.5

Reclamante	EDIRACILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Elia dos Santos Pereira
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 274 ao reclamante, o qual deverá receber o documento e requerer o que entender de direito no que tange a seu crédito no prazo de 5 dias, pena de preclusão." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-42600-21.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-426/2008-012-10-00.4

Reclamante	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de P. Dados, Informática e Similares - Fenadados
Advogado	MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido pois, além de tratar-se de execução provisória, o que por si só inibe qualquer ato de liberação pecuniária, a esfera de caução pretendida não alcança amparo legal ante a dissonância da natureza da penhora em dinheiro com o imóvel oferecido pelo exequente.

Ao arquivo provisório até julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-49500-25.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-495/2005-012-10-00.5

Reclamante	Leiva Evangelista Passos da Silva
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Mobitel S/A Telecomunicações
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA

despacho de fl.: "Garantida a execução com a penhora em dinheiro via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT)". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-50600-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-506/2009-012-10-00.0

Reclamante	Silvio Trindade da Silva
------------	--------------------------

Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono. Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.

Intime-se a reclamada, diretamente pela via postal.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-51800-52.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-518/2008-012-10-00.4

Reclamante Roberto Alves Santos Lima
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho: "Decorridos os prazos sem embargos ou impugnação, libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 191 ao reclamante, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-69200-79.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-692/2008-012-10-00.7

Reclamante Antônio de Sousa Araujo
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado José Ribeiro da Cruz Construções
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado José Ribeiro da Cruz

Despacho. Vistos. Concedam-se vistas de 5 dias ao reclamante para eventual manifestação acerca da execução de pre-executividade apresentada. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70500-76.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-705/2008-012-10-00.8

Reclamante Elizete dos Santos Oliveira
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco)
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Petrônio Damasceno Castelo Branco
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Noemia Araújo Damasceno Castelo Branco

Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Adriana Falcomer Pontes Viegas
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Irma Falcomer

Despacho. Vistos. No que tange à nulidade de citação alegada pela 4ª executada, trata-se de matéria própria de embargos à execução, cuja ausência de garantia do Juízo a torna precoce, sem prejuízo da renovação na forma do art. 884 da CLT.

Quanto ao pedido de desbloqueio do valor penhorado via sistema BACEN JUD, assino à 4ª executada o prazo de 5 dias para carrear aos autos os extratos dos últimos três meses da conta indicada no recibo de pagamento de pensão vitalícia ora apresentado, para comprovação de que o bloqueio se deu na referida conta e de que tal conta somente se destina a créditos de natureza salarial.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-74800-18.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-748/2007-012-10-00.2

Reclamante Antonio Fernandes Galvão Júnior
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Banco Itaú S/A (Sucessora do The First National Bank of Boston no Brasil)
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

despacho de fl.:" ...Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-75100-14.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-751/2006-012-10-00.5

Reclamante AILA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO - CONCLUSÃO: Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, determinando que a apuração dos cálculos seja limitada até 22/3/2007; que sejam afastados os reflexos incidentes sobre o DSR; e que sejam aplicados juros, no montante de 1% ao mês, de forma simples, desde a data da propositura da ação (2/8/2006) até a apuração dos cálculos. Fixo, portanto o débito da executada em R\$ 181.610,78, na data de 30/11/2008, sendo R\$ 103.225,16 de crédito do exequente; R\$ 2.551,20 de custas processuais; R\$ 11.329,80 de FGTS; R\$ 26.107,25 de INSS cota-parte do empregador + SAT; R\$ 38.397,37 de IRPF. Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros. Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT, das quais fica dispensada por não ter dado causa aos embargos. Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79400-05.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-794/1995-012-10-00.7

Reclamante FRANCISCO MARCELINO DE SENA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Reclamado VX ENGENHARIA LTDA (N/P DO SOCIO PROP. VILMAR VALENTE ORNELAS)
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79600-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-796/2009-012-10-00.2

Reclamante Geraldo Luiz da Cruz
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado POLIANA COELHO PACHECO

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04859821-1, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento 1- a liberação de 60,41% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. ALISSON DE SOUZA E SILVA, OAB N? 22988/DF, CPF N? 72032146134;

2- o recolhimento de 21,99% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);
3- o recolhimento de 0,31% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E); 4- o recolhimento de 4,32% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado;

5- o recolhimento de 11,30% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda o saldo remanescente no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia.O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ante a renúncia apresentada à fl. 273, assino à executada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono. Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da executada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.Intime-se a reclamada, diretamente pela via postal. Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-84400-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-844/2009-012-10-00.2

Reclamante Itomar Pereira Ribeiro
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Wilson José da Silva - WD Interiores ME
Advogado JULIANA FRANÇA SOARES DE SOUZA

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-84600-36.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-846/2008-012-10-00.0

Reclamante Ronaldo Luziano de Oliveira.
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Pite S.A.

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-88900-75.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-889/2007-012-10-00.5

Reclamante Sandra Jacqueline Freire de Sousa
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal (Defensoria Pública)
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Despacho.Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 508 e comprovar o valor sacado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido do exequente.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-91500-69.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-915/2007-012-10-00.5

Reclamante João do Lago Nogueira Paranaguá Júnior
Advogado DURMAR FERREIRA MARTINS
Reclamado TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES

Despacho. Vistos. Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de 5 dias ao exequente para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99700-65.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-997/2007-012-10-00.8

Reclamante Viviane Marques de Melo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander S.A.
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO-CONCLUSÃO. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos a execução apresentados para, no mérito, REJEITA-LOS , nos termos da fundamentação. Custas da presente decisao, pela executada no importe de R\$44,26 NOS TERMOS DO ARTIGO 789-A, VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108100-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1081/2009-012-10-00.7

Reclamante Gualter Tavares Neto
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho. Vistos. Assino a 2ª reclamada o prazo legal. para, querendo, contra-arrazoar os recursos interpostos. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-114600-68.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1146/1998-012-10-00.0

Reclamante MARIA DO SOCORRO RAFAEL DE JESUS
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-114700-23.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1147/1998-012-10-00.5

Reclamante MARIA DAS GRACAS PORTELA MARQUES
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-114800-75.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1148/1998-012-10-00.0

Reclamante MARIA IEDA PEREIRA DA SILVA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-115300-44.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1153/1998-012-10-00.2

Reclamante KESIA CRISTINA PEMENTA DOS SANTOS
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do

Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-115600-06.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1156/1998-012-10-00.6

Reclamante DEYSE OLIVEIRA MARQUES
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-115800-13.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1158/1998-012-10-00.5

Reclamante CLEVONEIDE PEREIRA LIMA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-115900-65.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1159/1998-012-10-00.0

Reclamante CLAUDETE ALVES DOS SANTOS
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-116000-20.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1160/1998-012-10-00.4

Reclamante ANDERSON COSTA MARIANI
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Despacho: " Vistos. À Secretaria para expedição de nova certidão, conforme ora requerido. Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-116300-93.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1163/2009-012-10-00.1

Reclamante José Severino Ferreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado D' corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Despacho. Vistos. 1- Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT para saque do FGTS, sob as cominações de direito. p. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-129900-84.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1299/2009-012-10-00.1

Reclamante Ronald Acioli da Silveira
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações LTDA
Advogado RAUL CANAL

Despacho. Vistos. OFICIE-SE conforme ordenado em setença (fl. 51)

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear sua CTPS aos autos para as devidas

anotações. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-147800-80.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1478/2009-012-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto Soares Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Despacho: "Vistos.Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante. Expeça-se alvará para liberação do FGTS ao autor. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS e o alvará acima referido, devendo, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do alvará, comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias.

Ultimada todas as medidas, à contadoria para liquidação de sentença, inclusive com relação ao seguro desemprego, nos termos da decisão, no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais, se houver, submetendo os autos à apreciação da União quanto à sentença e aos cálculos." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-154400-20.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1544/2009-012-10-00.0

Reclamante Iristelma Dionizia de Ataides
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Visan Serviços Técnicos Ltda. (antiga Apoio Serviços de Conservação Ltda. e antiga Visan Serviços Ltda.)
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Visan Segurança Privada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Despacho: "Vistos.Lavre-se certidão de inteiro teor. Assino à 3ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a certidão solicitada, o que fica condicionado à comprovação do recolhimento dos emolumentos pertinentes, em guia DARF (código 8168), no importe de R\$5,53.Efetivada a medida ou decorrido o prazo, aguarde-se a audiência." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-155100-93.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1551/2009-012-10-00.2

Reclamante Ernandes Pereira de Souza
Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S. S.
Reclamado MB Engenharia Ltda.

Despacho:" Vistos.Lavre-se certidão de inteiro teor.Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a certidão solicitada, o que fica condicionado à comprovação do recolhimento dos emolumentos pertinentes, em guia DARF (código 8168), no importe de R\$5,53." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-159900-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1599/2009-012-10-00.0

Reclamante Lausangeles Emeric
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01599-2009-012-10-00-0

RECLAMANTE: Lausangeles Emeric

RECLAMADO: ZI Ambiental Ltda.

em 23 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) ZI Ambiental Ltda. e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Fundação Universidade de Brasília e seu advogado.

Diante da informação prestada pelo perito, nomeado à fls. 139, na qual declina o excesso de carga de trabalho para ultimação da perícia em prazo inferior a 60 dias, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, ante a dificuldade implementar momentânea justificada.

Para a realização da perícia ordenada à fls. 25/26, nomeio a perita EMYR FERREIRA MENDES, a qual deverá entregar o laudo em 30 dias a contar da intimação.

Já assinado prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, tendo o autor requerido na dita audiência o acompanhamento na implementação pericial, cujo deferimento ora renovo. Entregue o laudo, assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias para vista e manifestação, iniciando-se com a reclamante.

Em decorrência, intime-se a perita nomeada para início do trabalho, devendo esta contatar o reclamante pelos telefones 8518-2811 e 3307-2865.

Ultimado os atos, voltem-me conclusos para encerramento da instrução processual.

Publique-se para ciência das partes. Intime-se o perito desconstituído para ciência.

Audiência adiada sine die. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80400-46.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-804/2009-013-10-00.7

Consignante	Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado	ADRIANA ARANTES STUDART CORREA
Consignado	Sindicato dos Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do DF - SINDPROFAR DF
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Consignado	Sind. dos Em. Vend. e Viajantes do Com Propag. Vend. e Vendedores de Prod. Farmacêuticos do DF- SEMPREVIAJAVEND
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Despacho de fl. 345. Vistos, etc. Considerando a reorganização da pauta, fica redesignada audiência para o dia 06/04/2010, às 13h28. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas acaso arroladas. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-175900-42.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1759/2009-013-10-00.8

Reclamante	Márcio Pereira de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

Despacho de fl. 193. (...) Silente a reclamada quanto à desistência manifestada pelo autor, reabro o feito para determinar o prosseguimento da prova pericial. Intime-se a perita para que prossiga no cumprimento de seu desiderato, para que fica assinado o prazo de 30 dias, a iniciar-se em 29/03/2010. Faculdade para quesitos e assistentes já consumada. Para contrariedade, fica assinado às partes o prazo sucessivo de cinco dias cada, reclamante e reclamada, a iniciar-se em 03/05/2010. Designo para audiência de encerramento a data de 19/05/2010 às 13h25, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Intime-se a perita designada. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-184500-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1845/2009-013-10-00.0

Reclamante	Amarildo Farias de Souza
Advogado	ZULEIA VITAL
Reclamado	RPS - Bar e Restaurante Ltda
Advogado	ROSSANA MARQUES SALSANO

Despacho de fl. 376. (...) Considerando-se os termos da manifestação da reclamada de fls. 373, intendo proimperioso seja ao reclamante facultada a oportunidade para complementação de sua réplica. Assim, assino o prazo de 5 dias. Designo para audiência de encerramento a data de 09/04/2010 às 13h27, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-203900-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2039/2009-013-10-00.0

Reclamante	João Luiz Alves Barbosa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fl. 466. Vistos, etc. Considerando a reorganização da pauta, fica redesignada audiência para o dia 12/04/2010, às 14h20. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas acaso arroladas. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-204000-07.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2040/2009-013-10-00.4

Reclamante	Soraya Pereira dos Santos
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Instituto Brasileiro de Saúde Odontológica Ltda

Despacho de fl. 74. Vistos, etc. Considerando a reorganização da pauta, fica redesignada audiência para o dia 12/04/2010, às 16h30. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas acaso arroladas. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Editais

Editais

Processo Nº RT-14800-78.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-148/2009-013-10-00.2

Reclamante	Ângela Maria dos Reis Araújo
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

DITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 780,23 (96,13%)
INSS Reclamante.....: 3,16 (0,39%)
INSS Reclamado.....: 8,27 (1,02%)
INSS SAT.....: 0,41 (0,05%)
Custas do Processo: 15,67 (1,93%)
Custas Art.789.....: 3,92 (0,48%)
Total Geral: 811,66
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010

Editais

Processo Nº RT-99800-17.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-998/2007-013-10-00.9

Reclamante	Alessandra Pereira da Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SANTA FILOMENA
Reclamado CEASA - Centrais de Abastecimento
do Distrito Federal S/A
Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

DITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.995,22 (81,38%)
INSS Reclamante.....: 83,78 (2,28%)
INSS Reclamado.....: 219,05 (5,95%)
INSS Terceiros.....: 63,52 (1,73%)
INSS SAT.....: 10,96 (0,30%)
Hon. Advocatício...: 307,90 (8,37%)
Total Geral: 3.680,43
Atualizado:31/12/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-115500-33.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1155/2007-013-10-00.0

Reclamante Ivoneide Dias Ferreira
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS
PROFISSIONAIS LTDA
Advogado MARCIA SILVA DE FREITAS
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT - Correios
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

DITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 15.532,15 (78,12%)
INSS Reclamante.....: 532,97 (2,68%)
INSS Reclamado.....: 1.358,32 (6,83%)
INSS Terceiros.....: 393,87 (1,98%)
INSS SAT.....: 135,88 (0,68%)
I R P F.....: 1.491,52 (7,50%)
Custas do Processo: 351,13 (1,77%)
Custas Art.789.....: 87,78 (0,44%)
Total Geral: 19.883,62
Atualizado:31/12/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-195500-49.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1955/2009-013-10-00.2

Reclamante Jhonatan Campelo Araújo
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Helpserv Locação de Mão de Obra
Ltda.
Reclamado Salvador Service Loc Em Serv de Mão
de Obra Ltda. - Grupo Econômico
Reclamado Ministério da Justiça (Departamento
Da Polícia Federal) - União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda. e Salvador Service Loc. em Serv. de Mão de Obra Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 385 - "Vistosa, etc., De ordem, Vista aos recorridos/reclamante, 1º e 2º reclamados para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo os reclamados por Edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-195800-11.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1958/2009-013-10-00.6

Reclamante Deocleciano Garcia Alves
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Helserv Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Salvador Service Loc em Serv de Mão
de Obra Ltda.
Reclamado Ministerio da Justiça(Departamento de
Polícia Federal) - União Federal
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Helserv Locação de Mão de Obra Ltda. e Salvador Service Loc. em Serv. de Mão de Obra, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 380 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante, 1º e 2º reclamados, para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo os reclamados por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513,

Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-197700-29.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1977/2009-013-10-00.2

Reclamante	Luciano Elvis de Sousa Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Salvador Service Loc em Serv de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico
Reclamado	Ministério da Justiça (Departamento da Polícia Federal) - União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda. e Salvador Service Loc. em Serv. de Mão de Obra Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 378 - "...Vista aos recorridos/reclamante, 1º e 2º reclamados para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo os reclamados para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se os reclamados por Edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-198700-64.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1987/2009-013-10-00.8

Reclamante	Valdinei Ribeiro Brito
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Helpserv - Locação De Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Salvador Serv. Loc. em Serv. de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico
Reclamado	Ministério da Justiça (Departamento da Polícia Federal) - União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Helpserv - Locação De Mão de Obra Ltda. e Salvador Serv. Loc. em Serv. de Mão de Obra Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 373 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante, 1º e 2º reclamados para, querendo, oferecer contrariedades ao

recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo os reclamados por Edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10800-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-108/2009-015-10-00.3

Reclamante	Perceu Krygido Carvalho Araújo
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl.80, intime-se o reclamante para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar o extrato da sua conta vinculada ou informar o valor sacado do FGTS.

PRAZO DE 05(cinco) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-12300-33.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-123/2009-015-10-00.1

Reclamante	Onildo Tiotonio da Silva
Advogado	ELISETTE DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 105/115, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 3.533,79, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.285,84 (92,98%)

INSS Reclamante.....: 51,68 (1,46%)

INSS Reclamado.....: 142,12 (4,02%)

INSS Terceiros.....: 37,46 (1,06%)

Custas Art.789.....: 16,69 (0,47%)

Total Geral: 3.533,79

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 116.

3. Conforme certidão supra, têm-se revelada a organização social da empresa executada.

4. Depreende-se, apesar de possuir advogado constituído nos autos,

a notória não localização da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, e a inexistência de bens passíveis de constrição em sua propriedade.

5.Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34.

6.Citem-se para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$ 3.533,79, atualizado até 31/03/2010, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora:

(a)- Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;
(b)- VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34, por via POSTAL.

7.Ficarão os executados igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-63800-75.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-638/2008-015-10-00.0

Reclamante	Nilton Gomes de Andrade
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Central Service Turismo Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 125/132, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 826,62, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 626,48 (75,79%)
INSS Reclamante....: 39,89 (4,83%)
INSS Reclamado.....: 114,67 (13,87%)
INSS Terceiros.....: 28,92 (3,50%)
Custas do Processo: 13,33 (1,61%)
Custas Art.789.....: 3,33 (0,40%)
Total Geral: 826,62

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 133.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-79700-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-797/2008-015-10-00.5

Reclamante	Andréa Karla Almeida Teixeira
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Interpõe a União Agravo de Petição.

Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de 08 dias para apresentarem contra-minuta.

Apresentadas as contra-minutas ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-109000-71.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1090/2009-015-10-00.7

Reclamante	Kamile de Oliveira dos Santos Paixão
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Interpõe a União Recurso Ordinário.

Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de 08 dias para apresentarem contra-razões.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-130000-64.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1300/2008-015-10-00.6

Reclamante	Ivo Lopes Evangelista
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 87/94, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 2.712,92, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 2.419,26 (89,18%)
INSS Reclamante....: 51,82 (1,91%)
INSS Reclamado.....: 142,48 (5,25%)
INSS Terceiros.....: 37,57 (1,38%)
Custas do Processo: 49,43 (1,82%)
Custas Art.789.....: 12,36 (0,46%)

Total Geral: 2.712,92

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 95.

3.Conforme certidão supra, têm-se revelada a organização social da empresa executada.

4.Depreende-se, apesar de possuir advogado constituído nos autos, a notória não localização da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, e a inexistência de bens passíveis de constrição em sua propriedade.

5.Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34.

6.Citem-se para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$ 2.712,92, atualizado até 31/03/2010, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora:

(a)- Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;
(b)- VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA

FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34, por via POSTAL.

7.Ficarão os executados igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-800700-16.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-8007/2008-015-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	União Educacional de Brasília na pessoa do co-responsável Iolita de Assis Campos
Executado	Iolita de Assis Campos

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :PEDRO IVO GOMES HERMIDA

Endereço: SEPS QD 712/912 BLOCO D APT 18DF

Data e hora do Leilão:26/27 DE MAIO /2010, às 15h00m.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 1(uma) Vaga de Garagem nº163, situada no 2º subsolo do Prédio edificado no lote 06, da QMSW-05, do SHCSW, desta Capital, com área privativa de 12,00m², área comum de 6,24m², área total de 18,24m² e a respectiva fração ideal de 0,000813 das coisas de uso comum e do terreno supracitado que mede 6.851,08m², com registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 125504, que avalio em R\$ 52.000,00(cinquenta e dois mil reais);

01(uma) Vaga de Garagem nº 150, situada no 1º subsolo do Prédio edificado no lote 06 da QMSW-05, do SHCSW, desta Capital, com área privativa de 12,00m², área comum de 5,34m², área total de 17,34m², e a respectiva fração ideal de 0,000697 das coisas de uso comum e do terreno supracitado que mede 6.851,08m², com registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 125491, que avalio em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 8007-2008-015-10-00-0, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-69.2010.5.10.0016

Reclamante	Daniel Silva Altino
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos LTDA

Considerando a informação do procurador do reclamante de que este último se encontra preso no CDP, localizado à Fazenda Papuda, e ante a falta de tempo hábil para a solicitação de sua condução até as dependências deste Fórum, retiro o feito da pauta e designo nova audiência inaugural aos 09/06 /2010, às 13:30horas, mantidas as cominações contidas no ato de fl. 09.O reclamante poderá se fazer representar, na forma do art. 843 da CLT.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Intime-se a reclamada, diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-27800-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-278/2009-016-10-00.4

Reclamante	Cristiane Lopes Almeida
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Considerando o requerimento da exequente, determino a expedição de alvará em seu favor para o levantamento de seu crédito líquido, deduzidos o imposto de renda e os recolhimentos previdenciários a seu cargo e de terceiros, juntamente com as custas, deixando o crédito residual, por ora, à disposição do Juízo.Do depósito recursal de fl. 454, outro alvará deverá ser expedido para o recolhimento previdenciário do empregador.A Secretaria deverá atualizar o débito.As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina.Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará e para vista dos cálculos, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-38100-94.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-381/2008-016-10-00.3

Reclamante	Wellida Siqueira Reis
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	CMV Automóveis Ltda. (na pessoa dos sócios Marcus Vinícius Melo da Costa e Maria das Neves Souza da Costa)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências negativas para a penhora de bens da executada, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-51500-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-515/2009-016-10-00.7

Reclamante	Iure Galvão de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências negativas para a penhora de bens da executada, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-58600-50.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-586/2009-016-10-00.0

Reclamante Wellington Evangelista Ribeiro
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado EDUARDO TEIXEIRA NASSER

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.494,65 (59,52%)
INSS Reclamante.....: 1.900,59 (6,86%)
INSS Reclamado.....: 3.599,63 (12,99%)
INSS Terceiros.....: 1.043,87 (3,77%)
INSS SAT.....: 539,93 (1,95%)
I R P F.....: 3.734,02 (13,47%)
Custas do Processo: 291,55 (1,05%)
Custas Art.789.....: 110,65 (0,40%)
Total Geral: 27.714,89
Atualizado:28/02/2010

Há depósito recursal às fls. 122, no importe de R\$ 5.357,25 (fl. 122) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 23.357,64, em 28.02.2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação. Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-86200-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-862/2009-016-10-00.0

Reclamante Carla Lariane da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências negativas para a penhora de bens da executada, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-90400-96.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-904/2009-016-10-00.2

Reclamante Roberta Alves do Nascimento
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.157,62 (82,77%)
INSS Reclamante.....: 165,24 (3,29%)
INSS Reclamado.....: 413,15 (8,23%)
INSS Terceiros.....: 119,82 (2,39%)
INSS SAT.....: 41,31 (0,82%)
I R P F.....: 17,18 (0,34%)
Custas do Processo: 86,80 (1,73%)
Custas Art.789.....: 21,70 (0,43%)
Total Geral: 5.022,82
Atualizado:31/03/2010

Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fls. 81.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência do débito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo de embargos a execução, considerando-se o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado, no limite do seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-91100-72.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-911/2009-016-10-00.4

Reclamante Geraldo Manoel dos Santos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado BC e S Engenharia e Construções Ltda.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado Gce S.A.
Advogado JULIANA ANDRADE CUNHA CASTRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências negativas para a penhora de bens da executada, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-99300-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-993/2009-016-10-00.7

Reclamante Antonio Conceição Soares
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES
MONTENEGRO MATTOS
Reclamado FUNCEF - Fundação dos
Econômicos Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.113,46 (85,11%)
Custas do Processo: 82,27 (1,7%)
Custas Art.789.....: 20,57 (0,43%)
Hon. Advocatício...: 617,02 (12,77%)
Total Geral: 4.833,32
Atualizado:31/03/2010

Intime-se o 1º Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-100500-81.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1005/2007-016-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em
Empresas de Segurança e Vigilância
no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE
Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito
Federal
Advogado JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjettiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências que restaram negativas para penhora de bens da 1ª executada, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-161200-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1612/2009-016-10-00.7

Reclamante Jomaro de Maia Ribeiro
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

O reclamante requereu a gratuidade da justiça, apresentando a declaração de pobreza (fl. 21), razão pela qual fica deferido o pedido do benefício da justiça gratuita. Nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 22.06.2007, por atendidas aquelas exigências, defiro o requerido pela perita determinando a expedição de requisição de pagamento antecipado dos honorários periciais, no valor máximo de R\$ 395,11, conforme nova tabela constante do anexo I, da Portaria PRE-DGJ 01/2010, que modificou os valores da Tabela anterior. Providencie a Secretaria, observados os dados informados pela perita Thays Rettore O. Cabral Zocratto Gomes à fl. 352. Quando do cálculo do valor integral do crédito referente aos honorários periciais, deverá ser deduzida a quantia cujo pagamento ora se determina. Em vista da

designação de audiência no Juízo deprecado (5ª VT do Rio de Janeiro) em 18/05/2010, às 11.15 horas, fica adiada a audiência de encerramento de instrução neste Juízo para o dia 02/06/2010, às 13:20 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-801800-03.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8018/2008-016-10-00.6

Exequente Antonia Vicente de Oliveira
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA
JUNIOR
Executado Banco do Brasil S/A
Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 41.488,99 (72,59%)
FGTS Deposito.....: 3.381,68 (5,92%)
INSS Reclamado.....: 6.552,09 (11,46%)
INSS Terceiros.....: 752,79 (1,32%)
I R P F.....: 2.340,07 (4,09%)
Custas do Processo: 1.440,92 (2,52%)
Custas Art.789.....: 360,23 (0,63%)
Previdência Privada Recte.....: 836,67 (1,46%)
Total Geral: 57.153,44
Atualizado:31/03/2010

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Edital

Edital

Processo Nº RT-62300-34.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-623/2009-016-10-00.0

Reclamante João Erasmo Gomes Fialho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade -
ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO
DUTRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.232,97 (100,00%)
Total Geral: 2.232,97
Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a)
Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, MARÇO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-06.2010.5.10.0017

Reclamante	Luciene Patricia de O. Coelho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 70,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 3.500,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-8-73.2010.5.10.0017

Reclamante	Adevan Borges de Freitas
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado	Railton Martins Moreira - ME
Reclamado	Marka Empreendimentos Imobiliarios

AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 28, informando o atual endereço da primeira reclamada. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-75-38.2010.5.10.0017

Reclamante	Gecildo Conceição dos Santos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Construções Piaçava Simões - Edmundo Simões

À RECLAMANTE:"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Verifica-se que a advogada do reclamante não foi cadastrada nos autos e por isso a publicação de fl.13 não surte efeito. Efetue a Secretaria o devido registro. A notificação da reclamada retornou com a informação de "mudou-se", fl. 12, verso, razão pela qual se concede ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial informando o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único do CPC). Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 28/04/2010, às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Publique-se para ciência do reclamante. Apresentado o endereço, notifique-se a reclamada, encaminhando cópia da inicial. Audiência encerrada às 14h28min. Nada mais."MAURÍCIO WESTIN COSTA,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-332-63.2010.5.10.0017

Reclamante	Roberto Soares de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Lar Móveis- Na pessoa de Francisco das Chagas Ribeiro Rodrigues

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-334-33.2010.5.10.0017

Reclamante	Luciana Ferreira de Almeida
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/05/2010, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-335-18.2010.5.10.0017

Reclamante	Euzelia Rodrigues Guimaraes
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-339-55.2010.5.10.0017

Reclamante	Diogo Rodrigues Pelles
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DOART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-341-25.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Jose Freitas Barros
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Antonio Donizete dos Santos(Mulher Brasileira C. de R. e Acessorios e look Fashion)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-343-92.2010.5.10.0017

Reclamante	Ronaldo Luiz Ribeiro
Reclamado	Jose Geraldo Rosa Junior(Platinum Service)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz

do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-344-77.2010.5.10.0017

Reclamante Jorge Luiz Zanforlin
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Econômica Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/04/2010, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-348-17.2010.5.10.0017

Reclamante Darcom Rodrigues dos Santos
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/05/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-15400-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-154/2009-017-10-00.5

Reclamante Flávia Novaes Cabral
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado São Braz Org. Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

À RECLAMADA: J.Comprove a reclamada o recolhimento dos emolumentos após o que será expedida a certidão e entregue no prazo máximo de 05 dias. Intime-se. Em 24/03/2010.

Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-48200-42.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-482/2007-017-10-00.0

Reclamante José Ribamar Vieira de Carvalho
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO

AO EXEQUENTE:"Intime-se o Exequente para vista e manifestação da certidão do Sr.Oficial de Justiça(fls.195), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório."Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-69800-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-698/2008-017-10-00.6

Reclamante Jorge Coelho Leite
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Solução - Produtos e Construções Ltda.

AO EXEQUENTE:"Intime-se o Exequente para vista e manifestação sobre a certidão negativa de fls.48, sob, pena de arquivamento provisório dos autos."Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-81800-83.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-818/2009-017-10-00.6

Reclamante Lybia de Sousa Almeida Carvalho
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA

Reclamado

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

Advogado

FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA

À RECLAMADA:"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fls.598/602), intime-se a Reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-87000-71.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-870/2009-017-10-00.2

Reclamante Francisco Nunes de Souza Neto
Advogado PAULO CESAR ALENCAR COSTA
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

AO RECLAMADO:"Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme determinado às fls.21, sob pena de constrição judicial."Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-92100-51.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-921/2002-017-10-00.0

Reclamante IVANILDES RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado MARIA DO SOCORRO GAGLIARDI MADEIRA KUNTZ
Advogado ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS

À RECLAMADA:"Intime-se para vista pelo 05 dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo provisório."Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-94800-58.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-948/2006-017-10-00.6

Reclamante Rose May Carneiro
Advogado VIVIAN BORGES LOPES
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB/UNICEUB
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

AS PARTES:"Vistos, etc. Por motivo de reorganização de pauta e, para manutenção da vinculação do feito ao Juiz que já vem conduzindo, retire-se o feito da pauta, incluindo-o na pauta de audiência de instrução do dia 13.04.2010, às 15h30min, ficando mantidas as cominações da ata da anterior. Intime-se as partes para ciência. Publique-se."Juiz do Trabalho, PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-109900-48.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1099/2009-017-10-00.0

Reclamante José Ricardo da Silva Meira de Moura
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

AO RECLAMANTE:"Preliminarmente, esclareça o Reclamante, em 05 dias, quem é a pessoa ora indicada e, em sendo sócio, comprovar sua condição de sócio da Executada."Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-139100-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1391/2009-017-10-00.3

Reclamante Francisco José de Sousa Bezerra
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (sócios- proprietários Vítor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda (sócios- proprietários Vítor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado Supermercado Big Box Ltda.
Advogado CLEBER RIBEIRO

À EXEQUENTE: "...Intime-se a Exequente para, em 05 dias, retirar cópia e, após, em face da informação que ora é fornecida, à Contadoria Judicial." Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-146500-68.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1465/2009-017-10-00.1

Reclamante Julisney Antonio Alves
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Condominio do Edifício Palazzo D'Alberi
Advogado LEONARDO VARGAS RORIZ

À RECLAMADA: "Intime-se a Reclamada para pagamento da parcela inadimplida, com a devida multa, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-149300-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1493/2009-017-10-00.9

Reclamante Marcos Alves Abrantes
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

AS PARTES: DISPOSITIVO "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01493/2009 17ª Vara, proposta por MARCOS ALVES ABRANTES em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas: adicional de periculosidade e reflexos; Horas extras e reflexos. Os valores serão apurados por simples cálculo do contador, com juros a contar do ajuizamento (1% ao mês de forma simples) e correção monetária desde a violação do direito, na forma das Leis 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do Colendo TST. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Condena-se a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais em favor do Dr. JOSÉ CARLOS MARTINS SALLÉ, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, na forma da fundamentação, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação artigo 789 da CLT. Expeçam-se ofícios à DRT e ao INSS. Intimem-se as partes. Nada

mais." Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-150200-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1502/2009-017-10-00.1

Reclamante Nelson Borges Camargo
Advogado IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado MB Home Gallery
Advogado CAROLINE GOMES SERVO

À EXECUTADA: "Intime-se a Executada para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de constrição judicial." Nadir Alves Pereira, Diretora de Secretaria da 17ªVTª/DF.

Despacho

Processo Nº RT-151900-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1519/2009-017-10-00.9

Reclamante Silvio de Jesus Pereira
Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

AS PARTES: (Despacho fls.373) "...Concedo o prazo de cinco dias sucessivos as partes, a contar da Reclamada, para se manifestarem sobre os embargos declaratórios (fls.353/357 e 359/363). Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-152100-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1521/2009-017-10-00.8

Reclamante Gleibe Ramos Roque da Costa
Advogado JONAS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Sadia S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

AS PARTES: DISPOSITIVO "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01521/2009 17ª Vara, proposta por GLEIBE RAMOS ROQUE DA COSTA em face de SADIA S.A., condenando-se a reclamada a pagar ao autor, em 48 horas, adicional de insalubridade em grau médio, no valor de R\$ 1787,05. Deferem-se, mais, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Os valores serão apurados por simples cálculo do contador, quando serão considerados os parâmetros fixados supra. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST. Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT, artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmula 200 do C. TST. A parcela deferida possui natureza salarial, atraindo incidência de contribuições previdenciárias. Fica deferida a retenção da cota empregado. A reclamada suportará, ainda, os honorários periciais no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 81,36, calculadas sobre R\$ 4.068,64 (quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor da condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais." Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-155900-09.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1559/2009-017-10-00.0

Reclamante João Batista
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Reclamado REMAN - Serviços Técnicos Especializados Ltda.

AO RECLAMANTE:"Intime-se o reclamante para, no prazo 05 dias, informar o quantum recebido por meio do alvará de fls. 34, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamete provisório dos autos Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-156700-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1567/2009-017-10-00.7

Consignante Centro de Ensino Unificado de Brasília
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Consignado Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

À CONSIGNANTE:"Intime-se a Consignante para apresentar nos autos o comprovante do pagamento do empréstimo consignado, conforme valor descontado no campo 52 do TRCT, no prazo de 05 dias, conforme ora é requerido."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-176500-51.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1765/2009-017-10-00.0

Reclamante Klebe Junior Celestino Alves
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Shalom Motos Ltda.
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS

AS PARTES:CONCLUSÃO"Ex positis, a 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos opostos por SHALOM MOTOS LTDA, para sanar a omissão, determinando a compensação do valor relativo ao aviso prévio, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante dessa. INTIME-SE."MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-187100-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1871/2009-017-10-00.4

Reclamante Creonice Aparecida da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

AS PARTES:CONCLUSÃO"Ex positis, a 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos opostos por CREONICE APARECIDA DA SILVA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante dessa. INTIME-SE."MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-189400-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1894/2009-017-10-00.9

Reclamante Francisca Alves de Azevedo
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA

AS PARTES:"Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do

Reclamante." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-193400-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1934/2009-017-10-00.2

Reclamante Rogério de Castro Pinheiro Rocha
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Reclamado Techno Service cessão de mão de obra Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 31/05/2010, ÀS 13:40 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-196800-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1968/2009-017-10-00.7

Reclamante Inácio João da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Terradrina Construções Ltda.
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado Residencial Aguas do Cabo Branco

AO RECLAMANTE:"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a Reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-201800-15.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2018/2009-017-10-00.0

Reclamante José Betânio Silva de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Clênio Gonçalves Borges

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/04/2010,ÀS 14:00 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Despacho

Processo Nº RT-206000-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2060/2009-017-10-00.0

Reclamante Hudson Vilar Nunes
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

AS PARTES:"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco(5)dias, a começar pela Reclamada. Publique-se."Juiz do Trabalho, PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-210000-11.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2100/2009-017-10-00.4

Reclamante Paulo Cesar Gonçalves De Araujo
Advogado LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Reclamado Fator Serviços Limpeza Cons. e Vigilância LTda.
Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo

de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 4.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. OFÍCIOS, Consoante fundamentação. "PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Edital

Edital

Processo Nº RT-334-33.2010.5.10.0017

Reclamante	Luciana Ferreira de Almeida
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 03 de maio de 2010 às 14h30min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora da Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 24, MARÇO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-277-12.2010.5.10.0018

Reclamante	Christiane Sales Souza
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

J. Ante as informações da ECT, intime-se a Reclamante para indicar o atual endereço da primeira Reclamada, no prazo de 10 dias Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-315-24.2010.5.10.0018

Reclamante	Valeria Gameleira da Mota
Advogado	MAX NOBEL DE ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado

Banco do Brasil Sa

Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/05/2010 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-321-31.2010.5.10.0018

Reclamante	Boaventura Rocha Araujo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adsevis Multiperfil Ltda

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/05/2010 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-326-53.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Ribamar Mendes
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/05/2010 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa

(CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-329-08.2010.5.10.0018

Reclamante	Lemoel Borges de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Alcatel-Lucent Brasil S.A.

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/05/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1300-95.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-13/2007-018-10-00.7

Reclamante	Maçao Tadano
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Ao Embargado/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-16800-70.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-168/2008-018-10-00.4

Reclamante	Suzana Myrian Gonçalves
------------	-------------------------

Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARGARETH CAMPOS
Reclamado	Alessandro Marques
Reclamado	Concreta Service Pantanal

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca das informações trazidas pela Junta Comercial, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-24800-25.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-248/2009-018-10-00.0

Reclamante	Maria Mirian da Conceição dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

J. Indefiro a expedição de edital, pois primeira Reclamada possui procurador constituído. Intime-se a Reclamante.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-33300-80.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-333/2009-018-10-00.9

Reclamante	Zenair Oliveira Lima
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Ministério das Comunicações e Transporte
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Intime-se o Exequente para ciência das informações do Ofício encaminhado pela 9ª Vara, devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias

Despacho

Processo Nº RT-46800-19.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-468/2009-018-10-00.4

Reclamante	Altair Pereira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Intime-se o(a) Exequente para manifestar-se acerca das informações da Junta Comercial de MG, devendo na mesma oportunidade indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-49200-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-492/2009-018-10-00.3

Reclamante	Genildo Lima Melo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora São Mateus S/A
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Via Engenharia S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

J. Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca dos bens indicado, no prazo de 48 horas.

Brasília, DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-50000-68.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-500/2008-018-10-00.0

Reclamante Elizio Antonio Vieira Bicalho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.
Brasília-DF 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-59400-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-594/2009-018-10-00.9

Reclamante Maria de Lourdes de Carvalho Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

J. Ante a inexistência de bens da primeira Reclamada, cite-se a Segunda Reclamada para pagar a execução no valor de R\$4.050,99 (quatro mil e cinquenta reais e noventa e nove centavos)

Despacho

Processo Nº RT-59700-34.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-597/2009-018-10-00.2

Reclamante Alexandre Moreira de Araújo
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

J. Indefiro, por ora. Ante a inexistência de bens da primeira Reclamada, cite-se a Segunda Reclamada para pagar a execução no valor de R\$4.018,05 (quatro mil e dezoito reais e cinco centavos), no prazo de 48 horas.
Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-60800-97.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-608/2004-018-10-00.0

Reclamante ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado FLORISVALDO MARTINS DE JESUS
Advogado JOSE ALVES NUNES

Intime-se o reclamante para receber a certidão, no prazo de 05 dias, após arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-66700-32.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-667/2002-018-10-00.6

Reclamante JONATHAS SOARES GONCALVES
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, embargar à execução, prazo legal.
Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-69900-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-699/2009-018-10-00.8

Reclamante Dalvirene Alves de Oliveira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Lanchonete Abrace (Alirio Caetano de Oliveira)

J. Ante as informações das oficiais de Justiça, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.(27/04)

Despacho

Processo Nº RT-73400-14.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-734/2008-018-10-00.8

Reclamante Robenes Lima de Medeiros
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ante a atualização dos cálculos, intime-se a Executada para pagar o valor remanescente da execução no valor de R\$6.278,43, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-92800-77.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-928/2009-018-10-00.4

Reclamante José Félix da Silva
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.
Brasília-DF 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-98200-43.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-982/2007-018-10-00.8

Reclamante Meire Lima Santos
Advogado FILIPE LINS BORGES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.
Brasília-DF 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-98300-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-983/2009-018-10-00.4

Reclamante CAMILA PRENHOLATTO da COSTA
Advogado ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS
Reclamado SÃO BRÁZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR s/a
Advogado CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

J. Defiro a expedição da certidão após a comprovação de pagamento dos emolumentos. Intime-se a Reclamada.
Brasília, DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-100400-52.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1004/2009-018-10-00.5

Reclamante Pedro da Silva Lisboa
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 094/116, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 20.914,88, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-101100-28.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1011/2009-018-10-00.7

Reclamante José dos Reis Amorim
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-103600-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1036/2007-018-10-00.9

Reclamante Dimas Brumano de Castro
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.
Brasília-DF 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-106100-09.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1061/2009-018-10-00.4

Reclamante Edi Marcelina de Jesus
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 098/109, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 7.515,06, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-111500-38.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1115/2008-018-10-00.0

Reclamante Cesar Luis do Nascimento
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Reclamado Distrito Federal
Advogado GABRIEL ABBAD SILVEIRA

J. Como pedido I. (dilação de prazo)

Despacho

Processo Nº RT-118600-78.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1186/2007-018-10-00.2

Reclamante Francisco Wellington Leao do Nascimento
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL
Reclamado Braga Instauração Automotiva

Advogado CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

Reclamado Carlos Alberto Cabral Braga
Reclamado Mariana Silva Marcal

Vistos, etc. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-120100-14.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1201/2009-018-10-00.4

Reclamante Alexandre Frechiani Pontes
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado Americel S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"3 C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por ALEXANDRO FRECHIANI PONTES em face da reclamada AMERICEL S.A., julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$100.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo. Nada mais." ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128900-31.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1289/2009-018-10-00.4

Reclamante Camila Fernandes de Figueiredo Silva Saraiva
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 149/157, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 4.718,24, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-129800-14.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1298/2009-018-10-00.5

Reclamante Elizabeth Muniz
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Intime-se a Executada (FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA), para atender a promoção da Contadoria, no prazo de cinco dias, apresentando em juízo os contracheques de julho/2004 a junho/2009, sob pena de ser considerado o maior salário informado na petição inicial para a integralidade do período do cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-156800-86.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1568/2009-018-10-00.8

Reclamante Benedito Abadio de Farias
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Keep Car Reguladora Ltda.
Advogado CÁSSIA AURORA DE ARAÚJO RIBEIRO

J. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se.
Brasília, DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-159300-28.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1593/2009-018-10-00.1

Reclamante Expedito Edvaldo da Rocha Ferreira
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Brasex Transportes Ltda.

Intime-se a Reclamada para proceder a baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de ingresso 01.04.2006, função motorista e data de saída 01.05.2008, fornecer as guias para levantamento do FGTS ora recolhido e acrescido da multa de 40%, guias de Seguro-Desemprego e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, estando autorizada a reclamada deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devida pelo mesmo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-161200-46.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1612/2009-018-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Em atenção ao art. 284 do CPC, reabro a instrução processual para o fim de determinar que o autor, por seu procurador, assine a petição inicial, no prazo de (2)dois dias, sob pena da peça ser tida por inexistente. Para encerramento da instrução designa-se a data de 30/03/2010 as 13.33 horas. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-163400-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1634/2009-018-10-00.0

Reclamante Amir Ibrahim Mohamed Ramadan
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Neon Lights Cyber Café Informática Ltda
Advogado ENRICO CARUSO
Reclamado Felipe Porto
Advogado ENRICO CARUSO

Vistos etc. Ante a garantia do Juízo, intime-se a reclamada, para querendo embargar a execução, nos prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-166700-93.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1667/2009-018-10-00.0

Reclamante Glauker Alves Monteiro
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Fernandes e Oliveira Ltda Me
Advogado MARCELLY BORBA DE LIMA

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.(05/04)

Despacho

Processo Nº RT-168900-73.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1689/2009-018-10-00.0

Reclamante Anizia Tavares dos Reis de Oliveira
Advogado TIAGO SANTOS CASTRO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ANIZIA TAVARES DOS REIS DE OLIVEIRA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

I - pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio;
- b) 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12;
- c) férias integrais acrescidas de 1/3 2008/2009, acrescidas de 1/3;
- d) multa do art. 467 da CLT;
- e) multa do art. 477 da CLT.

II - fornecer guias(cód. 01 e chave de conectividade) para levantamento dos depósitos devidos a título de FGTS+40% em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes(período de 01/08/2005 a 15/06/2009), assegurada a integralidade dos depósitos devidos ao longo de todo o pacto e sobre as verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. III - fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "D" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devida pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 26.719,00, no importe de R\$ 534,38, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.

A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.

A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu advogado, via publicação no DJET.

Intime-se a 1ª reclamada, via postal.

Intime-se a 2ª reclamada, via Mandado (verbete 31/2008-TRT10).

Despacho

Processo Nº RT-175500-13.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1755/2009-018-10-00.1

Reclamante	Ivonece Lopes dos Santos - Espólio de (Inventariante Jônatas Lopes dos Santos)
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Intime-se a Reclamada para atender os requerimentos da perita a saber: indicar o telefone de contato da Reclamada e ou procurador, o local exato de labor do Reclamante, o paradigma ou pessoa com conhecimento das atividades do Reclamante para acompanhá-la, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-180500-91.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1805/2009-018-10-00.0

Reclamante	Mateus Florentino Cavalcante
Advogado	MARY CRISTINA DE REZENDE
Reclamado	Comercial Brasil de Alimentos e Pizzaria Ltda.
Advogado	GILSON RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS

J. Já atendido. Intime-se.

Brasília-DF, 23.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-180800-53.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1808/2009-018-10-00.4

Reclamante	Edilene de Aquino Fernandes
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Valdac Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS FERREIRA

À recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-181200-67.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1812/2009-018-10-00.2

Reclamante	Alessandra Soares de Mello Ferreira
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimento de FGTS, fornecer as guias de levantamento do mesmo e do Seguro Desemprego, bem como comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-189300-11.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1893/2009-018-10-00.0

Reclamante	Maria Ferreira Alves Taveira
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Ao Recorrido/Reclamada, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-201000-81.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2010/2009-018-10-00.0

Reclamante	Terezinha da Silva Freitas
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

À Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-203200-61.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2032/2009-018-10-00.0

Reclamante	Joelma Nery de Souza
Advogado	ELIAS ADVINCOLA RORIZ
Reclamado	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Mais Barato - Loja de Conveniências

Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 07/12/2004, cinco anteriores à propositura da ação (Súmula 308, I, do C. TST) e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JOELMA NERY DE SOUZA em face de CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA e MAIS BARATO LOJA DE CONVENIÊNCIAS, no tocante ao período imprescrito. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita

Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.721,00, no importe de R\$ 814,42, dispensadas, na forma da Lei.

Cientes as reclamadas (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu advogado, via publicação do DJET.

Despacho

Processo Nº RT-203500-23.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2035/2009-018-10-00.3

Reclamante	Sindicato das Sociedades de Advogados e Escritórios de Advocacia do Distrito Federal - SINSAE
Advogado	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
Reclamado	União - Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 24.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-204600-13.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2046/2009-018-10-00.3

Reclamante Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal-SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monteverde Comércio e Indústria Ltda.

"Vistos, etc. Esclarece, de logo, que a peça às fls. 40/41 trata-se de mera petição, portanto não tem o condão de interromper o prazo recursal. Pleiteia o demandante desentranhamento dos documentos às fls. 07/25 que acompanham a peça inicial. Defiro o pleito de desentranhamento. Requer, outrossim, o sindicato-autor isenção do pagamento das custas processuais em razão da miserabilidade dos substituídos na presente ação. O pleito, todavia, se revela inviável, pois não dispõe o requerente, ainda que na qualidade de substituto processual, de tal benefício legal, uma vez não demonstrado o impedimento de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS A outorga do benefício da isenção de custas ao Sindicato, ainda que atuando como substituto processual, dependeria de expressa demonstração de impedimento de responder pelos gastos com a prestação jurisdicional (com a apresentação de balanço fiscal, evidenciando dificuldades financeiras, e.g.), o que não se verifica nos autos. Precedentes. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos. Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3257464> acessado online em 24/03/2010 às 13h26. Dessarte, indefiro o pleito, no particular. Concede-se o prazo de cinco dias para o autor comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução. Intime-se. Data supra." CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-207800-28.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2078/2009-018-10-00.9

Reclamante Abedias da Rocha Barroso
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Ante a atualização dos cálculos, intime-se a Executada para pagar o valor remanescente da execução no valor de R\$6.278,43, no prazo de 05 dias.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-234-72.2010.5.10.0019

Reclamante Reinaldo Custodio Dias
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Defiro a emenda à inicial (fls. 13/14). Designo a AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/04/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu

procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-238-12.2010.5.10.0019

Reclamante Valtercides Donizetti Pereira Pinto
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Argon S.A.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito até a data da audiência já designada, sob pena de extinção". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-253-78.2010.5.10.0019

Reclamante José Carlos Ribeiro Costa
Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-329-05.2010.5.10.0019

Reclamante Izabel Cristina Moraes de Jesus
Advogado MAURICIO GOMES NETO
Reclamado Lago Centro Paranoá Fornec. Mat. Construção Ltda.

Certidão de fls. 11. "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/04/2010, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326. (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003). O reclamado deverá ser notificado via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-331-72.2010.5.10.0019

Reclamante Odair da Trindade Feitosa

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora JC Ltda.
Reclamado Termoeste S.A. Construções e Instalações

Certidão de fls. 27 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/04/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320,324 e 326. (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumariíssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Autora os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003). As reclamadas deverão ser notificadas via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2700-78.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-27/2006-019-10-00.6

Reclamante Luciana Pinheiro Sulz Gonçalves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C LTDA
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

DESPACHO DE FL. 756: "INDEFIRO a pretensão referente à inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação por falta de vaga na pauta para esse particular. Entretanto, poderá o interessado apresentar proposta de acordo, em petição conjuntamente formulada, com a devida anuência da credora, para os fins de mister. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-6100-66.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-61/2007-019-10-00.1

Reclamante Abigail Escorse
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado CARIMSISTEM Sistemas de Impressão e Auto Entintados Ltda.
Advogado MARCO CESAR DE NADAI
Reclamado Inkpaper Sistemas de Impressão Ltda.
Reclamado João Alfredo Monteiro Luna (Sócio da CARIMSISTEM Sistemas de Impressão e Auto Entintados Ltda)
Reclamado Arides Garcia de Luna (Sócio da CARIMSISTEM Sistemas de Impressão e Auto Entintados Ltda)
Reclamado Aldo da Silva Luna (Sócio da INKPAPER Sistemas de Impressão Ltda)
Advogado MARCO CESAR DE NADAI

DESPACHO DE FL. 454: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor do ofício 68ª VT do Rio de Janeiro nº 0152/2010 (fl. 453), requerendo o que entender de direito. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8500-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-85/2009-019-10-00.2

Reclamante Lenis Carlos Lemos de Freitas
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado João Batista Naves e Cia Ltda.
Advogado LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS
Reclamado Forte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado ALEXANDRE CAMARGO

Despacho à fl. 124: "Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-10600-44.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-106/2008-019-10-00.9

Reclamante Carlos Roberto Cioni Fantini
Advogado JANAINA DELVAUX MAIA
Reclamado Agência Nacional de Energia Elétrica - ANNEL

DESPACHO DE FL. 215, parte final: "devolva-se a Carteira de Trabalho a seu titular, intimando-o para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-17000-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-170/2009-019-10-00.0

Reclamante Joedson Serpa de Lima
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

Despacho à fl. 249: "Vistos os autos. Intime-se novamente o exequente ao recebimento do alvará expedido à fl. 237, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-23000-90.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-230/2008-019-10-00.4

Reclamante Ecilene Bonifácio de Carvalho Silva
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04844018-3, intimando-a ao recebimento da guia pertinente (fl. 216), no prazo de 05 dias. Libere-se ao Sr. Perito, Ronaldo Corrêa Varela, seus honorários, intimando-o, via postal, ao levantamento do original da guia reproduzida à fl. 235. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-38200-50.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-382/2002-019-10-00.1

Requerente ANTONIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Requerente ELIZETE MARINA ALVES

Advogado GISELA LADEIRA BIZARRA
Requerido CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado FELIPE DE V. SOARES
MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fl.507.: "Vistos os autos. Intimem-se do teor do despacho à fl. 505 via DJ. Despacho de fl. 505. : ... Em face da petição de fl. 501, cumpra-se a recomendação contida no Provimento nº 03/2000 do TRT deste Região (o reclamante deverá comparecer na Secretaria para firmar termo de ratificação do acordo). Após, conclusos os autos, para análise sobre a homologação do acordo entabulados pelas parte." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-43500-80.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-435/2008-019-10-00.0

Reclamante Lidiane de Jesus Silva
Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Reclamado Carmo e Aboulhossem Ltda.
Reclamado Embratel
Reclamado Adairce Jamil Aboulhossem do Carmo
(Sócia da Carmo e Aboulhossem Ltda - Outro)
Reclamado João Batista Rodrigues Monteiro
(Sócio da Carmo e Aboulhossem Ltda - Outro)
Reclamado Fênix Serviços Ltda

DESPACHO DE FL. 164: "Junte-se apenas o Ofício nº 0795/2010, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se a exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-46400-90.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-464/1995-019-10-00.6

Reclamante EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRASIFONE COMERCIO E INDUSTRIA DE TELEFONE

DESPACHO DE FL... "Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com indicação precisa dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-58600-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-586/2009-019-10-00.9

Reclamante Joance Lopes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Jane da Silva
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

DESPACHO DE FL. 56: "Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 4200, solicitando o recolhimento do saldo total da conta judicial reproduzida às fls. 53 a título contribuição previdenciária, observados os parâmetros da planilha de cálculo de fls. 43. Ressalto que o valor apurado a título de contribuição previdenciária refere-se ao período de vigência do pacto laboral, o qual, por não

ter sido objeto de recolhimento, em tempo apurado, pelo agente/contribuinte detentor de responsabilidade para tal (nesse caso a empregadora), importa na responsabilização exclusiva pelo total do respectivo recolhimento. Intime-se via DEJT. Comprovado a movimentação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78700-17.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-787/2009-019-10-00.6

Reclamante Manoel Pereira da Fonseca
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Francisco Marques de Vasconcelos Me
Reclamado UNI Engenharia e Comércio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Despacho à fl. 82: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor das contas descritas às fls. 68/73 e 80 e intime-se ao recebimento em 5 dias. No mais, Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC. Considerando que desnecessária a comunicação à PGF (Portaria MF nº 176 de 19/2/2010), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-82500-87.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-825/2008-019-10-00.0

Reclamante Semi Gomes Guedes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação oposta pelo credor (fls. 339/340). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-95700-98.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-957/2007-019-10-00.0

Reclamante Hildene Rego de Souza Macau
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Bureaux de Negócios e Serviços Ltda.
Advogado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Reclamado NC Recuperadora de Crédito Ltda
(Grupo BNC)
Advogado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-110100-20.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1101/2007-019-10-00.2

Reclamante Adolfo Augusto Coelho
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Casa Grande Engenharia Ltda.
Reclamado Valdino Soares Teles (Sócio da Construtora Casa Grande Ltda)

Reclamado Valdivina Paulo de Souza (Sócio da Construtora Casa Grande Ltda)

DESPACHO DE FL. 110: "Dê-se vista dos autos exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão reproduzida às fls. 109, devendo, no mesmo prazo, indicar depositário ao bem gravado por penhora, além do exato endereço para realização de diligência no sentido de intimar os devedores acerca da respectiva constrição, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-110800-59.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1108/2008-019-10-00.5

Reclamante Alex dos Santos Rodrigues
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Serviços Aeroportuários Ltda - RAA
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Despacho de fl. 344.: "Vistos e examinados. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se ofício à CEF para solicitar a transferência do saldo da conta de depósito recursal de fls. 307 (efetuado pela responsável subsidiária em 06/05/2009 - R\$ 5.357,25) para conta judicial vinculada aos presentes autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS para as anotações pertinentes. Após a entrega da CTPS, intime-se a primeira reclamada para promover a retificação, observados os termos da sentença, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara, com posterior expedição de ofício à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis, tudo no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-112100-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1121/2009-019-10-00.5

Reclamante Aldo Lisboa de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Automática Automação Informática Ltda.
Advogado MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

Despacho de fl. 100.: "Vistos e examinados. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se ofício à CEF para solicitar a transferência do saldo da conta de depósito recursal efetuado em 01/10/2009 (R\$ 5.621,90) para conta judicial vinculada a este processo.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria para possibilitar as anotações pertinentes no prazo de 05 dias. Cumprido o item anterior, intime-se a reclamada para promover as anotações necessárias (observada a projeção do aviso prévio), conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa, bem como entregar as guias TRCT código 01 e guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização. Ultimadas as providências supra, conclusos para as deliberações necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-121700-09.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1217/2005-019-10-00.0

Reclamante Antônio Carvalho de Araújo Filho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Sotecon - Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.

Reclamado Sotecon - Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda. (N/P do sócio Maximiliano Valarezo Hormazabal

Reclamado Maria Eugenia Braga Ianhez

DESPACHO DE FL. 152: "Comprove o credor, no prazo de 10 (dez) dias, por documentação apta, a sucessão de empresas abaixo indicada, mantidas as cominações do despacho de fl. 149. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-122800-96.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1228/2005-019-10-00.0

Reclamante Alexandre Gomes de Matos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OTAVIO ALVES NETO e CLERIA ALVES CAVALCANTI (sócios de Gávea Empresa de Segurança Ltda)
Advogado MARCIO BEZE

Despacho à fl. 497: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor da conta descrita à fl. 494 e intime-se ao recebimento em 5 dias, quando deverá, ainda, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-125000-08.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1250/2007-019-10-00.1

Reclamante Vania Maria Matias Goia França
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade

DESPACHO DE FL. 69: "As alegações abaixo veiculadas não tem o condão de alterar a determinação passada às fls. 66, pelo que prejudicada a respectiva pretensão. Nesse passo, ante a inércia da exequente, DETERMINO o sobrestamento da execução, com a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-130100-70.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1301/2009-019-10-00.7

Reclamante Lúgia Farias Ramiro
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Instituto Odontológico Rita Trindade S C Ltda.
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-177800-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1778/2009-019-10-00.2

Reclamante Luana de França Azoubel
Advogado TAINA PIRES DE CAMPOS
Reclamado A. R. Santos Clínica Podologica
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

DESPACHO DE FL. 99: "Junte-se apenas a petição registrada sob

nº 0009811, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, intime-se a reclamada a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros na CTPS do autor, observados os ditames da Assentada de fls. 95/96." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-181100-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1811/2009-019-10-00.4

Reclamante	Thaiz Jesus da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda.
Advogado	NELSON JOSE COMEGNIO

Despacho à fl. 70: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 69 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-186000-38.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1860/2009-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Amorim
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

DESPACHO DE FL. 86: "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação oposta pelo exequente (fls. 84/85). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-208700-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2087/2009-019-10-00.6

Reclamante	Jonas José de Carvalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Duramar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda (CIMFEL)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ciência à primeira reclamada quanto ao contido na certidão de fls. 297, inclusive para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-80500-51.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-805/2007-019-10-00.8

Reclamante	Valéria Fernandes
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência

do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o executado para tomar ciência da garantia da execução, conforme consta às fls. 304/307, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884 da CLT)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-109000-93.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1090/2008-019-10-00.1

Reclamante	Lucileide Martins dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Creche Comunitária Anjo da Guarda
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : HAMILTON CARVALHO

Endereço: QNC 6, CASA 3 - TAGUATINGA NORTE

Data e hora do Leilão: 27/04/2010, às 15 horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): UM TELEVISOR MISTUBISHI, modelo VS-5041, SERIAL 031327, 48 POLEGADAS, MODELO CONVENCIONAL, TELA PLANA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 1.500,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 1090-2008-019-10-00-1, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-172800-61.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1728/2009-019-10-00.5

Reclamante João Carlos Viana Mota
Advogado ALAIRTON GOMES DE FARIA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.824,88 (96,99%)

INSS Reclamante.....: 10,46 (0,13%)

INSS Reclamado.....: 26,17 (0,32%)

INSS Terceiros.....: 7,59 (0,09%)

INSS SAT.....: 2,62 (0,03%)

Custas do Processo: 156,71 (1,94%)

Custas Art.789.....: 39,18 (0,49%)

Total Geral: 8.067,61

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-305-71.2010.5.10.0020

Reclamante Valdemiro Borges de Oliveira
Advogado MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO
Reclamado Casa da Lanternagem Ltda Epp
Reclamado Bwa Comércio e Serviços para Veículos Ltda Me

Designo o dia 22/07/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-308-26.2010.5.10.0020

Reclamante Thiago Pinheiro Costa Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A

Designo o dia 22/07/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-309-11.2010.5.10.0020

Reclamante Jose De Arribamar Dos Santos Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado ATJ SBC Construções Ltda.

Designo o dia 08/06/10, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-310-93.2010.5.10.0020

Reclamante Cleide Regina Ferreira De Araujo
Advogado JACINTO DO EGITO SILVA
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Designo o dia 10/05/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-311-78.2010.5.10.0020

Reclamante Pedro Rodrigues Brito
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

DESP.FL.9 - CONSIDERANDO-SE FQUE O PEDIDO INSERTO NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEOCRRE DE ACORDO HOMOLOGADO NA 15ª VT/DF, PROCESSO 0948/2008, REMETAM-SE OS AUTOS À MM. 15ª VT/DF, POR PREVENÇÃO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. INTIME-SE O RECLAMANTE.

Despacho

Processo Nº RT-312-63.2010.5.10.0020

Reclamante Pedro Oliveira Da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Gw Construcoes e Incorporacoes Ltda

Designo o dia 21/07/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-10700-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-107/2009-020-10-00.4

Reclamante Jaqueline de Sousa dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA

A Autora desp.de fl.368,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Com o retorno dos autos,de-se ciência à PGF como determinado na ata de fls.223/224.Intime-se a autora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14700-10.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-147/2006-020-10-00.3

Reclamante Rogério Medeiros da Silva
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Loteria Permanente ABR Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.71,V.Intime-se o exequente para se manifestar,no prazo de 10 dias,requerendo o que entender de direito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-20400-93.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-204/2008-020-10-00.6

Reclamante Gilberto Feitoza Sousa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Ao Emvbardado.desp.de fl.177,J.Intimem-se o embargado para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-25600-62.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-256/2000-020-10-00.5

Reclamante VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)

Ao Exeq.desp.de fl.243,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,sob pena de rmessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33600-36.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-336/2009-020-10-00.9

Reclamante Nelson Pessoa Filho
Advogado NELSON PESSOA FILHO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.170,V.Intime-se a exequente para no prazo de 05(cinco)dias manifestar-se acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça(fl.169),requerendo o que entender por direito,sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação,arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-38000-35.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-380/2005-020-10-00.5

Reclamante José Wilson Nascimento Sousa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Joaquim e Manoel Restaurante e Choperia Ltda - ME
Advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

Às Partes,desp.de fl.200,Arquivem-se os autos pelo prazo prescricional de 2 anos.Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-38700-06.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-387/2008-020-10-00.0

Reclamante Antônio Mário de Oliveira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

A Recda.desp.de fl.149,Intime-se a reclamada para,em 05 dias,depositar a diferença devida conforme cálculos em anexo.Publique-se.Publicação. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-38900-76.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-389/2009-020-10-00.0

Reclamante Kessia Maclaime dos Santos de Jesus
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Rosangela Picanto do Nascimento Bezerra
Advogado HELENA MOREIRA ALVES

A Exeq.desp.de fl.50,J.Manifeste-se a exequente,em 5 dias,sobre a presente proposta de acordo,valendo o silêncio como discordância e a conclusão dos autos para designação de Praça do bem penhorado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-44900-05.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-449/2003-020-10-00.9

Reclamante	LUZIA DO CARMO DORNELLAS
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	GILMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER

Ao Exeq.desp.de fl.140,/arquivem-se os autos pelo prazo prescricional de 02 anos.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55300-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-553/2009-020-10-00.9

Reclamante	Maria Vitória Barbosa Conceição
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

A Recte,despa.de fl.37,...3-intime-se o reclamante para recebimento da sua CTPS,no prazo de 05 dias.4-cumpridas as determinações supra,remetam-se os autos à Contadoria Judicial,para liquidação da sentença. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59600-73.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-596/2009-020-10-00.4

Reclamante	Daniela de Jesus Santos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	All Risk's Serviços Técnicos de Seguros Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.33,Transcorreu o prazo concedido ao exequente às fls.32,intime-se o reclamante para,querendo,requerer o que for de direito,sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60400-14.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-604/2003-020-10-00.7

Reclamante	PAULO HENRIQUE LOPES GOMES
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	RL LIMA CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

A Recda.desp.de fl.125,Ante acertidão de fls.124,declaro a prescrição intercorrente do presente feito,com base no art.884 § 1,CLT e Súmula 327,STF,julgando extinta a execução,nos moldes do art.7º,XXIX.CF e art.794,III,CPC.Intimem-se as partes.Após,o prazo recursal,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-66300-02.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-663/2008-020-10-00.0

Reclamante	Edna Moreira de Souza
Advogado	LEONARDO PINTO IGREJA
Reclamado	Phoenix Representações Ltda.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Banco Citicard SA
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

A 2ª Ré,J.Intimem-se as reclamadas para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-76300-95.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-763/2007-020-10-00.5

Reclamante	Maria Claudia Nunes Pinheiro
Advogado	ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
Reclamado	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal APAE DF
Advogado	DEANA DA CONCEICAO

Às Partes,desp.de fl.324,Intimem-se as partes para tomar ciência da movimentação determinada às fls.308/309 e para recebimento das guias de fls.316 e 323. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-77400-22.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-774/2006-020-10-00.4

Reclamante	ADRIENE BARBOSA DE ARAUJO LUZ
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ENF-TEC
Advogado	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Ao Exeq.desp.de fl.195,Primeiramente,libere-se à exequente as guias de fls.156/157 e fls.167.Após,atualizem-se os cálculos e repita-se a solicitação de fls.162/163.Em sendo negativo o resultado,será apreciado o pleito de fls.190/191.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-80000-45.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-800/2008-020-10-00.6

Reclamante	Vera Lúcia Sousa dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Belini Pães e Gastronomia Ltda.
Advogado	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Ao Exeq.desp.de fl.140,Intime-se o exequente para receber a guia de fls.138.Após ao arquivo definitivo com baixa. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89100-92.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-891/2006-020-10-00.8

Reclamante	CELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDRA
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Reclamado	APOLO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Ao Requerente,desp.de fl.234,Requerida,por 5 dias.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94600-42.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-946/2006-020-10-00.0

Reclamante	Anderson da Silva Barboza
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER
Reclamado	IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado	JAQUELINE BRITO DE BARROS
Reclamado	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

A Ré,desp.de fl.472,Preliminarmente regularize a ré sua representação processual,em 5 dias.Após venham-me os autos conclusos para homologação do acordo constante na petição de

fls.462/463.Intime-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-98200-71.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-982/2006-020-10-00.3

Reclamante	Arnaldo Alves Rodrigues
Advogado	VICENTE COSTA DE SOUZA
Reclamado	Sabor Divino Ltda. EPP

Ao Exeq.desp.de fl.106,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto se trata de pessoa jurídica e o pedido tem se mostrado inócuo junto à Receita Federal.Intime-se o exequente para requerer,em 5 dias,o que de direito no prosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-108800-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1088/2009-020-10-00.3

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Réu	Ceb Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

Ao Autor,desp.de fl.156,Intime-se o autor para dizer,em cinco dias,se foi atendida a pretensão do requerimento formulado na inicial.O silêncio será interpretado como afirmativo.

Decorrido o prazo,venham-me os autos conclusos para decisão,bem como para deliberação acerca do depósito de fls.151,referente ao saldo remanescente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-109900-78.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1099/2005-020-10-00.0

Reclamante	Otávio Martins Santiago
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES

Ao Exeq.desp.de fl.313,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara Junto ao Detran,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-127100-40.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-1271/2001-020-10-00.1

Reclamante	GELVANES CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado	AREF ASSREUY JÚNIOR
Reclamado	INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Ao Autor,desp.de fl.754,J.Defiro a dilação do prazo,por 60

dias,como aqui requerido,do despacho de fl.751.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-131300-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1313/2009-020-10-00.1

Reclamante	Josafar José da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	AMBEV - Cia de Bebidas Américas
Advogado	MARCELO MIURA

Ao Autor,desp.de fl.242,J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133000-91.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1330/2007-020-10-00.7

Reclamante	Suely de Paula Silva
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Ao Requerido(Banco do Brasil S.A)Desp.de fl.766,J.Defiro a dilação do prazo,por 30 das,como aqui requerido,do despacho de fl.762.Intime-se o réu. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-136400-45.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1364/2009-020-10-00.3

Exequente	Gerson Evangelista De Sousa
Advogado	ONEDIR DIAS BRITO
Executado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.40, V.Intime-se para no prazo de 05(cinco)dias manifestar-se aacerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl.39),requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação,arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-137100-21.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1371/2009-020-10-00.5

Reclamante	Rosana Araújo de Sousa
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	CEJ Restaurante e Lanchonete Ltda.
Advogado	DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Ao Réu,desp.88,Intime-se o réu para comprovar,em 5 dias o recolhimento previdenciário e fiscal incidente sobre a conciliação,sob pena de execução. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146400-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1464/2009-020-10-00.0

Reclamante	Anfilóbio Silva de Souza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda.
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA

A Recda.despa;,de fl.87,J.O que aqui é requerido já foi efetuado através do despacho de fl.85.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-156100-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1561/2009-020-10-00.2

Reclamante	Francisco Roberto da Silva
------------	----------------------------

Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado ECL - Engenharia e Construções Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.18,Ausente o reclamante e seu advogado.Ausente o reclamado e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes,decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art.844).Custas pela reclamante no importe de R\$20,50,calculadas sobre R\$1.024,81,dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante,por seu procurador. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-175600-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1756/2009-020-10-00.2

Reclamante David José Ferreira
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

A Ré,desp.de fl.276,J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-215500-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2155/2009-020-10-00.7

Reclamante Julio Maria Porcaro Puga
Advogado JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

A Requerida,desp.de fl.123,DEFIRO o protesto judicial pretendido de modo a resguardar o direito do requerente de ajuizar a competente reclamação trabalhista.Intime-se a parte requerente,EMBRAPA-Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária,para que tome conhecimento do protesto.Custas processuais pelo requerente,no importe de R\$20,00,calculadas sobre R\$1.000,00,valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade,que deverão ser pagas em cinco dias.Após pagas as custas e transcorrido o prazo de 48 (quarente e oito)horas da regular intimação,deverão os autos ser entregues ao requerente,independentemente de traslado,nos termos do art.872 do CPC.Publique-se. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-62600-86.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-626/2006-020-10-00.0

Reclamante EDINELTON VIEIRA CORDEIRO
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado JAGUAR SEGURANCA LTDA
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado na pessoa do sócio Srs.WLADIMIR NERY DA SILVA NETO,CPF114.341.981-20 E ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA, CPF 102.403.141-15,para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 19.181,60 (88,31%)
INSS Reclamante....: 275,41 (1,27%)
INSS Reclamado.....: 751,86 (3,46%)
INSS Terceiros.....: 189,60 (0,87%)
I R P F.....: 815,29 (3,75%)
Custas do Processo: 405,44 (1,87%)
Custas Art.789.....: 101,36 (0,47%)
Total Geral: 21.720,56
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-114700-13.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1147/2009-020-10-00.3

Reclamante Fabiano José de Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Euro Móbile Com. de Móveis Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Euro Móbile Com. de Móveis Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.046,16 (97,56%)
Custas do Processo: 80,92 (1,95%)
Custas Art.789.....: 20,23 (0,49%)
Total Geral: 4.147,31
Atualizado:31/12/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-153000-44.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1530/2009-020-10-00.1

Reclamante João Antonio de Figueiredo
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado PK Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado PK Reformas e Serviços Gerais S.S. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.386,02 (97,56%)

Custas do Processo: 67,72 (1,95%)

Custas Art.789.....: 16,93 (0,49%)

Total Geral: 3.470,67

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-314-30.2010.5.10.0021

Reclamante	Adriano Gouveia Saback
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco Do Brasil S. A.
Reclamado	União federal

CONCLUSÃO: Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, nos autos da ação ajuizada por ADRIANO GOUVEIA SABACK, CELSO ALBANO COSTA, JOSÉ ALDEMIR HOLANDA, JOSÉ CARLOS MOURA, KENZO IWANO, ORLANDINO ALVES DE ARAÚJO, PEDRO FERREIRA SANTIAGO, RAIMUNDO DARIO GOMES DE FREITAS, SEBASTIÃO BEZERRA DE MELLO E EDISON DO NASCIMENTO FARIA contra o BANCO DO BRASIL S/A na forma da fundamentação acima.

Custas, pelos autores, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa, que deverão ser pagas em cinco dias.

Intimem-se os autores, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Audiência encerrada às 17h38.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-321-22.2010.5.10.0021

Reclamante	Francineudo José da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda

Em 23 de Março de 2010, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

O reclamante não liquidou todos os pedidos formulados na inicial e a demanda, dado o valor da causa (R\$10.908,00), processa sob o rito sumaríssimo.

Por não atendida a determinação legal disposta no artigo 852-B, inciso I, da Lei nº 9.957/00, archive-se a presente reclamação nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$218,16, calculadas sobre R\$10.908,00, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza de fl. 10.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h33min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-335-06.2010.5.10.0021

Reclamante	Rosângela da Silva Barros
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 05/05/2010 às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação

do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-336-88.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Marques Silva Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/06/2010 às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade,

produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-337-73.2010.5.10.0021

Reclamante Francisco Eurenio do Carmo Calaça
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Incluo o feito na pauta do dia 15/06/2010 às 10h10min.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-338-58.2010.5.10.0021

Reclamante Keila Cristina Coelho dos Santos
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado CTC Treinamentos SC Ltda
Reclamado Future Empreendimentos e Participações Empresarias Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2010 às 10h10min.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifiquem-se os(a) reclamados(a), por seus representantes legais, via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-339-43.2010.5.10.0021

Autor	Federacao Trabalhadores Agricultura Estado Parana
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES
Réu	Edson dos Reis Martins Junior
Réu	Rafael Rodrigues Gomes
Réu	Ricardo Salvador da Silva
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panama e Regiao - Safer / Panama - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Regiao - Safer / Cachoeira Dourada - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Regiao - Safer / Itumbiara-Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Araporã
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais do Distrito Federal
Réu	Thiago Nascimento da Silva Campos
Réu	Tiago Abraao Ferreira Lopes
Réu	Anderson Miranda Santos

Vistos etc.

Versam os autos sobre ação cautelar inominada ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FETAEP, em face do SAFER SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-GO e OUTROS, com pedido liminar inaudita altera pars de que seja proibida a realização da Assembleia Geral Extraordinária, no dia 25/3/2010, para que os Réus se abstenham da fundação da FAFER FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DA REGIÃO CENTRO-SUL E SUDESTE, nos termos previstos nos editais de convocação, pois afronta a constituição e legislação infraconstitucional, na medida em que a federação que as entidades sindicais pretendem criar invadirá seu âmbito de representação, já que é a legítima representante dos agricultores e agricultoras familiares, não se podendo desmembrar a categoria dos trabalhadores rurais, à luz do Decreto-Lei nº 1166/1971, o que compreende ofensa ao princípio da unicidade sindical, ademais, a pretensão é de representação das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país, com extensão territorial além das bases das entidades sindicais que pretendem criar a federação. Assevera ainda, que os editais de convocação apresentam irregularidades,

mormente porque as entidades sindicais acionadas na presente, sequer obtiveram o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, apenas protocolaram requerimento, não satisfazendo o disposto no art. 20, § 1º, da Portaria/MTE nº 186/2008. Ademais, há irregularidade ao não serem convocados os demais sindicatos da região e não há especificação nos editais da ordem do dia, nem a discussão e eleição.

Sinalizam ao final da peça vestibular que se trata de medida cautelar preparatória para ajuizamento de futura ação principal, na qual pretenderão a nulidade da criação da FAFER Centro Sul, Sudeste, a ser apresentada no prazo legal do artigo 806 do Código Processual Civil.

A matéria, por demais complexa, não se exaure em análise sumária. Posto que abrange questões bastante controvertidas, acerca de desmembramento de categoria para formação de uma mais específica, o modelo da organização sindical de grau superior. Vale ainda ressaltar, que consoante art. 8º, inciso I, da CF/88, é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

O registro sindical é indispensável para a representatividade pela entidade, nos termos da Súmula nº 677, do STF, com finalidade de resguardar a observância do princípio da unicidade sindical. Atualmente, está em vigor a Portaria nº 186, de 10/4/2008 que estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pelo MTE quanto aos pedidos de registro sindical. A análise pelo Ministério do Trabalho e Emprego vai desde a conformidade da documentação, até o arquivamento do pedido nas hipóteses normativas ou prosseguimento do feito mediante publicação e recebimento de impugnações, no último caso, para tentativa de autocomposição pelas próprias entidades sindicais que uma vez frustrada, tem o condão de levar a questão a apreciação judicial do conflito, procedimentos que tornam injustificado o alegado receio dos autores.

Portanto, ao lado do princípio da unicidade sindical, impera o princípio da liberdade sindical, que envolve direito de autoconstituição, autoregulação, autodeterminação e ainda, liberdade de associação.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado "O princípio da liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temática econômico-profissionais (onde se situa a idéia de liberdade sindical).

O princípio associativo envolve as noções conexas de reunião e associação. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou pelo menos, de largo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns.

Noções interligadas, a liberdade de reunião sempre foi pressuposto importante à consecução da liberdade de associação trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades. As duas idéias e dinâmicas têm lastro na própria matriz social do ser humano, sendo também fundamentais à estruturação e desenvolvimento da democracia. São, ao mesmo tempo, uma afirmação da essência humana dos indivíduos e uma seiva oxigenadora da convivência democrática no plano social". (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 2.ed., p. 1296).

interferência do Judiciário desde a realização da assembleia para criação estatutária, a princípio, afigura-se inadequada, pois se estaria imiscuindo na própria liberdade da categoria em afronta ao próprio direito de reunião. Até mesmo o processo de registro sindical não foi instituído como mecanismo de controle e autorização da Administração Pública na criação de um sindicato, mas com finalidade meramente cadastral.

Portanto, salvo melhor juízo, penso que qualquer atitude precipitada no sentido de impedir ou interferir na realização de uma assembleia sindical seria o mesmo que patentear um controle repudiado pelo direito sindical e suas mais modernas concepções.

Não identificados inicialmente vícios formais na convocação da assembleia, sem oitiva da parte contrária, a situação merece análise mais acurada, após a instauração do contraditório, ouvidos os réus.

Até porque, não se vislumbra o periculum in mora, na medida que os atos de representação sindical somente poderão ser praticados com o competente registro no Ministério de Trabalho e Emprego da nova entidade, o que depende da instauração de processo, ainda não iniciado.

Razões pelas quais, indefiro o pedido liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h35min.

Intime-se a Autora, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os réus, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Nada mais.e reunião e associação. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou pelo menos, de largo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns.

Noções interligadas, a liberdade de reunião sempre foi pressuposto importante à consecução da liberdade de associação trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades. As duas idéias e dinâmicas têm lastro na própria matriz social do ser humano, sendo também fundamentais à estruturação e desenvolvimento da democracia. São, ao mesmo tempo, uma afirmação da essência humana dos indivíduos e uma seiva oxigenadora da convivência democrática no plano social". (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 2.ed., p. 1296).

interferência do Judiciário desde a realização da assembleia para criação estatutária, a princípio, afigura-se inadequada, pois se estaria imiscuindo na própria liberdade da categoria em afronta ao próprio direito de reunião. Até mesmo o processo de registro sindical não foi instituído como mecanismo de controle e autorização da Administração Pública na criação de um sindicato, mas com finalidade meramente cadastral.

Portanto, salvo melhor juízo, penso que qualquer atitude precipitada no sentido de impedir ou interferir na realização de uma assembleia sindical seria o mesmo que patentear um controle repudiado pelo direito sindical e suas mais modernas concepções.

Não identificados inicialmente vícios formais na convocação da assembleia, sem oitiva da parte contrária, a situação merece análise mais acurada, após a instauração do contraditório, ouvidos os réus.

Até porque, não se vislumbra o periculum in mora, na medida que os atos de representação sindical somente poderão ser praticados com o competente registro no Ministério de Trabalho e Emprego da nova entidade, o que depende da instauração de processo, ainda

não iniciado.

Razões pelas quais, indefiro o pedido liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h35min.

Intime-se a Autora, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os réus, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-340-28.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonio Caetano
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 31/05/2010 às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas

que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é

de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante

deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-341-13.2010.5.10.0021

Reclamante	Washington Gonçalves da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Mark Building Administração de Serviços Ltda
Reclamado	Amil Total Care

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/06/2010 às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade,

produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número

de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-342-95.2010.5.10.0021

Reclamante	Luciene Conceição da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Café Contemporâneo Confeitaria e Creperia Ltda. ME

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 18/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas

que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é

de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de

preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante

deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-343-80.2010.5.10.0021

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A B e AB do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Apolo Ltda - ME

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 26/04/2010 às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-349-87.2010.5.10.0021

Autor	Federação dos Trabalhadores Na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG/RS
Advogado	RAQUEL LUIZA CARDOSO DOS REIS SILVA
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região - Safer
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba - Safer
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Região - Safer
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Região - Safer
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município Araporã e Região
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Distrito Federal
Réu	Thiago Nascimento da Silva Campos
Réu	Edson dos Reis Martins Júnior
Réu	Rafael Rodrigues Gomes
Réu	Tiago Abraão Ferreira Lopes
Réu	Ricardo Salvador da Silva
Réu	Anderson Miranda Santos
Réu	Silvana Amaral Gomes

Vistos etc.

Versam os autos sobre ação cautelar inominada ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL - FETAG/RS, em face do SAFER SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-GO e OUTROS, com pedido liminar inaudita altera pars de que seja proibida a realização da Assembleia Geral Extraordinária, no dia 25/3/2010, para que os Réus se abstenham da fundação da FAFER FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DA REGIÃO CENTRO-SUL E SUDESTE, nos termos previstos nos editais de convocação, pois afronta a constituição e legislação

infraconstitucional, na medida em que a federação que as entidades sindicais pretendem criar invadirá seu âmbito de representação, já que é a legítima representante dos agricultores e agricultoras familiares, não se podendo desmembrar a categoria dos trabalhadores rurais, à luz do Decreto-Lei nº 1166/1971, o que compreende ofensa ao princípio da unicidade sindical, ademais, a pretensão é de representação das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país, com extensão territorial além das bases das entidades sindicais que pretendem criar a federação. Assevera ainda, que os editais de convocação apresentam irregularidades, mormente porque as entidades sindicais acionadas na presente, sequer obtiveram o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, apenas protocolaram requerimento, não satisfazendo o disposto no art. 20, § 1º, da Portaria/MTE nº 186/2008. Ademais, há irregularidade ao não serem convocados os demais sindicatos da região e não há especificação nos editais da ordem do dia, nem a discussão e eleição.

Sinalizam ao final da peça vestibular que se trata de medida cautelar preparatória para ajuizamento de futura ação principal, na qual pretenderão a nulidade da criação da FAFER Centro Sul, Sudeste, a ser apresentada no prazo legal do artigo 806 do Código Processual Civil.

A matéria, por demais complexa, não se exaure em análise sumária. Posto que abrange questões bastante controvertidas, acerca de desmembramento de categoria para formação de uma mais específica, o modelo da organização sindical de grau superior. Vale ainda ressaltar, que consoante art. 8º, inciso I, da CF/88, é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

O registro sindical é indispensável para a representatividade pela entidade, nos termos da Súmula nº 677, do STF, com finalidade de resguardar a observância do princípio da unicidade sindical. Atualmente, está em vigor a Portaria nº 186, de 10/4/2008 que estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pelo MTE quanto aos pedidos de registro sindical. A análise pelo Ministério do Trabalho e Emprego vai desde a conformidade da documentação, até o arquivamento do pedido nas hipóteses normativas ou prosseguimento do feito mediante publicação e recebimento de impugnações, no último caso, para tentativa de autocomposição pelas próprias entidades sindicais que uma vez frustrada, tem o condão de levar a questão a apreciação judicial do conflito, procedimentos que tornam injustificado o alegado receio dos autores.

Portanto, ao lado do princípio da unicidade sindical, impera o princípio da liberdade sindical, que envolve direito de autoconstituição, autoregulação, autodeterminação e ainda, liberdade de associação.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado "O princípio da liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temática econômico-profissionais (onde se situa a idéia de liberdade sindical).

O princípio associativo envolve as noções conexas de reunião e associação. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou pelo menos, de largo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns.

Noções interligadas, a liberdade de reunião sempre foi pressuposto

importante à consecução da liberdade de associação trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades. As duas idéias e dinâmicas têm lastro na própria matriz social do ser humano, sendo também fundamentais à estruturação e desenvolvimento da democracia. São, ao mesmo tempo, uma afirmação da essência humana dos indivíduos e uma seiva oxigenadora da convivência democrática no plano social ". (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 2.ed., p. 1296).

A interferência do Judiciário desde a realização da assembleia para criação estatutária, a princípio, afigura-se inadequada, pois se estaria imiscuindo na própria liberdade da categoria em afronta ao próprio direito de reunião. Até mesmo o processo de registro sindical não foi instituído como mecanismo de controle e autorização da Administração Pública na criação de um sindicato, mas com finalidade meramente cadastral.

Portanto, salvo melhor juízo, penso que qualquer atitude precipitada no sentido de impedir ou interferir na realização de uma assembleia sindical seria o mesmo que patentear um controle repudiado pelo direito sindical e suas mais modernas concepções.

Não identificados inicialmente vícios formais na convocação da assembleia, sem oitiva da parte contrária, a situação merece análise mais acurada, após a instauração do contraditório, ouvidos os réus. Até porque, não se vislumbra o periculum in mora, na medida que os atos de representação sindical somente poderão ser praticados com o competente registro no Ministério de Trabalho e Emprego da nova entidade, o que depende da instauração de processo, ainda não iniciado.

Razões pelas quais, indefiro o pedido liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h40min.

Intime-se a Autora, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os réus, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Nada mais.s de reunião e associação. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou pelo menos, de largo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns.

Noções interligadas, a liberdade de reunião sempre foi pressuposto importante à consecução da liberdade de associação trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades. As duas idéias e dinâmicas têm lastro na própria matriz social do ser humano, sendo também fundamentais à estruturação e desenvolvimento da democracia. São, ao mesmo tempo, uma afirmação da essência humana dos indivíduos e uma seiva oxigenadora da convivência democrática no plano social ". (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 2.ed., p. 1296).

A interferência do Judiciário desde a realização da assembleia para criação estatutária, a princípio, afigura-se inadequada, pois se estaria imiscuindo na própria liberdade da categoria em afronta ao próprio direito de reunião. Até mesmo o processo de registro sindical não foi instituído como mecanismo de controle e autorização da Administração Pública na criação de um sindicato, mas com finalidade meramente cadastral.

Portanto, salvo melhor juízo, penso que qualquer atitude precipitada

no sentido de impedir ou interferir na realização de uma assembleia sindical seria o mesmo que patentear um controle repudiado pelo direito sindical e suas mais modernas concepções.

Não identificados inicialmente vícios formais na convocação da assembleia, sem oitiva da parte contrária, a situação merece análise mais acurada, após a instauração do contraditório, ouvidos os réus. Até porque, não se vislumbra o periculum in mora, na medida que os atos de representação sindical somente poderão ser praticados com o competente registro no Ministério de Trabalho e Emprego da nova entidade, o que depende da instauração de processo, ainda não iniciado.

Razões pelas quais, indefiro o pedido liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h40min.

Intime-se a Autora, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os réus, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-24600-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-246/2009-021-10-00.4

Reclamante	Josenildo Soares da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos.

Deixo de analisar os Embargos à Execução de fls. 171/177 por perda do objeto.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 194, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042.04861824-7; Valor: R\$ 708,89.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 12,04 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 38,98 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Humberto Fernando Vallim Porto, OAB/DF 20190, conforme procuração da fl. 06 dos autos, o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-41700-79.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-417/2006-021-10-00.2

Reclamante	Lena Cristina de Moraes
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA JOSE DE MOURA

"Vistos.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos das fls. 916, 988 e 1011 ao exequente.

Liberar ao exequente o valor das guias de fls. 916 e 988 da seguinte

forma:

Conta n.º: 042/04851400-0; Valor: R\$ 5.390,46 - CEF.

Conta n.º: 3200115706864; Valor: R\$ 8.949,42 - BB.

Liberar ao exequente o valor da guia de fl. 1011, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 1600121346333; Valor: R\$ 919,02.

01 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019 20,25 % . (valor das custas).

02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos, OAB/DF 17.153, conforme procuração da fl. 10 dos autos, o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Declaro encerrado o presente feito.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-47600-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-476/2009-021-10-00.3

Reclamante	Antonio Arino Araujo Vidal
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

"J. intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias tenha vista dos documentos trazidos aos autos das fls. 58/59."

Despacho

Processo Nº RT-56900-29.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-569/2006-021-10-00.5

Consignante	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Consignado	Marilene Cavalcante Fonseca
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES

A Consignada solicita o restabelecimento do seu plano de saúde.

Manifeste-se a Consignante, em cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-67000-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-670/2009-021-10-00.9

Reclamante	Pedro Fernandes da Silva
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Condomínio da SCLN 305, BLOCO "E"
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO

Vistos.

O Juízo está garantido com os depósitos de fls. 168 e 177.

Recebo os embargos à execução opostos pelo 2º executado (fls.159/161).

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Brasília, 24 de Março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-76300-24.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-763/2009-021-10-00.3

Reclamante	Maria do Rosário do Nascimento Ribeiro Alves
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Reclamado	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Vistos.

Vista ao exequente das certidões encaminhadas pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-84200-29.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-842/2007-021-10-00.2

Reclamante	Juracy Pereira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Considerando que o juízo encontra-se garantido com o depósito da fl. 298, oriundo da 3ª Vara do Trabalho, que importa em R\$ 6.650,04, intime-se o 2º executado (Distrito Federal), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para manifestação em 30 dias, uma vez que há Agravo de Instrumento pendente de julgamento no TST.

Despacho

Processo Nº RT-96500-52.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-965/2009-021-10-00.5

Reclamante	Wesley Kenedy Ferreira Costa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Há recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante às fls. 158/175.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso . Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-102000-02.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1020/2009-021-10-00.0

Reclamante	Maria Ivonete de Souza Duarte
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	São Braz Organização hospitalar S/A
Advogado	MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

Vistos.

Comprove o reclamado, em cinco dias, os emolumentos, conforme art. 789-B V da CLT.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 24 de Março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-111800-59.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-1118/2006-021-10-00.5

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA
Reclamado	Hélio José Silva Lima
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao autor, por cinco dias, das alegações do réu.
Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-122000-23.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1220/2009-021-10-00.3

Reclamante	Lydia Thalita de Azevedo da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Mercado Cultural Ltda.
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.
Intime-se.

Brasília, 24 de Março de 2010, Quarta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-126200-44.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1262/2007-021-10-00.2

Reclamante	Glauca Mathias Siqueira Campos
Advogado	MARIA DE LURDES MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO

Considerando que o juízo encontra-se garantido com o depósito da fl. 173, oriundo da 3ª Vara do Trabalho, que importa em R\$ 2.217,80, julgo prejudicados os embargos à execução opostos pelo Distrito Federal às fls. 146/157.
Intimem-se os executados, sendo o primeiro por edital e o segundo por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-147400-39.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1474/2009-021-10-00.1

Reclamante	Moises de Souza Bonina
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Super Maia - Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

O reclamante entregou a CTPS para anotação.
Acoste-se o documento à contracapa.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, anotá-la, devolvê-la e entregar as guias para requerimento do Seguro Desemprego.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-161500-96.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1615/2009-021-10-00.6

Reclamante	Zilmar Caitano Felipe
Advogado	SILVÂNI ALVES DA SILVA
Reclamado	Roberto Postiglione de Assis Ferreira Junior
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	Loiana Postiglione de Assis Ferreira
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Vistos.

Não constam nos autos comprovação de que o veículo de placa JFA 2955, foi transferido para o reclamante.
Intime-se o reclamante para que informe, em cinco dias, se ocorreu a transferência.
O silêncio do reclamante será considerado como cumprimento do acordo.
Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-165800-04.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1658/2009-021-10-00.1

Reclamante	Sérgio Luis de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda. (Antiga VISA SERVIÇOS Ltda.)
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	SAC- Empreendimentos e Participações S. A. (FREE PARK)
Advogado	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Acoste-se a CTPS à contracapa.
O reclamante devolveu o alvará de seguro-desemprego.
Expeça-se novo alvará para suprimimento do seguro desemprego, devendo constar no referido a data de demissão do reclamante (30.06.2009).
Intime-se a 1ª reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-190500-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1905/2009-021-10-00.0

Reclamante	Massimiliano Lombardo
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Embaixada da Itália (República da Itália)

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por MASSIMILIANO LOMBARDO contra EMBAIXADA DA ITÁLIA (REPÚBLICA DA ITÁLIA) para condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante e pagar as verbas deferidas na forma da fundamentação acima.
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, valor arbitrado à condenação.
Observar-se-á o recolhimento previdenciário.
Retifique-se a autuação para que conste como reclamado apenas EMBAIXADA DA ITÁLIA (REPÚBLICA DA ITÁLIA).
Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação.
Intime-se a reclamada por intermédio do Ministério das Relações

Exteriores.

Nada mais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-10500-20.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-105/2007-021-10-00.0

Reclamante	Manuela Fernandes Oliveira
Advogado	MARCIO BEZE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

"Vistos.

O juízo encontra-se garantido com o depósito da fl. 150, oriunda da 1ª Vara do Trabalho e o depósito da fl. 170, oriunda da 3ª Vara do Trabalho, que importa em R\$ 3.045,21.

Intime-se o executado por edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-13900-76.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-139/2006-021-10-00.3

Autor	Sebastião Gomes Fernandes
Advogado	FREDERICO PINTO CUNHA
Réu	Viação Valmir Amaral
Advogado	ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Orlando Carlos de Carvalho

Endereço de localização do(s) bem(ns): SGCV SUL Lote 03 Setor de Garagens.

Data e hora do 1º Leilão: 28/04/2010, às 15h03m.

Data e hora do 2º Leilão: 26/05/2010, às 15h03m.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 01(um) automóvel

marca/modelo 203205 Toyota/Bandeirante 9155lp bl3, cor branca, ano 1994/1994, à diesel, placa JEA 1748, em bom estado de conservação e em perfeito estado de funcionamento, chassi 9BRBJ0080R1002007, avaliado em R\$ 32.000,00. 2) 1(um) veículo marca/modelo 114899 Toyota/Bandeirante, cor branca, ano 1987/1987, à diesel, placa JEX 6767, Chassi OJ83450, em perfeito funcionamento, com arranhões na lateria e com bancos rasgados, avaliado em R\$ 20.000,00. 3) 1 (um) ônibus marca/modelo 409804 - SCANIA/F113hl 4X2 220, com braca, ano 1995/1995, à diesel, placa KRA 1442, chassi 9BSFU4X2Z53406290, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 35.000,00.

Valor da avaliação: r\$ 87.000,00

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0139-2006-021-10-00-3, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-24600-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-246/2009-021-10-00.4

Reclamante	Josenildo Soares da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.Deixo de analisar os Embargos à Execução de fls. 171/177 por perda do objeto.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 194, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042.04861824-7; Valor: R\$ 708,89.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 12,04 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 38,98 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Humberto Fernando Vallim Porto, OAB/DF 20190, conforme procuração da fl. 06 dos autos, o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-71800-46.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-718/2008-021-10-00.8

Reclamante	Naciara Melo Ribeiro
Advogado	FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	UNIÃO (Procuradoria Geral do Trabalho)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.014,76 (93,36%)

INSS Reclamante.....: 100,16 (1,04%)

INSS Reclamado.....: 225,18 (2,33%)

INSS Terceiros.....: 65,30 (0,68%)

INSS SAT.....: 22,51 (0,23%)

Custas do Processo: 182,30 (1,89%)

Custas Art.789.....: 45,57 (0,47%)

Total Geral: 9.655,78

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-123200-36.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1232/2007-021-10-00.6

Reclamante	Marcus André Pinto Mesquita
Advogado	LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado	SV SISTEMAS ELETRONICOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP
Reclamado	TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações LTDA
Advogado	MARCELO PIMENTEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SV SISTEMAS ELETRONICOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 1097, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04857956-0; Valor: R\$ 5.410,19.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 39,65 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 144,07 (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dra. Lilia de Sousa Ledo OAB/DF 9416, conforme procuração da fl. 9 dos autos, R\$ 1.580,72.

04- Autenticar em uma guia à disposição do Juízo o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Vindo a guia, a secretaria deverá intimar a 2ª executada para receber a referida guia.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o exequente, ainda, para receber o alvará.

Recebida a guia pela 2ª executada, decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-126200-44.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1262/2007-021-10-00.2

Reclamante	Glauca Mathias Siqueira Campos
Advogado	MARIA DE LURDES MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO

CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Considerando que o juízo encontra-se garantido com o depósito da fl. 173, oriundo da 3ª Vara do Trabalho, que importa em R\$ 2.217,80, julgo prejudicados os embargos à execução opostos pelo Distrito Federal às fls. 146/157.

Intimem-se os executados, sendo o primeiro por edital e o segundo por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 24, MARÇO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-102-30.2010.5.10.0111

Consignante	J L Armários e Cozinhas Planejadas e Construções LTDA-ME
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Consignado	David Evangelista de Moura

Despacho/decisão(fl.s.): Ao consignante."Intime-se o autor para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-208-89.2010.5.10.0111

Reclamante	Cleudson Pinto de Oliveira
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S/A

AUDIÊNCIA UNA DIA 26/04/2010 ÀS 14h25min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/04/2010 às 14h25min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-215-81.2010.5.10.0111

Reclamante	Vandeir Goncalves
Advogado	NIRVANA CAMPOS FREITAS
Reclamado	Sorveteria Dinossauro

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/04/2010 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/04/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da

Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-220-06.2010.5.10.0111

Reclamante	Kleber Gama de Lima
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

AUDIÊNCIA UNA DIA 03/05/2010 ÀS 15h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/05/2010 às 15h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-221-88.2010.5.10.0111

Reclamante	Antoniell Ferreira Silva
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 03/05/2010 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/05/2010 às 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-222-73.2010.5.10.0111

Reclamante	Wesley Alves de Oliveira
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 03/05/2010 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/05/2010 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-223-58.2010.5.10.0111

Reclamante	Hudson Chaves de Farias
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 03/05/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/05/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na

Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-1200-21.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-12/2008-111-10-00.7

Reclamante	Maria Aparecida Camelo Vasques
Advogado	CLAUBER MADUREIRA GUEDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade (+5)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Despacho de fls. às partes:"Recolham-se as custas processuais aos cofres da União. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-6800-86.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-68/2009-111-10-00.2

Reclamante	Ricardo da Silva Rocha
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Unisam Ensino Superior Ltda (Sr. Fernando Lopes Miranda)+1
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda (sucessora da falculdade Unireal)+1
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Despacho de fls. à reclamada:Intime-se a recda. para providenciar o pagamento do INSS, uma vez que a recte paresentou o NIT, prazo 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-7200-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-72/2009-111-10-00.0

Reclamante	Maria Julia Gomes da Silva
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de solidariedade - ICS+1
Reclamado	Distrito Federal +1
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Despacho de fls. às partes:"Recolham-se as custas processuais aos cofres da União. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-7300-55.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-73/2009-111-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Alves de Almeida
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS +1
Reclamado	Distrito Federal +1
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Despacho de fls. às partes:"Recolham-se as custas processuais aos cofres da União. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-7600-17.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-76/2009-111-10-00.9

Reclamante	Maria José da Cunha Rodrigues
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Instituto Candando de Solidariedade ICS +1
Reclamado	Distrito Federal +1
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Despacho de fls. às partes:"Recolham-se as custas processuais aos cofres da União. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-7700-69.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-77/2009-111-10-00.3

Reclamante	Antonia Luzeni Rodrigues dos Santos
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Instituto Candago de Solidariedae -ICS +1
Reclamado	Distrito Federal +1
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Despacho de fls.às partes:"...Declaro extinta a execução..."

Despacho

Processo Nº RT-34800-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-348/2009-111-10-00.0

Reclamante	Fernando Botelho De Arruda
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	RD Indústria e Comércio de Massas Alimentícias (pizza fácil)
Advogado	EDUARDO VIEIRA MESQUITA
Reclamado	Ferreira M. Com. F. Dist. De Massas Ltda.

Despacho de fls. à recda." Converto em penhora a importância bloqueada, no importe de R\$600,00 em conta de titularidade da executada. Acerca do gravame, dê-se vista a executada, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-36200-19.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-362/2007-111-10-00.2

Reclamante	Camila Moura Diniz
Advogado	AURENI BATISTA DE SOUSA
Reclamado	Wanderli Afonso de Almeida
Advogado	KACI SUELI DE SOUSA SANTOS

Despacho de fls. às partes:"Tendoem vista o pagamento da execução, cancelo as hastas publicasa designadas. Desconstituo a penhora realizada..., ficando desonerada do encargo de fiel depositária a Sra.Wanderli Afonso de Almeida.Julgo extinta a execução. Recolhan-se os tributos...Intimem-se..."

Despacho

Processo Nº RT-62800-43.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-628/2008-111-10-00.8

Reclamante	Márcio José Rodrigues Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	MEU BEM DRINKS
Advogado	DANIEL HONORIO DA SILVA
Reclamado	Venâncio Estanislau Gomes
Reclamado	Reginaldo Nascimento da Silva

Despacho/decisão às fls.:Ao Exeqüente."Intime-se a exeqüente para, ter vista das diligências empreendidas pelo Juízo, no prazo de 10 dias, e ainda promover o andamento da execução,

indicando bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito."

Despacho

Processo Nº RT-89500-22.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-895/2009-111-10-00.6

Reclamante	Larissa Yohanna da Silva Medeiros
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Restaurante Eisenhut Ltda Me
Advogado	NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. À RECLAMANTE:"Intime-se a recte para receber alavará,em 5 dias, e informar, ainda, o valor levantado para possibilitar a liquidação do julgado, tudo em igual prazo."

Despacho

Processo Nº RT-90100-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-901/2009-111-10-00.5

Reclamante	Neuza Barbosa Bomfim
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Restaurante Eisenhut Ltda Me
Advogado	NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. às partes:"Tendoem vista o pagamento da execução, cancelo as hastas publicasa designadas. Desconstituo a penhora realizada..., ficando desonerada do encargo de fiel depositária a Sra.Wanderli Afonso de Almeida.Julgo extinta a execução. Recolhan-se os tributos...Intimem-se..."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-94-83.2010.5.10.0101

Reclamante	Reginaldo De Souza Santana
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	ADM Fundações LTDA-Me
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO

Intime-se a reclamada para apresentar os comprovantes de recolhimento dos emolumentos de que trata o inciso V do artigo 789 -B da CLT.

Comprovados os recolhimentos, expeça-se a certidão requerida. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-159-78.2010.5.10.0101

Reclamante	Edson Dias de Oliveira
Advogado	FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado	Filó Brasil Bijuterias, Acessórios e Vestuário Ltda. EPP
Advogado	DEIVISON FREIRE

Considerando a certidão do Diretor de Secreataria de que não houve a publicação do despacho que antecipou a audiência, fl. 13, resta prejudicada a sua realização.

Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 16/04/2010, às 08h50min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Cientes os presentes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-176-17.2010.5.10.0101

Reclamante	Osmar da Silva Santos
------------	-----------------------

Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Considerando a certidão do Diretor de Secretaria de que não houve a publicação do despacho que antecipou a audiência, fl. 36, resta prejudicada a sua realização.

Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 30/04/2010, às 09h35min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-192-68.2010.5.10.0101

Reclamante	Taison Canidé de Sousa
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	A M Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 435,96, calculadas sobre R\$ 21.798,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-194-38.2010.5.10.0101

Reclamante	Valter Dias de Almeida
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Saint German Consultores Assoc Ltda

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/5, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 41,62, calculadas sobre R\$ 2.081,22, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-253-26.2010.5.10.0101

Reclamante	Welton Keilly Soares da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Jc Ltda

Considerando o não cumprimento da notificação endereçada ao Reclamado, retiro o feito da pauta anterior, reincluindo-o na pauta do dia 30.04.2010, às 10h50min, mantidas as cominações anteriores. Notifique-se o Reclamado por mandado. Intime-se o Reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-289-68.2010.5.10.0101

Reclamante	Marcos Antonio de Souza Rodrigues
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado	MRV engenharia LTDA

Intime-se o Rclamante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, fornecendo o correto endereço do 2º Reclamado, tendo em vista o retorno do SEED com a informação "MUDOU-SE", sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-295-75.2010.5.10.0101

Reclamante	Fernando Cavalcante Borges
------------	----------------------------

Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA
Reclamado Drogamed
Reclamado Fábrica do Imã

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, fornecendo o correto endereço do 2º Reclamado, tendo em vista o retorno do SEED com a informação 'NÃO EXISTE O NÚMERO'. Mantenho a audiência designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-312-14.2010.5.10.0101

Reclamante Antônio dos Santos Barros
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Beeritas-Bar e REstaurante Ltda

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, indique o correto endereço do Reclamado, tendo em vista o retorno do SEED com a informação "MUDOU-SE", sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-313-96.2010.5.10.0101

Reclamante José de Aquino Medeiros
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Casper Reformas e Pinturas Ltda ME
Reclamado Combrax Engenharia Ltda

Tendo em vista a certidão negativa constante do SEED endereçado à primeira reclamada, determino a intimação do reclamante para informar o paradeiro da parte, no prazo de cinco dias.

Com a informação, notifique-se a parte para comparecimento à audiência designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-314-81.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Idelson de Araujo Cavalcante
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado MN Engenharia e Comercio Ltda

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, indique o correto endereço do Reclamado, tendo em vista a devolução do SEED com a informação "MUDOU-SE", sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-318-21.2010.5.10.0101

Reclamante Joao de Sousa Araujo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado P. A Sousa - 1ª ré
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda., 2ª ré, solidária.
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A, 3ª ré, solidária

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 5 dias, indique o correto endereço do 1º Reclamado, tendo em vista o retorno do SEED, com a informação "DESCONHECIDO", sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-327-80.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Moises Dias de Araujo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Erik Construção e Serviços Ltda. - 1ª ré
Reclamado Reccol - Real Construções Ltda. - 2ª ré, solidária, tomadora serviços da 1ª ré

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, indique o correto endereço do 2º Reclamado, considerando o retorno do SEED com a informação 'MUDOU-SE', sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-409-14.2010.5.10.0101

Reclamante Yohana Sperandio De Castro
Advogado LUIZ GUARACI DAVID
Reclamado Look Fashion Moda Feminina Comércio Ltda

Intime-se a Reclamante para que, no prazo de 05 dias, indique o correto endereço do Reclamado, tendo em vista o retorno do SEED com a informação "MUDOU-SE", sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho a audiência já designada. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-516-58.2010.5.10.0101

Reclamante Franklin de Almeida Torres
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Almeida e Almeida S/S Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/04/2010, às 14h15min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-517-43.2010.5.10.0101

Reclamante Anderson de Souza Barros
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Vertical Construcao e Incorporacao Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/04/2010, às 14h25min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-518-28.2010.5.10.0101

Reclamante Ana Amelia de Oliveira Aguiar
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado R F Industria e Comercio de Artigos de Utilidades do Lar Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/04/2010, às 14h35min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-519-13.2010.5.10.0101

Reclamante Fabiola Campos de Holanda
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado 3m Engenharia e Topografia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h15min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-520-95.2010.5.10.0101

Reclamante Paula Caldeira da Silva Almeida
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado D' Lima Bar e Lanchonete Ltda - Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h25min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-521-80.2010.5.10.0101

Reclamante Tiago Linhares Pedro
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Marly Felisberto - Kast
Reclamado Propiso Incorporações e Participações Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/04/2010, às 14h35min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-6000-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-60/2009-101-10-00.9

Reclamante Valdirene Alves de Brito
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Wellington Fernandes Silveira

Considerando-se que não consta dos autos qualquer comprovante de cumprimento da obrigação de fazer estipulada no ajuste formalizado entre as partes, intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este juízo acerca da fiel observância do ajuste. Ainda, no mesmo prazo, a reclamante deverá informar o número do NIT, de modo a permitir o perfeito recolhimento previdencial a ser efetuado pela reclamada. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-7900-09.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-79/2009-101-10-00.5

Reclamante Maycon Chatune da Rocha
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado JR Comércio e Serviços de Esquadrias Ltda.
Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA

Primeiramente, constata-se que houve condenação da reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente à anotação da CTPS do autor pelo período de vínculo reconhecido judicialmente. Isto posto, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo a sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-11200-47.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-112/2007-101-10-00.5

Reclamante Gilmar Pereira dos Santos
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Renato Belem Lima
Advogado LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

O expediente encaminhado pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal dá conta da conclusão de negócio jurídico de compra e venda entre o executado e terceiro estranho ao feito, de modo de inexistir imóvel de sua propriedade passível de penhora. Considerando a inércia da parte exequente em fornecer meios ao prosseguimento da execução e ante a falta de substratos ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos delineados nos artigos 268, inciso II, e 269 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-15100-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-151/2009-101-10-00.4

Reclamante Mariza Pereira da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Vania Barbosa Neves Cunha (FEMME Clínica de Estética e Beleza)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento correspondente aos encargos previdenciais, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-17900-68.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-179/2009-101-10-00.1

Reclamante Edinaldo Severino de Oliveira
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Casas e Obras Construções Inteligentes n/p Carlos Alberto da Silva Santos

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento correspondente aos encargos previdenciais oriundos do contrato de trabalho reconhecido, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-29700-30.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-297/2008-101-10-00.9

Reclamante Ademilson Martins Alves
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Julio Carlos Dias Ferreira-ME
Advogado VALDIR PAULA DA FONSECA

Considerando a inércia da parte exequente em fornecer meios ao prosseguimento da execução e ante a falta de substratos ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos delineados nos artigos 268, inciso II, e 269 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-29800-48.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-298/2009-101-10-00.4

Reclamante	Joselita Maria dos Santos Reis
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Adriano Garrido Martins Andrade
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Adriana Andrade Lacerda Martins
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Intimem-se os reclamados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venham a anotar a CTPS da autora e comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos da sentença de fls.48/51. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-35300-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-353/2009-101-10-00.6

Reclamante	George Luiz da Silva Rocha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	José Albano Madureira
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO

Observando-se os preceitos delineados no art.43, §1º, da Lei nº. 8.212/91, bem como o teor da OJ nº.368 da SDI-1 do TST, conclui-se o valor devido a título de previdência atinge o total de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento do importe acima e correspondente aos encargos previdenciais, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-61700-25.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-617/2004-101-10-00.7

Reclamante	MAXWELL LEITE DE MACEDO
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	SEVEN SYTEM OTICA LTDA (N/P WALID DE MELO PIRES SARADIENE)
Advogado	ANTÔNIO SOUZA DO AMARAL

Analisados os autos, constata-se que não houve a confecção de certidão de crédito, não obstante a ordem judicial de fl.159.

EX POSITIS, adotem-se as providências delineadas no art.270 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quais sejam: expeça-se certidão da dívida trabalhista (fl.160) e, ato contínuo, intime o credor ao seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as medidas ordenadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição dos feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-72300-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-723/2008-101-10-00.4

Reclamante	Maria de Jesus de Sousa Gomes
Advogado	EDERSON DOS REIS BASTOS
Reclamado	Hotel Flor de Iara Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Registre-se o nome da procuradora da reclamada como requerido. Libere-se o valor líquido devido ao reclamante, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos previdenciários.

Registro que o recebimento do crédito por parte do autor implicará a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I do CPC.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, nos

termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-75000-20.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-750/2005-101-10-00.4

Reclamante	Ilcia Chagas dos Santos
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	J J Cabeleireiros Ltda
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA

Analisados os autos, constata-se o transcurso do prazo estabelecido normativamente para a permanência dos autos no arquivo provisório, durante o qual não houve qualquer manifestação positiva da parte autora, no sentido de indicar meios ao prosseguimento da execução.

EX POSITIS, adotem-se as providências delineadas no art.270 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quais sejam: expeça-se certidão da dívida trabalhista e, ato contínuo, intime a credora ao seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as medidas ordenadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição dos feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-77300-81.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-773/2007-101-10-00.0

Reclamante	Aline Gregorine Alves
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Ana Cristina Marques
Reclamado	Creche Futuro do Amanha

Considerando que o contexto processual revela a completa desinformação acerca dos dados de identificação das reclamadas, intime-se a reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos informações que possibilitem o regular prosseguimento do feito e, por conseguinte, a concretização de atos executivos eficazes.

Transcurso in albis o prazo judicial conferido sem qualquer manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 01 (um) ano, observados os preceitos traçados nos artigos 268, inciso I, e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-80300-21.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-803/2009-101-10-00.0

Reclamante	Idalina Maria de Jesus
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Teresinha Pereira Correa Smy
Advogado	RIYOZO NAKANISHI

Observando-se os preceitos delineados no art.43, §1º, da Lei nº. 8.212/91, bem como o teor da OJ nº.368 da SDI-1 do TST, conclui-se o valor devido a título de previdência atinge o total de R\$ 124,00 (Cento e vinte e quatro reais).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento do importe acima e correspondente aos encargos previdenciais, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-87800-41.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-878/2009-101-10-00.1

Reclamante Marilucia dos Santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Moveis German Industria e Comercio
Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

Na forma do artigo 900 da CLT, bem como ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento do incidente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-88700-24.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-887/2009-101-10-00.2

Reclamante Maria Suelene Chaves Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Primeiramente, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo a data de rescisão do contrato de trabalho mantido com a 1ª ré, tudo com vistas a permitir a correta anotação da CTPS pela Secretaria deste juízo, uma vez que a sentença homologatória do acordo entabulado pelas partes é omissa neste ponto (fl.14).

Com a informação, à Secretaria para anotação da CTPS da reclamante, na forma do artigo 39, §2º, da CLT. Cumprida a providência ordenada, intime-se a reclamante para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-99900-28.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-999/2009-101-10-00.3

Reclamante Sebastião da Cruz nascimento
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Potência Motos Comercial de Peças LTDA
Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento dos encargos previdenciais, nos termos da sentença de fls.34/35, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-110000-42.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1100/2009-101-10-00.0

Reclamante Lilian Fernandes Silva
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado Paulista Comércio e Serviços Ltda n/p de seu representante legal
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Reclamado QHZ Comércio e Forros e Paredes Ltda EPP n/p de seu representante legal
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO

Presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, adequação e regular representação processual), recebo o recurso ordinário protocolizado pela reclamante.

Primeiramente, intemem-se as reclamadas para, no prazo de 08

(oito) dias, oferecerem razões de contrariedade ao recurso ordinário interposto pela autora, na forma do artigo 900 da CLT. Após, cumpridas as formalidades legais e presentes os pressupostos autorizadores da admissão do apelo instrumentalizado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com vistas ao processamento e julgamento do recurso ordinário em comento. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-110200-20.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1102/2007-101-10-00.7

Reclamante Lucelia Pinto de Souza
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Sorveteria Uniao Ltda

Analisados os autos, constata-se o transcurso do prazo estabelecido normativamente para a permanência dos autos no arquivo provisório, durante o qual não houve qualquer manifestação positiva da parte autora, no sentido de indicar meios ao prosseguimento da execução.

EX POSITIS, adotem-se as providências delineadas no art.270 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quais sejam: expeça-se certidão da dívida trabalhista e, ato contínuo, intime a credora ao seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as medidas ordenadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição dos feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-112200-56.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1122/2008-101-10-00.9

Reclamante Ruhan Perez Marques
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sandro Henrique da Silva (TAGUACEL)

Considerando o resultado da pesquisa no sitio do Renajud, que aponta pela inexistência de veículos livres e desembaraçados em nome do executado, reabro o prazo de 30 dias para que o exequente indique meios precisos e necessários ao prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-132300-37.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1323/2005-101-10-00.3

Reclamante Alaiana Rodrigues da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Joao de Deus Alves Senna

Indefiro o requerimento obreiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls. 125/127, sem sucesso.

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 139.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-146700-85.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1467/2007-101-10-00.1

Reclamante Francisco Pereira da Silva Neto
Advogado WALTER MORAES

Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ

A reclamada oferece ao reclamante o valor líquido de R\$ 8.000,00, a título de acordo.

No entanto, observa-se do cálculo de fl. 180, que foi apurada a importância líquida devida ao credor de R\$ 7.231,24.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-152400-47.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-1524/2004-101-10-00.0

Reclamante MARCIO DANIEL LOIOLA DE ARAUJO
Advogado JOSE MARIA GOMES LOIOLA
Reclamado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B MACLAREN LTDA (na pessoa de MILCA CÉLIA GUSMÃO)
Advogado TITO WANDER GUSMAO
Reclamado MILCA CÉLIA GUSMÃO
Reclamado WASLEY DE SOUZA GUSMÃO

A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho aponta pela ilegalidade da penhora de numerário mantido em conta salário, senão vejamos:

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJE DIVULGADO EM 03, 04 E 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

EX POSITIS, revogo a ordem judicial anterior (fls.258/274) para desconstituir a penhora incidente sobre os salários da executada. Oficie-se o Conselho da Justiça Federal para que se abstenha de efetuar os descontos anteriormente autorizados na remuneração da executada MILCA CÉLIA GUSMÃO.

Ato contínuo, expeça-se alvará em favor do reclamante para que o mesmo proceda ao levantamento da quantia depositada em conta judicial mantida no Banco do Brasil (Agência 4200-5), e cuja origem está no repasse efetuado pelo órgão empregador da executada.

Por fim, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir receber o citado alvará, bem como, no mesmo prazo, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos moldes estipulados nos artigos 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-154000-64.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1540/2008-101-10-00.6

Consignante Raimundo de Aguiar Mendes
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Consignado Asc Produtos de Limpeza e Serviços Ltda n/p sócio Sr. Érico de Souza Júnior
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Intime-se a consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o recolhimento dos encargos previdenciais faltantes e concernentes ao vínculo de emprego reconhecido judicialmente, tudo em consonância com a manifestação da União (fl.224), sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-164600-47.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1646/2008-101-10-00.0

Reclamante Patrícia Aparecida da Silva
Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado A.L.Diniz ótica Ltda Epp (Ótica Diniz).
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

Anote-se na autuação o nome do atual advogado da reclamada.

Intimem-se as partes para manifestação acerca das informações trazidas aos autos pelo perito, no prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-179900-25.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1799/2003-101-10-00.2

Reclamante FABIO LEMOS DA COSTA
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Arquiem-se na Secretaria, as declarações de rendimentos encaminhadas pela Receita Federal, por se tratar de documento protegido pelo sigilo fiscal.

Intime-se a parte exequente para ter vista dos documentos no balcão da Secretaria, no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-183700-85.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1837/2008-101-10-00.1

Reclamante Marcos Paulo Pereira de Sousa
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado LR Industria e Comercio de Moveis LTDA-ME
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

A despeito de constar o nome do exequente como parte embargante, verifíco tratar-se de recurso interposto pela parte executada.

Intime-se o exequente para contestar os embargos opostos à execução, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-229100-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2291/2009-101-10-00.7

Reclamante Allyson Anacleto Ferreira Santos
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Attack Comércio de Material Para Construção Ltda n/p de seu representante legal

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/9,

sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.
Custas pelo reclamante no importe de R\$ 113,12, calculadas sobre R\$ 5.655,97, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-20-26.2010.5.10.0102

Reclamante	Adalberto Luis Pereira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Mondial Bombas-DF (n/p. Valdeci Raimundo Pereira)

(fls. 17)...Reabro a instrução processual e retorno o feito a fase inaugural possibilitando à parte o amplo direito de defesa. Pedido acolhido. Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 06/04/2010 às 13h55m.Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-44-54.2010.5.10.0102

Reclamante	Luiz Saile Macedo da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	China Station Take Out Comércio de Alimentos Ltda ME

(fl.Vistos, etc.

Para deliberação acerca dos requerimentos formulados nas petições de fls. 16 e 17, aguarde-se a realização da audiência, dada a sua proximidade.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-58-38.2010.5.10.0102

Reclamante	Abdias Faustino Machado
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Condomínio Residencial Tucano
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO

(fl.20)Vistos,etc.

Retifique-se a autuação e demais assentamentos em relação ao correto nome do reclamado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUCANO.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita,com documnetos.

Vista (ao)à reclamante por 05 dias(CPC,art.372),a contar de 29/03/2010.

Para a realização sa INSTRUÇÃO designa-se a data de 13/05/2010,às 15h35min.

Despacho

Processo Nº RT-143-24.2010.5.10.0102

Reclamante	Antonio da Silva Neto
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

(fls. 25)Vistos, etc.Diante do teor da CI CMJ nº 295, que dá conta de que a empresa CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., reclamada nestes autos, não possui créditos a receber junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ficou prejudicado o requerimento formulado na petição de fl. 23.Dê-se ciência ao autor.Junte-se aos autos cópia da Comunicação Interna acima mencionada.Após, aguarde-se a realização da audiência já

designada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-198-72.2010.5.10.0102

Reclamante	Sandro Alex Silva Santos
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	Ferro e Aço Badarucu Ltda. - ME

(fls. 33) Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 913,00 calculadas sobre R\$ 45.650,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-384-95.2010.5.10.0102

Reclamante	Ubiratan Silva Soares
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Elsou Carlos da Silva Nepomuceno

Vistos, etc.

UBIRATAN SILVA SOARES, devidamente qualificado, ajuizou Ação Declaratória contra ELSON CARLOS DA SILVA NEPOMUCENO, pleiteando a nulidade de ato judicial devido falta de citação nos autos do Processo nº 0243600-59.2009.5.10.0102.

Pleiteia o Autor a declaração de nulidade de citação e de consequência a anulação da r. sentença com designação de nova audiência inaugural nos autos principais.

Vê-se que o autor ao escolher o procedimento de ação declaratória, incidiu na hipótese do art. 295, V, do CPC, porquanto o fim colimado com tal instrumento processual é inadequado.

Os elementos constantes da Reclamação Trabalhista nº 0243600-59.2009.5.10.0102 revelam que Autor fez carga dos autos, quando poderia apontar eventuais irregularidades do feito, em sede apropriada, deixando todavia transcorrer in albis o prazo recursal.

Ademais, a alegação de nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, na reclamação em comento, por simples petição.

Ficam deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 11.

ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por UBIRATAN SILVA SOARES contra ELSON CARLOS DA SILVA NEPOMUCENO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Defere-se ao Auto o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o autor .

DS.

Despacho

Processo Nº RT-386-65.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Raimunda dos Santos
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Ana Maria Afonso de Melo

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 11h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-387-50.2010.5.10.0102

Reclamante	Gilmário Ferreira da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Naturali Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 11h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-396-12.2010.5.10.0102

Reclamante	Jaqueline Alves da Silva
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-397-94.2010.5.10.0102

Reclamante	Eliezer Botelho dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Comcafe Restaurante Ltda. - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-398-79.2010.5.10.0102

Reclamante	Cristiane Pereira Sampaio Rosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-399-64.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria José Sousa Sena
Advogado	CARLOS DOS REIS

Reclamado União Bras de Educ e Participações Ltda. (Faculdade Unisaber)

(fls. 12)"Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 14/04/2010 às 13h45min.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Ato ordinatório, conforme art. 23, II, do PGC do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-400-49.2010.5.10.0102

Reclamante Marinalda Dias Pereira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Wilma Pereira da Silva

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-402-19.2010.5.10.0102

Reclamante Valdirene Maria da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Adão Uilson Ferreira - ME (Art Pães)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-403-04.2010.5.10.0102

Reclamante Lindalva da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Neli Carolina Chaves

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2010, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-405-71.2010.5.10.0102

Reclamante Grazielle Moriza Lopes de Souza
Advogado KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda. - 08

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/05/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-410-93.2010.5.10.0102

Reclamante	Anderson Batista de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Maia Taguatinga Supermercados Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/05/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-412-63.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Lopes da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	MDA Som, Luz e Estruturas Especiais Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/05/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-413-48.2010.5.10.0102

Reclamante	Jorge Leude Bastos Ribeiro
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	SDB Comércio de Alimentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/05/2010, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-414-33.2010.5.10.0102

Reclamante	Washington Luis Menezes de Lima
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Pizzaria Imperial Ltda. - ME (n/p Leonardo Borges Machado e Anderson Queiroz do Nascimento)
Reclamado	Won Kyung Kim

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/05/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-415-18.2010.5.10.0102

Reclamante	José Edmundo Pereira Feitosa
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Federal Comercial de Alimentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/05/2010, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-416-03.2010.5.10.0102

Reclamante	Sederly Gonçalves Lopes
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Bianca Alves Pacheco

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/05/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-418-70.2010.5.10.0102

Reclamante	Willer Leonardo de Araújo Costa
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Ems S.A.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/05/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-419-55.2010.5.10.0102

Reclamante	Juliette Dourado de Jesus
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES

Reclamado	Daniella Rezende Jabbur Braga
-----------	-------------------------------

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/05/2010, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-421-25.2010.5.10.0102

Reclamante	Adeílson Neres de Souza Fernandes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Brasil Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda. (Cerâmica Brasil)
Advogado	VALDIR PAULA DA FONSECA

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/05/2010, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-422-10.2010.5.10.0102

Reclamante	William da Silva Lima
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Casa do Panificador Peças e Serviços Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/05/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2009-102-10-00.3

Processo Nº RT-20/2009-102-10-00.3

Reclamante	Paulo Cezar Neves Ferreira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	KR das Chagas Serviços - ME
Advogado	LEONARDO ALVES RABELO

(fl.54) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$933,41, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-35400-52.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-354/2006-102-10-00.4

Reclamante	Edilson Pimentel Brito
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	EP de Lima Panificadora Ltda (EDISON PEREIRA DE LIMA)

(fls. 126)Vistos, etc. Ante a concordância do reclamante manifestada à fl. retro, homologo o acordo noticiado à fl. 122 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Acordo integralmente pago. Oficie-se ao Detran-DF para que retire o gravame judicial que incide sobre o veículo GZF 072, conforme peças de fls. 77/78, cujas cópias deverão instruir o veículo. Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário.Decorrido o prazo legal "in albis" , ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-36600-26.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-366/2008-102-10-00.0

Reclamante	Hercules Aguiar Ximenes
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU
Reclamado	3E Comercial de Alimentos Ltda (nome fantasia Super Safra Supermercado)
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos, etc.

O exequente, às fls. 233, requer a penhora de até 30% do salário do executado no órgão pagador.

Indefiro o pleito, considerando a edição da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, editada em 2008, a qual estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa.

Vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-40000-58.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-400/2002-102-10-00.1

Reclamante	DAMOM RIBEIRO BARBOSA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	LEONARDO BARROS DA SILVA ME

(fls. 210)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-60700-16.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-607/2006-102-10-00.0

Reclamante	Zorionaria Batista Dourado
Advogado	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA
Reclamado	Abraham Acioli Abikian Me - Casa do Queijo Abikian
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

(fls. 224)"Homologo a conta elaborada para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito total da reclamada em R\$ 5.931,36 atualizado até 31.03.2010, e passíveis de atualizações futuras, quando do efetivo pagamento e/ou garantia do Juízo.Intime-se o executado a proceder aos recolhimentos do IR, do INSS e das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Transcorrido "in albis", proceda-se nova diligência BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros até o limite da execução atualizada.. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68900-90.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-689/1998-102-10-00.1

Consignante	Data Control Comércio e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Consignado	VIVIANE COUTO GARCIA
Advogado	MARIA LUCIA GONCALVES DE ANDRADE

(fls. 169)Visto, etc. Atualize-se o débito. Não existe penhora pendente nos autos. Não existem créditos a disposição do juízo nos autos. Executada citada do débito CNPJ/CPF da executada as fls. 02. Não constam nos autos atos constitutivos. A execução prossegue, por ora, exclusivamente em desfavor da executada. Não consta dos autos consulta a base de dados do RENAVAN. Não consta expedição de ofício a RFB. Após, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, utilizando-se o convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo e, se necessário, em face do acordo de cooperação técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores- RENAVAM

acerca da existência de veículos em nome da executada. Sendo positiva a diligência no órgão de trânsito, proceda-se de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora e avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Se constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor diduciário. No caso de negativa, diligencie-se acerca do atual endereço da executada na modalidade de requisição de informações no convênio BACENJUD e na base de dados da RFB. Obtido endereço diverso do constante dos autos, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora de bens. Não havendo sucesso nas diligências supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado, ao final do qual, não tendo havido manifestação do exequente, será expedida certidão de crédito trabalhista (art. 271 do PGC). Intimem-se o exequente".

Despacho

Processo Nº RT-74700-21.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-747/2006-102-10-00.8

Reclamante	Ednan Lima Santana
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Freitas Comercio de Gas Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Arlindo Luis Freitas Filho
Reclamado	Vilma de Jesus Campos Freitas

(fls. 350)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para informar os atuais endereços dos executados, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias.Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-75000-75.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-750/2009-102-10-00.4

Reclamante	Renildo Nascimento Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Comércio e varejo de Toldos e Placas - ME (Multiformas Toldos e Placas
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

(fls. 127)"Vistos, etc.Intime-se o reclamado/exequente para indicar bens do reclamante/executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do reclamado/exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-85000-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-850/2009-102-10-00.0

Reclamante	Samuel Moura Couto de Sousa
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

(fls. 48)"...intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por

01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-87300-40.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-873/2007-102-10-00.3

Reclamante	Inácio Rodrigues Batista Neto
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Emidio Ferreira Campos Ferca Construções
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fl.244)Vistos,etc.

J.Intime-se o reclamante diretamente do despacho de fl.239.

Intime-se o reclamante,via DEJT e diretamente,para que diga se teve sua CTPS anotada,na forma da decisão transitada em julgado,caso negativo deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias,sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-87900-90.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-879/2009-102-10-00.2

Reclamante	Edmilson Pereira de Almeida
Advogado	GUSTAVO MUNIZ FRANCO
Reclamado	Eliana Sandra Barreto
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

(fl.54) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$372,49, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-88100-34.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-881/2008-102-10-00.0

Reclamante	Elson Carlos da Silva Nepomuceno
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Arioldo José de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(fl.62)Vistos,etc.

Concedo ao reclamado mais 10 dias para cumprimento do despacho de fl.58,sob pena de recolhimento integral da contribuição previdenciária a título de cota parte do prestador dos serviços.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-91000-29.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-910/2004-102-10-00.0

Reclamante	FABIO VILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado	SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	GEANE NÓBREGA DE NEGREIROS ARAÚJO
Reclamado	LUCIANO NOBREGA DE NEGREIROS
Reclamado	AYLA NÓBREGA DE NEGREIROS

(fls. 366)J. Indefiro o pleito, pois este Juízo não vislumbra efetividade na medida requerida, que inclusive compete à parte interessada. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado nos autos ou ainda de pleito que não impulse efetivamente a execução, os autos serão provisoriamente na forma do despacho retro exarado.

Despacho

Processo Nº RT-91400-04.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-914/2008-102-10-00.2

Reclamante	Fabio Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Miguel Saraiva Neto

(fl.131)Vistos,etc

Face o motivo da devolução da intimação retro e as diligências já realizadas nos autos para localizar a parte,concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer o atual endereço do reclamado or requerer o que entender de direito,para fins de prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-91600-21.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-916/2002-102-10-00.6

Reclamante	ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado	ERLY FERNANDES CARDOSO
Reclamado	VIEIRA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Reclamado	GIZELLE SOUZA VIEIRA

fls. 183...o saldo remanescente deverá ser liberado ao executado conforme acordo de fls. 176.

Despacho

Processo Nº RT-106400-44.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1064/2008-102-10-00.0

Reclamante	Adélia Matias de Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Joaquim Gambarra de Lacerda
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES

(fls. 197)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-108000-66.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1080/2009-102-10-00.3

Reclamante	Quenny Elizeth Teodoro de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	CP da Silva Telemarketing - ME

(fls. 43)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias.Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-109700-77.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1097/2009-102-10-00.0

Reclamante	Wagner Batista de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomo Escolares, Turismo e Especiais do DF
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls. 71)Vistos, etc.Despiciendo o pleito de prorrogação de prazo, porquanto a data de 30/05/2010 é a que consta da ata de audiência de fls. 43/44.Certifique-se o decurso do prazo concedido às fls. 70.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-112700-22.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1127/2008-102-10-00.8

Reclamante	Adriano Rodrigues da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	José Vieira Coutinho
Advogado	NIVALDO DE OLIVEIRA

(fls. 451) Fica designada praça para os bens penhorados para o dia 27/04/2010 as 14 horas e não havendo licitante fica designada 2ª praça o dia 27/04/2010 as 14h30m.

Despacho

Processo Nº RT-136600-10.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-1366/2003-102-10-00.3

Reclamante	MARIA HELENA DA SILVA ABREU
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	FILOSINE ALVES SOBREIRO
Advogado	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA

(fls. 132)...intime-se o relamante para vista, em cartório dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias, sob pens de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano, nos termos do despacho de fls. 120. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos da RFB serão inutilizados".

Despacho

Processo Nº RT-146500-41.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1465/2008-102-10-00.0

Reclamante	Alex Sandro Santos Serra
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

(fls. 250)Vistos etc.Tendo em vista que não compete ao Juízo cientificar a parte da renúncia, deverá a mandatária adotar as providências cabíveis nos termos do art. 45 do CPC. Ressalte-se que a ciência da "notificação - rescisão de contrato" se deu na pessoa do advogado, Dr. Marlon A. Comitre, cujo vínculo jurídico com a mandante não resta esclarecido nos autos. Sendo assim, entendo não atendido os termos do art. 45 do CPC. Prossiga-se. I. Após, aguarde-se o decurso de prazo ao autor (fl. 246).

Despacho

Processo Nº RT-165700-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1657/2009-102-10-00.7

Reclamante	Mariza da Silva Moraes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Glauber Vale
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 49/52)Vistos, etc.Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por MARIZA DA SILVA MORAES em face de GLAUBER VALLE, em que a reclamante, sob as alegações deduzidas na inicial, pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício durante o período de 10/04/2008 até 18/08/2009, na função de doméstica, mediante salário mensal de R\$ 580,00. Alega dispensa imotivada, sem efetivação de acerto rescisório, formulando os pleitos constantes às fls. 04/05. Juntou documentos.Pois bem.Compulsando-se os autos, verifica-se que a notificação de fl. 15, endereçada ao reclamado, foi entregue no endereço informado na inicial no dia 09/09/2009 (cf. SEED de fl. 15-verso). No entanto, o reclamado não compareceu à audiência designada para o dia 07/10/2010, razão pela qual este Juízo, aplicando o efeito da revelia, proferiu a sentença de fls. 17/21 condenando o reclamado ao pagamento das verbas postuladas, bem assim aos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como das custas. Condenou, ainda, a reclamada na obrigação de fazer concernente à anotação da CTPS da obreira.O reclamado, no entanto, formulou requerimento, por meio da petição de fls. 27/28, no sentido que seja reaberta a instrução processual, a fim de que lhe seja oportunizado o direito de defesa, sob o argumento de que estava viajando para fora do Distrito Federal no período compreendido entre 26/08/2009 e 30/11/2009 e somente tomou conhecimento da presente ação quando, após o seu retorno à Brasília, verificou a caixa de correspondências no endereço onde morava sua mãe.O reclamado informou, ainda, na petição supramencionada, seu nome e endereço corretos, juntando documentos para corroborar suas afirmações (v. fls. 30/44).Intimada a manifestar acerca das declarações do reclamado, a reclamante limitou-se a sustentar a legalidade da citação da parte ré efetivada na portaria de condomínio residencial, sem nada mencionar a respeito do correto endereço do reclamado.O documento de fl. 37 confirma a informação do reclamado no sentido de que seu endereço é divergente daquele indicado na exordial, informação esta, diga-se, não questionada pela reclamante.Demais disso, é notório e fato corriqueiro que, em condomínios residenciais, as correspondências são recebidas normalmente por porteiros e, depois, colocadas nas caixas das respectivas unidades residenciais.

Pois bem. Segundo o art. 213 do CPC, a citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender" e só será válida se for devidamente efetuada, o que não é o caso destes autos. Aqui não há, sequer, discutir a validade da citação, porquanto esta simplesmente não foi realizada, vale dizer, inexistente nos autos a citação do reclamado.A propósito, elucida HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 22ª edição, Saraiva, SP, 1997, págs. 255/257) que: "Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 214 que, "para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu".Essa exigência legal diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comuns ou especiais). Até mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesse de terceiros, tornam obrigatória a citação (art. 1.105).Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório do processo,

que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (art. 741, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada.Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e intimações "quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina.Em regra, a citação deve ser feita pessoalmente ao réu, ou a procurador igualmente autorizado (art. 215). Se incapaz o demandado, a citação será feita na pessoa de seu representante legal (pai, tutor ou curador). Se pessoa jurídica, em quem tenha poderes estatutários para representá-la em juízo (art. 215, caput). Permite, outrossim, o § 1º do art. 215, a citação excepcional do mandatário, administrador, feitor ou gerente, mesmo em se tratando de réu pessoa física, e ainda que inexistam poderes específicos outorgados para recebimento da citação, desde que se observem os seguintes requisitos: a) tenha a ação se originado de atos praticados pelos referidos gestores;b) esteja o réu ausente, não no sentido técnico, porque então sua representação caberia ao curador, mas, no sentido prático, ou seja, de pessoa fora do domicílio. Não é suficiente o fato de teor o réu domicílio ou residência fora da sede do juízo, se conhecidos, nem tampouco basta o afastamento eventual e breve do demandado. O que autoriza a medida excepcional do art. 215, § 1º, é a ausência prolongada e indefinida, maliciosa ou não, que torna embaraçosa a citação pessoal" (grifou-se).

Vale notar que a inexistência da citação, somada à revelia, conduz à inexistência da relação jurídica processual e, conseqüentemente, da própria sentença. Nesse sentido é a opinião abalizada de TERESA ARRUDA ALVIM PINTO (in Nulidades da Sentença , RT, 1987, pág. 98):

"Assim, se o ato nulo é viciado de alguma forma, o inexistente não chega nem a ser, juridicamente. Ainda que para ambos os casos deva haver pronunciamento judicial, segundo pensamos, aquele estará submetido a um prazo qualquer, que tenha sido estabelecido em lei. Todavia, o mesmo não ocorre com os atos inexistentes, cuja possibilidade de vulneração não se submete a prazo algum".A mesma TERESA A. A. PINTO ensina que a inexistência pode "ser alegada em qualquer tempo, por meio (ou no bojo) de qualquer ação, inclusive a ação de execução (embora exista a possibilidade de se intentar ação própria com o fito de declarar tal inexistência)" (obra citada, pág. 162). Isso acontece porque as sentenças inexistentes não são títulos executivos, pois não passam em julgado. Não há, portanto, falar em rescisão, "pois sentenças inexistentes não ficam acobertadas pela autoridade da coisa julgada" (obra citada, pág. 164). Nesse mesmo diapasão é a lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN, transcrita por TERESA A. A. PINTO na obra citada (pág. 167):"Qual seria, em verdade, o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta: todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório.Porque não se trata de anular ou reformar uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior; e sim reconhecer, simplesmente como de nenhum efeito ato juridicamente inexistente".A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Vejamos:"CITAÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA.

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em "As Nulidades do Código de Processo Civil", in Revista de Processo nº 30, abril-junho/1983, págs. 54 e 57: "Em regra, as nulidades dos atos processuais - ensina Liebman - podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo. E, ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem ser arguidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo. Há, contudo - adverte o notável processualista - vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico. Em casos como o do processo julgado sem a presença do réu, e sem sua regular citação, dá-se, no dizer de Liebman, a nulidade ipso jure, equiparável à inexistência (...). A nulidade ipso jure do processo, inutilizando a relação jurídica processual, impede a formação da coisa julgada material e permite, em qualquer tempo, a reabertura de processo regular sobre a mesma lide já anteriormente julgada, mas de forma ineficaz". Recurso conhecido e provido." (TRT-18ª Reg. AP-341/99 - Ac. nº 3309/99 - Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - DJ/GO de 01/06/99, pág. 108). De resto, cumpre observar que o fato de o Réu revel ser intimado da sentença, no processo do trabalho, não remedeia a situação. Isso porque revel é o Réu que, embora devidamente citado, não comparece em Juízo para se defender, de sorte que só pode haver revelia se a citação tiver sido regularmente efetuada. Aliás, sem a citação válida, que constitui um dos pressupostos processuais, não se completa a relação jurídica processual, inexistindo, pois, o processo. À luz do exposto e considerando a evidente falta de citação, resolvo declarar juridicamente inexistente a sentença de fls. 17/21 restando NULOS e de nenhum efeito todos os atos processuais praticados nos autos, desde a citação inicial, inclusive. Retifique-se a autuação e demais assentamentos, para fazer constar o nome endereço corretos do reclamado, quais sejam: GLAUBER VALE, CONDOMÍNIO OURO VERMELHO I, VETOR 2, QUADRA 03, CASA 34, SÃO SEBASTIÃO-DF, CEP 71000-000. Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 25/05/2010 às 14h05min. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Intimem-se as partes. sos como o do processo julgado sem a presença do réu, e sem sua regular citação, dá-se, no dizer de Liebman, a nulidade ipso jure, equiparável à inexistência (...). A nulidade ipso jure do processo, inutilizando a relação jurídica processual, impede a formação da coisa julgada material e permite, em qualquer tempo, a reabertura de processo regular sobre a

mesma lide já anteriormente julgada, mas de forma ineficaz". Recurso conhecido e provido." (TRT-18ª Reg. AP-341/99 - Ac. nº 3309/99 - Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - DJ/GO de 01/06/99, pág. 108). De resto, cumpre observar que o fato de o Réu revel ser intimado da sentença, no processo do trabalho, não remedeia a situação. Isso porque revel é o Réu que, embora devidamente citado, não comparece em Juízo para se defender, de sorte que só pode haver revelia se a citação tiver sido regularmente efetuada. Aliás, sem a citação válida, que constitui um dos pressupostos processuais, não se completa a relação jurídica processual, inexistindo, pois, o processo. À luz do exposto e considerando a evidente falta de citação, resolvo declarar juridicamente inexistente a sentença de fls. 17/21 restando NULOS e de nenhum efeito todos os atos processuais praticados nos autos, desde a citação inicial, inclusive. Retifique-se a autuação e demais assentamentos, para fazer constar o nome endereço corretos do reclamado, quais sejam: GLAUBER VALE, CONDOMÍNIO OURO VERMELHO I, VETOR 2, QUADRA 03, CASA 34, SÃO SEBASTIÃO-DF, CEP 71000-000. Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 25/05/2010 às 14h05min. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-166300-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1663/2009-102-10-00.4

Reclamante	Máximo Pereira da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda. - ME
Advogado	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado	MB Engenharia
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

(fl.134)Vistos,etc.

J. Ante a não comprovação dos emolumentos, indefiro o pleito formulado pela 2ª reclamada relativo à expedição de certidão. I. Após, aguarde-se o julgamento do AI (fl. 132).

Despacho

Processo Nº RT-167800-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1678/2009-102-10-00.2

Reclamante	Saul Wesley Dias de Oliveira
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Explorer Cia Serviços de Manutenção Ltda. - ME (NA PESSOA DE EDILSON BARROS DA SILVA)

Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

J.Tendo em vista a solicitação para registro de outro contrato,intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-168800-46.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1688/1998-102-10-00.4

Reclamante LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado RECAL REVESTIMENTO
ESTRUTURA DE CONSTRUCAO
Reclamado Benedito Rosa Andre
Reclamado Francisco de Assis Andre Silva

(fls. 450)...ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, devendo inclusive formular o pleito quanto ao executado abaixo mencionado. Transcorrido in albis, ao arquivo provisório na forma do despacho de fls. 418. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-171100-29.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1711/2008-102-10-00.3

Reclamante Sergio Moura da Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls. 628) ...intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-179500-95.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1795/2009-102-10-00.6

Reclamante Aurélio Evangelista dos Santos
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado CDB Centro de Distribuição Brasília Logística Ltda.

(fl.51) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$286,41, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-184200-17.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1842/2009-102-10-00.1

Reclamante Lucineide Madeira Martins
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Atitude Soluções Empresariais Ltda. - ME
Reclamado IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRA NUNES

(fls. 112/120 CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar os RECDOS ATITUDE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EM RH E SERVIÇOS LTDA., IDP INSTITUTO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO e DISTRITO FEDERAL, os dois últimos de forma subsidiária, a pagar à RECTE LUCINEIDE MADEIRA MARTINS, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decism, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas, sendo isento o Distrito Federal (CLT, art. 790-A).Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre saldo salarial, aviso prévio e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal.As partes devem ser intimadas da presente decisão. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Despacho

Processo Nº RT-188100-08.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1881/2009-102-10-00.9

Reclamante Anderson Alves de Souza
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado DANIELA ROCHA MOTA

(fl.35) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$2.724,74, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-192500-41.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1925/2004-102-10-00.6

Reclamante EDIANE SIMOES BRANDAO
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado FEDERAÇÃO DAS COOP. DOS PROF. AUT. DE TRANSP. ALTER. DE BRASILIA E DISTRITO FEDERAL-FECOOTAB
Advogado MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB
Reclamado Jefferson Luiz Dias Moreira

(fls. 375)Vistos, etc.Defiro o pedido de adjudicação, nos termos explicitado no despacho de fls. 354.Considerando a atualização do crédito obreiro (fls. 373), tem-se a diferença de R\$ 660,04, que deverá ser depositada, no prazo de 5 dias. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de entrega de bens. Em seguida, confirmada a entrega dos bens em questão, vista à Procuradoria-Geral Federal, considerando a parte final do despacho de fls. 354.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-194400-83.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1944/2009-102-10-00.7

Reclamante Cristiano Ribeiro de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado DLC - Prestação de Serviço
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA

(fl.22)Vistos,etc.

Mantenha-se a CTPS,devolvida pela reclamada,acostada à contracapa dos autos.

Da referida CTPS obreira,verifica-se que o CNPJ da executada é o de número 05.360.289/0001-73.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS obreira.Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-200200-92.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2002/2009-102-10-00.6

Reclamante	Wanderson Gonçalves de Sousa
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA

(fl.31) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$154,35, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-200400-02.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2004/2009-102-10-00.5

Reclamante	Aylton Prietto Junior
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Associação Botafogo Futebol Clube - DF
Reclamado	José Paulino da Silva (José Neto)
Advogado	ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	José Wallay Teodoro de Paula

(fls. 138)Vistos, etc.Ante os termos da petição de fls. 132/135 e dos documentos que a acompanham, recebo a mesma como emenda à inicial, razão pela qual determino a alteração no pólo passivo do presente feito em relação ao primeiro reclamado, que deverá constar como: ASSOCIAÇÃO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE - DF.Determino, ainda, a inclusão no pólo passivo das pessoas: SORAYA SANTOLIN DE PAULA e JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA, como terceira e quarto reclamados, ficando mantido como segundo reclamado o Sr. JOSÉ PAULINO DA SILVA.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos.Em seqüência, notifiquem-se a 1ª, a 3ª e o 4º reclamados para a audiência inicial designada em fl 65. Intimem-se o reclamante e o segundo reclamado".

Despacho

Processo Nº RT-203800-24.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2038/2009-102-10-00.0

Reclamante	Deijane Nascimento Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Anita Esteves Rosa
Advogado	WALTER MORAES

(fl.22) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$279,30, atualizado até 31/03/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na

forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-204200-38.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2042/2009-102-10-00.8

Consignante	Viação Satélite Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado	Gilvan Alves dos Santos
Advogado	MURILLO DOS SANTOS NUCCI

(fls. 128)...intime-se a reclamada para que proceda os devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-209100-64.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2091/2009-102-10-00.0

Reclamante	Charley Cristiane Alexandre de Anchieta
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	MCS Locação Transporte e Construção Ltda.
Advogado	ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO

(fl.98)Vistos,etc.

Mantenha-se a chave de conectividade à contracapa dos autos.Intime-se o reclamante para recebimento da chave de conectividade.Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-209700-85.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2097/2009-102-10-00.8

Reclamante	Ricardo Dias Paz
Advogado	IRENI BRAGA
Reclamado	União de Educação e Participação S/C Ltda. (Unibrapar)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Theceupar
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Aurhapar
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília (CCEC)

(fls. 113/186) CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS UNIBRA - UNIÃO DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., THECEU PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., AURHAPAR - AURHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., e COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA, de forma solidária, a pagar ao RECTE RICARDO DIAS PAZ, no prazo legal, as parcelas deferidas nesta fundamentação que faz parte integrante do presente decisum.Juros e correção monetária, na forma da lei.Custas no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, para este fim, pelas Recdas.Em cumprimento ao disposto no artigo 832, §3º, da CLT, deverão as Recdas comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes

sobre todo o período do vínculo e também incidente sobre 13º salário, salários, adicional noturno e DSR, parcelas objeto de condenação que integram o salário-de-contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução direta (CF, artigo 114, §3º).

Recolhimentos fiscais na forma do direito vigente. Após o trânsito em julgado, intem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. As partes devem ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-218100-88.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2181/2009-102-10-00.1

Reclamante	Adriano Lima da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	JC Distribuição Logística Imp. e Exp. Prod. Industrializados S.A. (JC Distribuição)
Advogado	ANA CLÁUDIA DA SILVA FEITOZA

(fls. 45/450) CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta DECIDO JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ADRIANO LIMA DA SILVA e JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A. (JC DISTRIBUIÇÃO), com fulcro nas disposições contidas nos arts. 267, I e 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Cód. de Proc. Civil, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum. Custas pelo Recte, no importe de R\$ 439,07, calculadas sobre R\$ 21.953,69, valor dado à causa, dispensado o pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, frente à declaração de fls. 7, que atende aos requisitos previstos na Lei 7.115/83.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-220000-09.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2200/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leni Barbosa Santos
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fl.57)Vistos,etc.

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da primeira parcela em acordo, sob pena de execução com incidência de multa de 100% pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-222800-10.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2228/2009-102-10-00.7

Reclamante	Harley Carvalho dos Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Lava Jato Shalon Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO SILVA

(fls. 27) J. Ao contrário da alegação infra, a 2ª parcela foi quitada (fl. 23). Intime-se o reclamante. Ato contínuo, e tendo em vista que não há nos autos CNPJ da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, observando o débito de R\$1.381,06.

Despacho

Processo Nº RT-237400-36.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2374/2009-102-10-00.2

Reclamante	Rodrigo Ribeiro de Carvalho
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Silvia Maria da Costa

(fls. 27) Vistos, etc. Intime-se o reclamante, diretamente e via DEJT, para entrar em contato com a central de mandados judiciais, telefone: 33481511, para acompanhar o oficial na diligência.

Despacho

Processo Nº RT-241400-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2414/2009-102-10-00.6

Reclamante	João Semião de Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Associação dos Promitentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Advogado	FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado	Associação dos Proeminentes Compradores do Empreendimento Terra Brasil
Advogado	VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA

(fl.68)Vistos,etc.

Defiro o requerimento pela reclamante na petição de fl.67.

Expeça-se, pois, novo mandado para notificação da primeira reclamada - J MARTINI

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., intimando-se o reclamante para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência.

Editais

Editais

Processo Nº RT-177-96.2010.5.10.0102

Reclamante	Welson Costa Ribeiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/04/2010 às 14h40min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, MARÇO de 2010

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21700-75.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-217/2008-801-10-00.2

Reclamante	Paixão Pereira dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Getec Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto

Reclamado Francisco Mario Frois

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e tendo em vista que esgotaram todas as diligências em busca de bens dos executados para a garantia da execução, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, indicando diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, por 01 ano, nos termos dos arts. 268/270, do PGC TRT10ª REGIÃO. Ressalte-se que o prazo de vista, com carga dos autos, limita-se a 05 dias." Palmas-TO, 24/03/2010. REINALDO MARTINI- Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-25900-33.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-259/2005-801-10-00.0

Reclamante	MANOEL MESSIAS SANTOS MENDES
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	GILSON ANTÔNIO FERNANDES DE PAULA

Vistos os autos. Ante o teor da certidão de fl. 278, defiro o requerimento de fl. 275. Destarte, torno sem efeito a arrematação homologada à fl. 260 e, por consequência, determino a devolução do lance (fl. 264) ao arrematante, que deverá ser intimado, via postal, para o levantamento do valor. Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, terça-feira, 23 de março de 2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46700-43.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-467/2009-801-10-00.3

Reclamante	Vanilde Maria da Silva Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Lago Azul Motel Ltda
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

]"Vistos os autos. 1. Verifico que a executada pagou o valor da execução, conforme guia juntada à fl. 148. 2. Devidamente garantido o juízo, intime-se a executada, por seu procurador, prazo e fins do artigo 884 da CLT. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópias de fls. 147 e 149, solicitando a transferência do valor ali bloqueado para a conta de origem, devendo ser comunicado a este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 5 dias. Palmas/TO, 24 de março de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-102000-24.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1020/2008-801-10-00.0

Reclamante	Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU
Reclamado	Hospital de Urgência de Palmas Ltda (Hospital Oswaldo Cruz)
Advogado	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO

Desp. de f.119."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se à autora, Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia e/ou seu procurador, Eder Mendonça de Abreu, OAB/TO nº1087, por meio de alvará, a importância de R\$3.000,00 utilizando-se de parte do saldo da conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, nº

2525/042/01506514-1 (f.116), condicionando-se a liberação ao recolhimento dos encargos fiscais, custas, código 8019, no valor do saldo remanescente da conta, zerando-a.

Para o cumprimento da determinação, informo os dados das partes: reclamante, Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia, CPF nº576.479.171-53, e reclamada, Hospital de Urgência de Palmas Ltda, CNPJ nº 38.147.344/0001-09. A CEF deverá comprovar as operações acima determinadas no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes, sendo a autora, por seu procurador, que deverá retirar o alvará, no prazo de 05 dias. Comprovadas as operações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas-TO, 24/03/2010. REINALDO MARTINI-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-161800-46.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1618/2009-801-10-00.0

Reclamante	Leandro Barbosa dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	GHF Comercial Intern. Trading Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

desp.f."O reclamante alega que recebeu o pagamento da 2ª parcela em atraso, requerendo, pois, a aplicação da multa de 100% sobre a respectiva. Intimada para se manifestar, a reclamada aduz que efetuou tempestivamente depósito da citada parcela. Observo que na ata de audiência de fls.116, foi homologado acordo entre as partes, onde a reclamada se comprometeu a pagar o valor de R\$1.800,00, em 2 parcelas, com vencimento em 10/12/2009 e 11/01/2010, através de depósito bancário na conta corrente do advogado do autor, tendo ficado estabelecida cláusula penal cominando multa de 100% no caso de inadimplemento da avença, incidente sobre a parcela inadimplida ou paga em atraso e vencimento antecipado das demais parcelas. Na situação versada nos autos, é incontroverso que a executada efetuou o depósito bancário do envelope contendo o valor da parcela acordada na data aprazada no acordo judicial homologado, qual seja, em 11/01/10, conforme comprovante de fl.128. Por outro lado, vê-se do acordo firmado que as partes não ajustaram que o valor deveria ser depositado no horário de atendimento bancário. Nesse contexto, sendo de conhecimento geral que os depósitos em espécie não realizados até as 16 horas só são compensados no dia útil seguinte, deveria o reclamante ter cuidado de avençar de maneira clara que o depósito da parcela deveria ser realizado até o respectivo horário, se assim o queria. Não o tendo feito, presume-se que aceitou que o depósito pudesse ser efetuado após as 16 horas. Ademais, o depósito na data exata do vencimento afasta a intenção da devedora de ocasionar prejuízo ao credor, já que o cumprimento da obrigação atingiu integralmente sua finalidade, não sendo prudente que ela seja apenada em face dos mecanismos de compensação bancária. Admitir o contrário seria atentar contra o princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações. Além disso, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT), não comportando qualquer discussão, somente podendo ser atacado por ação rescisória (Súmula nº 259/TST). Com efeito, considero integralmente cumprido o acordo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Editais

Editais

Processo Nº RT-49-16.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Manoel Gonçalves dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Decisão fls. 42/45: "(...) Por todo o exposto, na ação de cobrança de contribuição sindical que CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ajuizou ação em face de MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, decido: 1) extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto à contribuição sindical do ano de 2004, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a parte ré a pagar o importe de R\$ 359,59, valor que deverá ser atualizado e acrescido de juros, a contar da publicação desta sentença, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que não foram deferidas verbas de natureza salarial. Honorários advocatícios, pelo demandado, no valor de R\$ 35,96, correspondente a 10% da quantia devida à parte requerente.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 395,55) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. Ciente a parte autora, nos termos da Súmula 197 do C.TST. Intime-se o requerido, por edital. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-26000-85.2005.5.10.0801***Processo Nº RT-260/2005-801-10-00.5*

Reclamante	EGUINALDO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Coma Bem Salgados
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	Leomar Francisco Dutra
Reclamado	Rosilene Camelo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: COMA BEM SALGADOS, LEOMAR FRANCISCO DUTRA e ROSILENE CAMELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 319: "Vistos os autos. Intimem-se os executados, no endereço da diligência de fl. 300 (103 NORTE, CONJ. 03, LOTE 28, CENTRO, PALMAS/TO), por mandado, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca das alegações do exequente quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo de fl. 311, vencida no dia 21/01/2010, sob pena de no silêncio, serem presumidas verdadeiras, com a aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quinta-feira, 28 de janeiro de 2010. LAURA RAMOS MORAIS. Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: COMA BEM SALGADOS, LEOMAR FRANCISCO DUTRA e ROSILENE CAMELO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-40000-51.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-400/2009-801-10-00.9*

Reclamante	Lazaro Soares da Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	E. B. de Almeida - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: E. B. DE ALMEIDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 79: "Vistos os autos. 1. Converto em penhora a importância depositada na conta judicial nº 3.500.123.619.370, do Banco do Brasil, agência 3615-3. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2010. LAURA RAMOS MORAIS. Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: E. B. DE ALMEIDA - ME, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-177400-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1774/2009-801-10-00.1

Reclamante	Delma dos Santos Gomes
Advogado	GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado	Omercks Verbramine Furtado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: OMERCKS VERBRANIME FURTADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 24: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, quinta-feira, 14 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: OMERCKS VERBRANIME FURTADO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-191200-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1912/2009-801-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, MARIA DULCIMAR DIAS DE ALKIMIM MARQUES, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua

localização.

Valor da Execução: R\$ 599,20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sem prejuízo de futuras atualizações.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: MARIA DULCIMAR DIAS DE ALKIMIM MARQUES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-212000-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2120/2009-801-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Roberto Klem

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, ROBERTO KLEM, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Total da Execução: R\$ 304,12 (trezentos e quatro reais e doze centavos), sem prejuízo de futuras atualizações.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: ROBERTO KLEM, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-803600-73.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-8036/2007-801-10-00.3

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Edivaldo da Silva Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: EDIVALDO DA SILVA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO e do DESPACHO proferidos, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Decisão fls. 66/69:"(...) Destarte, considero inexigíveis, por força de prescrição quinquenal, os créditos executados, e decido extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 224,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 11.209,75) e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo a demandante, por mandado. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."; Desp. fl. 77:"Vistos. Ao Agravado/Edivaldo da Silva Rocha no prazo legal. Intime-se por edital. Em, 18.2.2010 - 5ª feira. Alexandre de Azevedo Silva. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: EDIVALDO DA SILVA ROCHA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-90.2010.5.10.0802

Reclamante	Maria da Rosa Eugênio de Macedo Cruz (+ 02)
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Investico S/A (+ 02)
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR
Reclamado	José Roberto Gomes de Paula
Advogado	MARCIO JUNHO PIRES CAMARA
Reclamado	LRC Silvestre - ME
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.363"Analisando-se as correspondências de fls. 347/356, conclui-se que apenas a 1ª Reclamada foi encontrada no endereço constantes dos autos (fls. 351/352), tendo sido, ainda, entregues nos endereços constantes dos autos, as correspondências destinadas aos procuradores dos 2º e 3º Reclamados (fls. 354 e 356). Outrossim, declara o procurador dos Reclamantes que não tem notícia do endereço de seus constituintes (fls. 361). Considerando que a presença das partes é ato indispensável para a continuidade regular do processo, haja vista a necessidade de convalidação dos atos processuais praticados no juízo de origem, intimem-se os procuradores dos Reclamante e do 2º e 3º Reclamados, via publicação, a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço de seus constituintes. Sem prejuízo da intimação supra determinada, proceda a Secretaria à busca do atual endereço das Partes no sítio da Receita Federal: 1. Maria da Rosa Eugênio

de Macedo Cruz CPF 001.539.191-40 2. Jakelyne Macedo Cruz 3. Paulo Henrique Macedo Cruz 4. José Roberto Gomes de Paula CPF 278.818.909-59 5. L C R Silvestre CNPJ 03.605.370/0001-40. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-146-13.2010.5.10.0802

Reclamante	Wagner Pires da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Posto Palmas Brasil Combustível Ltda
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM

Desp.fl.226"Junte-se apenas a petição. Acoste-se o TRCT à contracapa dos autos, intimando-se, o autor, a vir retirá-la, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-192-02.2010.5.10.0802

Reclamante	Karoline Setuba Silva Coelho
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado	D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda

Desp.fl.97"Para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante, por seu advogado, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 78). Alerto a reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-209-38.2010.5.10.0802

Reclamante	Flaudimiro Miranda Ribeiro
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp.fl.140"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para contra-arrazoar o RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-237-06.2010.5.10.0802

Reclamante	Najarani de Souza Pedrosa
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	Educon Soc. de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	KLC Cobranças Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

Desp.fl.223"Junte-se. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem sobre os Embargos ora opostos, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 23/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-289-02.2010.5.10.0802

Reclamante	Claudiane Viturino Sampaio
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Instituto de Educação Verbo Ltda

Decisão de fls.47/48"Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas de R\$580,00, calculadas sobre R\$29.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade,

pelo Reclamante, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se o Reclamante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-340-13.2010.5.10.0802

Reclamante	Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Ivaldo Maciel De Sousa

Desp.fl.26"Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, pagar a importância de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), relativa às custas processuais, pena de penhora on-line via BACENJUD. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-384-32.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonio Fagner Alencar Coelho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Wilson Renato de Souza Pires

Desp.fl.18"ANTONIO FAGNER ALENCAR COELHO ajuizou ação em face de WILSON RENATO DE SOUZA PIRES, pleiteando as verbas elencadas às fls. 04. A Notificação Postal do Reclamado foi devolvida pelos Correios sob o motivo: "desconhecido" (fls. 17/verso). Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Decido. Haja vista que a exordial não cumpriu o disposto no art. 852-B, II da CLT, este Juízo, com fulcro nos arts. 852-B, II e § 1º da CLT, 284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial da presente Reclamação, declarando, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Preenchidos os pressupostos legais, defiro o pedido de assistência judiciária. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$165,70, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$8.285,25, dispensado. Faculta-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Retire-se o feito da pauta do dia 06.04.2010. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intime-se o Reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-423-29.2010.5.10.0802

Reclamante	Nelson Ferreira de Melo
Advogado	LUCIANO TAYLON MARTINS COELHO
Reclamado	Real Maia Transportes Terrestres Ltda

Decisão de fls.36/37"Ante o exposto, Declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas pelo Reclamante no importe de R\$167,85, calculadas sobre R\$8.392,86, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o Reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 23/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-426-81.2010.5.10.0802

Reclamante	Jorge Luiz Cardoso Rocha
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Raimundo Nogueira Neto

Decisão de fls.13/14"Ante o exposto, Declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas pelo Reclamante no importe de R\$143,61, calculadas sobre R\$7.180,94, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o Reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 23/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-428-51.2010.5.10.0802

Reclamante	Edivaldo Mauro da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01
Reclamado	Constran S/A - Construções e Comércio

(Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Em razão do deferimento do pedido de citação por edital, converto o rito em ordinário.

2. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 20.04.2010, às 10h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Citem-se as Reclamadas, sendo a 1ª, por edital, e a 2ª, via postal, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelos Reclamantes, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-429-36.2010.5.10.0802

Reclamante	Keicilane Neves da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Marise do Vale Santos

(Despacho de fls.59). Vistos os autos.

1. Designo o dia 09.04.2010, às 08h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de março de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-432-88.2010.5.10.0802

Reclamante	Weder Rodrigues da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda

(Despacho de fls.32). Vistos os autos.

1. Designo o dia 09.04.2010, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de março de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-435-43.2010.5.10.0802

Reclamante	Andre Luiz Rocha
Advogado	Flávia de Melo Barcelos Costa
Reclamado	PW Servicos Administrativos Ltda - Epp + 01
Reclamado	Atacadao Distribuição Comércio e Indústria Ltda

(Despacho de fls.22). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 09.04.2010, às 14h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os Reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos Reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de março de 2010 (3ª feira).
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-436-28.2010.5.10.0802

Reclamante	Rafael Pereira Barreira
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI
Reclamado	Palmas Ducha Car

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.

1. Designo o dia 09.04.2010, às 14 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de março de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-23900-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-239/2009-802-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Aquino Rabello
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.513"Considerando que a Procuradora da Fazenda Nacional confirma a regularidade dos recolhimentos de contribuição previdenciária comprovados pela Executada (fls. 507/508), tenho que a questão acerca das obrigações acessórias relativas às GFIPs deve ser levantada em procedimento administrativo próprio da União e não no presente processo, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 508. Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários e já retificada a CTPS do Autor, declaro extinta a execução, pelo satisfação da obrigação (CPC, art. 794, I, c/c art. 795), Intimem-se as Partes. Intime-se a União, via PGF, por ser

este o órgão competente para representar a União nos casos de execução previdenciária de competência desta Especializada e não a PGFN. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-30300-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-303/2009-802-10-00.2

Reclamante	Rosangela Carvalho da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Hara Construções e S. Engenharia Ltda + 01
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Desp.fl.234"Considerando que não há indícios nestes autos que o Sr. Bruno Nepomuceno Silva (depositário nomeado às fls. 232/233) representa a Executada (Contrato social de fls. 64/68), determino que a Secretaria deixe de certificar o decurso de prazo quanto à oposição de Embargos à Execução. Susto a execução, no que tange à penhora de fls. 231/233, desde a data do ajuizamento até final julgamento dos Embargos de Terceiro. Intime-se o procurador do Exequente (via publicação), dando-lhe ciência do ajuizamento dos Embargos de Terceiro acima mencionados. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-32600-80.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-326/2009-802-10-00.7

Reclamante	Wesley Celestino da Cruz
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Desp.fl.271"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-34500-98.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-345/2009-802-10-00.3

Reclamante	Marcio Martins de Aquino
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.129"Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir a execução, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-35300-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-353/2009-802-10-00.0

Reclamante	Maria Suely da Silva Oliveira e Silva
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Desp.fl.390"Visando liquidação do julgado, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que comprovem os períodos em que a reclamante esteve afastada ou em licença de suas atividades, bem como os dias em que exerceu função gerencial, conforme esclarecimentos de fls. 385. 2ªVT/Pls-TO, 23/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-44800-22.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-448/2009-802-10-00.3

Reclamante	Silvana Almeida Felix Silva
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.301"Ante os termos da certidão supra, cite-se a Executada, na pessoa do Administrador Judicial nomeado às fls. 90, para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 05 dias. Inexistindo oposição de Embargos, intime-se o Exequente para as finalidades do art. 884, § 3º, da CLT. Não havendo Impugnação, expeça-se certidão para habilitação de crédito exequendo junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 25/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-46200-76.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-462/2006-802-10-00.4

Reclamante	DEJAN DUARTE DE FREITAS
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.281"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-52600-38.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-526/2008-802-10-00.9

Reclamante	Antonio Marcos Simão Martins
Advogado	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
Reclamado	Lucas Marques de Araujo-ME
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado	Lucas Marques de Araújo

Desp.fl.123"Visando a complementação do valor necessário para a quitação das parcelas previdenciárias, das custas processuais e dos emolumentos cartoriais (R\$ 258,50) - proc. 577/05, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2525, para que, transfira R\$ 929,02 do saldo existente na conta judicial nº 01506104-9 nos presentes autos (0526-2008-802-10-00-9 entre partes: Antonio Marcos Simão

Martins e Lince Ltda - Lucas Marques de Araújo), para os autos do processo nº 0577-2005-802-10-00-8 entre partes: Edileusa Pereira Dias e Lince Ltda e o saldo remanescente, para os autos do processo nº 0652-2008-802-10-00-3 entre partes: Elizeu Pereira da Silva e Lucas Marques de Araújo-ME, à disposição deste Juízo. Junte-se cópia deste despacho e do ofício determinado no item 1, nos autos dos processos nº 0577-2005-802-10-00-8 e 0652-2008-802-10-00-3. Comprovadas as transferências, remetam-se os presentes autos do arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-53400-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-534/2009-802-10-00.6

Reclamante	Valdomiro Leitão Brito
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	Pedro Pereira de Campos
Advogado	CICERO AYRES FILHO

Desp.fl.80"Primeiramente, intime-se o reclamante, por seu advogado, para receber a guia relativa a última parcela do acordo (fl. 79). Recebida a guia, cumpra-se integralmente a decisão, intimando o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, dos termos do acordo homologado (fl. 39/40). Prazo e fins: legais. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-58900-84.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-589/2006-802-10-00.3

Reclamante	WELISVALDO DE OLIVEIRA
Advogado	EMERSON DOS SANTOS COSTA
Reclamado	TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.466"Junte-se. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-59300-35.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-593/2005-802-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO FILOMENO TEIXEIRA SILVA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	SUPORTE ESTRUTURA METALICAS LTDA 2
Advogado	DEOCLECiano FERREIRA MOTA JUNIOR
Reclamado	RAMON ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Desp.fl.243"Ante a certidão supra, proceda o Sr. Diretor de Secretaria consulta ao sistema de informática BACEN/JUD, ao banco de dados do RENAJUD e INFOJUD via internet, para verificar bens móveis e imóveis em nome da executada e seus co-responsáveis, objetivando a garantia do título executivo. Restando infrutífera as diligências acima, intime-se o exequente a indicar meios de garantir o presente título executivo, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, e em cumprimento ao determinado no art. 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do C. TST, remetam os autos ao arquivo provisório, resguardada ulterior provocação. Publique-se.2ªVT/Pls-

TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-65800-49.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-658/2007-802-10-00.0

Reclamante	Francisco de Jesus Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Vip Serviços e Construções Ltda.
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.201"Intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante exequendo fixado à fl. 173, em cinco dias, sob pena de leilão dos bens penhorados às fls. 180/181. 2ªVT/Pls-TO, 12/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-71400-17.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-714/2008-802-10-00.7

Reclamante	Iris Fernanda Alves Oliveira Espindola
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	D. Maria Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.200"Intime-se o autor do inteiro teor da Ata de fl. 199, bem como para informar se tem interesse em adjudicar o bem leiloadado, em cinco dias, implicando o silêncio manutenção do segundo leilão já designado. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-82000-05.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-820/2005-802-10-00.8

Reclamante	KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda (+2)
Advogado	DANIEL DOS SANTOS BORGES
Reclamado	Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
Reclamado	Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares

Desp.fl.376"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.372), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 22/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-88500-53.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-885/2006-802-10-00.4

Reclamante	DOMINGOS TURIBIO PRADO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	FARIA E FARIA LTDA-ME
Advogado	SILSON PEREIRA AMORIM
Reclamado	José Ricardo Margonari de Faria
Reclamado	Sonia Margonari Faria

Desp.fl.320"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-93500-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-935/2009-802-10-00.6

Reclamante	Pedro Miranda dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Holding Marketing Net World Ltda

Reclamado	Cleide Peixoto de Oliveira
Reclamado	Humberto Marx Pablo Pinheiro Martins de Sousa
Reclamado	Kevia Franssua de Freitas Magalhães Martins Sousa

Desp.fl.70"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intimem-se os co-responsáveis via edital. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 22/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-98200-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-982/2009-802-10-00.0

Reclamante	Ricardo Carlos dos Santos
Advogado	Tatyana Kelly Foggia
Reclamado	Tocantins Futebol Clube
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.106"Tendo em vista que a Executada é uma associação esportiva, e não tendo sido juntado aos autos o seu estatuto, presume-se que não há divisão de lucros entre os associados, de forma que a desconsideração de sua personalidade jurídica só é possível em caso de má administração. Assim, não há que se falar em inclusão, no polo passivo da demanda, do presidente da executada, já que não há prova substancial de sua má administração. Ante ao exposto, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-119400-53.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1194/2005-802-10-00.7

Reclamante	SAULO NUNES SANTOS
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	REGINA ANTONIO NEPONUCENO

Desp.fl.74"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o bem penhorado. Prazo: 5 dias. Pena: concordância. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-120100-87.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1201/2009-802-10-00.4

Reclamante	Lucimeire Nazaré dos Santos
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Eleniza Lopes Sampaio
Advogado	CLAIRTON LUCIO FERNANDES

Desp.fl.70"Junte-se. Defiro o prazo de 20 dias à reclamada para regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-136600-34.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1366/2009-802-10-00.6

Reclamante	Maria Damiana de Freitas Silva
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Reclamado Escola Raio do Sol Ltda ME
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ

Desp.fl.158"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.157), intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 22/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-147800-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1478/2009-802-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Samuel Souza Carvalho

Desp.fl.145"Junte-se. Garantida a execução, intime-se a autora para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-149100-35.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1491/2009-802-10-00.6

Reclamante Jarson Pereira dos Santos
Advogado Marcos André Cordiero dos Santos
Reclamado Yole Ambientes Ltda - ME

Desp.fl.56"Ante o exposto, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos termos da penhora (fls.243), prazo de 05 dias, sob pena de anuência. 2ªVT/Pls-TO, 23/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-149300-42.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1493/2009-802-10-00.5

Reclamante Jarlene Messias dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construct - Construções Industria Comercio Representação e Pré-Moldados Ltda + 01
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado Celtins Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Desp.fl.50"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794,I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-159900-25.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1599/2009-802-10-00.9

Reclamante Valdeci Ramos da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Oliveira de Oliveira Flores
Advogado ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Desp.fl.34"Junte-se. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as assertivas do executado, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-174300-44.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1743/2009-802-10-00.7

Reclamante Adriana Goçalves de Souza

Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Hagatta Com. de Produtos Opticos Ltda - ME
Advogado ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Desp.fl.44"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-174600-06.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1746/2009-802-10-00.0

Reclamante Maria da Luz Romana Saores
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Domingos Antonio da Silva
Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN

Desp.fl.47"Preliminarmente, diante da inexistência de informação e ausência de comprovantes de pagamento, intime-se a reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo se o acordo foi integralmente cumprido. Prazo: 5 dias. Pena: o silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-179600-84.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1796/2009-802-10-00.8

Reclamante Maciel Borges Souza da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado CM Construtora Ltda
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

Desp.fl.39"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-192000-33.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1920/2009-802-10-00.5

Reclamante Maria Aparecida Costa + 03
Advogado JUSCELIR MAGNAGO OLARI
Reclamado Fazenda Dois Rios Ltda
Advogado EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN

(Despacho de fls.293). Vistos os autos. Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 09.04.2010, às 09h20, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 23.03.2010 (3ª f).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-208500-77.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2085/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Raimundo Gomes de Oliveira

Desp.fl.52"Junte-se. Garantida a execução, intime-se a autora para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-213200-96.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2132/2009-802-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Reinaldo Pires Querido
Advogado	EDER BARBOSA DE SOUSA

Desp.fl.58"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 22/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-219400-22.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2194/2009-802-10-00.8

Reclamante	Francisney Marques de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Comunidade Kolping de Palmas + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.91"Junte-se. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-219700-81.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2197/2009-802-10-00.1

Reclamante	Cosme Rodrigues de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Comunidade Kolping de Palmas + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.115"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-224300-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2243/2009-802-10-00.2

Reclamante	Ruberval Rodrigues de Sousa
Advogado	JÁDER NUNES CACHOEIRA
Reclamado	Sociedade de Educação Continuada Ltda - EDUCON/EADCON
Advogado	JOAO CASILLO

Desp.fl.107"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para contra-arrazoar o RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Editais

Editais

Processo Nº RT-357-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Joenilda Torres De Moraes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 19/04/2010 às 09h10min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Editais

Processo Nº RT-428-51.2010.5.10.0802

Reclamante	Edivaldo Mauro da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01
Reclamado	Constran S/A - Construções e Comércio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 20/04/2010 às 10h10min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-14100-63.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-141/2009-802-10-00.2

Reclamante	Paulo Ernandes dos Santos Parrião
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Matrix Produções Ltda
Advogado	EDER MENDONCA DE ABREU
Reclamado	Ronaldo de Barros Barreto
Reclamado	Thiago Ferreira Galvao

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): THIAGO FERREIRA GALVÃO, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.543,67 (91,82%)
INSS Reclamante.....: 102,80 (1,44%)
INSS Reclamado.....: 228,45 (3,21%)
INSS Terceiros.....: 62,82 (0,88%)
INSS SAT.....: 22,84 (0,32%)
Custas do Processo: 132,93 (1,87%)
Custas Art.789.....: 33,23 (0,47%)
Total Geral: 7.126,74
Atualizado:31/03/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-32200-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-322/2009-802-10-00.9

Reclamante	Otacílio Bento da Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Espólio de João Evaristo Mendanha Neto (Inventariante Sr. Weder Evaristo Mendanha)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Espólio de João Evaristo Mendanha Neto (Inventariante Sr. Weder Evaristo Mendanha), para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 19/04/2010 às 09h30min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da

inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-93500-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-935/2009-802-10-00.6

Reclamante	Pedro Miranda dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Holding Marketing Net World Ltda
Reclamado	Cleide Peixoto de Oliveira
Reclamado	Humberto Marx Pablo Pinheiro Martins de Sousa
Reclamado	Kevia Franssua de Freitas Magalhães Martins Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Holding Marketing Net World Ltda, Cleide Peixoto de Oliveira, Humberto Marx Pablo Pinheiro Martins de Sousa e Kevia Frassua de Freitas Magalhães Martins Sousa, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.70, a seguir:

"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intimem-se os co-responsáveis via edital.Publique-se."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-109400-86.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1094/2008-802-10-00.3

Reclamante	Julio Santos da Silva
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Recato Agroindustria Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Recato Agroindustria Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.89, a seguir:

"Junte-se. Intimem-se as partes do despacho proferido pelo MM. Juízo Deprecado para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de preclusão."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-811700-82.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-8117/2005-802-10-00.8

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Advocação Samir Jorge
Executado	Samir Jorge

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

*EXECUÇÃO FISCAL, inscrita no Registro da Dívida Ativa sob o nº 14503000511-20, desde 16/05/03.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica(m) citado(a)(s) Advocacia Samir Jorge, para, no prazo de 05 dias, pagar(em) a quantia de R\$ 2.729,71 ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações ou nomearem bens à penhora, em cinco dias, nos termos da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-59-27.2010.5.10.0812

Reclamante	Graziele Alves
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Óticas Planeta - Óticas com Tecnologia Ltda ME
Advogado	DANIEL ALVES GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para retirar sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Após, os autos permanecerão aguardando os prazos de fls. 20/21.

Araguaína/TO, 24 de março de 2010 (4ª feira).

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-210-90.2010.5.10.0812

Reclamante	Sandro Soares da Cruz
Advogado	ALAN JORGE SOUSA SILVA
Reclamado	Q' Coco Ltda
Reclamado	Marcos Antonio de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação acerca da negativa de notificação do primeiro reclamado (Q'COCO), conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fls. 30.

Araguaína/TO, 09.04.2010 - 4ª feira.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-351-12.2010.5.10.0812

Reclamante	Francivone Alves Nogueira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Minerva S.A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 09h30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-352-94.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel Costa da Silva
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Sociedade Comercial Irmas Claudino S/A - Socie

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O

presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 09h20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-353-79.2010.5.10.0812

Reclamante	Edilson Alves Goncalves
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho Medico de Araguaína

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 08h40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-354-64.2010.5.10.0812

Reclamante	Gilney Ferreira Alves
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado	M. M. de Castilho

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 09h00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-355-49.2010.5.10.0812

Reclamante	Regivaldo Francisco Carvalho
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Minerva S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 09h40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-14700-30.2004.5.10.0812

Processo Nº RT-147/2004-812-10-00.2

Reclamante	RENILDE GALDEZ LOBO
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAGUATINS
Advogado	RENATO JACOMO

DESPACHO DE FL. 196:"(...) expeça-se alvará à exequente, intimando-a diretamente e por seu procurador, para retirar o referido alvará em 05 (cinco) dias.(...) Araguaína/TO, quinta-feira, 30 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÉGO OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-40700-28.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-407/2008-812-10-00.3

Reclamante	Florivaldo Ribeiro de Bessa Neto
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Esplanada Administradora de Cartoes e Convenios Ltda - Smart Shop
Advogado	LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT
Reclamado	Check Forte Serviços de Informações Cadastrais Ltda
Advogado	SAID JACOB YUNES FILHO
Reclamado	Valdemiro de Lima Filho
Advogado	AURELIO PAJUABA NEHME
Reclamado	José Manuel Pinheiro Neto
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos,

1- INTIME-SE o 4º reclamado para manifestar-se acerca dos bloqueios de fl. 160-verso(R\$ 692,07 e R\$ 64,28) e de fl. 241(R\$ 1.502,63), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de liberação dos numerários, ao reclamante, por Alvará.

2 - Transcorrido in albis o prazo acima, EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente intimando-o diretamente e por seu procurador, para recebimneto em 05 dias.

3 - Intime-se ainda o exequente para indicar bens livres e desembaraçados dos executados para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 meses, com remessa

dos autos ao Arquivo Provisório, findos os quais poderá ser definitivamente arquivado, com expedição de certidão de crédito, nos termos do Art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Araguaína - TO, 24 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-87800-42.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-878/2009-812-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem e Onofre Américo Vaz

Vistos e examinados os autos.

Considerando que eventuais causas suspensivas ou interruptivas podem não ter obstado a consumação da prescrição, bem como o teor do §4º da Lei nº 6.830/1980 em cotejo com o art. 219, § 5º, do CPC, com o advento da Lei nº 11.280/2006, alterando, de modo incisivo e substancial, ao prescrever que "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", MANIFESTE-SE a exequente, no prazo de 20 dias sobre a prescrição do crédito tributário, devendo a exequente apor o seu ciente por ocasião do efetivo recebimento dos autos, o que tem sido omitido reiteradamente.

INTIME-SE a União com carga dos autos (processos: 925-2009-812; 877-2009-812; 399-2009-812; 879-2009-812 e 878-2009-812). Araguaína-TO, terça-feira, 30 de março de 2010

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-133700-48.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1337/2009-812-10-00.1

Reclamante	Nereumar Pereira dos Santos
Advogado	RENATO JÁCOMO
Reclamado	Danilo Comércio de Confecções Ltda ME- Traje

Despacho de fls. 35: "Vistos e examinados os autos. Diante da reorganização da pauta de audiências do Juízo Itinerante do mês de Março para Abril, por motivo de convocação dos juizes para participarem de reunião com o Presidente do Eg. TRT da 10ª Região, em Brasília/DF, nos dias 24 e 25/03/2010, a audiência marcada anteriormente para 29/04/2010, fica redesignada para o dia 13/05/2010, às 09:31 horas, mantidas as cominações anteriores. À vista da petição de fls. 33/34, solicito ao Eg. Juízo deprecado a realização de nova diligência a fim de ser promovida a notificação do(a) reclamado(a). INTIMEM-SE o(a) reclamante diretamente, via POSTAL e PUBLIQUE-SE no DEJT para ciência de seu procurador. Araguaína/TO, 19 de março de 2010 - 6ª feira. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-158300-36.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1583/2009-812-10-00.3

Reclamante	Antônio Francisco Sousa de Jesus
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Enecol Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado	Companhia de Energia do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23/24, do Provimento Geral Consolidado deste TRT-10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do(a) reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que providencie no prazo de 02 dias, o agendamento de consulta junto ao Perito no endereço e telefone fornecido à fl. 465, qual seja, RUA ADEMAR VICENTE FERREIRA, Nº 1632, CENTRO (63 3421-3977).

Araguaína/TO, 24 de março de 2010 - 4ª feira.

Diretor(a) de Secretaria em Exercício - ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-162100-72.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1621/2009-812-10-00.8

Reclamante	Felismar da Silva Oliveira
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por MANDADO, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 15.03.2010.

Araguaína/TO, 24 DE MARÇO DE 2010 - 4ª feira.

Elenice Rita de Souza Araújo Diretora de Secretaria em exercício

Despacho

Processo Nº RT-180000-68.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1800/2009-812-10-00.5

Requerente	Cleirismar Pereira da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Requerido	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Requerido	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Requerido	João Lúcio Lopes Perim
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Requerido	Fazenda Franco Brasileira S/A
Requerido	JBVMC Participações Ltda

Despacho de fls. 158, Vistos, etc.

Ratifico os termos da decisão de fls. 154, em razão das seguintes considerações:

Despacho de fls. 158: 1. A difícil alienação dos maquinários indicados à fls. 152/153;

2. A inexistência de informação na ata dos acordos já pactuados, da necessidade de alienação dos bens imóveis nestes autos mencionados para quitação da dívida;

3. A existência de impedimento no lote 15 da quadra 10, perante a Justiça Comum Estadual (Ação de Execução 2007.0007.6681-8/0), o que corrobora a necessidade de permanência do gravame até total cumprimento dos acordos;

4. E ainda, a grande quantidade de trabalhadores que aguardam o pagamento de seus créditos, unido ao fato de que os imóveis onde se localiza a fábrica também não possuem liquidez imediata no mercado.

Araguaína/TO, sexta-feira, 19 de março de 2010.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119-47.2010.5.10.0861

Reclamante Helder Barbosa Neves
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco Bradesco S/A

Vistos e examinados. Ante o teor da certidão supra, redesigno a audiência inaugural para o dia 06/04/2010 às 09h30min, mantidas as cominações do art. 844, CLT. Intimem-se. Guaraí/TO 10 de Março de 2010 (quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-9200-54.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-92/2009-861-10-00.5

Reclamante Luziane Pereira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado T.N. da Cruz Silva-ME (Panificadora Trigalle)
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Fl.96: "Vistos os autos. Defiro o requerimento de dilação do prazo por 10(dez) dias para a executada comprovar os recolhimentos previdenciários. Publique-se. Guaraí-TO, 23 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-9300-09.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-93/2009-861-10-00.0

Reclamante Maria de Jesus Rodrigues Ribeiro
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado T.N. da Cruz Silva-ME (Panificadora Trigalle)
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Fl.105: "Vistos os autos. Defiro o requerimento de dilação do prazo por 10(dez) dias para a executada comprovar os recolhimentos previdenciários. Publique-se. Guaraí-TO, 23 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-17300-95.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-173/2009-861-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Antônio Francisco de Sousa

Vistos os autos. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149, das certidões negativas de bens de fls. 153/154 e de infrutíferas as tentativas de bloqueio via Bacenjud e Renajud, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as supracitadas certidões ou requerer o que entender de direito, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí-TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-38300-54.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-383/2009-861-10-00.3

Reclamante

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado

LUCAS MARTINS PEREIRA

Reclamado

Guilherme dos Santos Barcelos

Fl.141: "Vistos os autos. Ante o silêncio da autora, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Intime-se a autora, por seu procurador. Intime-se o réu, via postal. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 19 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-52600-26.2006.5.10.0861

Processo Nº RT-526/2006-861-10-00.4

Reclamante Mário Gonzaga dos Santos
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Município de Itacajá
Advogado ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

Fl.178: "Vistos os autos. Diante do cumprimento do alvará 076/2010, tenho como satisfeitas as obrigações no tocante aos créditos obreiro e previdenciário, pelo que declaro por sentença extinta a execução, neste particular, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Intime-se o Município de Itacajá-TO diretamente, via postal, e por seu procurador, para comprovar a retenção do importe relativo ao IRPF, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a retenção do IRPF e transcorridos in albis os prazos de 08(oito) dias para o exequente e 16(dezesesseis) dias para o executado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 23 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-58900-96.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-589/2009-861-10-00.3

Reclamante Divino Caetano Pereira
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Valdeis Padias dos Reis (Padias Gás)

Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima e do comprovante de depósito apresentado pelo executado, expeça-se ofício ao Banco depositário para que proceda as seguintes movimentações nas contas judiciais nº 4.100.115.424.983 e 4.800.121.054.196; 1º Recolha 100% à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. Destitua-se a penhora realizada em fls. 120/122. Intime-se o executado para ciência. Publique-se. Guaraí-TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59200-58.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-592/2009-861-10-00.7

Reclamante Bruno Costa Silva
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado GBL Comércio de Medicamentos LTDA
Reclamado Gustavo Rodrigues Sales

Advogado KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado Lidia Betania Rodrigues Sales

Ante o teor da certidão acima torno sem efeito o despacho de fl. 157. Ante o silêncio das partes, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial nº 300.114.305.206; 1º - Libere ao exequente BRUNO COSTA SILVA, ou a seu procurador MASOLENE PEREIRA CRUZ OAB/TO 4502-B, o importe correspondente a 100% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente por seu procurador, para efetuar o levantamento do alvará. Após a comprovação pelo banco depositário, venham-me os autos conclusos para designação de hastas públicas dos bens penhorados. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70100-03.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-701/2009-861-10-00.6

Reclamante Raimunda Carmos Dias
Advogado ANTONIO CARNEIRO CORREIA
Reclamado Espólio de Marcio Ricardo Horta (Reresentado por Andréa Carla Skraba Horta)
Advogado THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROS

Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os salários pagos durante o período contratual. Intimem-se as partes por seus procuradores. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guaraí-TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-84200-60.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-842/2009-861-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Herbertino de Oliveira

fl.163:"Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$387,54), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Revejo, pois, a determinação constante na sentença de fls.130/132, quanto ao prosseguimento da execução em face da requerente. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 24 de março de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-89300-93.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-893/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Basílio Pereira Campos

Vistos os autos. Diante do depósito de pagamento comprovado em fls. 161/162, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 2.500.121.411.550, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO 1.749, o importe correspondente a 82,78% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO 1749, o importe correspondente a 12,42% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 4,80%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97400-37.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-974/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Laerte Bernardes Ramos

Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$488,81 fl. 135), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Revejo a determinação do despacho de fl. 142, quanto ao prosseguimento da execução em face da autora. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 24 de Março de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116100-61.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1161/2009-861-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Marcelo Rogeli de Sousa

Vistos os autos. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, no tocante ao recebimento de seu crédito, sendo assim, declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por seu procurador. Ante o pagamento espontâneo, deixo de intimar o reclamado. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação da autora, venham-me os autos conclusos. Guaraí-TO, 24 de Março de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-117100-96.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1171/2009-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Fidencio Nunes de Sousa

Vistos os autos. Diante do depósito por parte do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial de fl. 153, proceda as seguintes movimentações: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 83,18% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,48% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 4,34%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 23 de Março de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119800-45.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1198/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Antonio Pereira da Costa

fl.152:"Vistos os autos. Ante o silêncio do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe bloqueado, via BacenJud, consoante fls.147/149. 1º - Libere à exequente CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, ou a seu procurador LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe correspondente a 82,96% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - Libere ao advogado da exequente, Dr.LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe correspondente a 12,44% do(s) valor(es) depositado(s), referentes a honorários advocatícios; 3º Recolha o restante do valor depositado correspondente a 4,60%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente, para efetuar o levantamento do alvará. Guaraí/TO, 23 de março de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-120100-07.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1201/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Djiesson Thiago Sehn

fl.151:"Vistos os autos. Ante o silêncio do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe bloqueado, via BacenJud, consoante fls.147/148. 1º - Libere à exequente CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, ou a seu procurador LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe

correspondente a 83,57% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - Libere ao advogado da exequente, Dr.LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe correspondente a 12,54% do(s) valor(es) depositado(s), referentes a honorários advocatícios; 3º Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,89%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente, para efetuar o levantamento do alvará. Guaraí/TO, 23 de março de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-121700-63.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1217/2009-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Cristiana Alice Coelho de Arruda

Fl.161: "Vistos os autos. Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial 800.118.653.316, indicada à fl. 159, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 82,10% do valor depositado, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,31% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 5,59%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 23 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-122600-46.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1226/2009-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Emanoel Rezende

fl.153:"Vistos os autos. Ante o silêncio do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe bloqueado, via BacenJud, consoante fls.149/150. 1º - Libere à exequente CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, ou a seu procurador LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe correspondente a 84,07% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - Libere ao advogado da exequente, Dr.LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732, o importe correspondente a 12,61% do(s) valor(es) depositado(s), referentes a honorários advocatícios; 3º Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,32%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de

movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente, para efetuar o levantamento do alvará. Guaraí/TO, 23 de março de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-124800-26.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1248/2009-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Manoel Fernandes da Silva

fl.153:"Vistos os autos. Ante a inexistência de bens passíveis de constrição em pesquisa junto ao BACENJUD e ao RENAJUD e, considerando a não localização do endereço do Executado (Fazenda Alto Alegre), intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, bem como a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 22 de março de 2010ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-126600-89.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1266/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Andres Caton Delgado Monteiro
Advogado	ANDRES CATON KOPPER DELGADO

Fl.165: "Vistos os autos. Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial 600.120.295.213, indicada à fl. 162, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,11% do valor depositado, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,77% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,12%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 23 de março de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22-70.2010.5.10.0821

Reclamante	Antônio Acacio Bastos de Menezes
------------	----------------------------------

Advogado	FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
Reclamado	João Batista

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 22: "Em 18 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu advogado.Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei (Lei 5.584/70).Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 14h02min.Nada mais.VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-296-34.2010.5.10.0821

Reclamante	Ediomar de Souza Nascimento
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
Reclamado	Fazenda Quadalupe

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - ITINERANTE À FL. 46: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 05/05/2010 (quarta-feira), às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu-TO, em atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo,sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 22 de março de 2010 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-349-15.2010.5.10.0821

Reclamante	Bruno César Almeida Pereira
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 80: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 12/05/2010 (quarta-feira), às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 19 de março de 2010 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-350-97.2010.5.10.0821

Reclamante	Ronei Pereira Cardoso
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Elcon Eletrotécnica e Construções Eletromecânica Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 10: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 12/05/2010 (quarta-feira), às 09h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser

realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 22 de março de 2010 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-351-82.2010.5.10.0821

Reclamante	Laryssa de Bragança Pereira
Advogado	LUIS CLAUDIO BARBOSA
Reclamado	Super Sat Security (rep. sócio-proprietário Gilson Portes Cardoso)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 9: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 12/05/2010 (quarta-feira), às 09h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 22 de março de 2010 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-352-67.2010.5.10.0821

Reclamante	Fernando dos Santos Lopes
Advogado	LUIS CLAUDIO BARBOSA
Reclamado	Super Sat Security (rep. sócio-proprietário Gilson Portes Cardoso)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 10: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 12/05/2010 (quarta-feira), às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 22 de março de 2010 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-19800-31.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-198/2007-821-10-00.8

Reclamante	Neide de Castro Carneiro
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	José da Silva Fonseca (Hotel dos Viajantes)
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 176: "VISTOS, ETC...1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, e do pagamento de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento do remanescente do débito em seis vezes.2. Observe-se o executado que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento da execução, com o imediato início dos atos executórios e imposição de multa de 10% sobre o

valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.3. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 042/01504966-1, junto à Caixa Econômica Federal, agência local, zerando-se a conta.4. Após, ao setor de cálculos para atualização da execução e parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. 5. Em seguida, expeçam-se as guias de depósito para pagamento mensal com vencimento para todo o dia 30 ou no 1º dia útil subsequente.6. Tudo feito, intime-se o reclamado para vir retirar as guias e efetuar os depósitos, comprovando-os nos autos no prazo de 05 dias do pagamento.Gurupi(TO), 01 de março de 2010 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-46800-74.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-468/2005-821-10-00.9

Autor	Edmilson Mota Andrade
Advogado	CLOVES GONCALVES ARAUJO
Réu	Joao Batista da Silva

Despacho à fl. 124: "VISTOS, ETC...1. Ao Serviço De Cálculos para inclusão das custas cartorárias informadas à fl. 121.2. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 122/123, fornecida pelo CRI de Gurupi-TO. Gurupi(TO), 18 de março de 2010 (5ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA.Juiza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-87700-60.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-877/2009-821-10-00.9

Reclamante	Ludimila Talita Silva (Assistida por sua genitora Eldenice Silva Lago)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 47(PGC TRT 10ª R, art.23)."Dará ciência às partes, por seus procuradores, via DEJT, acerca da data da realização da audiência inquiratória designada no Juízo Deprecado (1ª VT de Nova Friburgo-RJ), qual seja, dia 20/05/2010, às 10:20 horas.

Gurupi(TO), 22 de março de 2010 (2ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-103300-24.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1033/2009-821-10-00.5

Reclamante	Adriana Martins Guedes
Advogado	VALDIVINO PASSOS
Reclamado	R. E. P. Barcelos
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 97(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamante para que, querendo e no prazo legal, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi/TO, 22 de março de 2010(2ªf).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA.ASSISTENTE-6".

Despacho

Processo Nº RT-125000-56.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1250/2009-821-10-00.5

Reclamante	José Colemar Resplande da Costa
Advogado	ADILAR DALTOÉ

Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 1
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 302(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as reclamadas para que, querendo e no prazo legal, manifestem-se sobre a impugnação aos cálculos ajuizada pelo exequente.Gurupi-TO.,22 de março de 2010(2ªf)ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA.ASSISTENTE - 6".

Edital

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0398/2010

Processo: 0155500-08.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Odilon Alves Viana.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Odilon Alves Viana, CPF nº 330.637.291-91 atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 46, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Converto o bloqueio acima (R\$ 385,00) em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo será sucessivo, a iniciar pela reclamante. Gurupi/TO, 12 de março de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".Para que chegue ao conhecimento do executado cima identificado é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 19 de março de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar.

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-04.2010.5.10.0851

Reclamante	Alessandro Soares Feliciano
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES
Reclamado	Município de Chapada de Natividade
Advogado	MARCONY NONATO NUNES

Sentença"...Dispositivo-Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por ALESSANDRO SOARES FELICIANO em face do MUNICÍPIO DE CHAPADA DE

NATIVIDADE/TO, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, na seguinte forma,observando-se os parâmetros fixados na fundamentação e liquidação por cálculos:a) Declarar a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes no período compreendido entre 03.07.2006 e 08.06.2008, nos termos do art.37,§2º,CR/88 e Súmula 363/TST; b) Condenar o reclamado a pagar ao reclamante a indenização dos valores devidos a título de depósitos mensais do FGTS, por todo o contrato de trabalho declarado nulo, celebrado entre 03.07.2006 a 08.06.2008, não abrangendo a multa de 40%;c) Juros e correção monetária;Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.Custas, pelo reclamado, no valor de R\$22,00, calculadas sobre R\$1.100,00, valor atribuído à condenação, isento, nos termos do art.790,I,CLT.Defere-se a Justiça Gratuita à parte autora (art. 790, § 3º, da CLT e OJ 331, SDI-I/TST).A presente sentença, na forma do art.475,§2º,CPC, bem como Súmula 303,I,"a",C.TST, não está sujeita à Remessa Necessária (Recurso ex officio).Intimem-se as partes.Nada mais". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-15-85.2010.5.10.0851

Reclamante	Iranilto Pereira Guimarães
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES
Reclamado	Município de Chapada da Natividade-TO

Sentença "...Dispositivo-Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por IRANILTO PEREIRA GUIMARÃES em face do MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE/TO, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, na seguinte forma, bservando-se os parâmetros fixados na fundamentação e liquidação por cálculos:a) Declarar a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes no período compreendido entre 03.07.2006 e 08.06.2008, nos termos do art.37,§2º,CR/88 e Súmula 363/TST;b) Condenar o reclamado a pagar ao reclamante a indenização dos valores devidos a título de depósitos mensais do FGTS, por todo o contrato de trabalho declarado nulo, celebrado entre 03.07.2006 a 08.06.2008, não abrangendo a multa de 40%;c) Declarar o reclamante litigante de má-fé e, por conseguinte, nos termos do art.17,II c/c art.18, Caput, ambos do Código de Processo Civil, condená-lo a pagar ao reclamado multa de 1% sobre o valor por ele atribuído à causa.d) Juros e correção monetária;Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.Custas, pelo reclamado, no valor de R\$22,00, calculadas sobre R\$1.100,00, valor atribuído à condenação, isento, nos termos do art.790,I,CLT.Defere-se à parte autora a Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT e OJ 331, SDI-I/TST).A presente sentença, na forma do art.475,§2º,CPC, bem como Súmula 303,I,"a",C.TST, não está sujeita à Remessa Necessária (Recurso ex officio).Intimem-se as partes.Nada mais". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-104-11.2010.5.10.0851

Reclamante	Camila Murta Soares Alves Silva
Advogado	JOSé WALTEx ALEXANDRE AGUIAR
Reclamado	Município de Porto Alegre do Tocantins

Advogado MARCONY NONATO NUNES

Sentença"...Dispositivo-Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por CAMILA MURTA SOARES ALVES SILVA, em face do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na seguinte forma, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação e liquidação por cálculos: a) Declarar a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes no período compreendido entre 01.08.2006 e 31.09.2009, nos termos do art.37,§2º,CR/88 e Súmula 363/TST;b) Condenar o reclamado a pagar à reclamante a indenização dos valores devidos a título de depósitos mensais do FGTS, por todo o contrato de trabalho declarado nulo, celebrado entre 01.08.2006 a 31.09.2009, não abrangendo a multa de 40%;c) Juros e correção monetária;Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.Custas, pelo reclamado, no valor de R\$889,20,calculadas sobre R\$44.460,00, valor atribuído à condenação, isento, nos termos do art.790,I,CLT.Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. A presente sentença, na forma do art.475,§2º,CPC, bem como Súmula 303,I,"a",C.TST, não está sujeita à Remessa Necessária (Recurso ex officio).Intimem-se as partes.Nada mais". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-76000-94.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-760/2009-851-10-00.7

Reclamante	Maria da Glória Rodrigues de Sousa
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Reclamado	Fênix Assessoria e Gestão Empresarial
Advogado	LUIS GUSTAVO DE CESARO

Despacho de fl.90:"Vistos e examinados. O documento de fl. 76 teve o recolhimento autenticado na parte inferior da margem esquerda da guia DARF, que depois de entranhado aos autos, dificultou a visualização da impressão comprobatória do efetivo pagamento. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 88. O recurso é tempestivo e devidamente subscrito por advogado com poderes nos autos (fl. 25), tendo sido comprovado ainda o depósito recursal (fl. 75) e recolhimento das custas (fl. 76). Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado, às fls. 67/74, bem como as razões de contrariedade do Reclamante, às fls. 80/87, subscrito pelo patrocinador deste, com poderes nos autos (fl. 07). Remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se para ciência das partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
Despacho	3
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4
Acórdão	4
Despacho	4

SECRETARIA DA 1ª TURMA	5
Acórdão	5
Despacho	38
SECRETARIA DA 2ª TURMA	41
Acórdão	41
Despacho	68
Pauta	69
SECRETARIA DA 3ª TURMA	70
Acórdão	70
Despacho	92
JUIZO CONCILIATÓRIO	93
Despacho	93
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	94
Despacho	94
Edital	97
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	99
Despacho	99
Edital	105
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	106
Despacho	106
Edital	112
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	115
Despacho	115
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	119
Despacho	119
Edital	130
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	130
Despacho	130
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	137
Despacho	137
Edital	138
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	139
Despacho	139
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	140
Despacho	140
Edital	142
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	144
Despacho	144
Edital	151
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152
Despacho	152
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	158
Despacho	159
Edital	159
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161
Despacho	161
Edital	163
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	163
Despacho	163
Edital	165
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	166
Despacho	166

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170
Despacho	170
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	176
Despacho	176
Edital	180
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
Edital	185
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Edital	194
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	196
Despacho	196
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	198
Despacho	198
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	204
Despacho	204
Edital	216
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	216
Despacho	216
Edital	217
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	220
Despacho	220
Edital	227
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	229
Despacho	229
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	231
Despacho	232
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	235
Despacho	235
Edital	237
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	237
Despacho	237